



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2019 – São Paulo, quinta-feira, 17 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016210-28.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOKOTON METAIS LTDA, CARLOS KEITI TAKAMI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: JARDEL GOMES ALMEIDA - SP367961, KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008866-56.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, VALERIO BARRETO, MONICA REGINA PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005901-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CCA-SP COOPERATIVA CENTRAL REFORMA AGRÁRIA ESTS PAULO, LUIS ANTONIO PAULINO, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010627-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA BONADIES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029753-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA KABA PARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029753-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA KABA PARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019359-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE TREJGIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019359-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE TREJGIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023988-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO SREDOJA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023988-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO SREDOJA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018044-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE EVANGELISTA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030297-83.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030297-83.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-85.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS E MODALTD - ME, REGINALDO BARBOZA DE SOUZA, MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-85.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS E MODALTA - ME, REGINALDO BARBOZA DE SOUZA, MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021089-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY PORTO MARQUES, ROSILENE APARECIDA BENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP271010, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF em sua petição ID 21614722.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, exceto o valor de R\$ 3.276,03, o qual ficará retido a título de pagamento da primeira parcela do acordo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015592-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, GILBERTO STAINGEL, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA. – ME E OUTROS opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 20588661.

Insurgem-se os embargantes postulando a modificação da sentença, para o fim de ser deferida a perícia contábil para a análise dos contratos originários do contrato de renegociação objeto desta ação.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações do embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Por meio dos presentes embargos à execução, os embargantes sustentaram a ausência de título executivo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a onerosidade excessiva do contrato.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas (ID 11742849), os embargantes requereram a produção da prova pericial contábil (ID 12140731), que foi indeferida (ID 16812524), não havendo a interposição de recurso.

Dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 20588661 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018547-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANANDA METAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP juntados às fls.97/1738, com o pagamento do saldo existente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que efetuou diversos pedidos de ressarcimento dos créditos do IPI. E que alguns deles já estão a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; outros já foram deferidos na esfera administrativa (fls.41/43), contudo ainda não houve de fato o ressarcimento.

Juntou a procuração e documentos às fls.23/1817.

No despacho de fls. 1820 fora determinado que a impetrante esclarecesse a legitimidade ativa, a questão do domicílio fiscal e consequentemente a competência deste juízo.

A impetrante em sua petição ID 23217000 (fls.1822/1864) esclareceu que o pagamento ou compensação/restituição ocorre de forma centralizada e consolidada no CNPJ da matriz.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que houve a apresentação de pedidos de restituição de valores, alguns foram protocolizados ainda em 2016 (20/10/2016) (fls.97/1738), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os PER/DCOMPs elencados na petição inicial às fls.10 e juntados aos autos, e até mesmo naqueles que já foram analisados citados na inicial às fls.09, e determinar a imediata restituição dos valores que sustenta lhe ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição dos PER/DCOMPs, elencados na petição inicial às fls.10 e juntados aos autos, ainda não apreciados e para os quais já houve o decurso do prazo estabelecido no art.24 da Lei nº 11.457/07, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN FILIPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRANGELA OPPIDO DAVILA - SP84150, VERA MARIA GARAUDE - SP146251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 19152071.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - RJ023716
RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788
LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

DES PACHO

Intime-se a ré para que apresente suas alegações finais, bem como a agenda atualizada e completa da criança, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao MPF também para alegações finais, incluindo-se manifestação sobre o último requerimento do assistente da autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à restituição do valor de R\$ 209.257,69 (duzentos e nove mil e duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) que seriam devidos por contas de fornecimento de água de imóveis do réu descritos nos documentos que acompanham a inicial do período de março de 2013 a agosto de 2016.

Narra que o réu foi notificada para pagar os débitos e se negou.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa, suscitando ilegitimidade passiva e no mérito, sustentou que requereu o desligamento do fornecimento por se tratar de imóveis invadidos e que a autora não aceitou.

Juntou documentos – ID 8324076.

Réplica em ID 10522363.

Não houve produção de provas.

É o relatório.

Decido.

Afasto a ilegitimidade passiva, uma vez que o réu não comprovou a não titularidade dos imóveis no período de cobrança e ainda confessa que solicitou desligamento dos fornecimentos de serviço.

Passo ao mérito.

A autora é sociedade de economia mista constituída por força da Lei Estadual nº 119, de 29/06/1973, com objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo.

Requer nestes autos o direito à cobrança dos valores descritos na inicial para fornecimento de água e esgoto à ré.

Pois bem, a parte autora recebeu os ofícios trazidos pela ré junto à contestação ficando ciente do pedido de desligamento do fornecimento.

A mesma não aceitou alegando a faculdade legal de prestar os serviços.

Ora, não pode o réu ser compelido ao pagamento de fornecimento do serviço, mesmo que sendo essencial, por ato unilateral da autora, em face da segurança jurídica e da impossibilidade jurídica da relação obrigacional sem o consentimento das partes, como arguido pelo réu.

Assim, de acordo com os documentos trazidos aos autos, restou comprovada que a responsabilidade acerca do pagamento das contas pendentes não é do réu que notificou a prestadora de serviços da situação dos imóveis.

Pela Lei:

Art. 473 do Código Civil: "A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7654

PROCEDIMENTO COMUM

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Informe a INFRAERO se permanece o interesse no Recurso de Apelação, tendo em vista que o acordo pode sofrer prejuízo caso a sentença seja reformada. Após, nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019367-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, HOSPITAL SANTA PAULA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, DANIEL TREISTMAN - RJ159676
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, DANIEL TREISTMAN - RJ159676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007702-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LUCAS LAZZARINI - SP330010, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255, RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal em relação ao CNPJ de sua filial, viabilizando, assim, a prestação de contas de convênios por ela firmados e que se encontram em execução.

Informa a impetrante ser uma das filiais da entidade matriz SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, mantenedora do Hospital São Paulo, e se encontra impedida de participar da Chamada Pública por não obter sua certidão de regularidade fiscal de forma isolada da matriz.

A impetrante apresentou emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (ID 5422373), bem como recolheu as custas complementares (ID 54422481).

O pedido liminar foi indeferido no ID 5477825.

A União Federal requereu seu ingresso no feito no ID 6077625 e as informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 12691124.

No ID 6195142 foi noticiada pela impetrante a interposição de agravo de instrumento nº 5008134-76.2018.4.03.0000, cuja tutela recursal foi indeferida (ID 6818159).

O delegado da DERAT prestou informações, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual da impetrante (ID 6876120).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 9486606).

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento da impetrante em ID 19606503 com trânsito em julgado em 04/07/2019.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa e interesse processual suscitada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante (filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0002-73), faz o pedido para expedição de certidão em seu nome, sendo, portanto, parte legítima para tal requerimento, além de ter interesse jurídico e econômico no resultado da presente demanda.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome (filial de CNPJ nº 61.699.567/0002-73), a fim de viabilizar a prestação de contas em convênios por ela firmados, afastando, conseqüentemente, a aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, que assim dispõe:

“Art.3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.”

Verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

Ressalto que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema, em julgamento de recurso repetitivo:

“(…) O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas”

Nesse sentido, a distinção de número de CNPJ da matriz e da filial não tem o condão de alterar a realidade fiscal que a certidão de regularidade fiscal deve espelhar.

Assim, de acordo com o teor da norma infralegal questionada, a certidão emitida para a pessoa jurídica é válida para matriz e filiais, não sendo possível determinar que, existindo débitos, seja expedida certidão negativa

A corroborar com a fundamentação acima explanada, segue recente julgamento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgamento com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido. (grifos nossos) (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122 2018.00.99913-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:.)

Portanto, não há ilegalidade a ensejar o afastamento da portaria conjunta e determinar a cisão da expedição da certidão, que deve ser expedida de forma conjunta.

Conclui-se que pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Process

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IL GIARDINO**, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de parte das cotas condominiais exigidas, relativas aos períodos de 10/12/2007 a 10/11/2008 e de 10/11/2007 a 10/05/2016, que recaíram sobre o imóvel registrado na Matrícula nº 137.075 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo. Sustenta estarem prescritas as parcelas vencidas em data anterior a outubro de 2013, considerando-se, para tanto, a data da propositura da ação.

No mérito, alega ter havido cobrança excessiva mediante a: i) utilização indevida do INPC como critério de correção, quando deveria ter sido utilizada a Tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal; ii) cobrança em duplicidade, na medida em que as parcelas incluídas no acordo realizado entre as partes, relativas às cotas do período de 10/12/2007 a 10/11/2008, foram incluídas na segunda planilha que instruiu a execução em apenso, atingindo o montante de R\$ 105.460,58 (posicionados para maio de 2016); iii) inclusão no débito de cobranças relativas aos serviços de fornecimento de água e de gás.

Sustenta, por fim, que o valor devido alcança o montante de R\$ 94.487,37, posicionados para fevereiro de 2018, havendo, entretanto, efetuado o depósito de R\$ 111.989,60 atualizados para a mesma data, o que enseja o deferimento do pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o exequente apresentou impugnação (ID 10618604).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 11833670), a CEF noticiou não ter provas a produzir ao passo que a embargada apresentou planilha atualizada de débito, já abatido o valor supostamente incontroverso antes depositado (ID 12420704, 12420705).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

De início afasto as alegações de ocorrência de prescrição, haja vista que a ação de cobrança movida pelo condomínio foi protocolada em 15/06/2007 sendo movida em face dos antigos proprietários do imóvel. Ocorre que a CEF havia arrematado o imóvel em 10/05/2004, sendo efetuado o competente registro no 8º Cartório de Registro de Imóveis tão somente em 09 de janeiro de 2014 (fl. 33 do ID 4513692). Desta forma, o prazo prescricional deve ser contado a partir do ajuizamento da ação e não, como pretende a CEF, a partir da data em que os autos foram remetidos à Justiça Federal, por conta de sua presença no polo passivo da lide.

Desta forma, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

Quanto ao mérito propriamente dito.

Sem razão a Embargante quanto à alegada cobrança em duplicidade.

Com efeito, a planilha de fl. 16 do ID 4513740 (destes autos), veicula a cobrança de valores relativos a acordo formalizado e não cumprido pelos antigos moradores nos autos executivos nº 5023845-91.2017.403.6100 (fls. 24/26 do ID 3432511) e compreendia as despesas condominiais vencidas em setembro de 2005, outubro a dezembro de 2006 e janeiro a outubro de 2007, perfazendo o montante devido de R\$ 4.772,04, a serem pagas em doze parcelas a partir de 10 de dezembro de 2007.

Não restam dúvidas, portanto, de que seriam pagas as parcelas do acordo juntamente com as demais cotas condominiais a vencerem nos meses seguintes e que estão elencadas na planilha de fls. 18/20 do referido ID, o que demonstra o equívoco da embargante quanto à alegação de cobrança em duplicidade.

Também improcedem as alegações de serem indevidos os pagamentos relativos ao fornecimento de água e gás, incluídos nas despesas condominiais, haja vista que se trata de despesas rateadas igualmente entre os condôminos, conforme consta expressamente da Convenção de Condomínio (fls. 07/14 do ID 3432501 e fls. 01/08 do ID 3432511).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo montante requerido pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IL GIARDINO na execução nº 5023845-91.2017.403.6100, qual seja, R\$ 105.460,58 (posicionados para maio de 2016), devidamente atualizado por ocasião do pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013 e atos normativos subsequentes, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até a data do pagamento nos termos do referido Manual de Cálculos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópias desta sentença para a ação executiva nº 5023845-91.2017.403.6100.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, bem como emende o valor da causa pelo valor do contrato imobiliário, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024516-49.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIALANCIA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento do ID 19082535, item b, uma vez que não há comprovação nos autos da recusa do Banco do Brasil em fornecer extrato detalhado, contendo toda a evolução dos rendimentos desde o depósito até o recebimento efetivo. Também não cabe ao Juízo tal requisição.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016741-41.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA SIVIERO DIPPE BRUM
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

DESPACHO

Regularize a exequente o pedido (ID 19333903), tendo em vista a pluralidade de réus, e procedimentos distintos no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032236-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(s) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0008702-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em que a autora pretendia compelir a parte réu ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato administrativo firmado entre as partes.

A parte autora noticiou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019322-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0005909-75.2016.4.03.6100, que já tramita por meio eletrônico.

A parte exequente deverá promover a execução do julgado naqueles autos.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019971-75.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME LUIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DOS SANTOS SOARES - SP365087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **GUILHERME LUIZ FIGUEIREDO** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pretende a anulação de débito fiscal lançado "por suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada".

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.742,83 (quarenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

"§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - (...)

II - (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - (...)"

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e, tendo em vista que a **discussão da matéria aqui veiculada enquadra-se exatamente na exceção do artigo 3º, §1º, III Lei nº 10.259/01, a competência para processar a presente demanda passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019258-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTER SERVICING - CONSULTORIA ADVERTISING & SERVICING S/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ofício retifico o valor da causa para R\$ 460.045,79 (quatrocentos e sessenta mil e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao saldo da dívida consolidada apresentado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 292, II c/c artigo 292, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte o comprovante do recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020123-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROSPERA ASSESSORIA E DOCUMENTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019240-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767,

LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Tutela Antecipada Antecedente, objetivando garantir débitos fiscais referentes ao Processo Administrativo 10855.002096/2004-85 oferecendo a Apólice de Seguro Garantia Judicial 046692019100107750011969.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, que atribui a competência do Juízo das Execuções Fiscais, prevê, em seu artigo 1º, III, que compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Assim, declino da competência para processar o feito a uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende ver reconhecido o direito previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 da Lei 8112/90, que prevê a possibilidade de o servidor público cumprir h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MELO DE OLIVEIRA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, TAINA GOIS - SP378351
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende ver reconhecido o direito previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 da Lei 8112/90, que prevê a possibilidade de o servidor público cumprir horário reduzido, sem necessidade de compensação, na hipótese de ser responsável por cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, mediante comprovação da necessidade por junta médica especializada.

Juntou documentos.

O pedido veiculado através da presente tem como fundamento os parágrafos 2º e 3º do artigo 98 da Lei 8112/90, que determina que:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

A antecipação de tutela pode ser concedida mediante comprovação da urgência ou demonstração, mediante as provas anexadas ao pedido, verossimilhança da alegação.

No caso em tela, apesar de demonstrada a deficiência da esposa do Autor, não restou demonstrada a comprovação, mediante junta médica especializada, de necessidade de acompanhamento por responsável, nos termos do documento 16928226: *informamos o resultado da JMP a que foi submetida a esposa do servidor INDIGENISTA ESPECIALIZADO CARLOS MELO DE OLIVEIRA PAULINO, matrícula DIAPE nº 1819874, a Sra. JULIA DE ALBUQUERQUE PALADINO em 17/04/2018: Esta JMP conclui que a periciada apresenta visão subnormal desde o nascimento e não existe incapacidade laborativa. Trata-se de doença não especificada em lei.*

Ainda, verifica-se que o laudo aponta que a periciada é portadora da referida deficiência desde o nascimento, o que retira o caráter de urgência do pedido.

Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela pretendida.

As decisões são no sentido de necessidade de demonstração da condição alegada, através de junta médica especializada, ou seja, além de não haver laudo nesse sentido, há necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, colacionamos exemplificando, o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira Relator TRF1 28/07/2015 0033586-38.2015.4.01.0000;00335863820154010000), em demanda assemelhada:

“(. . .) O agravante ingressou no Serviço Público em 1983, e porta a deficiência física desde 1974, conforme declina na sua petição de agravo, de modo que não se pode determinar sua aposentadoria por causa precedente à assunção ao cargo, porque essa deficiência não o tem impedido de trabalhar há 32 anos. A mesma conclusão se aplica à pretensão subsidiária do agravante, de redução da jornada de trabalho, pois o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, é claro ao dispor que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, o que afasta a sua concessão mediante antecipação da tutela. Porém, se suas condições físicas estão se agravando, como afirma, impossibilitando-o de trabalhar ou de desempenhar satisfatoriamente suas atividades funcionais, a solução ou é a aposentadoria por invalidez ou pode mesmo ser a redução da carga horária de trabalho, mas para qualquer que seja o fim, aposentadoria ou redução de carga horária, essa condição - agravamento da deficiência física - deve ser comprovada por Junta Médica. Em suma, não se tem presente prova inequívoca do direito alegado, para aposentadoria ou para redução da carga diária de trabalho. A essa fundamentação também não merece reparo a decisão recorrida. III Tais as razões, não havendo prova de condições especiais de trabalho ou de agravamento da deficiência física, ostentada pelo agravado ao tempo da assunção ao cargo público, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2015.”

Desta forma, **indefiro a antecipação de tutela pretendida.**

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RFI

DESPACHO

Ante a manifestação id 22669333, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, independentemente do decurso do prazo.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5883

PROCEDIMENTO COMUM

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO EST. DE SÃO PAULO (SP107794 - JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Intime-se o patrono da parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 5793, no prazo ali assinalado. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010350-37.1995.403.6100 (95.0010350-8) - KEIKO KISHI LAZZERI X MARCOS ANTONIO CICILIANO X PEDRO FONTALVA X ROGERIO ALEXANDRE TUNES X VERA LUCIA TEIXEIRA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO (SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONCALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9) - SUPERMERCADO DALILA LTDA X ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019547-11.1998.403.6100 (98.0019547-5) - SOCIEDADE CEDRO DO LIBANO DE PROTECAO A INFANCIA (SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial (fs. 155; 157v).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027181-87.2000.403.6100 (2000.61.00.027181-1) - JORGE BATISTA SILVA DE SOUZA (SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL E SP028439 - MARY LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-62.2002.403.6100 (2002.61.00.005670-2) - TECFLUX LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES)

Intime-se a parte autora de que a certidão de inteiro teor já foi expedida, devendo ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014983-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014983-0) - JORGE JOSE DA COSTA (SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALERIA MATOS SAHD) X UNIAO FEDERAL/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Diante da virtualização do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028219-27.2006.403.6100 (2006.61.00.028219-7) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Espeça-se a certidão de inteiro teor, na forma em que requerida. Após, publique-se este para que a parte proceda à retirada da certidão no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-54.2014.403.6100 - ANTONIO AGUILAR NETO X ROGERIO DE PAULA AGUILAR X ERICA DE PAULA AGUILAR X CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012260-98.2015.403.6100 - MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS (SP108954 - CLAUDIA PICCIONI E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP098604 - ESPEER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Fl 516: Ciência às partes. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS)

Fls. 1166/1169: Anote-se. Fls. 1169/1169-verso: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do patrono indicado. Compulsando os autos, verifico que, em 24/04/2019 foram expedidos alvarás de levantamento em favor da parte, fazendo constar o Dr. Abner Luiz de Fanti Carnicer que, à época representava a parte. O substabelecimento foi protocolado em 03/06/2019, datado de 28/05/2019. Assim, não há que se falar que o alvará de levantamento foi expedido em nome de patrono que não representava a parte. Tomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AILTON VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERDAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS ANTONIO VINGRYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZENI KERN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOME EVANGELISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401/463: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007888-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-20.1994.403.6100 (94.0009946-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ADELIA BRONCHTEIN PLUT X LUCIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO

Ciência à exequente da certidão negativa de fl.224, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039614-70.1993.403.6100 (93.0039614-5) - DORLI AMATO CONTI X WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X DORLI AMATO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORLI AMATO CONTI X UNIAO FEDERAL X WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI X UNIAO FEDERAL
Diante da virtualização do cumprimento de sentença, reafirme-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010209-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA KOLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença se dá de forma eletrônica.

Quando informado acerca da necessidade de digitalização dos autos, não constava nos autos físicos qualquer depósito judicial.

Digitalizados os autos, a CEF foi intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, em 11 de junho corrente ano, sendo que o pagamento foi noticiado em 28 de junho.

Verificamos que os depósitos foram realizados pela CEF em conta judicial vinculada à este Juízo, sendo dois depósitos em favor da autora no valor de R\$ 86.134,99 e R\$ 4.135,87 e dois depósitos em favor do advogado, no valor de R\$ 8.613,43 e R\$ 413,59.

Tendo sido os depósitos realizados em conta judicial, o levantamento somente seria possível através de expedição de alvará, o que efetivamente não ocorreu, não existindo qualquer outra possibilidade, exceto nos casos em que há pedido de apropriação, o que é feito através de ofício, o que também não consta dos presentes autos.

Assim improcedem as alegações do patrono acerca de liberação dos valores.

Oficie-se com urgência, à CEF para que informe a este Juízo como se deu o levantamento dos valores ante a ausência de determinação judicial, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos o comprovante do saque ou transferência de todos os valores levantados.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024344-44.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da executada (ID 18702095), certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação à execução.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, no valor de R\$ 49.911,92 (quarenta e nove mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, sendo que do valor principal de R\$ 332.746,16 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) deverá ser descontado o percentual de 15% (R\$ 49.911,92) a título de honorários contratuais, atualizados até fevereiro de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059887-31.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA DAS GRACAS MIRANDADOS SANTOS, JOSEFA RAMOS DA SILVA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ROSELEI UDOVIC, TERESA CRISTINA ARAÚJO DALFEOR DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios pelo valor bruto, informando os valores referentes ao PSS, a serem descontados no momento do pagamento, nos termos da planilha de cálculos ID 21728948 - páginas 7/16.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5892

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0037766-04.2000.403.6100 (2000.61.00.037766-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Anote-se.

Dê-se ciência ao requerente da expedição, podendo promover o recolhimento de custas, para sua retirada nos termos da tabela da Justiça Federal.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001721-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA

RÉU: ISAAC FELIPE VIEIRA

Intimando: Caixa Econômica Federal

DESPACHO/MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo af

INTIME a parte acima descrita nos termos da(s) despachos/decisões proferido(a) nos autos em acima descritos, no sentido de dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

CUM PRA-S E, servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 17 de setembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019267-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESERVADOS LAGOS RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008242-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMFIVE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP, JORGE EDUARDO ALEGRE CASTANEDA

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501109-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, MARINGA FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22886670). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR PLASTICOS INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNEN - RS66279, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22887155). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020624-26.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAMPOS TEIMOSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22887197). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010808-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22888023). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020735-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAMPAC S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22888557). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, HEIDE CALDERARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22888569). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22890148). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068757-41.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22890789). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21904624: Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista a ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 218§3º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil).

Após, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA DOS SANTOS ALVES - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração outorgada pela parte autora, ou seja, CICERA DOS SANTOS ALVES-ME;

- juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, esclarecendo de forma conclusiva o método utilizado na confecção destes cálculos para obter o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais;

- opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação;

- juntando cópia integral do contrato questionado;

- esclarecendo o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a autora possui sede em Alagoas e tudo indica que o contrato foi firmado naquela localidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a autora busca provimento jurisdicional para, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, possibilitando a emissão de CND ou CPD-EM.

A tutela de urgência foi indeferida (id 20175656) pela ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Ao id 20477912, a parte autora informou a realização de depósito integral dos créditos tributários em discussão.

Intimada, a União Federal informou a insuficiência do depósito e apresentou o valor devido (id 22901720).

A autora efetuou o depósito do valor correspondente ao débito consubstanciado no processo n. 10880.984708/2012-44 (id 23001293).

É o breve relatório. DECIDO.

ID 23001293: A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão dos depósitos realizados pela parte autora (Ids 20477917 e 23001297), nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Considerando o oferecimento de contestação pela União Federal (id 22607757), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015823-37.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONILSON SANTANA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA - SP252916, MILTON SILVA - SP183178
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 19163793).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019228-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLA JOAO PICOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cópias do RG e CPF.

Ademais, considerando que os fatos narrados são de 2014, deverá esclarecer qual o ato coator, já que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (artigo 23 da Lei 12.016/09).

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011564-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DULCE ALMEIDA MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGUEKO ALICE ASSATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença exarada sob o ID 22223514.

Requer sejam sanadas supostas omissões consistentes na ausência de interesse processual em relação ao pedido de progressão com interstício de 12 meses, em relação a arguição de prescrição de fundo de direito, no que tange a aplicação do artigo 39 da Lei 13.324/16, quanto a aplicação do art. 19 do Decreto 84.669/80, quanto a limitação da condenação a dezembro de 2016, bem como, aponta obscuridade no que atine a forma de cálculo da correção monetária.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo julgou procedente o pedido formulado, sendo certo que, nas razões de decidir todos os temas apontados por ocasião dos embargos de declaração opostos foram abordados, desde as alegações de prescrição, até a citada obscuridade no que diz respeito a forma de cálculo da correção monetária, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011599-72.2012.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN** e **ARY SUDAN**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* nas execuções fiscais redirecionadas em seu desfavor (listadas na inicial).

Requerem também a determinação da baixa, cancelamento ou anulação do lançamento fiscal realizado em seu desfavor, e a imediata restituição dos valores bloqueados ou penhorados — R\$ 83.072,24 -, *on line* ou não, devidamente corrigido e em dobro, por se tratar de cobrança indevida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no percentual de 10% sobre o valor perseguido nas execuções fiscais, devido ao redirecionamento indevido e todos os constrangimentos pelos quais passaram diante de tal ato judicial.

Sustentam violação do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista a inexistência de processo administrativo fiscal (PAF) anterior ao pedido de redirecionamento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 0054158-25.2004.403.6182.

Afirmam não serem responsáveis tributários a qualquer título da empresa executada, seja porque nunca foram sócios da devedora principal, seja porque não participaram à época do fato gerador da obrigação tributária executada, e também não fazerem parte do grupo econômico Paulista, alegando, ainda, a prescrição das ações executivas.

Juntaram procuração e documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento de custas complementares (ID 13288818 - Pág. 28), o que foi cumprido na manifestação ID 13288818 - Pág. 30, oportunidade em que os autores requereram declinação de competência deste Juízo para uma das Varas Federais Fiscais da Comarca de Londrina, onde encontram-se domiciliados.

Acolhido o pedido da parte autora (ID 13288818 - Pág. 34), os autos foram remetidos à Justiça Federal de Londrina e distribuídos à 3ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, a qual suscitou conflito negativo de competência (ID 13288818 - Pág. 40/42).

Decidido o conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (13288818 - Pág. 81/83), declarando-se competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID 13288818 - Pág. 99/139). Suscitou haver litispendência em relação aos Embargos à Execução (nº 0022482.49.2010.4.03.6182; 00175.54.2011.4.03.6182; 0017363.73.2011.4.03.6182; 0033090.72.2011.4.03.6182; 0033091.57.2011.4.03.682 e 0033095.94.2011.4.03.6182); inócorência de prescrição; ilegitimidade de parte da autora para fins de obter indenização por dano moral. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas à autora (ID 13288844 - Pág. 31).

Réplica (ID 13288834 - Pág. 112/139), oportunidade em que os autores requereram a produção de prova pericial contábil/financeira/econômica nas empresas, nas pessoas físicas dos sócios e nas empresas redirecionadas a fim de comprovar se houve esvaziamento patrimonial da TRP e de seus sócios, e favorecimento dos autores e das empresas nas quais são sócios.

O feito foi chamado a ordem pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais para suscitar conflito negativo de competência com este Juízo (ID 13288834 - Pág. 140/147), o qual foi designado para solucionar medidas urgentes (ID 13288834 - Pág. 156/157).

Tal conflito de competência não foi conhecido pelo E. TRF 3ª Região (13586079 - Pág. 2/4).

Decisão saneadora indeferiu a produção de prova requerida pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Segundo mencionado pelos próprios autores, a presente ação tem o escopo de obter a declaração de inexistência de obrigação tributária, em face do redirecionamento "ilegal" de execuções fiscais em seu desfavor, bem como o reconhecimento da ausência do direito de ação executiva contra eles.

Está claro em suas alegações a busca pelo pronunciamento deste Juízo acerca da ilegalidade/inviabilidade da decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, a qual redirecionou a execução fiscal originalmente proposta em face da empresa Transportadora Rápido Paulista Ltda (TRP) aos ora autores, o que, segundo eles, teria sido o ato ilícito ensejador das constrições indevidas e de todos os infortúnios por eles suportados (constante visitas de oficiais de justiça, penhoras *on line*), gerando, inclusive, dano moral a ser reparado mediante indenização a ser fixada na presente ação.

É o que se extrai das seguintes afirmações formuladas pelos autores:

Nos anos de 2004 a 2008, a Ré ajuizou contra a empresa Transportadora Rápido Paulista Ltda, que doravante será denominada de TRP, as execuções fiscais supra mencionadas, em face do inadimplemento das obrigações de pagamento de tributos e demais encargos, sendo certo que todos os créditos executados se constituíram por homologação, pois advindos de declarações de débitos apresentadas pela devedora (TRP).

Entre 2004 e 2010 a Ré ajuizou as execuções e procurou citar e penhorar bens da TRP, sem, contudo, em algumas delas obter êxito.

Redirecionou, então, as execuções contra os dois sócios da empresa — Lauro Panissa Martins e Joana Maria Campinha Panissa procurando, com isso, obter sucesso na penhora de bens.

Depois de suspensas as execuções na forma preconizada pelo artigo 40, da Lei específica, a Ré, no início de 2010, através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo elaborou uma petição, onde, ao longo de trinta páginas, e com o manejo perfeito das palavras, porém, tudo absurdamente irreal, disse ao douto Juiz que preside as execuções que os sócios da TRP em 1.982 desviaram bens e recursos da empresa para os filhos e genro, com o intuito claro e objetivo de esvaziar o patrimônio da devedora e fortalecer o patrimônio destes, e que isso, na sua visão constituiria um grupo empresarial, com empresas diversas, tudo, repita-se, com o fim de fraudar o fisco.

(...)

A petição de redirecionamento contempla não um mar, mas um oceano de inverdades e imprecizações falsas, manipuladas de forma sorrateira e desleal, que estão a impor sérios e imensuráveis danos aos autores.

Com as alegações de fraude e esvaziamento patrimonial da TRP, isso em 1.982, a Ré que promovia entre 2004 e 2008 execuções fiscais contra a TRP e seus dois sócios formulou pedido de redirecionamento contra outras onze (11), pessoas e três (03) empresas, imputando-lhes a co-responsabilidade tributária pelos créditos executados, com o argumento de que houve confusão patrimonial e existência de fato de um grupo econômico.

(...)

Esse pedido de redirecionamento não foi precedido de nada, absolutamente nada, a não ser a valoração subjetiva, pessoal e maldosa de quem o elaborou. Não houve o subjacente e imprescindível processo administrativo fiscal contra quem a Ré pretendia redirecionar as execuções. Não houve, portanto, o devido processo legal.

Simplemente, utilizando-se dos dados que virou petição a Ré o apresentou ao Juiz que preside as execuções, pediu o redirecionamento e o douto Magistrado, sem se atentar para o dispositivo legal que impõe ao Juiz o dever de examinar previamente os pressupostos processuais e as condições de admissibilidade da ação deferiu o redirecionamento, ordenou as citações, penhoras e uma infinidade de outros atos contra os autores, inclusive de penhora de dinheiro em conta corrente.

Embora as empresas que tiveram redirecionadas as execuções — Rondopar; Tamarana Metais e Maxlog — tenham opostos Embargos às Execuções e interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o redirecionamento, nem assim o douto magistrado se sensibilizou a proceder o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação, mantendo a sua decisão e impondo andamento célere às execuções, mas não aos Embargos.

Entendo que as questões levantadas nesta ação, tais como (I) a "impossibilidade de redirecionamento" das execuções fiscais, em razão da inobservância dos requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 180/2010 e da ausência de um procedimento administrativo fiscal prévio; (II) a falta de exame das condições da ação pelo Juiz das Execuções Fiscais; a (III) ausência de responsabilidade solidária e, inclusive (IV) a prescrição relativa à constituição dos créditos deveriam ter sido objeto de Embargos à Execução (redirecionada) ou de recurso próprio proposto em face da decisão daquele magistrado.

As argumentações relativas à inexistência de grupo econômico ou de fraudes na composição das respectivas empresas também são impertinentes nesta ação, até porque já foram apreciadas pelo Juízo Fiscal, em primeira e segunda instância.

Tal como aduzido pela União Federal em sede de contestação "o pedido de reconhecimento de Grupo Econômico feito pela Fazenda Nacional foi exaustivamente analisado por este R. Juízo nos autos da execução fiscal 0021026.69.2007.403.6182 (e demais executivos fiscais apensos-fl.77 do processo piloto), quanto pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.12673-4, interposto pelos Embargantes, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil", anexando, inclusive, tais decisões.

Vale destacar que, à época, o presente feito tramitava na 7ª Vara de Execuções Fiscais e apesar de os autores alegarem em Réplica não haverem, em seu próprio nome, interposto qualquer recurso de agravo à segunda instância ou Embargos à Execução fato é que a apreciação das matérias postas em debate nesta ação implicaria necessariamente em combater a decisão de redirecionamento das execuções proferida por aquele Juízo, motivo pelo qual inadequada a presente ação anulatória, seja porque as matérias comportariam a oposição de Embargos à Execução, seja porque o enfrentamento dos temas representaria indevida interferência no trabalho judicante do Juízo especializado.

Em face do exposto, julgo o feito extinto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir dos autores, na modalidade adequação da via eleita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causidico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

P. R. I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019388-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a atribuir o devido valor à causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido, identificar o subscritor da procuração id 20105265, comprovando que possui poderes para tanto, e comprovar o recolhimento das custas iniciais, limitou-se a cumprir apenas este último comando, não obstante lhe tenha sido oportunizado novo prazo para cumprimento das demais determinações (despacho ID 21952193), o qual transcorreu *in albis*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008089-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior, procedendo à correta virtualização do feito.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014744-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 22918642 e 22918810: Dê-se ciência à Requerente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018101-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23006089: Considerando que a notificação judicial não se presta para a defesa ao protesto anteriormente procedido, nada a deliberar.

Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO EDUARDO MATUCK BRESANCINI

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018542-95.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO TRESS S AIND E COM
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 0017470-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASBANCO SABANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO, MICHELE CICCONE

DESPACHO

ID 23070078: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019241-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do "Programa Especial de Regularização Tributária - Inciso IIIb", relativo às parcelas mensais cobradas da Autora, ordenando que a Ré se abstenha de excluir a Autora do parcelamento em virtude da suspensão dos pagamentos mensais autorizados pela presente decisão liminar, nos termos dos arts. 300, caput e 311, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ante a presença dos requisitos autorizados da tutela ora pleiteada, de modo que a Fazenda Nacional se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar quaisquer atos de constrição patrimonial/cobrança, inclusive, a inscrição em órgãos de controle ou o protesto.

Alega ser pessoa jurídica que atua como securitizadora de créditos comerciais, sem regulamentação específica, não atuando como factoring, e que era optante pelo lucro presumido, até que no ano de 2017 foi autuada pela Receita Federal, que considerou indevidos os recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em fatos geradores ocorridos entre 01.01.2013 e 31.12.2014.

Informa que a autoridade fiscal lançou o IRPJ pelo Regime de Tributação com base no Lucro Real, a CSLL pelos resultados ajustados e a COFINS e o PIS pelo Regime da não-cumulatividade.

Argumenta que a fiscalização entendeu que a atividade da autora estaria dentre aquelas obrigadas à adoção do lucro real, pois "O artigo 14, da Lei 9.718/98 estabeleceu a obrigatoriedade do regime do lucro real para as pessoas jurídicas que explorem atividades de compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo".

Aduz que, induzida em erro na ocasião da ciência dos lançamentos fiscais, viu-se obrigada a aderir ao programa especial de regularização tributária - PERT, aos 10 de novembro de 2017, obrigando-se ao pagamento da quantia de R\$ 2.850.208,81, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas.

Alega que o próprio CARF reconheceu a ilegalidade da extensão da obrigação de apuração do imposto de renda sobre o regime de lucro real para as securitizadoras de créditos comerciais, restando evidenciado o enriquecimento ilícito da União Federal decorrente da exigência fiscal aqui impugnada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O que a parte autora pretende é a desconstituição, em decisão liminar, de um parcelamento ao qual aderiu em 10.11.2017, sob alegação de enriquecimento ilícito da União Federal.

A despeito das alegações formuladas na petição inicial, deve-se observar que, na ocasião da adesão ao PERT, a parte confessou a existência de débitos em seu nome.

Não há na petição inicial nenhuma prova de que tenha sido a autora induzida em erro, ou ainda a existência de dolo, fraude ou simulação na ocasião da adesão ao parcelamento.

Ao menos em uma análise prévia, a mencionada alteração recente de entendimento do CARF acerca do regime de tributação das empresas securitizadoras não autoriza, por si só, a cessação imediata do parcelamento aqui discutido, ainda mais por meio de decisão proferida em caráter precário e sem a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, eventual revisão do parcelamento somente será possível ao final, após o devido contraditório.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *risco de dano*.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019315-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLARTERRA - ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo à imediata restituição dos valores deferidos nos pedidos de restituição 40531.91953.080115.1.2.15-2268, 25798.91496.080115.1.2.15-6508 e 02811.16581.080115.1.2.15-0244.

Sustenta que a decisão proferida nos autos do MS 5028129-45.2017.4.03.6100 determinou tão somente a análise dos pedidos formulados, sendo que até a presente data não houve a efetiva restituição dos valores, o que vem lhe gerando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O §3º do Artigo 1º da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação, conforme segue:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No caso em análise, o provimento jurisdicional, caso deferido na atual fase processual, ensejaria o total esgotamento da lide, já que com o pagamento dos valores não haveria razão para prosseguimento do *mandamus*.

Cite-se nesse sentido cite-se trecho da decisão proferida pelo E. TRF nos autos do AI 5007697-69.2017.4.03.0000:

“(...) Assim, não é possível deferir o pedido antecipatório tendo em vista ser incabível a determinação de disponibilização/liberação dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, corresponder em seus efeitos à execução definitiva de eventual decisão de mérito.

Nesse sentido, v.g., AI 2016.03.00.010339-6, Rel. Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO (...)”.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento integral das custas processuais, conforme valores mínimos estabelecidos na tabela de custas relativos à ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) RÉU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, acerca do ofício juntado no ID nº 22957078.

Sem prejuízo, solicite-se ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, o envio das vias líquidadas dos alvarás expedidos, notadamente o de nº 5026689, para viabilizar a expedição do ofício, tal como determinado no despacho de ID nº 21055436.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020968-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL ANDRADE DA SILVA, LAERCIO DA SILVA, LIGIA BENITO DA SILVA RICCO, LUIZ FERNANDO SOARES MORACCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretendem os autores seja declarado seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem qualquer redução dos vencimentos ou remuneração, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda, bem como as que se fizerem no curso da ação, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora a partir da citação.

Aduzem serem servidores públicos federais lotados na autarquia federal CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear que, desenvolvem suas atividades nas instalações radioativas e nucleares no IPEN – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo.

Esclarecem que atuam no Centro de Radiofarmácia, garantindo o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante, bem como, 2 (duas) férias anuais, de acordo com a Lei 1.234/50, e onde atuam direta e habitualmente com raio x, fontes de radiação e ou substâncias radioativas rotineiramente na produção de radiofármacos e radioisótopos, atividades estas normatizadas na Lei n. 1.234/50, que, por sua vez, delimita a jornada de trabalho em 24 horas semanais, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, e gratificação adicional de 40% do vencimento (art. 1º da referida Lei).

Alegam fazerem jus a jornada especial de trabalho colacionando ao feito jurisprudência neste sentido.

Juntaram procurações e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 10897522) alegando em prejudicial de mérito a prescrição do fundo do direito, prescrição bienal das parcelas atrasadas, ou o reconhecimento da prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Os autores manifestaram-se acerca das prejudiciais de mérito arguidas em contestação na réplica ID 11566415, pleiteando, ainda, pela produção de prova testemunhal e pericial. A ré, por sua vez, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 11109215).

O feito foi saneado na decisão ID 12673942, onde o pedido de produção de provas formulado pelos autores restou indeferido, haja vista que a matéria debatida nos autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição do fundo de direito, deve ser rejeitada.

Por tratar-se de lide de trato continuado, renovando-se no tempo, vale dizer, se renova a cada semana em que a carga horária não é cumprida conforme os preceitos legais, incide o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ, a saber: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

Do mesmo modo, rejeito também a prejudicial de mérito relativa a arguição de prescrição bienal prevista no Código Civil, uma vez que a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Sobre o tema, convém colacionar o precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida.”

2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.” (g.n.)

(STJ, AgRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013)

Superadas as questões prejudiciais, passo a análise do mérito.

No caso em tela, os autores são servidores públicos federais que foram lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e comprovaram estar expostos ao trabalho com substâncias radioativas ou raio x, conforme: a) “Formulário de Informações Sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR)” carreados sob os IDs 10288022; 10287383; e 10288009, de onde se denota que os autores exercem atividades de produção de radiofármacos e movimentação de rejeitos radioativos, expostos a fontes de radiação de aparelhos de raio x, produtos de fissão, reator nuclear, acelerador de partículas, compostos de urânio e tório, etc.; b) “Relatório de Desempenho Individual” carreados sob os IDs 10286921; 10287364; 10287365; 10287863; e 10288012 de onde se extrai que os autores exercem etapas/sub-etapas e/ou atividades relacionadas a “produção e distribuição de moléculas marcadas, iodo-131, cápsulas e gerador Mo/Tc”; “execução de ensaios de controle de qualidade de radioisótopos primários e moléculas marcadas”; “fabricação e montagem de peças relativas a célula de produção de iodo via telúrio e flúor 18”; e) “Fichas Financeiras” juntadas sob os IDs 10286906; 10286948; 10287378; 10288005, que denotam a percepção de adicional de radiação ionizante.

Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial (Lei 1.234/50), de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Ao contrário do alegado pela ré, não se verifica no caso qualquer incompatibilidade entre a Lei 1.234/50 e a Constituição Federal de 1988, vez que esta última ao estabelecer a garantia da jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais (art. 7º, XIII), estendida aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, o fez a fim de estabelecer uma proteção constitucional mínima aos trabalhadores, proteção esta passível de ser ampliada pelo legislador infraconstitucional.

É exatamente esta a situação da Lei 1.234/50 ao estabelecer o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho aos servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operem diretamente com Raio X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação (art. 1º), estabelecendo, assim, proteção ampliada em relação à garantia constitucionalmente.

No que diz respeito a alegada aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) ao caso em tela, novamente verifica-se a necessidade de afastamento da tese suscitada pela ré, pois conforme o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), *“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”*.

Ademais, o §2º, do artigo 19 da própria Lei 8.112/90 prevê a não aplicação da regra estabelecida em seu caput (40 horas semanais) à duração do trabalho estabelecida em leis especiais.

Sobre o tema, colaciono o posicionamento pacífico dos Tribunais Pátrios:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.*

2. *Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.*

3. *O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.” (g.n.)*

(STJ. AIRESP 20150277271. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. *Cinge-se a controvérsia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raio-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito a pagamento da horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho.*

2. *Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.*

3. *Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens.*

4. *Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, estabelece o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993.*

5. *O Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação.*

6. *Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.*

7. *Por sua vez, a Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.*

8. *A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.*

9. *No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls. 151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas.*

10. *Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.*

11. *Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto.*

12. *Os consectários foram delimitados da seguinte forma: -a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% a mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.*

13. *Apelações não providas.” (g.n.).*

(Ap 00223925920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018.)

Por outro lado, importante mencionar que o reconhecimento do direito do autor à jornada de trabalho inferior à exigida atualmente não dá à Administração Pública o direito de reduzir proporcionalmente os vencimentos pagos, pois o valor da remuneração do respectivo cargo foi fixado por lei, estando apenas sua jornada de trabalho equivocada, conforme exposto acima.

Uma vez reconhecido o direito do autor a jornada de trabalho reduzida (24 horas semanais), afiguram-se devidas todas as horas extraordinárias laboradas, quais sejam, as que extrapolaram a 24ª (vigesima quarta) hora semanal, observando-se, a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em relação ao pagamento de férias, 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais percebidos pelos autores, por terem como parâmetro o vencimento básico.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito dos autores à jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, no curso de sua relação laboral, sem redução de vencimentos.

Condenar a ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, e seus reflexos no pagamento apenas das férias e 13º salário.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, fica a CNEN condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado dos autores, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença (ID 21744835), alegando a ocorrência de omissão em relação aos seguintes argumentos suscitados nos autos: "(i) não ter descontado dos lançamentos valores efetivamente recolhidos a título de diferença de salários e objeto de GFIP retificadora com parcelamento realizado junto à Caixa Econômica Federal – CEF; bem como, (ii) não ter descontado dos lançamentos valores também recolhidos quando do pagamento da 1ª parcela do 13º salário. a qual denegou a segurança almejada.”.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela impetrante, a sentença não padece de qualquer omissão e as razões de decidir não podem ser infirmadas por qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*
- 2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. **Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.***
- 3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.*
- 4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.*
- 5. Embargos rejeitados.”. (g.n.).*

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.***
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”. (g.n.).*

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010901-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALLACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se pelo prazo do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015603-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA CAZETTA MORAIS, JAIRO CELSO BLECHER, JOAO DOS REIS DE AZEVEDO, JOAO JOSE PEREIRA, JOAO RAMOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5025941-75.2019.4.03.0000, sobrestem-se os autos em Secretaria, até o deslinde a mencionada ação rescisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADORA HERNANDEZ BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que acolheu em parte o pedido de isenção de imposto de renda, condenando a União Federal a devolver os valores retidos indevidamente a este título (sentença de fls. 111/113 dos autos físicos, mantida pelo E. TRF-3ª Região, consoante Ids 20444327 e ID 20444343).

Considerando a parcial procedência do pedido, a autora foi condenada a pagar honorários advocatícios à União Federal.

A exequente requereu na petição ID 21472701, a compensação dos honorários sucumbenciais ou, alternativamente, que o valor devido fosse pago por ocasião do pagamento do precatório.

A União concordou somente como segundo pedido, vez que vedada a compensação de honorários, cuja titularidade é do advogado.

Sobreveio manifestação da autora sob ID 22155705 requerendo seja observada a decisão a ser proferida na ADI 6053 que trata da constitucionalidade dos honorários devidos à advocacia pública.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido formulado no ID 22155705.

A discussão travada no âmbito da ADI 6053 diz respeito à destinação dos honorários devidos pelas partes em favor da União Federal em demandas judiciais.

Salientou o Ministério Público Federal que os Advogados Públicos são remunerados pelos subsídios atinentes ao Cargo, de forma que os honorários constituem verba de titularidade do Ente Público correspondente.

Dessa forma, seja qual for a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada Ação Direta, totalmente descabido o pedido de suspensão do pagamento dos honorários, devidos por força de decisão jurisdicional transitada em julgado.

Aguarde-se pelo prazo concedido à União Federal, nos termos do art. 535, CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016065-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARK IFYOKEKE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a acostar aos autos a Portaria de Expulsão em seu nome, retificando a petição inicial naquilo que entendesse de direito, uma vez que todos os documentos que acompanharam a exordial estão em nome de Chikezie Louis Okoye, bem como, juntar cópia de registro de identidade em nome de Edna Horácio Maceira, esclarecendo ainda o fundamento do pedido formulado, uma vez que alega ter contraído matrimônio há mais de três anos, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 21688068), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ALOISIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 22010755, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observadas as disposições afines à gratuidade de justiça concedida ao autor na decisão ID 20248472.

Transitada em julgado e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do feito, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do feito, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-98,2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a não retenção do valor correspondente a alíquota de 11% de INSS prevista no art. 31 da Lei 8212/1991 sobre as faturas de prestação de serviços decorrentes dos contratos celebrados pela autora, afirmando não haver a subsunção à norma em comento.

Citada, a União ofereceu contestação (ID 19330568), impugnando o valor atribuído à causa e rejeitando, no mérito, os argumentos do autor.

Intimados autor e réu, informaram não possuírem provas a produzir.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A impugnação ao valor da causa merece ser rejeitada, diante da impossibilidade de quantificação exata do benefício econômico que a parte autora pretende obter.

Trata-se de ação declaratória com a finalidade única de desobrigar seus tomadores de serviço de realizar a retenção da alíquota de 11% referentes ao INSS sobre as faturas de prestação de serviços decorrentes dos contratos de empreitada global na construção civil, vigentes e futuros.

Não há pedido de restituição de valores pagos indevidamente, de forma que entendo correto o valor indicado na petição inicial.

Considerando serem as partes legítimas e estando devidamente representadas, bem como a inexistência de vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Ante a ausência de pedido para produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281

DESPACHO

Petição ID 22813797: Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da autora dos valores depositados sob ID 19062094 e 19114808.

Intime-se o CRQ para que requeira o que de direito, diante do decurso de prazo para pagamento voluntário do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante do teor do acordo celebrado entre a autora e o CREA/SP para pagamento dos honorários de forma parcelada, fica prejudicado o pedido formulado sob ID 19334556.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281

DESPACHO

Petição ID 22813797: Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da autora dos valores depositados sob ID 19062094 e 19114808.

Intime-se o CRQ para que requeira o que de direito, diante do decurso de prazo para pagamento voluntário do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante do teor do acordo celebrado entre a autora e o CREA/SP para pagamento dos honorários de forma parcelada, fica prejudicado o pedido formulado sob ID 19334556.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281

DESPACHO

Petição ID 22813797: Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da autora dos valores depositados sob ID 19062094 e 19114808.

Intime-se o CRQ para que requeira o que de direito, diante do decurso de prazo para pagamento voluntário do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante do teor do acordo celebrado entre a autora e o CREA/SP para pagamento dos honorários de forma parcelada, fica prejudicado o pedido formulado sob ID 19334556.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020918-78.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ANTONIO MAIA - SP138174

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em réplica.

Semprejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026736-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença se deu nos moldes do art. 535, CPC, desnecessária a prolação de sentença, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026736-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença se deu nos moldes do art. 535, CPC, desnecessária a prolação de sentença, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013591-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela União Federal, alegando, em síntese, exceção de incompetência, ausência de fichas financeiras e planilha detalhada do débito, comprovação de que o exequente era integrante da categoria na base territorial à época do ajuizamento da demanda e que requereu a desistência da execução na ação coletiva, bem como duplicidade de cobrança no período de 11/2013 a 01/2015. Aduz à iliquidez da sentença.

Intimado, o exequente requereu a rejeição da impugnação em face dos documentos juntados na inicial, alegando ausência de interesse de agir por força do artigo 20-A da Lei 10.522/02, combinado com os artigos 1º e 2º da Portaria MF nº 249, de 11 de junho de 2012.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Rejeito a incompetência arguida pela União Federal.

Isso porque ao JEF cabe a execução apenas de suas sentenças, a teor do que dispõe o art. 3º, caput, Lei 10259/01.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo impugnado.

As alegações formuladas pela União Federal em impugnação dizem respeito à formação do título executivo, e não apenas sobre os cálculos.

Passo a analisar os demais argumentos trazidos pela União Federal.

Ao contrário do alegado pela executada, foram apresentadas fichas financeiras do período que se pretende a restituição com os descontos realizados (ID 20003411), a apuração do valor recolhido indevidamente atualizado (ID 20003412), bem como os documentos da ação coletiva comprovando direito creditório do autor, que apresentou sob ID 21157665 o pedido de desistência nos autos principais.

Da análise dos documentos trazidos, verifica-se que foram estabelecidos parâmetros suficientemente aptos a elaboração das planilhas que demandam apenas cálculos aritméticos, não devendo prosperar o argumento da União Federal de que se trata de condenação ilíquida.

Ademais, os documentos de ID 20003405 e 20002684 dão conta de que o exequente está inserido na base territorial de atuação sindical.

Por fim, quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, assiste razão à União Federal. O acórdão de ID 20002697 estabeleceu que os valores compreendidos nesse período e depositados pela ECT seriam restituídos administrativamente.

Assim, devem ser excluídos dos valores devidos o montante referente a junho de 2014 dos cálculos apresentados pela exequente.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada, fixando como valor total devido a quantia de R\$ 2598,62 atualizada até 05/2019.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 437, §1º, CPC quanto aos documentos de ID 23025758 e 23025762.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA MARK TEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MACEDO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora a suspensão do leilão extrajudicial e a manutenção da posse até o julgamento de mérito desta ação, sendo aceito por Vossa Excelência o pagamento de R\$ 1.742,47, através de depósito judicial, referentes as 03 parcelas que deram origem ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel e o depósito judicial das parcelas vincendas, de acordo com planilha contratual juntada nos autos.

Ao final, requer a nulidade da execução extrajudicial, devido ausência de intimação pessoal do devedor para purgar a mora, sendo declarado nulo todo procedimento realizado, inclusive a nulidade dos atos notariais com relação à consolidação do imóvel ao credor fiduciário.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, informando que o imóvel havia sido alienado em favor de terceiro em 07.08.2019, antes da propositura da presente demanda. Requer a instituição financeira a inclusão do adquirente do imóvel no polo ativo da demanda. Sustentou a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieramos autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O documento ID 23078298 de lavra do 7º Oficial de Registro de Imóveis, demonstra que em 07 de agosto de 2018 a parte autora foi notificada para a purgação da mora, o que afasta as alegações de nulidade formuladas na petição inicial.

Ademais, a parte foi cientificada pessoalmente acerca das datas dos leilões, ocasião em que poderia ter efetuado o pagamento de seu débito, de forma que não merece guarida a alegação de falta de oportunidade para purgação da mora.

Também cumpre ressaltar que houve alienação do imóvel em favor de terceiro antes mesmo da propositura da presente, fato que foi omitido pela parte autora em sua petição inicial, circunstância que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MACEDO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora a suspensão do leilão extrajudicial e a manutenção da posse até o julgamento de mérito desta ação, sendo aceito por Vossa Excelência o pagamento de R\$ 1.742,47, através de depósito judicial, referentes as 03 parcelas que deram origem ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel e o depósito judicial das parcelas vincendas, de acordo com planilha contratual juntada nos autos.

Ao final, requer a nulidade da execução extrajudicial, devido ausência de intimação pessoal do devedor para purgar a mora, sendo declarado nulo todo procedimento realizado, inclusive a nulidade dos atos notariais com relação à consolidação do imóvel ao credor fiduciário.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, informando que o imóvel havia sido alienado em favor de terceiro em 07.08.2019, antes da propositura da presente demanda. Requer a instituição financeira a inclusão do adquirente do imóvel no polo ativo da demanda. Sustentou a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O documento ID 23078298 de lavra do 7º Oficial de Registro de Imóveis, demonstra que em 07 de agosto de 2018 a parte autora foi notificada para a purgação da mora, o que afasta as alegações de nulidade formuladas na petição inicial.

Ademais, a parte foi cientificada pessoalmente acerca das datas dos leilões, ocasião em que poderia ter efetuado o pagamento de seu débito, de forma que não merece guarida a alegação de falta de oportunidade para purgação da mora.

Também cumpre ressaltar que houve alienação do imóvel em favor de terceiro antes mesmo da propositura da presente, fato que foi omitido pela parte autora em sua petição inicial, circunstância que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019097-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA VIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864
RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, referente aos valores desembolsados pela Autora com todo o tratamento inócuo que teve, bem como dos valores com novos exames e consultas com os quais arcou para ter diagnóstico e tratamento compatíveis com a lesão sofrida, no importe de **R\$ 1.789,74 (um mil e setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, com monetária e juros desde o evento danoso; e **DANOS MORAIS**, com sugestão de **60 salários mínimos**, não se limitando caso o juízo entenda ser o valor devido a maior.

Alega que no início de abril de 2019, a Autora sofreu acidente de queda de moto. Na hora sentiu dores, mas em razão da adrenalina do momento do acidente conseguiu unir forças para retornar para sua casa. No dia seguinte, porém, percebeu os resultados de sua lesão e com muitas dores dirigiu-se a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Campo Limpo, para atendimento. Na oportunidade, foi realizado exame de raio-x (doc. 1). Apenas com acesso digital às imagens, a médica encarregada do atendimento, Dra. Gabriela Binotto (CRM 134.164), informou não ter havido fratura e recebeu medicamentos para tratar as dores (doc. 2), com atestado ante a gravidade das lesões (doc. 3).

Informa que as dores persistiram e foi necessário que a Autora buscase novo atendimento. Dessa vez, foi encaminhada à Assistência Médica Ambulatorial (AMA) do Jardim São Luiz, quando foi atendida pela Dra. Milena Marques Tobias (CRM 177.067). Nesse momento a negligência foi ainda maior. A profissional que atendeu a Autora sequer olhou os exames já realizados e, tampouco, pediu novos, apenas apontando dor muscular e receitando remédios contra dor (doc. 4), apesar das evidências da gravidade da lesão, que mesmo um leigo seria capaz de perceber.

Aduz que cerca de 1 (um) mês depois, no início de maio deste ano, a Autora foi obrigada a buscar parecer particular, porque as dores e hematoma permaneciam, fator que inclusive dificultava seus afazeres. Assim, em consulta particular o tratamento adotado foi diverso e, agora sim, minimamente satisfatório, diferente do que ocorria diante da rede pública.

Argumenta que o impedido da rede particular, Dr. Marcelo Carvalho Rodrigues (CRM: 129.083), pediu novos exames para avaliar a situação da Autora e após realizar novo raio-x e ultrassom do cotovelo esquerdo, em laboratório particular, chegou-se ao resultado de ter ocorrido "fratura da cabeça do rádio" e "discreto derrame articular" (doc. 5) no braço da Autora, tendo sido indicada fisioterapia (doc. 6), o que se tornou necessário em razão da demora na imobilização do membro fraturado. Igualmente, foi necessária a administração de medicamentos (doc. 7), a fim de tentar recuperar a saúde da Autora, que foi prejudicada ante a negligência dos profissionais da rede pública de saúde, razão pela qual entende ter direito ao pagamento da indenização aqui pleiteada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta na aba associados do presente feito, a parte autora já ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, processo autuado sob o nº 030609-89.2019.4.03.6301, aos 19.07.2019, tendo sido proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, transitada em julgado em 25.09.2019.

Em que pese se tratarem de demandas idênticas, não há como determinar a remessa deste feito para o Juízo prolator da decisão anterior, já que a parte autora atribuiu à causa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal.

Assim, deve o feito prosseguir perante este Juízo.

Conforme já deliberado pelo Juizado Especial Federal, os documentos anexados aos autos comprovam que o atendimento médico ocorreu na Unidade de Pronto Atendimento Campo Limpo, bem como na AMA Jardim São Luiz, as quais são vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo.

Na ocasião da prolação da sentença de extinção do feito, salientou a MM Juíza Federal "a impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a incompatibilidade que envolve os procedimentos do Juizado Especial Federal e da Justiça Comum, facultando-se à parte autora o ajuizamento de nova ação."

No entanto, a nova ação a que fez menção a Magistrada, por óbvio deveria ser proposta perante a Justiça Comum Estadual, e não novamente perante a Justiça Federal.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, para prosseguimento do feito contra os demais réus.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5019063-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019134-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante sua rematrícula no 7º (sétimo) semestre do Curso de Direito, na unidade Itaim.

Afirma que realizou acordo para o pagamento de todas as mensalidades em atraso e que mesmo assim não obteve êxito em sua rematrícula.

Considerando que não há nos autos o motivo pelo qual o pedido de matrícula da impetrante foi indeferido, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante legal da instituição financeira.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019292-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019226-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que afaste o ilegal limite de valor previsto no art. 16 da IN RFB nº 1891/2019, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pela Impetrante, determinando à Autoridade Impetrada que adote as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02 (art. 14-C).

Alega que já ingressou com demanda judicial pleiteando a suspensão da limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta 15/09, norma que se encontra atualmente revogada pela

Entende que, de acordo com o art. 14-C da Lei nº 10.522/02, “*Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.*”

Argumenta que, embora a lei não tenha previsto qualquer limitação relacionada ao valor passível de ser parcelado, a Impetrada, por meio do art. 16 da recente IN RFB nº 1891/2019, instituiu o referido limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para adesão ao parcelamento simplificado, o que entende ilegal, já que um ato infralegal não pode estabelecer restrições para parcelamento estabelecido em lei.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, prejudicada a análise de prevenção posto que o feito indicado na aba associados tramita perante este Juízo, e trata de impugnação de ato normativo distinto.

Ressalto que, a despeito da matéria em questão encontrar-se afetada nos Resp nº 1.679.536/RN e 1.728.239/RS, nos quais restou determinada a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, tal fato não impede que o Juízo conceda medidas de urgência uma vez constatados presentes os requisitos necessários para tanto.

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Nos termos do Artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, “*Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*”

Conforme se denota, não há na legislação qualquer limitação no tocante ao valor dos débitos a serem parcelados, de forma que não poderia o Administrador, mediante ato infralegal, inovar no ordenamento jurídico para o fim de impor o limite máximo de crédito tributário passível de parcelamento.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000,000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 0013193-37.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Presente ainda o *periculum in mora*, posto que caso a parte não obtenha o parcelamento de seus débitos, poderá ser autuada pelo Fisco.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para o fim de afastar a limitação prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019 para adesão ao parcelamento simplificado.

Notifique-se o impetrado para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004279-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO SUCESSO LTDA - ME, EDIVONALDO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VERISSIMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003326-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LAURO MARTINS JUNIOR, ANA MARIA DE TOLEDO MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, MARIA ELISA QUISSAK PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em conta a manutenção da sentença de indeferimento da inicial, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019113-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
IMPETRADO: SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, SR. ERIC MARTINS UEDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja assegurada vista do Processo Administrativo nº 1801634333 junto ao BACEN, podendo dele obter cópias integrais.

Entende ter legítimo interesse na obtenção das cópias do processo de liquidação ordinária do Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A., o que não pode ser obstado pelo Banco Central do Brasil.

É o breve relato.

Decido.

Proceda a Secretária à exclusão de Eric Martins Ueda do polo passivo da impetração.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato, bem como para que complemente as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SUDAIA

DESPACHO

Petição de ID nº 18521274 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiro do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Defiro o pedido de restituição do valor recolhido, em observância ao que decidido pelo C. STJ.

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários necessários à restituição do valor pago, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS, artigo 2º, § 1º, inciso IV.

Em seguida, como o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18710-0, para a referida conta.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634170-56.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 23214494 e seguintes: Aguarde-se sobrestado, comunicação acerca da decisão definitiva, bem como do trânsito em julgado, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019168-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: MARCRIS MATERIAIS ELETRICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, o presente feito deverá permanecer suspenso nos moldes do art. 134, §3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019168-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: MARCRIS MATERIAIS ELETRICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, o presente feito deverá permanecer suspenso nos moldes do art. 134, §3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 22577620 – Indefero o pedido formulado pela parte autora no sentido de intimar a ANS para apresentação de cópia integral do processo administrativo 33902635322201210 (41º ABI), do qual se originou a GRU nº 29412040003555746, vez que a providência pode ser adotada administrativamente pela própria autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, a autora traga aos autos cópia integral do referido processo administrativo.

Isto feito, abra-se vista dos autos à ANS para manifestação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009148-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

DESPACHO

Petição de ID nº 15952733 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20043181 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5032103-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA, DIOGENES DA CUNHA

DESPACHO

Petição de ID nº 18639789 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito executando.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 21101682 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 18317658 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito executando.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20945899 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Petição de ID nº 17907741 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito executando.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20627673 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

DESPACHO

Petição de ID nº 18767011 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 21101680 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Petição de ID nº 17862287 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 21101528 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001465-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A. COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17710

PROCEDIMENTO COMUM

001077-05.1993.403.6100 (93.001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COM/L TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TAND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACA OCA E SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Dê-se ciência às partes do noticiado às fls. 1297/1298, a fim de que requeram o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1115/1115v°:

Defiro à CEF o prazo requerido, para manifestação acerca do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032370-17.1998.403.6100 (98.0032370-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-14.1998.403.6100 (98.0027462-6)) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis das guias de depósito acostadas aos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 1573/1588:

Dê-se vista aos impetrantes.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0039536-32.2000.403.6100 (2000.61.00.039536-6) - TREVO SEGURADORA S/A (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl. 1015:

Defiro pelo prazo requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023220-16.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo para o sistema PJe.

Após, dê-se ciência à impetrante para que promova a digitalização integral dos autos e inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, para cumprimento de sentença relativo ao reembolso de custas judiciais.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046332-59.1988.403.6100 (88.0046332-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039488-93.1988.403.6100 (88.0039488-4)) - NATURA COSMETICOS S/A (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a requerente dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027713-91.2001.4.03.0000, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os montantes depositados nas contas nº 0265.635.00009547-0, nº 0265.635.00009017-7, nº 0265.635.00006781-7 e nº 0265.635.00009312-5, em favor de NATURA COSMETICOS S/A (CNPJ 71.673.990/0001-77), sucessora de MERIDIANA COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

No tocante aos depósitos de fl. 143, nada a prover, tendo em vista que encontram-se vinculados a outro processo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1024/1056:

Mantenho a decisão de fls. 1011/1011v°, integrada à fl. 1022, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024520-50.2019.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a exequente dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, considerando manifestação de fl. 963, oficie-se à agência 1181 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os montantes depositados nas contas nº 1181.005.13195564-0 e nº

1181.005.13317090-9, referentes ao pagamento da 9ª e 10ª parcelas do precatório, respectivamente, para a conta a ser indicada, em favor de FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (CNPJ 49.912.199/0001-13).

No mais, publique-se o despacho de fl. 962.

Int.

DESPACHO DE FL. 962: Abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao alegado às fls. 949/958. Outrossim, ante a informação de fl. 961, intime-se a exequente a requerer o que de direito, a teor do disposto

no art. 3º da Lei nº 13.463/2017. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI X ANA CRISTINA OLIVEIRA CANCORO DE MATOS (SP049882 - FEIZE GATTAZ JUNIOR E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES) X JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados às fls. 928/929 e 937/938, a fim de que requeira o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE (SP050452 - REINALDO ROVERI E SP359227 - LEONARDO BLUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 297/300. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040287-58.1996.403.6100 (96.0040287-6) - MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no Agravo de Instrumento nº 5014054-94.2019.4.03.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015756-68.1997.403.6100 - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILAAUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA (SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERNADETE PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMAR LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 491/497.
No mais, defiro à União Federal (AGU) o prazo requerido às fls. 489/490.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9) - ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA X FABIO AUGUSTO VITTA X HENRIQUE VITA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO AUGUSTO VITTA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VITA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fl. 566, uma vez que, expedidos os ofícios requisitórios, nos moldes em que determinado, a verba honorária devida à União Federal não terá a correta destinação.

Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios, observados os cálculos homologados nos embargos à execução (fls. 472/481), com anotação de levantamento à ordem do juízo.

Após o pagamento, deverá a executada apresentar o cálculo da verba honorária que lhe é devida nos embargos à execução, atualizada até a data do pagamento dos ofícios requisitórios, a qual será descontada,

proporcionalmente, dos valores devidos aos exequentes, e, posteriormente, convertida em renda da União.

Por fim, quanto ao destaque de honorários contratuais, determino ao patrono da parte exequente que traga aos autos a anuência dos sucessores FABIO AUGUSTO VITTA e HENRIQUE VITA, com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a sucedida.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010458-36.2013.403.6100 - SANDRO CARLOS GOMES (SP195778 - JULIANA DIAS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SANDRO CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 156/158.
Outrossim, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.
Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0003080-87.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055920-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055920-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SERGIO DANELUZZI AZEREDO (SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO)

Fls. 32/34: Manifeste-se o suscitado.

Outrossim, especifique as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001076-10.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674
EXECUTADO: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

DESPACHO

ID20373065:

Defiro a penhora "on line", conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC.

Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras.

- 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos mesmos;
- 2) Tendo sido bloqueados valores suficientes à satisfação do débito, intime-se a executada, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência à exequente para que informe se possui interesse nos valores encontrados;
- 3) Não tendo sido localizados valores suficientes à satisfação do débito, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da executada, por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, e dê-se vista à exequente.

No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos, no arquivo.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660330-84.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: NISIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, 'b', da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **AVON COSMÉTICOS LTDA** (matriz e filiais, CNPJS nºs: 56.991.441.0001-57, 56.991.441/0007-42 e 56.991.441/0003-19), e **AVON INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, e do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, por meio do qual, objetiva a parte impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo à não submissão ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/06, e regulado pelo Decreto nº 6957/2009, sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, autorizando-se a parte impetrante a recolher a contribuição ao "GILL RAT" sem a incidência deste fator, submetendo-se, assim, ao pagamento da exação pelas alíquotas anteriores, em consonância com o Decreto nº 3.048/1999.

Objetiva, assim, a suspensão da exigibilidade dos valores a serem pagos a título da referida contribuição, bem como, que não haja óbices à obtenção de certidões de regularidade fiscal ou eventual inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN até o julgamento definitivo da demanda.

Adicionalmente, requer a parte impetrante o reconhecimento ao direito de crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos, referente às contribuições ao GILLRAT/SAT, com a majoração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, relativas aos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que, no desenvolvimento das atividades constantes do seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da denominada Contribuição ao GILLRAT/SAT, em decorrência do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL/RAT, antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT), conforme artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Explica que a contribuição é calculada sobre a folha mensal de salários das empresas, mediante aplicação de alíquotas de 1, 2 ou 3%, nos termos do Decreto nº 3048/99, que definiu as alíquotas de contribuição ao GILLRAT/SAT, de acordo com as ocorrências de acidentes de trabalho na atividade econômica preponderante, exercida pela empresa, verificada por intermédio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Observa que é prerrogativa do Poder Executivo a atribuição do grau de risco a que se encontra submetida uma determinada atividade econômica.

Aduz que, não obstante tal fato, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, para veicular nova relação de atividades preponderantes e seus correspondentes graus de risco.

Argumenta que, sem qualquer suporte científico, estatístico ou lógico, e de forma contrária aos limites estabelecidos no passado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo promoveu reclassificação dos graus de riscos a que se encontram submetidas suas atividades econômicas, atribuindo grau de risco grave ao que antes era leve.

Menciona que o referido decreto, para fins do cálculo do SAT, determinou a aplicação do FAP – Fator de Acidente Previdenciário, o que é ilegal e inconstitucional.

Sustenta que houve a modificação da alíquota por critérios estabelecidos pelo Poder Executivo e não reclassificação do grau de risco.

Discorre 'sobre o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, no REspe nº 1.425.090/PR, que compreendeu pela ilegalidade da majoração da alíquota do GILLRAT/SAT, sendo que, após o julgamento proferido pelo E.STJ foi interposto Recurso Extraordinário, pela União, naqueles autos (ARE nº 895.288).

Pontua acerca do regime jurídico da contribuição ao GILLRAT/SAT, com a necessidade de observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, da ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, sobre a invalidade da presunção absoluta de accidentalidade com o uso do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), cuja metodologia é insuficiente para correlacionar o efetivo nexo entre a doença manifestada pelo trabalhador e a atividade da empresa onde trabalha.

Por fim, pontua sobre a possibilidade de recebimento do indébito tributário, por precatório, restituição administrativa, ou compensação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de inexistência de prevenção sob o Id nº 2107673.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação das autoridades coatoras (Id nº 2214779).

A União Federal (Fazenda Nacional), requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (Id nº 2379711).

Notificado, o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP** - prestou informações (Id nº 2403040). Arguiu a preliminar de legitimidade passiva, aduzindo não ter competência para praticar os atos descritos pela impetrante, além de sua incompetência para realizar futuros lançamentos em relação à impetrante AVON INDUSTRIAL LTDA- CNPJ 00.680.516/0001-24, uma vez que esta seria atribuição de competência de fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior (DELEX), que não envolve as áreas de comércio e prestação de serviços, mas sim, atividades de industrialização. No tocante à constituição, suspensão e exclusão de créditos tributários aduziu que tal competência é da DERAT/SP. Requereu, assim, sua exclusão do polo passivo.

O Delegado da **DERAT/SP** prestou informações (Id nº 2522682). Aduziu, igualmente, a preliminar de legitimidade passiva, sustentando que compete ao Ministério da Previdência Social a possibilidade de alterações das alíquotas decorrente do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- GILL RAT, sendo a DERAT/SP órgão do Ministério da Fazenda e não da Previdência Social, motivo pelo qual informou que a parte impetrante deve providenciar a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS no feito. No mérito, pugnou pela legalidade da incidência de alíquotas diferenciadas, bem como, dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 2896953)

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares apontadas pelas autoridades coatoras, pugnou a parte impetrante pela rejeição das preliminares, e pela declaração de incompetência do Ministério do Trabalho para figurar no polo passivo, aduzindo que as autoridades coatoras, a despeito de integrarem um mesmo órgão, a Receita Federal do Brasil, desconhecem as funções umas das outras, requerendo a procedência do pedido. Aduziu que as demais autoridades coatoras reconhecem a competência da DERAT/SP para integrar o feito. Adicionalmente, requereu que, caso o Juízo assim entenda, seja determinada, de ofício, a inclusão, no polo passivo do feito, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX (Id nº 3463459).

Por despacho proferido sob o Id nº 3701551 foi deferido o pedido de inclusão do Delegado da DELEX (ID nº 3701551) e dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Sob o Id nº 3912312 a parte impetrante efetuou aditamento à inicial, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, a fim de que a filial “AVON COSMÉTICOS LTDA”, inscrita no CNPJ nº 56.991.441/0003-19, com endereço na cidade de Maracaná/Ceará, seja incluída no polo ativo da lide, bem como, seja deferido o pedido para que a matriz “AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 56.991.441/0001-57”, passe a figurar como representante processual de suas filiais.

O Ministério Público Federal manifestou ciência em relação ao processado, em especial, quanto à inclusão do Delegado da DELEX no polo passivo, e pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 3919327).

Sob o Id nº 4217946 (fl.315) foi proferida decisão que apreciou, e indeferiu a preliminar de legitimidade passiva arguida pelo Delegado do DEFIS em relação à impetrante AVON COSMÉTICOS LTDA, e a respectiva arguição de legitimidade passiva do Ministério do Trabalho e Previdência Social (sublinhado nosso).

Na mesma decisão foi acolhida a preliminar de legitimidade passiva, arguida em face da impetrante AVON INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 00.680.516/0001-24), em relação à qual foi o feito extinto, sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC) e, ainda, foi rejeitada a preliminar de legitimidade passiva do Delegado da DERAT, à consideração de que tal autoridade possui competência para controlar os valores relativos à constituição, suspensão e extinção dos créditos tributários, além de, no caso concreto, haver defendido o ato impugnado, avocando para si, a legitimidade (sublinhado nosso).

Ainda, no mesmo *decisum* foi indeferido o pedido de inclusão, no polo ativo, da filial AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.991.441/0003-19, localizada no Município de Maracaná- Estado do Ceará, à consideração da necessidade de individualização de cada ato coator.

A parte impetrante opôs embargos de declaração, em face da decisão proferida sob o Id nº 4217946 (Id nº 4421191), para que o Juízo se manifestasse acerca da legitimidade ativa das filiais, em relação à autoridade fiscal do domicílio da matriz, por ser o estabelecimento centralizador, nos termos do artigo 489, da IN-RFB nº 971/2009, e, ao final, fosse autorizada a inclusão da filial AVON COSMÉTICOS LTDA, filial Maracaná-CE e da matriz AVON COSMÉTICOS LTDA (CNPJ nº 56.991.441/0001-57).

O Delegado da DELEX-SP prestou informações, sob o Id nº 4475185 (fl.337 e ss). Aduziu que não cabe à autoridade administrativa a apreciação de eventual inconstitucionalidade da legislação tributária; que o mandado de segurança não se presta para discutir lei em tese, a teor do disposto na Súmula nº 266, do STF. Discorreu sobre a inadequação da via eleita para eventual compensação tributária pretérita, a teor das Súmulas nºs 269 e 271, do STF. Aduziu sua legitimidade passiva, no que tange a eventual direito de compensação ou restituição, que incumbe à competência do Delegado da DERAT/SP. No mérito, sustentou a legalidade da delegação advinda do Decreto nº 6957/09, do Conselho Nacional da Previdência Social, que estabeleceu a metodologia do FAP. Requereu, assim, a denegação da segurança. Alternativamente, que seja extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, por falta de interesse processual, ante a incompetência da DELEX-SP para eventual compensação e restituição de créditos (sublinhado nosso).

A União Federal informou que deixa de interpor recurso contra a decisão proferida sob o Id nº 461460 (Id nº 4478049).

Sob o Id nº 4486969 (fl.356) foi proferida decisão, que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, para suprir a omissão apontada, e deferir o aditamento à inicial então formulado (Id nº 3912312), autorizando-se a inclusão, no polo ativo do feito, da filial AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.991.441/0003-19, do município de Maracaná-CEARÁ, bem como, da matriz AVON COSMÉTICOS LTDA, sob o CNPJ nº 56.991.441/0001-57, que passou a representar as filiais (sublinhado nosso).

Na mesma decisão, foi mantida e estendida a decisão liminar proferida no Id nº 2214779, que havia sido indeferida, desta feita, em relação à matriz e à filial ora incluídas no polo ativo do feito.

Certidão de inclusão da matriz AVON COSMÉTICOS LTDA, sob o CNPJ nº 56.991.441/0001-57, bem como, da filial, sob o CNPJ nº 56.991.441/003, no polo ativo do feito (Id nº 4491486).

A União Federal manifestou sua ciência a respeito da decisão proferida sob o Id nº 4486969 (Id nº 4671076).

A parte impetrante requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento da Contribuição ao GILLRAT/SAT da filial em Maracaná-CE (Id nº 4913489).

O Ministério Público Federal manifestou ciência em relação aos atos processuais (embargos de declaração acolhidos e aditamento à inicial). Pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 5036001).

Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/04/2018.

Sob o Id nº 18429580 formulou a parte impetrante emenda à inicial, na data de 14/06/2019, para inclusão das demais filiais na presente lide, a saber: AVON COSMÉTICOS LTDA (CNPJ nº 56.991.441/0008-23 – Cabreúvas-SP, CNPJ nº 56.991.441/0004-08 – filial Simões Filho-BA, e CNPJ nº 56.991.441/0002-38 – Osasco-SP). Aduziu que, como é dever do Delegado da Receita Federal em São Paulo fiscalizar as contribuições previdenciárias da matriz das filiais impetrantes, de rigor a inclusão das filiais em questão no polo ativo do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de emenda à inicial, formulado sob o Id nº 18429580, considerando-se que a demanda já se encontra estabilizada, desde a vinda das informações por parte das autoridades impetradas, e os autos, conclusos para julgamento, desde o mês de abril/2018, sendo manifestamente intempestivo o pedido de emenda à inicial, para ampliação do polo subjetivo ativo da lide (inclusão das filiais da parte impetrante matriz) nesta fase processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATO COATOR INDICADO NA INICIAL PUBLICADO HÁ MAIS DE 120 DIAS. LIMITES DA LIDE FIXADOS DE FORMA INEQUÍVOCA NA INICIAL. ALTERAÇÃO DA INDICAÇÃO DO ATO COATOR POR MEIO DE EMENDA VOLUNTÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO MANTIDA. 1. Mandado de segurança no qual sindicato rural busca suspender a Portaria n. 679, publicada em 24/6/2008, que declarou terras indígenas (Sissaima) e que pode gerar o desapossamento de área atualmente na posse de proprietários rurais, ora substituídos. Declaração de decadência do direito à impetração do mandamus, pois ataca ato do qual teve ciência há mais de 120 (cento e vinte dias) (artigo 23 da Lei n. 12.016/2009). 2. No caso, não há que se falar em erro ou equívoco na indicação do ato coator. A lide, tal como posta na inicial, especifica de forma clara e precisa o fato, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido, o que afasta a pretensão de emenda à inicial. 3. Não se pode alterar os elementos objetivos da demanda inicialmente indicados na petição inicial do mandado de segurança após o oferecimento das informações, pois nessa situação a lide, de rito sumário, está estabilizada, não admitindo flexibilização, contraditório dilatado ou instrução probatória. 4. Agravo interno não provido (STJ, AINTMS- AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA n.22799, Processo nº 2016.02.26073-9, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 22/08/2018).

Ademais, observo que, mediante simples consulta ao andamento do processo eletrônico nº 5001499-56.2017.403.6100, distribuído à 2ª Vara Federal de Osasco (Id nº 18429581), verifica-se que foi proferida sentença de extinção daquele feito (filial Avon Cosméticos Ltda - Osasco, CNPJ nº 56.991.441/0002-38), nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade da parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, tendo havido interposição do recurso de apelação pela filial impetrante, na data de 20/05/2019, encontrando-se os autos em grau de recurso, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 03/07/2019 (sublinhado nosso).

Estando o aludido processo em trâmite, incabível o pleito de emenda à inicial no presente feito, para inclusão da filial em questão, o que configuraria manifesta litispendência.

Em relação à outra filial da impetrante AVON COSMÉTICOS LTDA (filial Simões Filho-B, CNPJ 56.991.441/0004-08), verifica-se a existência, igualmente, de outro feito em trâmite, como o mesmo pedido da presente ação, distribuído à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Bahia, sob o nº 1003100-76.2017.401.3300 (Id nº 18429581), o qual foi extinto, sem resolução do mérito, na data de 30/10/2018, não havendo informações sobre o andamento posterior.

Não obstante, além de ser absolutamente extemporâneo o pedido de emenda aqui efetuado, quando já estabilizada a demanda, sequer há notícias acerca do trânsito em julgado daquela decisão, de forma que resta absolutamente inadequado e inviável o pedido, eis que já estabilizada a demanda para julgamento, motivo pelo qual também resta indeferida tal inclusão.

A mesma razão para o indeferimento se aplica em relação à filial sob o CNPJ nº 56.991.441/0008-23 (Cabreúva/SP), em trâmite pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob os autos PJE nº 5001823-09.2017.403.6110 (Id nº 18429581), cujo feito encontra-se, nesta data (15/10/2019) em trâmite, no aguardo de apreciação de embargos de declaração da parte impetrante, não havendo falar-se, assim, em emenda a inicial em face de processo que tramita por outro Juízo.

No mais, observo que, tendo em vista que as preliminares suscitadas pelas autoridades coadoras foram analisadas e indeferidas, nos termos da decisão proferida sob o Id nº 4217946 (fl.315), aprecio as preliminares arguidas pelo Delegado da DELEX, última autoridade que prestou informações nos autos.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva (DELEX):

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em questão. Isso porque, embora a compensação e a restituição do crédito tributário em discussão seja atribuição do Delegado da DERAT/SP, que já se encontra no polo passivo do feito, possui o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior- DELEX- competência para a fiscalização, lançamento e constituição dos créditos tributários em discussão.

Não há falar-se, outrossim, que a parte impetrante esteja discutindo lei em tese, mas, efetivamente, os efeitos concretos da aplicação do Decreto nº 6957/2009, que afastou a majoração do GILLRAT/SAT pelas alíquotas anteriores à majoração.

Assim, vislumbra-se o interesse de agir da parte impetrante, motivo pelo qual resta rejeitada a arguição de falta de interesse processual por parte da referida autoridade, bem como, a preliminar de ilegitimidade passiva em questão.

Há, assim, liame subjetivo entre o pedido formulado pela parte impetrante, e as atribuições da autoridade impetrada em questão.

MÉRITO

Objetiva a parte impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo à não submissão ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/06, e regulado pelo Decreto nº 6957/2009, sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, de modo a que seja autorizada a recolher a contribuição ao "GILL RAT" sem a incidência deste fator, submetendo-se, assim, ao pagamento da exação pelas alíquotas anteriores, em consonância com o Decreto nº 3.048/1999.

Observo que o artigo 22, inciso II, alíneas, "a", "b" e "c", da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art. 195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortúnica, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além das que foram criadas pelo legislador constituinte.

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo.

No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

Observo que o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis.

Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Observe que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160).

Com efeito, não há que se falar em legalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios.

Assim, de rigor a manutenção da decisão proferida em caráter liminar, uma vez que não houve qualquer alteração de situação de fato apta a ensejar eventual modificação, *verbis*:

(...)

A contribuição social denominada seguro de acidentes do trabalho (SAT) está prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõem o seguinte:

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Lei nº 10.666/03:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, **conforme dispuser o regulamento**, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os dispositivos transcritos acima definiram o sujeito passivo da contribuição social em questão, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis. Ressalto que a legislação não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, § 9º da Constituição Federal.

Depreende-se que as normas, em especial aquela exposta na Lei nº 10.666/03, dizem respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto na Carta.

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

Assim, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória. É clara, desta forma, a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho com vistas à redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

Ademais, a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave. Neste caso, não verifico invasão do campo privativo da lei, momento porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de grau leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam das hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1580829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016)

O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, questionado pela parte autora, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Entendo que o referido decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas como grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, infundado o argumento da parte autora de que inexistiria dados estatísticos a conferirem suporte à reclassificação, visto que houve a divulgação do rol dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da classificação de atividades econômicas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao RE 343.446-2/SC. 2 - A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial. 3 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ. 4 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 5 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 6 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 7 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 8 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. 9 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175620 - 0005330-49.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXIGIBILIDADE. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Correlação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuida em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento e detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a parte autora foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297000 - 0001338-57.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/09/2016)

E:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. 2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN. 3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ. 4. Agravo improvido. (AG nº 2010.03.00.006982-9/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO** a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-43.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENFINIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGIGO AUTOMOTIVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculo, bem como, o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus.

A impetrante foi intimada para esclarecer a propositura da presente ação, considerando a prevenção apontada com os autos do Mandado de segurança nº 5003248-04.2017.403.6100 com sentença improcedente.

Informou que por um lapso, o presente mandado de segurança foi distribuído em duplicidade como mandado de nº 5003248-04.2017.403.6100, em trâmite originariamente pela 1ª Vara Cível de São Paulo e, hoje, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V do CPC (Id nº 16866182).

Desse modo, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingue o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão que deferiu o efeito suspensivo à decisão que concedeu a tutela, proferida no Agravo de Instrumento nº 5024013-89.2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Informe, ainda, se pretende realizar o depósito do montante integral do débito a fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-29.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA SIMOES, MARCO ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019147-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMO INVEST GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DOMO INVEST GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança das anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

Alega que atua no ramo de mercado financeiro cujo objeto social consiste (i) no exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários e de gestão de recursos de terceiros, regulamentada pela Instrução de Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 306, de 5 de maio de 1999; (ii) a atuação nos mercados financeiro e de capitais como gestor ou administrador de fundos de investimento em geral, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) a atividade de consultoria em gestão empresarial, conforme dispõe em seu Contrato Social (Doc. 02).

Relata que, no dia 26/09/2019, protocolou pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Economia de São Paulo ("Corecon/SP"), sob a alegação de que não exerce atividades privativas de economia, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, motivo pelo qual não estaria obrigada ao registro perante o referido órgão, registro este levado a efeito pelo Corecon/SP sem o seu requerimento e/ou anuência.

Expõe que recebeu ofício da autoridade coatora, alegando que deveria providenciar o pagamento das anuidades de 2014, 2016, 2017 e 2019, sob pena de ajuizamento de execução fiscal.

Sustenta que sempre atuou nas atividades voltadas ao mercado financeiro em geral sendo estas precisamente elencadas no artigo 1º da Lei nº 6.385/76, e encontram-se obrigatoriamente submetidas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e não da CORECON.

Pontua que as suas razões estão em consonância com a jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região e STJ, na qual entende indevida a inscrição no CORECON quando a empresa possui atividade principal voltada ao mercado financeiro.

Por fim, salienta que a anuidade do ano de 2014, cobrada pela autoridade coatora, se encontra prescrita, considerando-se a data do vencimento da obrigação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.945,08.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se, no presente caso, o não pagamento das anuidades decorrentes do alegado indevido registro do impetrante no CORECON.

A parte impetrante narra que exerce atividade sujeita ao credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários e não ao CORECON, por não exercer atividade privativa de economista.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estabelece que:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

Por sua vez, a profissão de economista é disciplinada pela Lei nº 1.411/51, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 31.794/52. O referido regulamento prevê em seu artigo 3º as atividades privativas do profissional de economia, *verbis*:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

Cotejando os dispositivos legais em questão com o caso concreto trazido à análise, entendo que à impetrante não deve ser imposta a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho impetrado.

Ao que se verifica do contrato social do impetrante, consta que o seu objeto é: "(i) no exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários e de gestão de recursos de terceiros, regulamentada pela Instrução de Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 306, de 5 de maio de 1999, conforme alterada ("Instrução CVM 306"); (ii) a atuação nos mercados financeiro e de capitais como gestor ou administrador de fundos de investimento em geral, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) a atividade de consultoria em gestão empresarial." – id 23146557

Não obstante as administradoras de valores mobiliário buscam aumentar o rendimento de seus clientes, com conselhos financeiros, tal atividade é mais afeta aos controles da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do BACEN. Assim, não se justifica a sujeição do impetrante ao órgão de classe dos economistas.

A Jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região já decidiu o tema, albergando a tese defendida, como se vê de precedente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF3, AC 00214275220094036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00136237220054036100, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial2 DATA:03/02/2009)

Assim, pertinente a pretensão esboçada pela impetrante, de modo a afastar tanto a exigência das anuidades cobradas pelo impetrado.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de anuidade do CORECON, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança (inscrição em dívida ativa, apontamento no CADIN ou ajuizamento de execução fiscal).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para o cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018537-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REIS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **MELINDA RODRIGUES DE SOUZA** em face de ato da **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP, UNIÃO FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição do ato que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, sendo entregue o diploma com registro válido. Alternativamente, requer seja autorizado à FALC proceder ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC.

Alega que concluiu o curso de PEDAGOGIA pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC, sendo o seu diploma de conclusão de curso emitido em 13/06/2014 com o registro realizado pela ré UNIG em 30/07/2015, sob o nº 4720 (processo nº 100023575), nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Relata que o registro do diploma foi cancelado, correndo o risco de ser exonerada da Prefeitura do Município de São Paulo, a qual é professora.

Aduz que foi informada de que todos os diplomas assinados pela corré UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG haviam sido cancelados por determinação do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Informa que tomou conhecimento de que a FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21/01/2019 (nº 5000141-85.2019.403.6130), perante a 1ª Vara Federal de Osasco pleiteando a validação dos diplomas anteriormente emitidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 e foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual.

A tutela antecipada foi deferida para declarar a validade e eficácia do registro do diploma da autora (fls. 256/257 – id 22789695).

Devidamente citada, a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG alegou, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, por versar sobre registro de diploma conforme entendimento do STJ no REsp nº 1344771/PR. Informou que a contestação seria apresentada em momento oportuno e que cumpriu a determinação da decisão de tutela.

Citada, a ré CEALCA apresentou a sua defesa alegando que a FALC é faculdade devidamente credenciada junto ao MEC desde o ano de 2002 para ofertar cursos de graduação e pós-graduação, e que a UNIG realiza o registro de diplomas para 18 faculdades do Brasil. Informa que a UNIG decidiu cancelar mais de 65.000 diplomas, unilateralmente, haja vista que as portarias baixadas determinaram somente a correção de inconsistências. Alega que o MEC, por meio da Portaria nº 738/2016, determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, impedindo o registro de diplomas. Posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910/2018, revogando a portaria anterior e determinou a correção de eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 diplomas cancelados no prazo de 90 dias.

A UNIG, por sua vez, apresentou a sua contestação, arguindo a sua ilegitimidade passiva, por não manter nenhuma relação contratual com a autora, requerendo a denunciação da lide da União Federal no polo passivo da ação e impugnando o deferimento de Justiça Gratuita à autora. No mérito, alega que a faculdade FALC não poderia ter ofertado modalidade de ensino à distância, que procedeu ao cancelamento dos registros por determinação do Ministério da Educação – MEC, que contou com a intervenção do Ministério Público Federal, no âmbito do cumprimento do Protocolo de Compromisso.

Réplica da autora apresentada às fls. 472 (em PDF gerado).

O Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional II- Santo Amaro acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 490/491).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

De início, **ratifico todos os atos processuais até então proferidos e mantenho o deferimento da tutela antecipada.**

No mais, rejeito a impugnação da Justiça Gratuita, diante da declaração da hipossuficiência apresentada pela parte autora, e considerando que a ré UNIG não apresentou nenhum elemento capaz de desconstituir a presunção de veracidade da referida declaração.

No presente caso, verifica-se que houve o cancelamento do registro do diploma da autora, emitido em 2015, sendo-lhe informada pela Instituição FALC que a corré UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG cancelou todos os diplomas por ela assinados antes da portaria do MEC - Portaria nº 738/2016 de suspensão de autonomia universitária.

Cite-se e intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a presente ação.

Considerando que a ré UNIG alega que procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas em cumprimento ao Termo de Compromisso, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Intimem-se às partes da redistribuição do presente feito.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019058-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** em face do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**, objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente para a parte autora se abster de incluir o (i) aviso prévio indenizado, os (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, e o (iii) terço constitucional de férias e as parcelas reflexas a eles correspondentes (13º salário e férias) na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como para determinar à União Federal a não crie óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata que, na consecução de suas atividades, se sujeita ao recolhimento mensal das contribuições sociais para custeio da previdência social (contribuição patronal e RAT/SAT), bem como ao recolhimento mensal das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), que também podem ser chamadas de contribuições para terceiros, parafiscais, ou sistema "S".

Alude que da leitura do art. 195, inciso I, "a" da norma constitucional, revela-se que o custeio da seguridade social pode incidir tanto sobre a "folha de salários" quanto sobre "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço", sendo "salário" a contraprestação devida pelo empregador pelos serviços prestados pelo empregado, por força do trabalho. Assim, não se confunde com remuneração.

Sustenta, desse modo, não ser devida a inclusão de valores pagos a título indenizatório, não salarial e/ou não habitual na base de cálculos destas contribuições (previdenciárias e parafiscais), quais sejam **(i) aviso prévio indenizado, os (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e (iii) terço constitucional de férias.**

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a hipótese de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, determino a exclusão das entidades inseridas no polo passivo da ação, visto que somente a União Federal detém interesse jurídico a justificar a legitimidade passiva.

Entendo que as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litescôncio passivo necessário das terceiras entidades afastada. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, inclusive pago aos empregados celetistas, revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, quais sejam adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, assiste razão à impetrante, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de legalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, mantido o julgado quanto ao mais. X - Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS 00016181020144036130, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365589, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação, 21/02/2017) (negrite)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

E:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos.” (RESP 201701031233, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017).

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCR, ao SEBRAE e demais entidades, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Assim, quem não estiver obrigado a recolher contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto [6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição](#), não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011.

E:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 2. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 3. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 4. Também é entendimento consolidado na Seção de Direito Público desta Corte que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao 13º. salário e férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp. 502.771/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.8.2016; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016. 5. Agravo Interno do contribuinte desprovido." (AIRES 201402648812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2017).

Assim, também não incide sobre a parcela paga a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias (reflexos do aviso prévio).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU NÃO)

O E. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. IN CRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao IN CRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento." (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas." (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

E:

"TRIBUTÁRIO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS . ABONO- FÉRIAS . CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- **Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.**" (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, patronal prevista no artigo 22, I, da Lei 8212/91 e das contribuições devidas a terceiros- Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra, sobre as seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias (e reflexos) e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença/acidente.**

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão.

Proceda-se à exclusão das entidades, no sistema processual, conforme supra determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019128-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário, até a análise da medida administrativa intentada, ou decisão final da presente ação, bem como a não inclusão do seu nome na Dívida Ativa de Tributos Estaduais, possibilitando a emissão de certidões negativas.

Narra que foi surpreendida com o recebimento de uma notificação de lançamento da Receita Federal referente a um crédito tributário de imposto de renda, multa e juros de mora, do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 6.819,15, atualizado para R\$ 22.125,56, com vencimento para o dia 30/09/2019.

Alega que recebeu um Termo de Intimação Fiscal, com data de 13/07/2009, para apresentar, no prazo de 05 dias, documentos e esclarecimentos relativos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005.

Relata que, paralelamente, lhe foi concedido prazo para apresentação de Recurso Administrativo, o que o fez, no qual requereu o cancelamento do lançamento. No entanto, o recurso foi denegado em 28/05/2012 e o crédito tributário foi mantido, sendo estabelecido um prazo de 30 dias (processo administrativo nº 18186005436200976) para pagamento, contados da data da ciência.

Salienta que o acórdão somente lhe foi encaminhado no dia 11/09/2019, sete anos e quatro meses após o julgamento do recurso administrativo, caso em que se operou o instituto da decadência. Ademais, com a mora administrativa, o valor supera, atualmente, 3 vezes o valor original.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.125,56.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso em exame, necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da situação fática, notadamente pelo fato de não ter sido juntado o processo administrativo aos autos.

Desse modo, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019005-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIADA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, HENRIQUE DE SOUZAMACHADO - SP113685
Advogados do(a) AUTOR: MARIADA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, HENRIQUE DE SOUZAMACHADO - SP113685
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCOS COZZOLINO e SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão dos atos previstos na Lei 9.514/1997, tais como a consolidação da propriedade e alienação extrajudicial. Requer, ainda, para a manutenção do contrato n. 1.4444.0816753-2, seja deferido o bloqueio de crédito relativo ao contrato no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001360-17.2019.5.02.0030, em trâmite perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alega a parte autora que firmou com a CEF, em 12/02/2015, Contrato de nº. 1.4444.081675-3 de Financiamento e Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Relata o autor ser empregado do JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO – JCSP desde 1983, o qual, inesperadamente, mas de forma reiterada a contumaz, passou a atrasar com o pagamento de salários de seus funcionários e demais consectários do contrato de trabalho, como: vale refeição, vale transporte, da cesta básica e, também não vem depositando regularmente os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, motivo pelo qual atrasou o pagamento das prestações do financiamento com a CEF.

Aduz que a CEF deixou de aceitar novas negociações e informou que acionará as cláusulas contratuais, visando à rescisão do contrato, à consolidação da propriedade e a retomada do imóvel.

Informa que propôs Ação Trabalhista contra o Jockey Club (Processo nº 1001401-18.2018.5.02.0030), tendo como resultado a procedência parcial dos pedidos, ora em fase de processamento do Recurso Ordinário no E. Tribunal Regional do Trabalho, sendo que o crédito do Autor já está sendo executado em Execução de Sentença em Autos Suplementares, nº. 1001360- 17.2019.5.02.0030, cuja importância já calculada naquela Justiça Especializada atualmente importa em R\$ 171.812,30.

Salienta a parte autora que recebeu intimação do Cartório de Registro de Imóveis correndo o iminente risco de dano irreparável, o de perder o imóvel de sua residência e de sua família, diante da negativa da CEF em realizar a repactuação da dívida em atraso, que importa atualmente na soma “de pouco mais de R\$24.000,00”.

Diante do referido crédito trabalhista, requer seja determinado a habilitação “NO ROSTO DOS AUTOS DA RT O CRÉDITO DA RÉ RELATIVOS AOS DÉBITOS VENCIDOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, PARA SUSPENSÃO DOS TRAMITES EXTRAJUDICIAIS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E RETOMADA DO IMÓVEL, de modo a deixar transparecer a boa-fé dos Autores na propositura deste Pedido”.

Discorre sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, sustenta a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em decorrência da onerosidade excessiva, sendo declaradas nulas as cláusulas 18.3 a 18.7, ou, sucessivamente, mandar observar que em havendo o 2º leilão público, o saldo a ser devolvido aos Autores represente o mínimo de 48% do valor de mercado do imóvel – valor não financiado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.600,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a **autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos**.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando-se desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Trata-se de INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, nos termos da Lei nº 4.380/64.

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sendo autorizado, por consequência, a realização de leilão público.

Não obstante, vislumbro ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, no entanto, somente é possível obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial do imóvel caso haja, ao menos, a intenção de realizar **pagamento do montante integral e atualizado da dívida vencida com encargos legais e contratuais e os custos advindos da consolidação da propriedade até o momento efetivo da purgação**.

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO Nº 70/66. SUSPENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DA ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. I. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. II. É necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e a demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*funus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ. III. Não é negado ao devedor o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento extrajudicial que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), IV. Vale ressaltar que a parte pode purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, sendo necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5014595-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

No caso, conforme documento juntado no id 23051274, verifica-se que o atraso nas prestações se deu a partir do mês de abril de 2019, total de 07 parcelas até o presente momento. Verifica-se que não se trata de atraso muito significativo.

Desse modo, considerando a situação de *periculum in mora*, o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, o fato de não ter sido iniciado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e que a questão discutida possui cunho constitucional, consoante artigo 6º, ressaltando, ainda, a provisoriedade da decisão inicial, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ressalto que não possui amparo legal o pedido de habilitação de crédito no juízo trabalhista.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de **determinar a sustação dos atos executórios** relativos ao imóvel dado como garantia no contrato nº 1.4444.0816753-2, inclusive consolidação da propriedade e alienação extrajudicial, **até nova determinação deste Juízo e a realização da audiência de conciliação** a ser designada pela Central de Conciliação – CECON, para eventual renegociação do débito e/ou purgação da mora nos termos acima fundamentados.

Intime-se com urgência a CEF, para cumprimento presente decisão.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Após a designação da audiência, intime-se as partes para ciência e proceda-se à citação da ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009482-02.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: GIANNE DA SILVA BEVENUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 17711

ACAO CIVIL PUBLICA
0011678-60.1999.403.6100 (1999.61.00.011678-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES FONTOURA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Requeira o Ministério Público Federal o que de direito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

A referida resolução, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se o MPF para que:

solícite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0011678-60.1999.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015207-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014175-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0014175-56.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026021-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-22.2004.403.6100 (2004.61.00.017528-1)) - ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 375: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos depósitos vinculados a conta judicial nº 0265.005.226632-9, valendo o presente despacho como instrumento hábil à efetivação da transferência pelas vias administrativas, devendo a CEF comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido, arquivem-se os autos.

I.

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBEIHE SAWAYA)

Defiro à Bandeirantes Energia S/A o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 511.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

I.

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento.

Nada requerido em 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0018354-97.1994.403.6100 (94.0018354-2) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP194933 - ANDRE TAN OH) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELEUD ZIOLKOWSKI X MARIA DE LOURDES ZIOLKOWSKI X ANTONIO ZIOLKOWSKI X AFRANIO ZIOLKOWSKI X ARLETE VITORIA ZIOLKOWSKI X ALFREDO ZIOLKOWSKI NETO X ALCIONE ZIOLKOWSKI PAULO X ANDREA ZIOLKOWSKI(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Face à certidão retro, arquivem-se os autos.

Int.

USUCAPIAO

0527043-59.1983.403.6100 (00.0527043-0) - ERMELINDA DOS SANTOS BARBANCHO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o subscritor da petição de fl. 88/89 não possui procuração nos presentes autos, determino que a secretária promova o cadastro provisório do advogado Natan Florencio Soares Junior, OAB/SP 265.153, no sistema processual para o recebimento da publicação deste despacho.

Defiro vista dos autos somente em secretaria, ficando disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo e a exclusão do advogado do sistema processual, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005822-22.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 239, em 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018347-36.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante, ora impetrante, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0018347-36.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023163-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015042-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - MULTI SERVICOS LTDA, GP - SERVICOS GERAIS LTDA., GP SERVICOS GERAIS SULLTDA, GP SERVICOS GERAIS SUDESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **GP – MULTI SERVIÇOS LTDA., GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA., GP – SERVIÇOS GERAIS SULLTDA. e GP – SERVIÇOS GERAIS SUDESTE LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirmam as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, sendo contribuintes do PIS e da COFINS, dentre outros tributos.

Aduzem que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Por fim, sustentam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi concedida.

A União ingressou nos autos e apresentou defesa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão das impetrantes diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da parte impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014644-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICAS/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive o destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), afastando-se o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com outros tributos federais, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive o destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive aquele destacado em nota fiscal, sendo de rigor, ainda, o afastamento do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive aquele destacado em nota fiscal, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA AUTO METALURGICA S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive o destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), afastando-se o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com outros tributos federais, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive o destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive aquele destacado em nota fiscal, sendo de rigor, ainda, o afastamento do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive aquele destacado em nota fiscal, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias que são objeto da Declaração de Importação nº 18/1915190-7.

Afirma a impetrante que registrou, em 18/10/2018, a Declaração de Importação (DI) nº 18/1915190-7, objetivando a importação de produtos com destino ao final ao Porto de Santos/SP.

Sustenta que, após o recolhimento dos tributos devidos, foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro para referida DI, sendo lavrado o PAF 10120003415/1118-79, no qual foi intimada a cumprir algumas exigências relativas à comprovação de documentos e livros contábeis da empresa, em razão do que solicitou prazo para seu atendimento.

Aduz, no entanto, que a aludida manifestação da autoridade impetrada ocorreu após 04 meses do desembarque das mercadorias, cujo intento era somente de cobrar a diferença de tributos, resultando numa retenção indevida da mercadoria, cujos gastos com armazenagem e “demurrage” já deveriam ter ultrapassado o próprio valor das mercadorias.

Por fim, afirma que ante a inércia da autoridade impetrada, recorreu à presente medida para obter o desembaraço das mercadorias retidas indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a ausência de inércia da fiscalização e a inviabilidade do imediato desembaraço e liberação das mercadorias. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante cumpriu as determinações deste Juízo, retificando o valor dado à causa, com o recolhimento das custas remanescentes, e regularizando a sua representação processual.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias que são objeto da Declaração de Importação nº 18/1915190-7.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a providência postulada não depende de dilação probatória. Outrossim, eventual ausência de comprovação do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito e será apreciada no momento adequado.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se da documentação carreada aos autos pela impetrante que a Declaração de Importação (DI) nº 18/1915190-7, com quatro adições, foi registrada em 18/10/2018, constando o recolhimento do Imposto de Importação (II), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por sua vez, a autoridade impetrante notifica que, em razão de indícios de irregularidades na operação de desembaraço aduaneiro, consistentes na "(a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011; (b) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar" (id. 16495177 – pág. 3), deu-se início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, o denominado "canal cinza", registrado sob o nº 0817900-2018-01185-1.

Nesse passo, em 19/11/2018, foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal nº 149/2018, que cientificou a impetrante da retenção das mercadorias, instando-a a apresentar a documentação cabível no prazo de 20 (vinte) dias (id. 16495178).

A intimação da impetrante foi realizada por meio eletrônico em seu domicílio tributário (artigo 23, inciso III, "a", do Decreto nº 70.235/1972, com a redação da Lei nº 11.196/2005), sendo que a ciência ocorreu por decurso de prazo em 04/12/2018 (id. 16495178 – págs. 7 e 9).

Posteriormente, em 06/12/2018, a impetrante acessou o Termo de Intimação, apresentando resposta em 20/12/2018, complementada em 20/01/2019.

Por fim, em 01/02/2019 foi lavrado o Termo de Constatação SEPEA nº 14/2019, registrando a ausência de atendimento à intimação anterior e o descabimento da liberação de mercadorias mediante garantia (id. 16495180). O referido termo foi disponibilizado na caixa postal da impetrante em 01/02/2019, tendo ocorrido a ciência por decurso de prazo em 18/02/2019 (id. 16495180 – pág. 6).

Nesse passo, diferentemente do alegado pela impetrante, não restou comprovada a inércia da autoridade fazendária.

Por fim, não há que se falar na liberação da mercadoria objeto da referida DI, eis que submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que prevê em seu artigo 5º:

"Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se como procedimento especial."

Assim, não concluído o procedimento especial de fiscalização, não há que se falar na liberação das mercadorias a ele submetidas.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22599254 - Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10420

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0044550-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044550-3) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRNA CASTELLO GOMES) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0022771-92.2014.403.6100 - ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. (SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL X ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 337, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 141/144. Intime-se a advogada da parte autora a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 232. Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012871-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGLÔ AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
PROCURADOR: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Id n.º 22964192 - Concedo a ELETROBRÁS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10417

PROCEDIMENTO COMUM

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO (SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE (fls. 710/715) em face da sentença de fls. 690/697v, objetivando ver sanada contradição. Relatei DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infingente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014948-44.1989.403.6100 (89.0014948-2) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 423/424: Ciência às partes sobre o arresto no rosto destes autos. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para confirmar a anotação do arresto deferido nos autos da Execução Fiscal nº 0068037-16.2015.403.6182, bem como cópia do extrato do depósito judicial efetuado pela Receita Federal do Brasil em favor da impetrante (fl. 425). Sempre juízo, considerando a incorporação noticiada nos autos (fls. 368/410), encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. (CNPJ nº 61.327.904/0001-10). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl 1684: Ciência à impetrante. Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000467-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000467-0) - DORMER TOOLS S/A (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 803-verso), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012864-77.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a exequente:

- 1) A juntada de cópia de todos os seus atos constitutivos que instruíram o mandado de segurança nº 0024944-55.2015.403.6100, a fim de verificar a regularidade da procuração Id 21257954;
- 2) A juntada de cópia da GRU e do comprovante de pagamento das custas processuais do referido processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017340-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFEC DISSIPADORES LTDA - ME, ISRAEL BENITE, APARECIDA DA GRACA BENITE

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição do juízo, intime-se o executado para que requeira o que de direito.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000789-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, MARCELA DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

DESPACHO

Cumpra-se o exequente o despacho de ID 12284897.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025461-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: ETEC LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020407-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SOARES COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-53.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PAULA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a exequente o despacho de fl. 54.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE MORAES LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVISON RENZO - SP421884

DESPACHO

Defiro o prazo, derradeiro, de 10 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011612-60.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: VANIA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO - SP267923

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita em fl. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006682-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da redistribuição da carta precatória, para requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030672-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA, IARA NAZARETH GIOVANETTI CESAR PIRES, RICARDO GUARNERI GUARDIA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Traga o embargante cópia integral do processo de recuperação judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025996-96.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013946-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPÓRIO KERALA LTDA - EPP, ADRIANA MOLLINA GODINHO, MAHER SERHAN

DESPACHO

Apresente a exequente o valor a ser executado quanto aos contratos remanescentes, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006841-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFETYANO EVENTOS EIRELI - EPP, CELSO SAKAMOTO, CRISTINA KAORU IANO

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das respectivas contas em ID 23257364, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018975-25.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROLETRONICOS - EIRELI, JESSICA PASCHOAL

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022445-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA MARCIA SOARES FREITAS DA SILVA.05950865863, ANTONIA MARCIA SOARES FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020321-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, OSVALDO STEINSCHERER JUNIOR, FABIANA DA SILVA TOLEDO STEINSCHERER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020396-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S.A. ANDREOTTI - REFEICOES - ME, CLEOMILSON FREITAS GARCIA, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI

DESPACHO

Intime-se o executado SERGIO ANTONIO ANDREOTTI no endereço onde foi citado em ID 16389620, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo conclusão para decisão.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025409-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BAUHAUS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887

DESPACHO

Intime-se a executada ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, volte o processo concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020992-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRIART BRINDES LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA, RAPHAEL ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019803-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030475-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENCOISAS ARREMATADORA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MACHADO VOLPE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019213-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEQUENO ZOUKI - ME, MARCELO PEQUENO ZOUKI

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

DESPACHO

Intime-se a autora para informar quanto ao cumprimento da carta precatória.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021011-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIQUALITY CONFECÇÕES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos réus, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUPATELLI COMÉRCIO DE JOIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, ANDREIA CORTEZ
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa do processo para conciliação, porquanto ocorreu recentemente audiência conciliatória infrutífera. Ademais, a conciliação poderá ocorrer também de forma administrativa não retardando o andamento deste feito.

Quanto ao pedido de perícia técnica, o mesmo deve ser afastado, pois as matérias tratadas em embargos monitórios são unicamente de direito.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008236-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das propostas de acordo feitas pelo réu.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007264-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUIZ RAFAEL SAGGIOMO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016544-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO BARBERO, MARIA ANGELA GOMES BARBERO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021804-52.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DA FE DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da devolução de mandado de citação negativo, bem como para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015815-26.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE S.A., WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A., WTORRE PARAUPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA., WPR PARTICIPACOES LTDA., WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA, RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., REALARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZANAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZANAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZANAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZANAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZANAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZANAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Semprejuízo, retomemos autos à Subsecretaria da Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região, para apreciação do pedido formulado pela impetrante (id. 18896283).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012281-45.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANDREA OLIVEIRA GONDRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILAPAIMORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007978-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

RÉU: RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca do mandado negativo, bem como a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILAPAIMORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030729-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IVALDO JUSTINO DE SENA FILHO, MARIA ZENAIDE DE SENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para os embargantes regularizarem suas representações processuais, bem como juntar declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILAPAIMORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011443-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUFFET DOONAJÓ CREPES LTDA - ME, EMERSON DA COSTA ROSA, JOVELINA DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado acerca do alegado em ID Dê-se, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018382-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAMIL B. NEVES TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ VICENTE DA SILVA - SP346621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido em fl. 18.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005957-78.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ELISABETH BONFANTI, MARIA LUIZA DA SILVA, GILMAR MARIANA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora/exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012650-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVANA MALUMBRES DE SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, embora em análise preliminar, tem-se que a execução deve ser suspensa.

A embargante juntou ao processo certidão da junta comercial onde comprova a sua saída da sociedade em 05/03/2007, sendo que há contratos executados aditados após essa data e sem a sua assinatura.

Consigne-se que além dos argumentos apresentados, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem, pois, sendo autorizado o seu livre curso, dar-se-ia inevitavelmente o levantamento do depósito em favor da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001916-68.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem as partes acerca do prosseguimento do feito em 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020448-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAKI DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS EIRELI - EPP, RICARDO ESTEVES MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA - SP43133
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA - SP43133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante acerca do despacho de fl. 15.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017584-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX SANDRO DA COSTA AGUIAR, VALERIA PIRES AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cálculo e esclarecimento do Contador Judicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010204-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RENATA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da embargante, remeta-se o processo à CECON.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra o determinado no despacho id. 18364512, no prazo improrrogável de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0007958-60.2014.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401, MAURO DA SILVA MONTEIRO - SP314519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por DONIZETE DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A., objetivando provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal (e, subsidiariamente, o Banco Bradesco S/A.) a creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores referentes aos depósitos realizados por Karcher Ind. e Com. Ltda., atualizando-os, até a presente data, atentando à edição dos planos econômicos, e a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$50.000,00.

Informa o autor que laborou na empresa Karcher Indústria e Comércio Ltda. no período compreendido entre 14/03/1977 e 31/12/1979, sendo que a mesma efetuou os respectivos depósitos em conta vinculada; contudo, ao consultar seu saldo junto à Caixa Econômica Federal, verificou que os referidos valores haviam desaparecido de sua conta.

Protesta pelo depósito dos valores imputados como desaparecidos, bem como a correção monetária de seu saldo, com a aplicação de juros progressivos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Decretada a revelia do Banco Bradesco S/A., determinou-se o desentranhamento da contestação oferecida pela instituição financeira.

O Banco Bradesco S/A. noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado.

O autor apresentou sua réplica.

A Caixa Econômica Federal juntou documentos.

O Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A. não foi admitido.

O agravo em Recurso Especial não foi conhecido.

Relatei. **DECIDO.**

Há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição em relação à Caixa Econômica Federal. Vejamos.

O autor alega que, em 16/02/2007, compareceu numa das agências da Caixa Econômica Federal, para obter extrato de sua conta vinculada, ocasião em que constatou que os valores concernentes a depósitos efetuados por Karcher Ind. e Com. Ltda., no período compreendido entre 14/03/1977 e 31/12/1979, haviam desaparecido.

Aduz que, em contato com o gerente da agência da CEF, foi informado que os depósitos aludidos não haviam sido realizados pelo empregador, ou, então, que o Banco Bradesco S/A. deixara de efetuar o repasse dos valores para a Caixa Econômica Federal.

Esclarece que, diante da inércia da Caixa Econômica Federal em solucionar o impasse, procedeu à reclamação administrativa no Procon, acionando a Justiça Estadual posteriormente.

Pois bem.

O documento Id 13330604, p. 41/44 comprova que, em agosto de 2007, o autor compareceu no PROCON, de Taboão da Serra, ocasião em que formalizou reclamação em face do Banco Bradesco S/A.

Por sua vez, o documento Id 13330588, p. 47/48 comprova que, diante da inércia do Banco Bradesco S/A. em se manifestar administrativamente acerca da questão, houve o ajuizamento de ação judicial na Egrégia Justiça Estadual, em 2011, em face do Banco Bradesco S/A., ocasião em que o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista a necessidade de a Caixa Econômica Federal ocupar o polo passivo da demanda.

Constata-se, nesse diapasão, que, apenas em maio de 2014, quando do ajuizamento da presente ação, empreendeu-se discussão judicial com a empresa pública federal.

É cediço que, após o julgamento do ARE 709212/DF, datado de 13/11/2014, o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS passou a ser de 5 anos. Todavia, no presente caso, há que ser aplicado o prazo de 30 anos, nos termos das Súmulas 362 do TST e 210 do STJ – ainda assim, o direito pleiteado em face da Caixa Econômica Federal encontra-se fulminado pela prescrição.

É que, conforme comprovados nos autos, a insurgência administrativa (PROCON) e a judicial (Juizado Especial Cível) se deram apenas em relação ao Banco Bradesco S/A.

Como se trata de valores acerca de depósitos que deveriam ter sido efetuados entre 1977 e 1979, verifica-se que o prazo para responsabilização da Caixa Econômica Federal findou em 2009 (30 anos após os últimos depósitos).

Não havendo nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que o prazo prescricional fora suspenso e/ou interrompido, nos termos legais, há que ser reconhecida a prescrição do direito do autor em face da Caixa Econômica Federal.

Em relação ao Banco Bradesco S/A., melhor sorte não assiste ao autor. Senão, vejamos.

Nos termos do ofício endereçado à Caixa Econômica Federal pelo Banco Bradesco S/A. (Id 13330587, p.32), em relação aos depósitos discutidos no feito, constou a informação no sentido de que “a conta foi objeto de saque parcial em 12/02/1980, cujo saque foi efetuado pelo Curador nomeado à época, Sra. Efigênia dos Reis Melo, sendo o saldo remanescente acolhido pela Caixa Econômica Federal, no exercício de 1986, na condição de conta inativa, sob o nº 9/040124945-3”.

Intimado a se manifestar acerca do documento, o autor esclareceu que “se manifesta no sentido de concordância com os documentos apresentados (...)” (Id 13330587, p. 50).

Ora, tendo em vista que houve o reconhecimento de saque de valores e do repasse de valores do Banco Bradesco S/A. para a Caixa Econômica Federal, nenhuma responsabilidade paira sobre a instituição financeira privada.

Com o repasse dos valores para a empresa pública federal, em 1986, esta ficou responsável pela guarda e atualização dos valores, que, oriundos de depósitos efetuados entre 1977 e 1979, só poderiam ser questionados até 2009 (conforme explanado anteriormente).

Por oportuno, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Dessa forma, em relação ao Banco Bradesco S/A., a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Em relação ao Banco Bradesco S/A., julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um dos advogados dos réus, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006659-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOLTERS KLUWER BRASIL TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO VARALDA FILHO - SP154037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por **BRINDES TIP LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a decadência dos débitos exigidos no processo administrativo nº 11610.002296/2001-21 e determine a anulação da decisão administrativa proferida no referido feito, reconhecendo integralmente o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pleiteado.

Defende a autora, preliminarmente, que o débito em questão foi extinto pela decadência, na forma prevista no artigo 156, inciso VII, em conjunto com o artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, eis que as compensações foram declaradas em DCTFs entregues antes da vigência da Lei nº 10.833/2003, e ausente o lançamento de ofício.

Alega, ainda, a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação, em razão da interrupção do prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação dos valores, ocorrida com a propositura da ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A autora requereu a reconsideração da referida decisão, diante do eminente risco de inscrição do débito em dívida ativa.

Proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a prescrição dos supostos créditos da autora.

A autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência, sendo a União intimada a se manifestar.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a decadência dos débitos exigidos pelo Fisco no processo administrativo nº 11610.002296/2001-21 e determine a anulação da decisão administrativa proferida no referido feito, reconhecendo integralmente o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao período de julho de 1986 a outubro de 1990.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que a autora protocolou, em 28/09/1993, a ação declaratória autuada sob o nº 0030013-40.1993.4.03.6100 (numeração antiga 93.0030013-0), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do IPI, que foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 04/10/2000.

Nesse passo, em 10/07/2001, a autora protocolou perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de restituição do IPI recolhido no período de 23/07/1986 a 31/10/1990, mediante compensação, dando origem ao processo administrativo nº 11610.002296/2001-21.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações, entendendo que os valores anteriores a 10/07/1996 foram atingidos pelo prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, contados retroativamente à data do pedido administrativo.

Nesse passo, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, recurso voluntário e recurso especial, porém o indeferimento foi mantido, sob o fundamento de que a ação declaratória anteriormente ajuizada pretendia apenas reconhecer a inexistência de relação jurídica, e não postular o indébito, não possuindo, assim, o condão de interromper o lapso prescricional.

Pois bem

No que se refere ao reconhecimento do crédito de IPI pleiteado pela autora, observa-se a ocorrência da prescrição, conforme previsão contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo que acompanho o entendimento externado pela autoridade administrativa.

De fato, entendo que a propositura da ação declaratória produziu apenas efeitos prospectivos, visto que, em momento algum, a autora questionou os valores recolhidos no período anterior.

Todavia, há que se reconhecer a decadência do direito do Fisco de cobrar o débito que foi objeto da compensação não homologada, em razão da ausência de lançamento.

De fato, prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, acerca do lançamento tributário, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Por outro lado, prescrevem os artigos 150, § 4º, e 156, inciso VII, do mesmo diploma normativo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;”

De outra parte, as declarações de compensação foram entregues pela autora no período compreendido entre 10/2001 e 09/2002.

No referido período, exigia-se o lançamento de ofício do valor que o Fisco entendesse devido, uma vez que, somente com a nova redação do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, imprimida pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida. Veja-se a redação atual do referido dispositivo:

“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Nesse sentido, já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS APÓS 31.10.2003. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese. No entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96). 3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas nos anos de 2003 e 2004, apresentadas após 31.10.2003, não havia necessidade de lançamento de ofício. Constatou-se a não ocorrência da decadência do crédito tributário. 4. A tese relativa à ausência de prévia notificação do contribuinte para pagar ou apresentar defesa não foi prequestionada na instância de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal neste ponto. 5. Agravo interno não provido." (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604375 2016.01.27966-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2018 ..DTPB:.)

Assim, considerando que os débitos compensados se referem ao período compreendido entre 10/2001 e 09/2002, bem como que não houve o lançamento pelo Fisco, restou configurada a decadência.

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de reconhecer a decadência dos débitos exigidos no processo administrativo nº 11610.002296/2001-21, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela concedida (id. 9407676).

Custas na forma da lei.

Considerando que o proveito econômico obtivo na presente demanda é inestimável (aquilo "que não se pode estimar ou avaliar", assim como o "que tem valor altíssimo" - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno a autora e a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UTC ENGENHARIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a regularidade dos pedidos de restituição e compensação formalizados nos autos dos processos administrativos nºs 10880.737.408/2018-63 e 10880.737.406/2018-74, com a análise do mérito das compensações e a observância do direito ao contraditório e ampla defesa, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão do disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer a atribuição de efeito suspensivo às defesas administrativas apresentadas nos referidos processos, garantindo a expedição da aludida certidão com base no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que, em 17/07/2017, entrou com pedido de recuperação judicial, que foi autuado sob o nº 1069420-76.2017.8.26.0100 e encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, tendo sido aprovada em agosto de 2018.

Nesse passo, após efetuar levantamento contábil, apurou um montante significativo de créditos passíveis de restituição e compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma que procedeu às devidas compensações com os débitos indicados em seu relatório fiscal.

Afirma que, em 26/11/2018, solicitou a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, mas seu pedido foi negado, sendo emitida a certidão positiva, sem qualquer análise de suas compensações.

Informa que ingressou com o mandado de segurança, autuado sob o nº 5030883-23.2018.4.03.6100 e distribuído perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo concedida decisão liminar em sede de agravo de instrumento, determinando a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, o que não foi atendido pela autoridade impetrada, que exigiu um novo pedido de emissão da certidão em questão, o que foi feito.

Aduz que, após a análise dos seus pedidos de compensação, objeto do processo administrativo nº 10880.737408/2018-631, em 01/04/2019, foi intimada acerca da decisão que indeferiu seu requerimento, ao fundamento de que a forma como foi realizada a compensação não atendia o disposto na IN RFB 1.717/2019, sendo novamente rejeitada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal. Em continuidade, também foram rejeitados os pedidos de compensação formulados no processo administrativo nº 10880.737406/2018-74, sob o fundamento da ausência de certidão de regularidade fiscal.

Alega, ainda, que, das decisões administrativas que rejeitaram os pedidos de restituição/compensação, apenas foi oportunizada a apresentação de recurso hierárquico, ao qual não é atribuído efeito suspensivo, de modo que optou por apresentar manifestações de inconformidade, que possuem efeito suspensivo, pugnano pela aplicação do princípio da fungibilidade.

Esclarece, por fim, que a presente ação tem por objetivo questionar as decisões administrativas dos processos nº 10880.737406/2018-74 e 10880.737408/2018-63, especificamente para que lhe seja assegurada a devida análise do mérito discutido, uma vez que a autoridade administrativa se limitou a apreciar, apenas, a forma e o procedimento adotado para as compensações.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das decisões proferidas no âmbito administrativo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a regularidade dos pedidos de restituição e compensação formalizados nos autos dos processos administrativos nºs 10880.737.408/2018-63 e 10880.737.406/2018-74, prosseguindo-se com a análise do mérito e possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, requer a atribuição de efeito suspensivo às defesas administrativas apresentadas nos referidos processos.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária, assim dispendo:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Comarrimo neste dispositivo, foi editada a Lei nº 8.383/91, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

Posteriormente, editou-se a Lei nº 9.430/96, que passou a permitir a compensação de créditos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo necessária, no entanto, sua prévia autorização (artigo 74).

A Lei nº 10.637/02, porém, alterou a redação do mencionado artigo, sedimentando a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Dispôs, ainda, que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação, a qual será objeto de homologação pelo Fisco.

No caso dos autos, procedeu a impetrante à apresentação de pedidos de restituição/declarações de compensação em 23/10/2018 e 09/11/2018, que deram origem aos processos administrativos nºs 10880.737.408/2018-63 e 10880.737.406/2018-74.

No processo administrativo nº 10880.737.408/2018-63 a impetrante requereu a restituição de créditos em virtude da inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de suas folhas de pagamento, compensando-os com débitos previdenciários vencidos e em fase de execução fiscal. Em 29/03/2019 foi indeferido o pedido em razão da impossibilidade de compensação, a pedido do contribuinte, de contribuições previdenciárias com débitos vencidos, bem como da inaplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias e da impossibilidade do requerimento ser tratado como pedido de restituição, visto que não foi feito por meio do programa PER/DCOMP, não sendo cabível a utilização de formulário por não restar caracterizada a impossibilidade de utilização do referido programa.

Por sua vez, o processo administrativo nº 10880.737.406/2018-74 refere-se à compensação de créditos de contribuições previdenciárias referentes à Lei nº 9.711/98, com débitos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta do período de 01/2018 a 07/2018 e débitos dos processos administrativos de parcelamento nºs 18186.721.029/2018-09 (04/2017 a 11/2017) e 19679-402.871/2017-76(10/2016 a 02/2017). Foi proferida decisão em 15/04/2019, considerando não homologadas as compensações. Transcreva-se, mais uma vez, excerto da referida decisão:

"(...) O contribuinte afirma que o presente pedido foi efetuado com fundamento no §1º, do art. 65, da IN RFB 1.717/2017, alegando que não existe nenhum impedimento para a compensação na Seção I, do Capítulo V. Porém, o caso em tela refere-se a compensação prevista no artigo 84 (Seção VII), e não ao art. 65, conforme ressalvado no próprio caput do artigo 65, o qual remete para o art. 84, na Seção VII. Além disso, o parágrafo 2º deste artigo determina que o sujeito passivo deverá estar em situação regular para efetuar a compensação.

(...)

O contribuinte foi impedido de transmitir a Declaração de Compensação por meio do PGD-Programa Gerador de Declaração PER/DCOMP por estar em situação irregular quanto aos débitos existentes, comprovada esta situação pela inexistência de CND-Certidão Negativa de Débitos válida.

(...)

Contra este indeferimento não cabe manifestação de inconformidade, sem prejuízo da apresentação de recurso hierárquico em até 10 (dez) dias da data da ciência, nos termos do artigo 138 da IN 1.717/2017 e dos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784, de 1999."

Em ambos os processos, restou consignado que não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade, facultando-se, porém, a interposição de recurso hierárquico, na forma prevista nos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/99, que dispõem:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 disciplina as compensações requeridas pelo contribuinte, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

I - previstas no § 3º deste artigo:

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969](#);

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. **O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.**

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 15. [\(Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

§ 16. [\(Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Pois bem

Registre-se que a compensação, por ser atividade vinculada, depende de lei que a autorize e regulamente a sua realização, nos estritos termos previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Assim, cabe ao contribuinte observar a legislação em vigor, sob pena de ter o seu pedido rejeitado pelo Fisco.

Analisando as decisões proferidas pela autoridade administrativa, evidencia-se que a impetrante não cumpriu as formalidades exigidas para a realização da compensação, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*.

Por fim, havendo disposição legal expressa acerca da impossibilidade de impugnação por meio de manifestação de inconformidade, não está autorizada a aplicação do princípio da fungibilidade, sendo que, qualquer outra defesa apresentada pelo contribuinte não se beneficia da suspensão da exigibilidade do crédito, na forma da legislação em vigor.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

DESPACHO

ID n.º 23309036 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000860-05.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL RAPOSO MENDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PARTIKA - SP130476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5018832-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSAN EMBALAGENS LTDA – EPP em face do D. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a imputação das parcelas que recolheu ao longo do REFIS da Crise, códigos 3841 (“demais débitos”) e 3796 (débitos previdenciários), em pagamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.99.004697-16, 80.3.11.001888-03, 80.6.11.091200-49, 80.6.11.091201-20, 80.6.99.011597-60, 80.6.99.011598-41, 80.6.99.011599-22, 80.6.99.011600-09, 80.7.11.019266-29, 80.7.99.002943-19, 80.7.99.002944-08, e DEBCAD nº 35.234.333-8.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), de forma que no intuito de regularizar os seus débitos, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (“Refs da Crise”), especificamente em 10/12/2013 (Demais Débitos – Lei nº 12.865/2013) e em 15/07/2014 (Débitos Previdenciários – Lei nº 12.973/2014).

Sustenta que que após o pagamento de 49 das 60 parcelas dos “demais débitos” e de 25 parcelas dos débitos previdenciários, foi aberto o prazo para consolidação dos débitos, o que, por um lapso, acabou não realizando, fato que ensejou na rescisão do aludido parcelamento.

Aduz, no entanto, que após a rescisão do parcelamento, as parcelas até então pagas pelo contribuinte no âmbito daquele programa deveriam ter sido deduzidas do valor atualizado dos débitos, o que não ocorreu, resultando em um saldo indevido da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 23140069 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois ao aderir ao programa instituído o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.

No caso dos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (“Refs da Crise”), e não logrou realizar a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN nº 31/2018. Não obstante, efetuou pagamentos cujo montante deve ser abatido do valor total do débito.

Por sua vez, o artigo 1º, §14 da Lei nº 11.941/2009, assim dispõe:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Por conseguinte, é indiscutível a necessidade de imputação, que deverá ser calculada pela d. Autoridade impetrada para fins de reduzir o total da dívida, descontando-se os valores das prestações quitadas, com os acréscimos legais.

De outro lado, não há que se falar na suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, eis que não foram pagos em sua totalidade, de forma que não incidem nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, motivo pelo qual são exigíveis.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a concessão de medida liminar para determinar à d. Autoridade Fiscal que providencie a imputação dos pagamentos realizados no parcelamento do “Refis da Crise”, relativo ao débito fiscal em questão, com os acréscimos legais

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$346.991,73).

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015872-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILSO AURELIO DA SILVA, ADEMIR DA SILVA, MARCO ANTONIO DE PAULA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MIGUEL BOIKO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMILSO AURELIO DA SILVA e OUTROS em face do D. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO, objetivando, em caráter liminar, que seja autorizado o atendimento dos impetrantes perante o serviço de protocolo do setor de protocolos da SFPC/2, por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos ou que a restrição seja condizente com os padrões de razoabilidade do serviço público, além do imediato recebimento dos processos existentes e que aguardam a entrega no setor, bem como que seja possibilitado o atendimento a ser realizado em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horários comuns da Administração Pública em geral.

Em síntese, os impetrantes alegam que atuam como procuradores em nome de seus representados, exercendo a prestação de serviços que envolvem produtos que são controlados pelo Exército Brasileiro, tais como concessão/renovação do Certificado de Registro – CR, autorização para uso de veículos blindados, dentre outros, cujo atendimento é realizado pelo setor apropriado de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2.

Aduzem, no entanto, estão passando por sérias dificuldades de acesso aos serviços dos quais necessitam na condição de procuradores, pois o acesso ao SFPC está sendo restringido por meio de diversas exigências, dentre as quais o agendamento prévio para entrega de pedidos e requerimentos, limite de 04 protocolos por agendamento, sendo inclusive que os agendamentos via sistema SAE estão sendo realizados uma vez na semana, com início às 10:00 horas e término às 10:01 horas, esgotando-se de imediato, havendo afronta aos princípios da legalidade, além da proporcionalidade e razoabilidade.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Inicialmente, em que pese as afirmações formuladas pelos impetrantes, há de se consignar que nos autos não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios a fim de demonstrar que a D. Autoridade impetrada está dificultando o acesso ao serviço público em questão.

Por conseguinte, a organização do próprio setor de protocolo para atendimento dos requerimentos formulados perante a autoridade impetrada não acarreta ilegalidade, na medida em que não se está a impedir o acesso ao serviço público, mas, isto sim, viabilizar a organização de seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a estruturação da função consistente em atender o público faz parte do poder discricionário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços ao seu público-alvo, que podem ou não ser representados por procuradores para tal fim.

Frise-se, todavia, que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019194-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de forma que seja obstada a inscrição dos débitos em dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, bem como não constituam impedimento à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante que ao solicitar a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal Unificada ("CND"), seu pedido foi indeferido sob o argumento de que haviam débitos pendentes em sua conta corrente, os quais são decorrentes da transmissão de Declarações de Compensações (DCOMPS) em desacordo com o art. 76, X, da Instrução Normativa nº 1.717/17, que veda a compensação que tiver como objeto crédito que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Sustenta que a Autoridade impetrada entendeu que as referidas compensações estariam embasadas nos mesmos créditos de IRPJ apurados em virtude da Lei do Bem (Lei nº 11.196/05), os quais que já teriam sido apreciados e rejeitados pela RFB em DCOMPS apresentadas em 2015 e 2016, motivo pelo qual não foram consideradas legítimas as compensações levadas a termo pela impetrante.

Aduz, no entanto, que as supostas DCOMPS irregulares, transmitidas em 2019, estão fundamentadas em créditos de IRPJ que jamais foram objeto de compensação e têm origem distinta, pois decorrem do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT" - Lei nº 6.321/76), de forma que não se aplica a hipótese o referido impedimento contido na IN nº 1.717/17.

Nesse contexto, afirma que foi negado seu direito líquido e certo quanto a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da aplicação equivocada do óbice disciplinado no art. 76, X, da IN nº 1.717/17.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No caso dos autos, a Autoridade impetrada emitiu a certidão positiva de débitos, com saldo devedor no montante R\$2.523.018,70, sob a justificativa de que foram transmitidas DCOMPS em desobediência ao art. 76, X da IN RFB 1717/17 (id 23171920).

Por sua vez, a IN RFB 1717/17 que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe em seu art. 76, X:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

X - o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Em continuidade, a impetrante afirma que as DCOMPS transmitidas em 2019 tratam de créditos de IRPJ que não foram objeto de compensação anteriormente, de modo que não possuem qualquer relação com as DCOMPS apresentadas em 2015 e 2016 e, conseqüentemente, são créditos compensatórios válidos, não incidindo no impedimento descrito no art. 76, X, da Instrução Normativa nº 1.717/17.

Contudo, a despeito de restar caracterizada a urgência, não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em que pese a impetrante ter anexado aos autos diversas Declarações de Compensações, em especial aquelas apresentadas em 2015 e 2016, ao menos neste juízo perfunctório não há como este Juízo concluir que, de fato, tratam-se de créditos distintos, aptos a desconstituir a conclusão exarada pela RFB quanto ao indeferimento do pedido de compensação e assim suspender a exigibilidade do débito em discussão.

Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte impetrante.

Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Assim, havendo débitos pendentes, não há como se possibilitar a expedição da certidão de regularidade, nos termos do pedido formulado em caráter liminar.

Dessa forma, a impetrante deverá se valer dos meios adequados a fim de garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança para que faça jus à emissão da certidão pretendida.

Nesse contexto, o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019309-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLEBER ABDON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com fundamento no artigo 10 do CPC, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda na justiça federal comum, ante o valor atribuído que alberga a competência absoluta do juizado especial federal, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018696-83.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO MESSIAS, MAURO MESSIAS

DESPACHO

Diante da citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado nos autos.

Na concordância, ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023690-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE LTDA - ME, CRISTOVAO PULCARIBEIRO, WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré: **AV VEREADOR JOSE FERNANDES FILHO, 131, JARDIM HELENA, CARAPICUIBA - SP - 06342-180**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação para o pagamento em 03 (três) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017646-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: RUBENS BEZERRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016673-04.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DALTE R N AVARRO, LUCILENE ESTEVES DE OLIVEIRA MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA - SP117213

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado, informando nos autos o valor executado devidamente atualizado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021742-75.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AOSUCESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZALTD A - ME, ARY GRANADO MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334

DESPACHO

Diante do informado pelos executados, de que houve a quitação do valor executado nos autos, manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018293-70.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRADOS REIS GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA, THELMA GUILHERME BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME
Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União não houve manifestação, dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027944-07.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o informado pela exequente, Caixa Econômica Federal, de que os seus honorários serão executados na execução n.º 5014550-30.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 85 § 13º, do CPC, remetam-se estes autos ao arquivo.

L.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME - CNPJ: 02.253.071/0001-21** e **SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE - CPF: 181.762.208-09**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de expedições de ofício às instituições financeiras com a finalidade de bloqueio de valores de quaisquer aplicação financeira mesmo porque este Juízo já deferiu e já realizou a busca de valores pelo sistema Bacenjud.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício com a finalidade de que seja informado a este Juízo acerca de eventual vínculo empregatício da executada visto que a busca bens passíveis de penhora ou formas de adimplir o seu crédito são diligências que cabe a exequente e não ao Poder Judiciário.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034638-49.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE TAMBORES LTDA, OSVALDO GENTIL JUNIOR, SERGIO GENTIL, SIMONE ROSANGELA GENTIL, ANA PAULA FACCIOLLA, FRANCO FACCIOLLA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal quais os valores que pretende levantar no presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025106-16.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: GILKA BARBOSA LIMA NERY

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-95.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: BENJAMIM SAMPAIO SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO - SP221690, MARIO APARECIDO MARCOLINO - SP173416

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 0026181-37.2009.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS, VANDEIR BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREALIMA - DF18828

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREALIMA - DF18828

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK

DESPACHO

Diante da resposta do ofício encaminhado pela agência da Caixa Econômica Federal, manifestem-se os requerentes no prazo de 15 (quinze) dias no feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020064-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE ROCHADA SILVA PADARIA - ME, DENISE ROCHADA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011438-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: AP BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME, ANA PAULA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora.

O endereço indicado, novamente, pela autora já foi diligenciado e a tentativa de citação dos executados restou infrutífera.

Assim, deverá a exequente comprovar nos autos as diligências que realizou a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual e, não restando outro endereço a ser diligenciado, requerer o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016077-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA MARTINUCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

DESPACHO

Antes que seja deferida a citação de qualquer um dos executados por hora certa, indique a exequente o endereço para a citação dos demais executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação dos executados NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS EIRELI – CNPJ: 00.946.664/0001-48 e PATRICIA VILHENA LANDI – CPF: 079.109.518-50 esta localizado na **EST DOS GALDINOS, 1160, CS 1111 JARDIM BARBACENA COTIA/SP – CEP 06710-400**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante das várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória para citar os executados para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001261-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA JUNIOR, REGINA LUCIA CINTRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

DESPACHO

Ciência à autora acerca da devolução da Carta Precatória para que sejam tomadas as providências necessárias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007114-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M R S INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOEL ELIAS FILHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO COMUM

0035153-84.1995.403.6100 (95.0035153-6) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A (SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP131203 - MARIA DA GLORIA DE CARVALHO PINTO E SP122908 - LUCIANE KARIN DE SOUZA EID E SP263086 - LEANDRO MEDEIROS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C. C.J.F, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 347 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059673-40.1997.403.6100 (97.0059673-7) - CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X SILVIA LUISA KANSLER X SUZETE VARELA MAYO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls. 309/311: Inclua-se no sistema processual (ARDA) os nomes dos advogados indicados na petição. Defiro a devolução do prazo requerida pelos advogados Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, e a vista dos autos fora de Cartório. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9) - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTARAMOS)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 589. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014977-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100 ()) - AUTO POSTO EWAMARO LTDA (SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante do protocolo realizado pela CEF à fl. 467 e do traslado das cópias extraídas da medida cautelar nº 0007847-13.2013.403.6100, anexemos autos PJE a partir das folhas 464 e do presente despacho.

Aguardemos os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventuais providências pela CEF.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010740-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010740-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059673-40.1997.403.6100 (97.0059673-7)) - CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X SILVIA LUISA KANSLER X SUZETE VARELA MAYO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 137/138: Defiro a devolução do prazo requerida pelos advogados Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, e vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP396256 - JANINI DE CARVALHO BARBOSA COUREL CURY E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fs. 210/221: Diante do alegado pelo autor, OFICIE-SE novamente a CEF, a fim de que ela apresente os extratos de TODAS as contas judiciais atreladas ao presente processo, de acordo com as guias de depósito judicial anexadas às fls. 215/221. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FL. 299/Fs. 224/299: Ciência ao autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 222. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7) - PEDRO SCHOEN(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PEDRO SCHOEN X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.F.J, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 273 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) - UNIAO FEDERAL(SP219035 - CAMILA CASTANHEIRA) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio das partes, admito como assistente simples do autor o único herdeiro do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES (exequente), nos termos do art. 121 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo (nome do autor), conforme certidão da Receita Federal de fl. 542, e inclusão do assistente simples ARTHUR BELLUCIO MARCONDES (CPF 420.414.378-47). Após, retifique-se o nome do requerente no ofício requisitório de fl. 517, devendo constar como REQUERENTE o autor JOSÉ ROBERTO MARCONDES, abrindo-se nova vista às partes para manifestação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057836-18.1995.403.6100 (95.0057836-0) - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA

Diante do saldo atualizado da conta N° 0265.005.86405811-2 (juntado à fl.551), bem como bloqueio BACENJUD dos valores de R\$ 8.058,19 (BANCO DO BRASIL) e R\$ 3.686,21 (ITAÚ UNIBANCO) de fl.528, abra-se vista à PFN para forneça os dados necessários à realização da conversão em renda de TODOS os valores depositados e bloqueados nos presentes autos.

Fornecidos os dados pela PFN e, uma vez realizadas as transferências dos valores bloqueados e indicados à fl.528 para uma conta à disposição deste Juízo da 12a. Vara Cível Federal, EXPEÇA-SE ofício a CEF para que proceda a conversão nos exatos termos indicados pela PFN.

Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PFN.

Caso não haja nova manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005961-96.2001.403.6100 (2001.61.00.005961-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSMA SOARES DO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAIMUNDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA

EFETUE-SE a transferência do valor de R\$204,40, bloqueado da conta do executado ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA (fl.496), bem como do valor de R\$65,06, bloqueado da conta do executado ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA (fl.500).

Realize-se o DESBLOQUEIO do valor de R\$0,30, bloqueado da conta da executada COSMA SOARES DOS REIS (fl.498), por se tratar de valor ínfimo.

Comos IDs gerados pelas transferências indicadas, expeça-se ofício de apropriação dos valores em favor da CEF, eis que se tratam de pagamento de honorários.

Saliento que não houve bloqueio de nenhum valor nas contas dos devedores SEVERINO ALVES MACHADO, ELENILVA DA CRUZ SOUZA, COSMA SOARES DO REIS, CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO, MARIA RAIMUNDA CAETANO.

Com a notícia da apropriação, dê-se ciência à CEF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 397/F1 396 - Os valores apresentados à título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, serão analisados após o decurso de prazo da decisão de fl.394.

Abra-se vista à União Federal.

I.C. Diante da cola lançada pela União Federal à fl. 398, minute-se o RPV. Após, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo credor, acerca da regularidade da minuta expedida. Não havendo oposição, transmita-se o Fl. 396 - Requer o autor, a execução do valor de R\$ 665,90 correspondente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, incidentes sobre a diferença entre o montante executado e o montante impugnado (R\$ 6.659,03). Outrossim, em que pese a determinação contida na Resolução 142/2017 PRES do TRF da 3ª Região, acerca da virtualização do feito quando do cumprimento de sentença, verificada as peculiaridades deste caso em concreto, da fase processual em que se encontram e visando a efetiva e célere prestação jurisdicional, processe-se o cumprimento neste feito. Em face dos valores já apresentados pela exequente, qual seja, R\$ 665,90, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública. Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. Havendo concordância com os valores apresentados, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 397/1.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033320-02.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: SALVADOR ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Id nº 22175248 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO DO BRASIL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

ID N° 22175248 e 22881042- No tocante à execução em face do BACEN, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014120-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467, LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Id nº 21488748 (FLS. 227/230) - Attendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014720-58.2015.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, ANDREIA LOVIZARO - SP189751, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES - SP261130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 21238384 e 21238736 – Análises dos documentos anexados pela CEF, verifico a ausência da íntegra da digitalização do feito, considerando não se tratar de “Novo Processo Incidental”.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017.

Anexados as cópias analisarei as petições supra mencionadas.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019629-12.2016.4.03.6100
AUTOR: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, conforme noticiado no despacho de fl. 488 dos autos físicos, intime-se a autora para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando ordenadamente as peças.

Prazo : 30(trinta) dias.

Oportunamente, retifique-se a classe judicial.

No silêncio, remetam os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019252-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: WALTER HORUGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Inicialmente, promova o requerente a juntada do documento de ID: 23222017 às fls. 44/55, extrato analítico de sua conta vinculada, de forma legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015686-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: VINICIUS LEAL DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: EDUARDO CARLOS LEAL BRAULIO LOPES - SP242309
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo setor de CONTADORIA JUDICIAL.

Após, venham conclusos para decisão relativa ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019715-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos, bem como cálculo formulado pelo NÚCLEO DE CONTADORIA JUDICIAL.

Após, venham conclusos para decisão relativa ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

TFD

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021387-67.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ SIQUEIRA STRADA - SP330662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5010117-46.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, art. 919, § 1º).

2. Após, igualmente intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas, especificando-as e justificando**, concretamente, sua pertinência para o efetivo deslinde da questão controvertida.

3. Após, igualmente intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas**.

4. Havendo algum pedido, conclusos para decisão ou, nada sendo requerido, para sentença.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

6. Não obstante o recebimento, por ora, **determino o sobrestamento do cumprimento das determinações supra, até que haja notícia a respeito do resultado da audiência de conciliação a ser realizada no Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**, conforme restou consignado nos autos da execução extrajudicial acima mencionada.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005106-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ALINE CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentação da réplica nos termos da decisão Id 18458186, considerando a contestação da União Federal id 18721184.

Sempre juízo, nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão desde logo especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019145-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JONAS CARDOSO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0129508-48.1979.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE MALULI DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando os autos, constato que, **multo embora este Juízo já tenha**, por duas ocasiões, **solicitado informações ao Superintendente Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo**, contudo, **até o presente momento não houve o efetivo atendimento**.

2. Assim, **tendo em vista que trata-se de feito ajuizado ainda na década de setenta e, por conseguinte, não houve a satisfação da dívida por parte da União, uma vez que REITERADAMENTE há o descumprimento da ordem judicial emanada neste feito**, providencie, **pela última vez**, a Secretaria a expedição de um novo mandado de intimação àquela autoridade, a fim de, **impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua notificação pessoal, encaminhe as informações constantes da r. decisão de fls. 504/505, itens 1 e 2, sob pena de responsabilização cível e penal**.

3. Fica, desde já, **caso não haja o efetivo cumprimento desta determinação judicial, autorizado a extração de cópias de todos os documentos necessários à comprovação da desobediência**, a fim de serem enviados ao Ministério Público Federal, para as devidas e necessárias providências a fim de apurar eventual responsabilidade da autoridade em comento.

4. Cumpra-se, com urgência. **Consigne-se no mandado a necessidade do senhor Oficial de Justiça intimar pessoalmente a autoridade, bem assim que este Juízo devolverá o mandado caso não proceda do modo indicado**. O mandado deverá ser **instruído com cópias da r. decisão de fls. 504/505 e do presente despacho**.

5. Coma juntada das informações, prossiga-se nos termos do item 3 da decisão de fls. 504/505, **intimando-se a Exequerente**.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 23065411: A presença da União Federal, bem como dos representantes da Administração Militar está assegurada conforme própria manifestação da União no id 22714662.

Id 23121685: Com relação à alegação de intempetividade das testemunhas arroladas pela parte autora, nada a prover, uma vez que a decisão id 22198031 fixou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol; todavia, referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça com prazo de 05 (cinco) dias, conforme se verifica da aba expediente, de forma que o registro de decurso de prazo para a parte autora se baseou nesse lançamento realizado equivocadamente.

Portanto, tempestivo o rol apresentado.

Aguarde-se a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0029897-87.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARLENE LOURENCO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLA DENISE THEODORO - SP100691, ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI - SP104405
ESPOLIO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos sucessores da autora falecida, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046892-83.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERTHILIA REBELLO, ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO, LUCIA TWARDOWSKY AVILA, MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA, AMAURY BACCAGLINI, ANTONIO PETTINE NAVARRA, PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS, WILSON ALVES BEZERRA, ALICE GUIMARAES VOIGT, ANITA BAPTISTA PEREIRA, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **ARTHUR HERCULANO GUIMARÃES PRADO E OUTROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fs. 258-260 e 265-268 do Id 14202033).

No TRF da 3ª Região, foi homologada transação em relação às autoras Mariza Honória Pereira Lima e Berthília Rebello. Foi negado provimento à remessa oficial.

A parte exequente apresentou cálculos.

Opostos embargos à execução, foi extinta a execução em relação aos embargados Lucia Twardowsky Avila, Palmira do Espírito Santo Passos, Wilson Alves Bezerra e Alice Guimarães Voigt, e julgado parcialmente procedentes os embargos em relação a Amaury Baccaglini, Antonio Pettine Navarra e Anita Baptista Pereira.

Foram transmitidos os ofícios requisitórios (fs. 547-550 do Id 14202028), os quais restaram pagos (fs. 552-554 e 580 do Id 14202028).

Foi determinado o depósito em Juízo dos valores oriundos do requisitório de Anita Baptista Pereira em face de manifestação de cessionária.

Foi expedido alvará de levantamento, sendo determinado o pagamento de 70% dos valores depositados à cessionária e 30% à exequente Anita Baptista Pereira. Os alvarás foram retirados.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

PREMIERE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRESENTE E ACESSÓRIOS LTDA. opôs embargos de declaração (Id 17413490) em face da sentença que julgou procedente o pedido (Id 17077366).

Afirma que a r. sentença incorreu em omissão, uma vez que teria se limitado a indicar §8º do art. 485 do CPC para justificar o arbitramento dos honorários advocatícios, sem esclarecer a relação com o caso concreto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa quanto ao valor dos honorários advocatícios fixado, inexistindo omissão.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, advogando-se, em suma, que o aumento da Taxa SISCOMEX promovido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 afrontaria o art. 150, inc. I, e art. 145, inc. II, da Constituição Federal; o art. 97, inc. II, e o art. 77 do Código Tributário Nacional e o §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98.

Citada a ré, essa afirmou que a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos em ações que discutam o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98. No entanto, para fins de repetição do indébito, requereu a consideração apenas do montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa (Id 19093821).

É o relatório. Decido.

Verifico que a União deixou de apresentar contestação, em consonância com a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

No entanto, requereu a cobrança da taxa baseada na correção monetária acumulada no período, o que reputo incabível, uma vez que, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação *post factum* pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado.

Ressalto, nesse sentido, julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no qual se decidiu não ser possível a majoração da Taxa SISCOMEX por norma infralegal, nas hipóteses em que o legislador não define padrões mínimos e máximos para fixação do tributo. É o que se verifica a seguir:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, advogando-se, em suma, que o aumento da Taxa SISCOMEX promovido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 afrontaria o art. 150, inc. I, e art. 145, inc. II, da Constituição Federal; o art. 97, inc. II, e o art. 77 do Código Tributário Nacional e o §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98.

Citada a ré, essa afirmou que a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos em ações que discutam o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98. No entanto, para fins de repetição do indébito, requereu a consideração apenas do montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa (Id 15590955).

É o relatório. Decido.

Verifico que a União deixou de apresentar contestação, em consonância com a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

No entanto, requereu a cobrança da taxa baseada na correção monetária acumulada no período, o que reputo incabível, uma vez que, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação *post factum* pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado.

Ressalto, nesse sentido, julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no qual se decidiu não ser possível a majoração da Taxa SISCOMEX por norma infralegal, nas hipóteses em que o legislador não define padrões mínimos e máximos para fixação do tributo. É o que se verifica a seguir:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014130-28.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., em face da UNIAO FEDERAL, na qual se julgou improcedente o pedido (fls. 1024-1033 do Id 13386774).

Foi negado provimento à apelação.

A exequente apresentou cálculos. Intimada, a executada permaneceu inerte.

Foi deferida e realizada a penhora online, via BacenJud. Ante a inércia da executada, o valor penhorado foi convertido em renda em favor da União.

Foi desbloqueado valor em excesso e cumprida a conversão em renda.

Os autos foram digitalizados.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA.**, contra ato do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores pagos no período posterior à entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

A tutela de urgência foi deferida (Id 16668628). Opostos embargos de declaração, a esse foi dado provimento pelo Id 18817543.

A União apresentou contestação (Id 17820146), na qual requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 19749555.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo "faturamento".

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais e o ISS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores pagos no período posterior à entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente apresentado por **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o deferimento da tutela a fim de que, mediante depósito integral, seja determinado que a ré não cancele o RQA da autora por falta de pagamento mínimo, bem como que reconhecido que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16682.720975/2014-70 não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Juntou comprovante de depósito (Id 12930924).

Foi deferida a tutela de urgência pela decisão Id 12973489. Opostos embargos de declaração, foram providos (Id 13040202).

A ré juntou contestação pelo Id 13460228, na qual afirma a legalidade do ato, em obediência aos ditames do parcelamento.

A autora emendou a inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, pleiteando pedido final para que se julgue procedente a ação, a fim de declarar seu direito de quitar o saldo remanescente exigido no PA 16682.720975/2014-70 mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL.

Afirmou, em síntese, que realizou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), previsto no art. 33, da Lei nº 13.043/2014, no contexto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/20089, realizando o pagamento em espécie do valor equivalente a 30% do saldo de parcelamento e indicando os montantes relativos ao prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para a liquidação do saldo devedor restante.

Narra que, após a apresentação do RQA, a Receita Federal efetuou a revisão de ofício do valor original da dívida parcelado, o que ensejou no aumento da dívida consolidada, alterando, por conseguinte, o saldo devedor indicado pela autora no RQA do saldo devedor, de R\$ 16.220.246,25 para R\$ 17.101.704,83.

Diante da revisão, o Fisco teria intimado a autora a recolher a diferença de R\$ 491.853,89, gerada com o novo saldo devedor, correspondente ao pagamento dos 30% em espécie, o que teria sido atendido. No entanto, a autora teria sido novamente intimada a recolher, em dinheiro, o valor de R\$ 617.020,90, a fim de quitar o saldo devedor relativo aos 70%, que, sustenta, deveria ocorrer com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, conforme o art. 33, §4º, II, da Lei nº 13.043/2014.

Réplica pelo Id 15631058.

A União reiterou os termos da contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, em consonância com o art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, altero, de ofício, o valor dado à causa para R\$ 617.020,90, posto que esse é o montante controvertido, já que a autora reconhece como devido o pagamento em espécie da quantia de R\$ 491.853,88.

Passo ao mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

No caso dos autos, a impetrante alega, em síntese, que teria incluído débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo apresentado Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), nos termos da Lei nº 13.043/14, para a liquidação antecipada do saldo devedor, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Assim previu a Lei nº 13.043/14 no tocante à quitação antecipada:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.”

No mesmo sentido dispôs a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014:

“Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III.

§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e

II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta.”

Verifica-se, portanto, a possibilidade de quitação do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, desde que o contribuinte pague em única prestação e em espécie, o valor relativo a, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento.

No caso em comento, a autora procedeu ao RQA, com pagamento em espécie do valor correspondente a 30% do saldo do parcelamento, e indicação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para a quitação dos 70% restantes.

Todavia, o Fisco realizou revisão de ofício, incluindo os débitos do processo administrativo nº 16682.720.569/2014-15 no parcelamento, o que resultou em aumento do saldo devedor.

Assim, a autora recolheu o montante de R\$ 491.853,89, em espécie, para chegar aos 30%, mas requer que a diferença de R\$ 617.020,90, seja enquadrada nos 70% restantes, a fim de ser quitada com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

A Receita Federal, por sua vez, após a retificação, considerou que o valor de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizado foi de 65,81%, bem como que o valor pago em espécie foi de 31,68%, e intimou a autora a recolher a diferença, de 2,51%, também em espécie, "haja vista a impossibilidade de alteração dos montantes de PF e BCN da CSLL (informados no Anexo III com data de baixa na escrituração fiscal em 28/11/2014) por falta de previsão legal." (Id 13460229).

Primeiramente, anoto que, pelo princípio da legalidade, a Administração Pública encontra-se adstrita ao cumprimento da lei, só podendo fazer aquilo que essa expressamente autoriza. Contudo, na ausência da norma, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de perquirir a melhor aplicação da legislação ao caso concreto.

Assim, considerando que o §4º, do art. 33, da Lei nº 13.043/14, fixa os percentuais mínimos de cada forma de pagamento, sobre o "saldo do parcelamento" e "saldo remanescente", entendo que devem ser considerados os valores indicados pelo Fisco após a revisão de ofício, uma vez que, nesse momento, tem-se o efetivo saldo do parcelamento.

Frise-se que se deve viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

No mesmo sentido é firme a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.
2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.
3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.
4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.
5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.
6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.
7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.
8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 - 0000016-21.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. BOA-FÉ. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO UF IMPROVIDA.

-O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09.

-Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

-A Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria.

-A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

-Ademais, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

-No presente caso, a autora deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.

-Compulsando os autos, verifica-se que ela aderiu ao "Refis da Crise (Lei nº 11.941/2009), mediante a transferência dos saldos remanescentes dos débitos que mantinha consolidados no PAES (Lei nº 10.864/2003) e a desistência do parcelamento do PAES e, desde então, pagou mensalmente as prestações de 08/2009 a 03/2012, no valor de R\$45.011,07 cada (fls. 35/55).

-Dessa forma, se por um lado a autora deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita.

-Anoto-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis.

In casu, inexistem dúvidas quanto à boa-fé da autora, mostrando-se desarrazado submetê-la à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa, sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas.

-Por derradeiro, a exclusão do referido parcelamento ora questionado, ocorreu em razão de erro da autora ao não prestar as informações necessárias à consolidação. Sendo assim, mostra-se descabida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

-Apelação autora provida.

-Apelação UF improvida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1918826 - 0004548-75.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO NO REFIS.

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam.
2. A Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da Crise", instituído pela Lei nº 11.941/09, cuja consolidação exigia a regularidade das prestações até a conclusão do procedimento.
3. No caso vertente, conforme consta dos autos, a consolidação foi rejeitada devido à falta de recolhimento de uma única parcela vencida em 30/09/15 e depositada nos presentes autos.
4. Tratando-se de parcelas vencidas após a consolidação do parcelamento, a rescisão pressupõe, além da falta de recolhimento, a intimação do contribuinte para regularizar sua situação.
5. Muito embora a legislação exija a regularidade de todas as prestações para fins de consolidação do parcelamento, considerando as especificidades do caso e em observância aos princípios da boa fé e da razoabilidade, deve ser mantida a sentença que determinou a reinclusão da impetrante no Refis.
6. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade.

7. Precedentes do STJ.

8. *Apelação e remessa oficial improvidas.*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368911 - 0000177-89.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Deve, portanto, ser julgada procedente a ação, a fim de permitir à autora que proceda ao RQA com a consideração dos valores incluídos após a revisão de ofício para aplicação das condições do §4º, do art. 33, da Lei nº 13.043/14.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de quitar o saldo exigido no PA nº 16682.720975/2014-70 (diferença de R\$ 617.020,90) com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, considerando as condições previstas no art. 33, §4º, da Lei nº 13.043/2014.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015731-59.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **DIANE CRISTINA DE ARAÚJO XAVIER**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se julgou procedente o pedido (fls. 179-181 do Id 14224630).

A executada juntou comprovante de depósito do valor da condenação.

A exequente concordou com os valores. Foi realizada a transferência eletrônica (Id 21582490).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051566-07.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEANETE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMMEISTER, JOSE DOS SANTOS REBELLO, RUTH SILVEIRA RODRIGUES, APPARECIDA REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **GEANETE APARECIDA FERNANDES, JOSÉ GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMMEISTER, JOSÉ DOS SANTOS REBELLO, RUTH SILVEIRA RODRIGUES e APPARECIDA REGINA LOPES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se julgou procedente o pedido (fls. 124-129 do Id 13390991).

Foi negado provimento à apelação.

Os exequentes apresentaram cálculos. A executada opôs embargos à execução, que foi julgada improcedente.

Foi expedido o ofício requisitório, que restou pago (fl. 420 do Id 13386784).

Os exequentes requereram a execução de correção monetária e juros de mora do período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição. A executada apresentou impugnação, a qual foi acolhida, com a condenação dos advogados exequentes no pagamento de honorários de sucumbência (Id 17269486).

A exequente trouxe cálculos e a executada OLGA DE CARVALHO juntou comprovante de pagamento do valor (Id 20935841).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 23171758 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intimem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Quanto ao requerimento de levantamento dos honorários periciais, verifica-se que a Centrais Elétricas efetuou o pagamento do montante de R\$ 7.000,00 em guia GRU (id 14597501), o que não aproveitaria a parte beneficiária.
3. Assim, providencie a parte ré o recolhimento dos honorários periciais em conta a ser aberta e vinculada junto à CEF, agência 0265, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Quanto à restituição dos valores recolhidos em GRU, defiro a sua restituição, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, art. 2º, da Diretoria do Foro de São Paulo.
5. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial do montante integral a ser recolhido.
6. Ulтимadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. **Manifeste-se a autora em réplica.** Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão também as partes indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para **prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-77.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEICA MARIA BORGES, ABINER LADEIA DE BRITTO, ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNERO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEL, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILLIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAURA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDEIROS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJAN NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEI LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STEEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, LUCIANA KUSHIDA - SP125660
TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CURY RODRIGUES

DESPACHO

Id 21495398: Comprove a autora Shirlei Leal Amancio de Souza a homologação do pedido de desistência formulado no processo nº 0067032-51.2014.401.3400 no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, reexpeça-se o precatório em seu favor, com anotação de bloqueio do valor. Ao final, demonstrada a desistência, oficie-se à Divisão de Análise de Precatórios, servindo o presente despacho como ofício, para retirada de anotação de bloqueio quanto ao precatório a ser expedido. Efetuado o pagamento sem qualquer bloqueio, observe-se a beneficiária que o saque do montante será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Id 22484728: Concedo o prazo requerido (20 - vinte) dias para as autoras Maria Izaura de Souza e Suzel Carvalho Lemos comprovarem seus pedidos de desistência, devidamente homologados.

Id 22985430: Esclareça a autora Valeria Rodrigues, uma vez que o documento que faz menção não foi anexado. Após, vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001930-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME, FERNANDA MEIRELLES

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021153-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - CONSTRUCOES, RICARDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015272-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HR GRAFICA E EDITORA LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO, FRANCISCO PINTO JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010097-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS, AMANDA LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008610-24.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580
EXECUTADO: AACS TECNOLOGIA LTDA - ME, PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA, OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020198-81.2014.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ELIANADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA - SP362957

DESPACHO

1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006316-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ALDIR DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008954-58.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTOUN AKKARI

DECISÃO

1. ID 19647274 (fls. 76/79): HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020147-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE MOUSSA KHALIL, MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0015843-57.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: VINICIUS OLIVIER ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019643-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATURAL CINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, PATRICIA SILVADOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020749-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293
EXECUTADO: CLAUDIO KENJI ISHIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENACOEELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE GENILSON ALVES

DESPACHO

1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018928-27.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OMNIATEC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
Advogado do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
Advogado do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019714-39.2018.4.03.6100
AUTOR: LWD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, SAC - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1. ID nº 19867536: Preliminarmente, intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito.
 2. Semprejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado/Autor para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 3. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 4. Após, tomemos autos conclusos.
 5. Por fim, não havendo qualquer pendência e ou requerimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 6. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A., ODEBRECHT S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, JOAO VICENTE LAPADE CARVALHO - SP343531, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, JOAO VICENTE LAPADE CARVALHO - SP343531, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

DESPACHO

1. ID nº 20076176: manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000292-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MR. TUFF IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, FREDERICO ANIYA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATIANA REGINA SANTOS DALUZ

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023296-06.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: MAZALAB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022814-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FORMOSINHA BABY EIRELI - ME, ANGELICA CANQUERINE ALVES

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028944-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO FABREGAT

DECISÃO

1. ID 20632957: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017137-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO ROBERTO EVANGELISTA

DECISÃO

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
 2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO PAULO VIEIRA DE MELLO LOPES - EPP, JOAO PAULO VIEIRA DE MELLO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR LEITE OROSCO - SP95259
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR LEITE OROSCO - SP95259

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO VIEIRA DE MELLO LOPES – EPP e JOÃO PAULO VIEIRA DE MELLO LOPES para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados. Indicaram bens à penhora.

Pela petição Id 19107021, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19107021 a exequente afirma que as partes celebraram acordo, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-42.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANG HSIAO HUA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEANDRO LUNARDI - PR28113, KENNY YUEN - PR45709

DESPACHO

Uma vez que o sistema ARISP condiciona o registro da penhora à inserção de dados específicos, além da questão quanto à prévia cobrança de emolumentos, aliado ao fato de que na matrícula imobiliária id 15717191 não consta o percentual correspondente à executada Wang Hsiao Hua, oficie-se diretamente ao Cartório de Registro Imobiliário solicitando o registro competente para averbação da penhora efetuada.

Encaminhe-se cópia da certidão imobiliária id 15717191, dos cálculos id 15717192, do despacho id 17072798, do termo de penhora id 17470816 e do edital id 2234581 ao Oficial de Registro.

Comprovada a averbação da penhora, cumpra-se a parte final do despacho id 17072798 (avaliação e designação de hasta pública).

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047325-58.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, ASPECTO EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEIDE NOGUEIRA - SP136504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
PROCURADOR do(a) INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

DESPACHO

Em complemento ao despacho id 20993213, e considerando a comunicação eletrônica id 22960404 da Divisão de Análise de Precatórios, que indica a impossibilidade de destaque na requisição de honorários advocatícios do requerente de honorários contratuais, a minuta já expedida (id 20300854) deverá ser retificada de modo que conste como beneficiário o próprio José Roberto Marcondes, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Quando do pagamento, expeça-se ofício de transferência em favor da sociedade de advogados do percentual relativo ao destaque dos honorários contratuais, mediante a indicação dos dados bancários, caso não haja modificação na decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019822-98.2019.403.0000.

O saldo remanescente será objeto de transferência ao Juízo do inventário (parte final do despacho id 19113806).

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
SUCESSOR: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

1. Primeiramente, tendo em vista que o réu MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. LTDA é representado pela Defensoria Pública da União, expeça-se edital para sua intimação nos termos do art. 523 do CPC (513, § 2º, IV, CPC), conforme manifestação id 18452957.

2. Quanto ao pagamento efetuado pelo Banco Santander (id 21222168), esclareça o montante depositado (R\$ 2.714,84), uma vez que a condenação refere-se ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora, em solidariedade com a CEF, conforme memória apresentada pela parte exequente (id 20247978). Complementado o pagamento, vista à parte exequente.

3. Resta suspensa, por ora, a apreciação do requerimento id 20247968, em razão do contido nos 2 itens anteriores.

4. Quanto à comprovação de transferência dos depósitos efetuados na Justiça Estadual para conta aberta junto à CEF nº 0265, conforme ids 22680807 e 23003756, bem como quanto ao depósito efetuado pela CEF (id 18812965), expeça-se ofício de transferência nos termos requeridos pela parte exequente no id 20381258, a saber:

4.1. totalidade da conta judicial nº 0265.005.86415059-0 em favor de LUPÉRCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (dados bancários indicados na petição id 20381259.)

4.2. valor de R\$ 4.090,78, referente à condenação indenizatória paga pela CEF (0265.005.86414578-3) em favor de LUPÉRCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (dados bancários indicados na petição id 20381259).

4.3. valor de R\$ 500,00, referente aos honorários advocatícios (0265.005.86414578-3) em favor de LARISSA PIMENTAL LILLA MOFAREJ (dados bancários indicados na mesma petição).

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007218-64.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **TIBRÁS – TITÂNIO DO BRASIL S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi extinta, por incompetência do Juízo (fs. 509-512 do Id 13815182).

Foi negado provimento à apelação.

A exequente apresentou cálculos. Intimada, a executada juntou comprovante de pagamento (Id 15949739 e 19188176).

A exequente requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIO MOREIRA SATO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, em face da sentença Id 19031879, na qual se julgou improcedente a demanda.

Afirma o embargante que a r. sentença incorreu em contradição, uma vez que houve a perda de objeto, mas o julgamento foi de improcedência, com resolução de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa ao indicar a adoção da teoria da asserção.

Dessa forma, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023710-92.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ANDRE CORREA DACCA - SP389836

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA., incorporado por LEO SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se julgou improcedente o pedido (fls. 196-199 do Id 13829895).

Foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação na apelação. A autora foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

A exequente apresentou cálculos.

A executada juntou guia de depósito judicial.

Foi feita a conversão em renda, em favor da União, do valor depositado a título de honorários advocatícios. Ademais, foi realizada a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados para pagamento da dívida tributária e levantamento do saldo remanescente pela executada.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024443-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CARRERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES LTDA - EPP, JOAO FIORI FILHO, JOSE MARCIANO DA FONSECA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EVANGELISTA FERREIRA - SP378532

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face da **CARRO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, na qual se julgou procedente o pedido (Id 13641798).

Após o trânsito em julgado, a exequente apresentou cálculos.

Os executados foram intimados.

Pela petição Id 21463815 a exequente requereu a extinção do feito diante da perda do objeto, uma vez que a parte teria regularizado a dívida.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FRANGÓ CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA., opôs embargos de declaração em relação à sentença Id 20281067 que, julgou embargos de declaração opostos pela mesma parte anteriormente e a esses negou provimento.

Afirma o embargante que o julgamento restou omissivo, ao não indicar o dispositivo legal que fundamentou a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, acolho o pedido para explicitar o dispositivo aplicado e evitar novos recursos como mesmo propósito.

Assim, deve ser complementado o seguinte trecho no dispositivo da sentença Id 16688112:

“Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil”.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para explicitar o dispositivo referente aos honorários. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAFISAS/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Id 23053966: Vista à parte autora da transferência efetuada.

Com relação à execução em face de VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, tendo em vista a petição id 21336920, intime-a por edital nos termos do art. 523 do CPC (513, § 2º, IV), de acordo com a memória de cálculo id 21014492 (R\$ 786,85, para agosto de 2019).

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-21.2018.4.03.6100
AUTOR: EDSON TAZAWA
Advogados do(a) AUTOR: OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO - PR48437, GIHAD MENEZES - SP300608
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650065-23.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA, R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

1. Id 21508970: Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face do despacho id 2086539 que determinou a reinclusão do precatório com a anotação de levantamento à ordem do Juízo considerando que a União Federal indica a existência de dívidas em face da empresa. Alega a autora que não há qualquer comprovação de que a Fazenda Nacional tenha requerido as perhoras nos rostos dos autos, nem tampouco a existência de execução fiscal ajuizada de forma que não se pode falar em penhora no rosto dos autos sem que sequer tenha havido a distribuição da execução fiscal correlata.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

3. No mérito, contudo, verifico não existir razão à parte exequente.

4. A União Federal no id 20433189 relacionou inúmeras dívidas da parte, todas na situação ativa em cobrança. A anotação de levantamento à ordem do Juízo serve para resguardar o interesse da União, até mesmo em função dos vultosos valores das dívidas indicados. Ademais, a alegação da parte de que não há execução fiscal ajuizada cai por terra ante a comprovação pela União Federal da distribuição da Execução Fiscal nº 5002387-15.2019.403.6143, perante a 1ª Vara Federal de Limeira, no montante de R\$ 204.891,00, onde se requereu inclusive a expedição do mandado de arresto no rosto destes autos.

Assim, considerando o valor da dívida ora apresentado em comparação com o montante estimado a ser objeto de reinclusão (fls. 482), tenho que deve ser mantida a anotação de levantamento, mormente ante a possibilidade de novas execuções fiscais serem propostas.

5. Assim, nego provimento aos Embargos de Declaração da parte exequente.

6. Id 21509660: Informa a parte exequente que o CNPJ 65.826.620/0001-20 está vinculado à razão social R.C.O. & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que é a atual denominação social de RCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, após a incorporação da empresa SITI. Pois bem, ainda que no sistema PJE conste a denominação antiga, fato é que a atual denominação da empresa é R.C.O. & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 65.826.620/0001-20, em razão da consulta Webservice id 23255513, de forma que deve ser considerada esta razão social quando da expedição do precatório.

7. Cumpra-se, portanto, o despacho id 20863539.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031184-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., IMPLAMED – IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e IS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva o afastamento do recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos termos da Portaria MF nº 257/2011, dada sua inconstitucionalidade. Requer a repetição dos valores pagos, corrigidos pela Selic.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 15345205).

A União contestou pelo Id 16220674, requerendo a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 18917272.

Foi noticiada decisão do TRF da 3ª Região, na qual se deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas autoras (Id 20020392). A União manifestou sua ciência.

É o relatório. Fundamento e decido.

A taxa é espécie tributária e como tal se submete à legalidade tributária, não se aplicando o art. 153, § 1º, da CF/88, permitindo-se a atualização do valor por ato infralegal (art. 97, § 2º, do CTN). Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se da jurisprudência do STF o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 748.445/SC. TEMA Nº 692. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cobrada pelos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA), deve observar o princípio constitucional da legalidade tributária, em face da natureza jurídica de tributo, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 748.445-RG, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema nº 692. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido de repetição dos valores pagos a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, RE 826407 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/10/2014)

Assim, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original.

Entretanto, é notório que nenhum índice de correção monetária (e a SELIC sequer é um índice puro nesse sentido) implicaria em tamanho gravame, que se justificaria, outrossim, pelo incremento do serviço prestado, mas sendo, então, exigível lei em sentido estrito para tanto, o que não há *in casu*.

Assim, ocorreu verdadeira majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pela legalidade tributária, mesmo que eventualmente existam motivos para, de *lege ferenda*, aumentar-se o valor da taxa dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfico aduaneiro.

Na mesma linha, invoco julgado do TRF4 de cujo voto-condutor do relator extrai-se:

“Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria n° 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante.

Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria n° 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1°-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF n° 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

Em conseqüência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n° 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, podendo a autora compensar, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (25-07-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF, APELAÇÃO CÍVEL N° 5018829-32.2014.4.04.7201/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgada em 04.08.2015)

Apenas peço vênha para discordar quanto ao decote apenas do excesso, pois, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação *post factum* pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006256-52.2018.4.03.6100
AUTOR: L PEREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA MARINA - SP385540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016176-24.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB HOMAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Id 22300456: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id 21648658.
Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000158-17.2019.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009722-20.2019.4.03.6100
AUTOR: A.L.N DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027322-92.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEA FILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABBRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRICIO, TEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTEMIR SALVADOR PALONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LYSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

D E S P A C H O

1. Em que pese ter a parte autora requerido a desconsideração dos Embargos de Declaração opostos no id 21252207, fato é que o despacho id 20667615 encontra-se equivocado ao determinar eventual intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC.

2. Nestes autos, já houve a citação da União Federal nos termos do artigo art. 730 do CPC (fls. 357), o que ocasionou a interposição dos Embargos à Execução nº 98.0013546-4 (traslado às fls. 368/400). Elaborados novos cálculos em razão do acórdão proferido (fls. 402/404 e 416/439), a União Federal discordou justamente em razão da inclusão dos juros, interpondo o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002513-2. O processo encontrava-se aguardando o julgamento deste agravo para prosseguimento da execução.

3. Assim, por ocasião do trânsito em julgado deste agravo, onde está consolidado o entendimento de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, é que se deve prosseguir na execução. Não se trata, portanto, de nova execução, mas apenas de continuidade de uma execução já proposta. Reconsidero, então, a parte inicial daquele despacho.

4. Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 416/439.

5. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Proferida decisão, cumpra-se o item "5" do despacho acima. Observe-se a habilitação dos herdeiros de Lysias de Oliveira (fls. 490/516)

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CLAUDECIR ALBERTO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso a CEF interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026703-35.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do item "14" do despacho id 16711011, manifestem-se as exequentes CEF e União Federal sobre a petição da executada id 19561746.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030477-73.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação às executadas nos termos do art. 523 do CPC, manifeste-se a CEF, considerando que nos autos a este dependente (0026703-35.2007.403.6100), as executadas se manifestam no sentido da necessidade de habilitação dos valores cobrados nos autos falimentares nº 0131221-88.2009.8.26.0100 (falência de Eximia Serviços Temporários Ltda.) e nº 0119245-84.2009.8.26.0100 (falência de Eximia Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-69.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ANTONIO MADUREIRA - SP62220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ - APAE, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se julgou procedente o pedido (fs. 252-260 do Id 14241046).

Foi negado provimento à apelação.

A exequente apresentou cálculos. A executada apresentou impugnação a qual foi julgada improcedente às fs. 477-478 do Id 14241037. Opostos embargos de declaração, a esses se negou provimento.

Foi transmitido o ofício requisitório, que restou pago (Id 20403876).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 599 - TECNOLOGIA EM GESTAO DE INFORMACOES LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECNOLOGIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES em decorrência de inadimplência de compras efetuadas através de cartão de crédito.

Após diligências negativas, o réu foi citado (Id 20313720), porém não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estando os fatos suficientemente caracterizados porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, especialmente no contrato celebrado, nas faturas do cartão de crédito e no relatório de evolução da dívida.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Portanto, é justa a cobrança.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 42.723,45, com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MENOLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **NELSON MENOLLI JUNIOR** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, por meio do qual visa a concessão de tutela de urgência consistente na declaração de seu direito à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício de 18 meses, determinando-se que a ré promova a imediata progressão a que faz jus o servidor desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração.

Relata o autor que é titular de cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido nomeado sob a égide da Medida Provisória 431, publicada em 14 de maio de 2008 e depois convertida na Lei 11.784/08, cujo enquadramento inicial do autor deu-se no nível 1 da Classe DI.

Narra, entretanto, que o art. 120 da referida Lei 11.784/08, ao mesmo tempo que consagra um interstício de 18 (dezoito) meses para progressão na carreira (§ 1º), dispõe que enquanto não sobreviesse regulamento editado pelo Executivo, continuariam aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06.

Assevera que até hoje não foi expedido o aludido regulamento e com essa clara e inequívoca remissão legal, restaria vigente a progressão por titulação, independentemente de interstício, a teor do que dispõe o art. 13, § 2º, da Lei 11.344/06.

Alega, assim que, logo que ingressou na carreira, deveria ter nela progredido, de imediato, em conformidade com o título de que é portador (doc. 03). Menciona que é imprescindível observar que a ré paga ao autor, desde o início do exercício funcional, remuneração relativa à titulação, a comprovar que efetivamente conhece e reconhece os títulos acadêmicos, mas se omite na concessão do direito do autor à progressão na carreira de acordo com o art. 13 da Lei 11.344/06.

Sublinha que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, é um dos poucos que ainda resiste à correta aplicação do artigo 120, § 5º, da Lei 11.784/08, aduzindo que os Institutos Federais de Educação dos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Pará vêm deferindo, administrativamente, o direito à progressão na carreira dos professores nos termos aqui expostos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Lei nº 11.784/2008, que estabeleceu novas regras para ascensão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a eficácia da progressão funcional dos professores dependia de posterior regulamentação, senão vejamos:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...)

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Dessa forma, por expressa determinação legal, até que viesse a ser editado o regulamento em questão aplicavam-se aos servidores em referência, para fins de progressão funcional, as regras constantes nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, a seguir transcritas:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. § 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. § 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. (...)

Nesse contexto, a exigência de cumprimento pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, prevista na Lei nº 11.784/2008, art. 120, § 1º, não encontrava aplicabilidade até que houvesse a edição do Decreto regulamentador.

Observe, entretanto, que a regulamentação da matéria ocorreu com a edição do Decreto nº 7.806, de 17 de setembro de 2012 (DOU de 18/09/2012), que trouxe as seguintes disposições que ora interessam:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão dos servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente. § 1º A progressão de que trata o inciso I do caput observará, concomitantemente: I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º. (...)

§ 3º É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente. (...)

Art. 11. Não se aplica o disposto no § 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação: I - de servidores abrangidos pelo disposto no § 4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.

Destarte, o deslinde da questão ganhou novos contornos, na medida em que o Decreto regulamentador expressamente admitiu a mudança de uma Classe para outra não subsequente aos servidores enquadrados nas hipóteses do art. 11, I e II. Para estes, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D III, Nível 01, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado, nos termos do parágrafo único do artigo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ prolatado em sede de Recurso Especial exarado em sede de repetitivo nº 1343128/SC:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Nessa esteira, por meio do Id 22230618 observa-se que o autor foi nomeado em 30/12/2008, no Diário Oficial da União, por meio de termo de posse assinado na mesma data, vindo a ser aprovado no mestrado em 05/03/2009, razão pela qual há de se reconhecer o seu direito de ser posicionado no Nível I da Classe D III desde então, haja vista o preenchimento dos requisitos legais necessários, à luz da disposição constante na a Lei nº 11.784/2008, art. 120, § 5º, que remete aos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, e que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.806/2012.

Ressalte-se que o direito ora reconhecido limita-se ao cumprimento do requisito temporal para fins de nova progressão de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe, sem prejuízo da possibilidade de a Administração averiguar o cumprimento do requisito de obtenção de avaliação de desempenho acadêmico satisfatória.

Ante o exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência para reconhecer o direito do autor de ser posicionado no Nível I da Classe D III desde a data da obtenção de título no mestrado (05/03/2009), haja vista o preenchimento dos requisitos legais necessários, à luz da disposição constante na a Lei nº 11.784/2008, art. 120, § 5º, que remete aos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, e que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.806/2012.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030708-86.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

TERCEIRO INTERESSADO: HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos por HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS e ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA.

A decisão de fls. 1260/1263^v foi explícita ao determinar a expedição de todas as requisições com bloqueio, justamente para resguardar eventual interesse da Advocacia Geral da União em pleitear a reserva dos seus honorários de sucumbência arbitrados.

A bem da verdade, os precatórios pagos com bloqueio não se encontram nesta condição em razão dos recursos interpostos em face da decisão acima, mas justamente para tutelar o interesse da União em relação aos honorários que a parte autora, Hanada Advogados Associados e Roberto Elias Cury Advocacia foram condenados, os quais, por sua vez, interpuseram os recursos de agravos de instrumento ainda pendentes de julgamento.

Ademais, efetivamente quanto ao bloqueio dos precatórios, a decisão não foi modificada, de modo que não há como se deferir qualquer transferência dos valores/levantamento do remanescente.

Por fim, a questão trazida pela União Federal quanto à existência de ação rescisória que discute a própria propriedade da área objeto do processo de conhecimento é ponto relevante a ser considerado para determinar a manutenção dos depósitos efetuados a título de pagamento de precatórios, como forma de preservação do patrimônio público em caso de eventual reversão do julgamento em sede de rescisória.

Assim, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Informe a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a tutela antecipada requerida nos autos da rescisória nº 5021495-97.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014611-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

NESTLÉ BRASIL LTDA., em 12 de setembro de 2017, ajuizou ação anulatória de autos de infração e imposição de multas em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, afirmando que o IMETROPARÁ lavrou-lhe os autos de infração n. 2872903, n. 2872908, n. 2872909 e n. 2872910, controlados, respectivamente, nos processos administrativos n. 4174/2015, n. 4180/2015, n. 4181/2015 e n. 4182/2015, e que o AEM/MS lavrou-lhe o auto de infração n. 2651559, controlado no processo administrativo n. 6101100562/2015. Acrescenta que, após o oferecimento de defesa e dos recursos cabíveis na esfera administrativa, todas as autuações foram mantidas, sendo reduzida apenas a multa referente ao auto de infração n. 2651559, controlado no processo administrativo n. 6101100562/2015, para patamar ainda excessivo. Alegou que houve violação do contraditório e da ampla defesa, isto porque o IMETROPARÁ enviou a comunicação alusiva ao dia, hora e local da perícia por email, não constando nos processos o comprovante de recebimento, e o AEM/MS expediu tal comunicação com antecedência inferior a 3 (três) dias, em violação do regulamento próprio. Acrescentou que as multas foram aplicadas em valores exorbitantes, com nítido propósito arrecadatório, sem qualquer motivação que as amparassem, destacando que ainda há previsão legal de advertência. Ponderou que não foram efetivamente analisados os recursos administrativos, vez que foram proferidas decisões administrativas iguais e genéricas para os processos administrativos do IMETROPARÁ. Argumentou que não haveria uniformidade de tratamento na República Federativa do Brasil. Por fim, ponderou que não lhe é franqueado o direito de acompanhar a coleta de seus produtos, nem lhe são fornecidas informações essenciais acerca das condições de transporte e armazenamento até a realização da perícia. Requereu, mediante o oferecimento de seguro garantia, as suspensões das exigibilidades das multas e, consequentemente, das inscrições do CADIN. Ao final, requereu a anulação dos autos de infração e imposição de multas e, subsidiariamente, a substituição da pena aplicada por advertência ou a redução da multa, nesta ordem. Requereu a produção de prova pericial, documental e oral. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 62.123,57 (Documento Id n. 2580325).

Em 15 de setembro de 2017, foi determinada a abertura de vista ao réu para que se manifestasse sobre a suficiência da garantia ofertada (Documento Id n. 2640943).

A autora, em 19 de setembro de 2017, juntou documentos (Documento Id n. 2676374).

O réu, em 3 de outubro de 2017, manifestou-se pela suficiência do seguro ofertado (Documento Id n. 2861597).

Em 14 de outubro de 2017, foi concedida parcialmente a tutela de urgência, com determinação de citação do réu (Documento Id n. 2949505).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, em 31 de outubro de 2017, ofereceu contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação ao IMETROPARÁ e AEM/MS, dado que tais pessoas jurídicas que foram responsáveis pela lavratura do auto de infração e imposição de multa bem como pelo julgamento da impugnação. No mérito, defendeu as autuações e as multas impostas, ponderando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade e que não cabe ao Poder Judiciário rever o poder discricionário da Administração Pública. Acrescentou que a autora, que possui grande condição econômica, era recorrente contumaz, a justificar o gravame do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 9.933/99. Argumentou que não procedem as alegações em relação à inexistência de prejuízo ao consumidor e da ausência de vantagem econômica. (Documento Id n. 3258930).

Em 7 de novembro de 2017, foi aberta vista para réplica (Documento Id n. 3328837).

Houve réplica em 17 de novembro de 2017 (Documento Id n. 3507311).

O processo foi concluso para julgamento em 22 de novembro de 2017.

Em 18 de setembro de 2018, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com abertura de vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aditasse a petição inicial (Documento Id n. 3507311).

A autora, em 4 de outubro de 2018, aditou a petição inicial para incluir no pólo passivo o IMETROPARÁ e o AEM/MS. Juntou documentos (Documento Id n. 11387591).

Em 19 de outubro de 2018, foi acolhido o aditamento da petição inicial, com determinação de citação dos litisconsortes passivos necessários (Documento Id n. 11741868).

Citado, o IMETROPARÁ, em 10 de dezembro de 2018, ofereceu contestação defendendo a atuação e a imposição de multa. Acrescentou que a autora possui endereço eletrônico para recebimento dos comunicados acerca do dia, hora e local das perícias; que a autora sempre compareceu às perícias; e que agora adotou o comportamento de não comparecer às perícias para levantar a nulidade na esfera judicial (princípio do *venire contra factum proprium*). Ponderou que as diversidades dos valores das multas decorrem do fato de que a reincidência é aferida por Estado da Federação. Impugnou a tutela de urgência. Requeveu o julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 12970718).

Citada, a AEM/SP, em 25 de janeiro de 2019, também ofereceu contestação defendendo a atuação e a imposição de multa. Acrescentou que a autora foi adequadamente notificada para a perícia na forma da Resolução CONMETRO n. 11/98. Requeveu o julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 13840803).

Em 5 de fevereiro de 2019, foi determinada a abertura de vista para réplica, além da intimação das partes para especificarem provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 14078079).

O IMETROPARÁ, em 11 de fevereiro de 2019, reiterou seu pedido de julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 14299889).

AAEM/MS, em 18 de fevereiro de 2019, também reiterou seu pedido de julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 14541168).

Houve réplica em 22 de fevereiro de 2019. Requeveu a exibição de documentos pelos réus (Documento Id n. 14743843).

O INMETRO, em 13 de março de 2019, também requeveu o julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 15245901).

O processo veio concluso para julgamento em 21 de maio de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa que, dentre outras causas de pedir, a autora desenvolve tese na linha de que não haveria critérios na fixação das multas e de que, nos casos em exame, as mesmas foram aplicadas em valores excessivos, em violação ao princípio da proporcionalidade.

Intimada para especificar as provas, a autora requeveu que fossem juntados ao processo o regulamento a que alude o artigo 9º-A da Lei n. 9.933/1999, bem como os “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento das Penalidades”, que foram sonegados pelo IMETROPARÁ por orientação do INMETRO, a bem do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ponderou, ainda, que teria havido erro no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento da Penalidade” por parte da AEM/MS.

Assim sendo, verifica-se que, além de útil e necessária para o julgamento do feito, a prova documental cuja exibição é requerida foi sonegada em evidente violação do princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Determino, pois, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Civil, as intimações do INMETRO e do IMETROPARÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam para os autos o regulamento a que alude o artigo 9º-A da Lei n. 9.933/1999, bem como os “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento das Penalidades” dos processos administrativos n. 4174/2015, n. 4180/2015, n. 4181/2015 e n. 4182/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025724-40.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO PIERINO FUSCO, MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES, DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO, NIVEA MARIA WAACK BAMBACE, ROSARIO FERRARI FILHO, LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO, GILMA GUEDES DE OLIVEIRA, MARINA KIOMI MIZOTE KAWAMOTO, DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS, OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, SILVANA GARCIA LEAL, MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS, APARECIDA BARTIRA TERESA, NELSON MAZOCATO, MASSAKATSU HASEDA, JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA, YARA SILVA FRANCO, YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO, ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE, ELZA RUFINO CAMPI, MARINA AIRES, RENATO REMY NICASTRI, JAMILE ABOU HALALIMA, CARLOS THEODORO, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA, JOSE ALVES PEREIRA, VERA LUCIA DA SILVA GOMES, MARIA JOSE FLORIANO, ANTONIO CARLOS DE PROENCA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA, HELENA RIBEIRO RAMALHO, SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SUELY RIBEIRO GUIMARAES, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI, EZEQUIEL ROSA GOMES, SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS, CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS, HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO, KIYOE OI, NILDEA DE BRITO FALCAO, VALNIDES NOVAIS, THEREZA RUGNA, MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS, CAIO GIAO BUENO FRANCO, LUIS MARTIN NICACIO, SALVADOR FRANCISCO BOCCIA, BENEDITO DE BARROS, VANIA MARIA DEL GUERCIO, ELVIRA RUGNA, JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO, ADELINA GONZAGA DA SILVA, SONIA MARIA VILLARA LOPES GARCIA, MARINA PASQUALIN VILLARA, REGINA PASQUALIN VILLARA GOULART, CELIA UCHOA PERES, ORMINDA UCHOA PERES, IVAN UCHOA PERES, JULIO CESAR UCHOA PERES, TIZUKO KIHARA KAZIHARA, RICARDO TOMOHARU KAZIHARA, RONALDO SHIGUEO KAZIHARA, RENATO ASSAKI KAZIHARA, JAMILE FIQUENE CONTI, CRISTIANE FIQUENE CONTI, MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS
SUCEDIDO: DURIVAL CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO FLORINDO FUSCO, DARCÝ CAMARGO, LUIZ BROWN DA SILVA, NEUSA MARIA NICASTRI, ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR, BRUNO VILLARA, DURIVAL CONTI, KAZIHARA ASSACIRO, MARIA DE LOURDES GAZI, IVAN DE MAGALHAES PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de habilitação do herdeiro de Maria José Magalhães Ferreira Alves.

Manifestem-se, outrossim, os Exequentes, requerendo o que de direito em decorrência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001968-50.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006018-22.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO ASSI FILHO, MARCOS ANTONIO MANCUSO, ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN, ANGELA DE CARVALHO FERREIRA, ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ, DANIELA COSTA MARQUES, IRANY VIEIRA FONTES, MARCIA BITTAR BIGONHA, MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA, FABIO LUIS PRETTO, CATIA GOBBI, CLEIDY GODOY CARVALHO, NELSON DUARTE DE OLIVEIRA, EDUARDO TAVARES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à União Federal dos cálculos apresentados pelo Exequente.
 2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
 3. Havendo DISCORDÂNCIA da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 13. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 22159559: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do Conflito de Competência nº 5007408-68.2019.403.0000, em trâmite perante a Segunda Instância.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008025-02.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOSHI YAMAMURO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO - SP87891, PEDRO YOSHIHIRO TOMINAGA - SP87892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 22257953: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018773-0 (fls. 245/324), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020634-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, em 20 de setembro de 2016, ajuizou ação regressiva em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, afirmando que se obrigou mediante contrato de seguro a garantir riscos de eventuais danos em relação ao veículo de Fiat/Strada, placas OFH0638 (apólice n. 6990768), o qual, no dia 22 de maio de 2015, era conduzido por Rosimar Macedo Martins dentro dos padrões exigidos por lei na rodovia BR-304, mas, na altura do km 176, dada a ausência de tempo e espaço hábeis para o desvio, acabou colidindo com animal que se encontrava na pista de rolamento. Ponderou que deveria haver melhor sinalização nas rodovias de trânsito rápido para evitar acidentes como este, além de cercas às suas margens para impedir a entrada de animais. Informou que, dadas as significativas avarias do veículo automotor, indenizou o segurado pela perda do automóvel no valor de R\$ 44.296,41, para julho/2015, e conseguiu alienar o que sobrou pela quantia de R\$ 20.500,00, para agosto/2015, suportando, assim, prejuízo da ordem de R\$ 23.796,41, correspondente à diferença. Requereu a condenação do réu no pagamento de R\$ 23.796,41, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso. Esclareceu que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 23.796,41. Juntou documentos (fs. 2/72).

Em 22 de setembro de 2016, foi determinada a citação do réu (fs. 79).

Citado em 25 de novembro de 2016 (fs. 81/81v), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em 26 de janeiro de 2017, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que, em hipóteses de tal ordem, o dono do animal que deve responder de forma objetiva. Ponderou que não tem obrigação de cercar as margens de todas as rodovias, devendo fazê-lo apenas em áreas rurais, e que o patrulhamento das rodovias, que também inclui a retirada de animais, é efetuado pela Polícia Rodoviária Federal. Destacou que as condições da rodovia eram boas, a qual possuía sinalização horizontal e vertical de forma adequada. Argumentou que a ausência de frenagem leva à conclusão de que o acidente decorreu de culpa da vítima, que dirigia o veículo automotor de forma desatenta e provavelmente em alta velocidade. Subsidiariamente, alegou que a responsabilidade seria subjetiva (teoria da *faute du service*). Impugnou os dados constantes no boletim de ocorrência. Juntou informações na linha de que o trecho é uma reta com boa visibilidade, a velocidade máxima permitida é de 80 km/h, não houve a colisão com animal, há sinalização no segmento e as propriedades lindéiras possuem cercas, não havendo notícia de acidentes semelhantes. Impugnou o valor pleiteado. Pede a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 83/130).

Houve réplica em 23 de fevereiro de 2017, requerendo a produção de prova testemunhal. Juntou documentos (fs. 133/178).

O réu, em 10 de abril de 2017, informou que não tinha provas a produzir, mas arrolou testemunha de forma subsidiária (fs. 180/181).

Em 26 de julho de 2017, foi proferida decisão saneadora que, além de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, deferiu a produção de prova oral (fs. 182/183).

As testemunhas da autora foram ouvidas em 13 de junho de 2018 (fs. 242/245).

O réu desistiu da oitiva de sua testemunha em 12 de setembro de 2018 (fs. 270).

A autora, em 20 de setembro de 2018, ofereceu alegações finais (fs. 285/299).

E o réu ofereceu alegações finais em 30 de outubro de 2018 (fs. 301/313).

O processo foi digitalizado entre 30 de novembro de 2018 e 11 de março de 2019 (Documentos Ids n. 12732052, n. 13384315, n. 13384316, n. 13384311, n. 14503108, n. 14503108 e n. 15127076).

Em 12 de março de 2019, as partes foram intimadas para se manifestar em relação à virtualização (Documento Id n. 15174873).

A autora, em 18 de março de 2019, informou que não tinha nada a opor (Documento Id n. 15381200).

O prazo do DNIT transcorreu *in albis*.

Os autos foram conclusos para julgamento em 12 de abril de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ratifico a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

O DNIT não é pessoa estranha à causa, pois sendo pessoa jurídica ligada à atividade de manutenção segura da rodovia, impõe-se o aprofundamento da cognição, não se podendo afastar, de plano, a sua responsabilidade, ainda que não exerça o serviço de policiamento em sentido estrito.

No mérito, de início consigno que o caráter objetivo da responsabilidade do proprietário pelo fato da *res* é inábil a excluir a sua responsabilidade, vez que na pluralidade de causadores do dano impõe-se a solidariedade obrigacional passiva. Desse modo, impertinente a alegação da responsabilidade do terceiro como se isso excluísse, por si só, a eventual responsabilidade do DNIT.

Todavia, tenho que não assiste razão à autora.

É tomentosa a questão do caráter objetivo/ subjetivo da responsabilidade por omissão estatal, predominando a necessidade de aferição da culpa em sentido lato (STF AI 850063 AgR), mas havendo precedentes em sentido diverso, inclusive do STF (RE 677283 AgR). Há alguns anos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou de ser pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade por omissão do Poder Público – chamo a atenção para o julgamento que responsabilizou o Estado por falha no policiamento de região notoriamente violentos (STF, AgRg/STA 223, informativo 502), passando a existir certa vacilação jurisprudencial entre uma posição e outra, avultando o fato de que na maior parte dos casos o Recurso Extraordinário não é conhecido por envolver reapreciação probatória.

A responsabilidade pela ausência de prestação do serviço público depende de alguma espécie de falha a caracterizar alguma, ainda que mínima, negligência, desídia ou descaso. Mesmo que a responsabilidade civil do Estado por omissão permita o surgimento do dever de indenizar por culpa levíssima, ainda assim não é possível vê-lo como um segurador universal, onipotente, onisciente e onipresente.

Diante disso, entendo especialmente pertinente a observação de Juarez Freitas^[1] no sentido de ser impositiva uma análise do que era realmente possível ao Estado fazer para agir conforme o Direito, contrastando o dever com a realidade fática na qual a omissão potencialmente danosa ocorreu. E, assim, o surgimento de animal na pista não parece estar inserido no âmbito de cuidado legitimamente esperado pelo cidadão, diferentemente do que ocorreria se, depois de avisado do incremento do risco pertinente à coisa alheia móvel, então quedasse inerte a Administração Pública.

Tivesse havido indício de que o Estado, chamado a retirar o animal da pista, houvesse restado inerte, então poderia ocorrer a sua responsabilização. No entanto, parece que o semovente surgiu de inopino, surpreendendo o condutor e gerando o infortúnio, tanto que o animal foi abalroado ainda vivo, tendo sido sacrificado posteriormente em razão das fraturas sofridas como o acidente.

Por fim, consigno que não se acredita que o condutor tivesse ensejado o acidente, antes parecendo que houve uma infeliz casualidade.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa.

Custas pela autora

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: vedação de Excesso e de Inoperância. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 178.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045671-41.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH DERUBEIS LISBOA, GLAUCIA REGINA DERUBEIS LISBOA, LUCIANA DERUBEIS LISBOA, LUIZ GUSTAVO DERUBEIS LISBOA, JOSE PEDRO DE ALMEIDA, CARLOS ALVES DE PAIVA, TEREZA FOGACA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LISBOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM

DESPACHO

1. Primeiramente, tendo em vista o óbito do autor Flavio Lisboa, comunicado às fls. 162/176, providenciem os demais sucessores as habilitações no presente feito, inclusive com a regularização das representações processuais, tal qual feito em relação à viúva Elisabeth Derubeis Lisboa (fls. 163), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as habilitações, incluam-se os sucessores no polo ativo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032341-3 (fls. 202/274), manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela parte autora no id 22085598.

3. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares (em relação ao falecido Flavio Lisboa, proporcionalmente a cada sucessor a ser habilitado).

4. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023434-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS - SP154661
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declarem ilegais as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da impetrante, do exercício de 2014 em diante.

A impetrante narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2.003 e composta por dois advogados, regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Afirma que deixou de recolher os valores relativos a anuidades cobradas pela OAB, ao entender que seria exigível somente dos advogados, advogadas e estagiários inscritos em seus quadros.

Narra que, frente a necessidade de mudança da sede da impetrante, protocolou pedido de alteração do seu contrato social, em 21/08/2018, tendo recebido a correspondência eletrônica da Comissão das Sociedades de Advogados informando que não poderia dar sequência ao registro do contrato social em função da falta de pagamento das anuidades da sociedade de advogados.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida "para afastar a exigência de pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final" (Id 11647328).

A Presidente da Comissão das Sociedades dos Advogados do Brasil, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, essa na qualidade de assistente litisconsorcial, apresentaram informações, nas quais, preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requerem a denegação da segurança (Id 11968674).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 12587516).

Foi juntada certidão de vistos pela Corregedoria.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, posto ser da Comissão da Sociedade de Advogados a Instrução Normativa nº 6/14, que dá ensejo à cobrança das anuidades.

Ademais, defiro o pedido para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial.

Passo ao mérito.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de anular as cobranças de anuidades à OAB/SP feitas em nome da impetrante.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Inclua-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo como assistente litisconsorcial.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0739622-74.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707, MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061010-4 (fls. 307/515), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5019248-11.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos.
 2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
 3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
 4. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026298-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemno a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003521-44.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATSUSHI KUROISHI, AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA, AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO, BENEDITO SILVEIRA FILHO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO, CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAGOGA, CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A UNIÃO FEDERAL, em 02 de maio de 2019, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelos exequentes AURORA DE JESUS CARVALHO CLETO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO e CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, sob alegação de erro quanto à base de cálculo, juros de mora, desconto do PSS e correção monetária; quanto a esta última questão, alega que apesar de a parte autora concordar com o índice de correção monetária pela Resolução nº 134/2014 do CJF e Lei nº 11.960/2009, ou seja, que a partir de julho de 2009 seja aplicada a TR, os autores não aplicaram isso em prática em seus cálculos. Apresenta parecer do seu núcleo de perícia contábil que apurou um montante de R\$ 63.314,55, valor líquido, atualizado até março de 2019.

2. Neste ponto, vale ressaltar que em sede recursal, os autores às fls. 542 apresentaram petição no sentido de que não existiria divergência acerca da aplicação dos juros moratórios dispostos no art. 1º F da lei nº 9494, na redação dada pela Lei 11960/2009. Intimada a se manifestar, a União às fls. 549 informa que tem interesse em conciliar no feito a adoção da regra do art. 1º F, da Lei 9494/97 (na redação dada pela Lei 11960/2009) para fins de correção monetária a partir de julho/2009. Após expressa concordância da parte autora (fls. 552) no sentido de que o título judicial formado nesta lide adote a TR como índice de correção monetária, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, houve a homologação da transação, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, sendo julgado extinto o processo com resolução do mérito, prejudicado o recurso interposto (fls. 555).

3. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente no id 19002768 concordou com os valores apresentados pela União, os quais perfazem o montante bruto de R\$ 78.715,54, a serem pagos aos autores, sendo R\$ 7.529,43, a título de PSS, e R\$ 7.871,56 referente ao deságio do acordo, resultando no valor líquido de R\$ 63.314,55. Requer a homologação do valor com a expedição dos RPVs, inclusive dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme fls 413.

4. Assim, tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, mormente quando já havia um prévio acordo homologado em relação à utilização da TR como fator de correção monetária, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ R\$ 78.715,54, atualizado para março de 2019, sendo que com a redução do desconto do PSS de 7.529,43 menos o deságio de 10% do acordo de R\$ 7.871,56, chega-se no valor total devido líquido de R\$ 63.314,55, também atualizado para março de 2019. Com relação aos honorários advocatícios, arbitro o montante de R\$ 6.331,45, para março de 2019.

5. Dada a pequena diferença entre o valor exequendo e o devido, bem como ante a pronta aquiescência dos exequentes em face da impugnação da União, entendo que não se justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na espécie.

6. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Para individualização dos cálculos em relação aos autores, observe-se a planilha discriminada no id 16860003 (página 3)

7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

12. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015137-84.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA ANDRADE PEDRO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

ATO ORDINATÓRIO

obs.: Despacho de ID 20442166.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-50.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WOLF, ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI, MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERT RICHAR ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AKAMINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista as comunicações eletrônicas da Divisão de Análise de Precatórios (id 23054630), para fins de aditamento dos requisitórios, e considerando que os valores bloqueados através da penhora BACENJUD já foram transferidos para contas judiciais junto à CEF, solicite-se a esta, agência 0265, servindo o presente despacho como ofício, que realize a devolução/estorno ao Tribunal dos valores pagos a maior (art. 37 da Resolução nº 458/2017) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser preenchida de acordo com os seguintes dados:

a) código 090047

gestão: 00001

Código de recolhimento: 18809-3

valor principal: R\$ 677,41

outros acréscimos: R\$ 487,40

valor total: R\$ 1164,81

Esse valor de R\$ 1164,81 refere-se aos montantes depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86401701-7 e 0265.005.86411380-6.

Número de referência: 20080077226.

b) código: 090047

gestão: 00001

código de recolhimento: 18809-3

valor principal: R\$ 326,63

outros acréscimos: 258,53

valor total: R\$ 585,16

Esse valor de R\$ 585,16 refere-se aos montantes depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86401697-5, 0265.005.86401698-3, 0265.005.86401699-1 e 0265.005.86401700-9.

Número de referência: 20080077228

c) código: 090047

gestão: 0001

código de recolhimento: 18809-3

valor principal: R\$ 100,38

outros acréscimos: 81,28

valor total: R\$ 181,66

Esse valor de R\$ 181,66 refere-se aos montantes depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86411386-5 e 0265.005.86411387-3.

Número de referência: 20080077229

Confirmados os estornos, bem como aditados os requisitórios nºs 20080077226, 20080077228 e 20080077229, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5008058-85.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

5. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

6. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017738-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALIMENTACAO J.A.S. LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, MELISSA MALTA SIMIONATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
Advogado do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5005384-37.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

5. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

6. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016948-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A FIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *A Firma Indústria e Comércio de Roupas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (jd 23004642).

Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como inadidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014..DTPB:)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE I. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (RS 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 -EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016." (TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, bem como o valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial (id 23004642).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010951-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONCHO VERDE CHURRASCARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Poncho Verde Churrascaria Ltda. - EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, pedindo ordem para ser reincluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006, bem como para reativação do CNPJ e do seu Domicílio Eletrônico Tributário – DTE.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é optante pelo regime do Simples Nacional, desde 1º.06.2007, e que aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei Complementar 162/2018, o qual versa sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), e, muito embora não possua qualquer débito tributário em aberto, foi excluída do Simples Nacional, assim como teve o seu CNPJ considerado Inapto e ainda o cancelamento do seu Domicílio Tributário Eletrônico DTE. Por isso, alegando diversos prejuízos, inclusive à terceiros, pede liminar para restabelecimento do regime tributário, e reativação do CNPJ e DTE.

Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação do pedido liminar (id 18710871). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 19574969). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial.

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 18793733).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que implica em limitação ao patrimônio dos contribuintes.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, observo que antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996.

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, "d", da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar).

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Em sua redação originária, o art. 16, § 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico da opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11.11.2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluindo os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral.

Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende ordem para sua reinclusão no Simples Nacional, bem como a reativação do CNPJ e do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Para tanto, alega não possuir nenhum débito tributário, e, também, porque aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei Complementar 162/2018, o qual versa sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), não possuindo nenhum débito em aberto.

Pois bem, ao teor das informações prestadas, de fato, a autoridade confirma que a ora impetrante ingressou no Simples Nacional em 1º.07.2007, sendo excluída na data de 1º.01.2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, V, da LC 123/2006. Para tanto, foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 1863864, de 1º.09.2015.

Em relação à exclusão do SN, a impetrante apresentou Impugnação, objeto do Processo Administrativo nº 18186.730.163/2015-40, cujo julgamento foi desfavorável, mantendo-se o ato de exclusão. Cientificada da decisão, oportunidade em que poderia interpor recurso voluntário ao CARF, porém manteve-se inerte, transitando em julgado a decisão administrativa, culminando na validade da sua exclusão, a partir de 1º.01.2016.

Portanto, com fundamento no “caput” do art. 32 da LC 123/2006, a partir da implementação da decisão administrativa, a empresa excluída do Simples Nacional fica sujeita, retroativamente, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (ou seja, as não optantes), inclusive em relação às obrigações acessórias relativas à apresentação de declarações de tributos por regime diverso do Simples Nacional para o período a partir do início dos efeitos da exclusão.

Sendo permanente o ato de exclusão, e a Impetrante mantendo a situação de omissa na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), houve causa para inapetência da sua inscrição de CNPJ pelo Ato Declaratório Executivo: 006155982 de 31/05/2019. Tal providência encontra fundamento legal no art. 81, “caput” da Lei 9.430/1996, e IN RFB 1863/2018 (art. 41, I e art. 42, §2º).

Contudo, há que se considerar que, posteriormente a esse relato, a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos até então existentes (que justificaram sua exclusão do Simples Nacional), conforme fez prova o termo de adesão ao PERT-SN (id 18545863), em 03.07.2018.

Vejo claro que providências no sentido de regularização de dívidas por parte do contribuinte devem se harmonizar com outras providências administrativas necessárias à atividade econômica regular para liquidação dessas mesmas dívidas. Assim, não há amparo jurídico para o contraditório comportamento do Fisco, que de um lado aceita o parcelamento e, de outro, induz a parte-impetrante à inatividade, considerando que a inapetência do CNPJ e do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) acarretam potenciais prejuízos ao exercício da atividade empresarial, como emissão de nota fiscal, participação em licitações públicas, dentre outras. Ademais, os efeitos no CNPJ e no DTE decorrem do descumprimento de obrigação acessória, já que o contribuinte, ainda que posteriormente, regularizou a obrigação principal.

Enfim, tendo em vista o parcelamento efetuado, vejo possível a reativação do CNPJ e do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, conquanto as parcelas do parcelamento estejam sendo regularmente adimplidas. No que tange à reinclusão no regime do Simples Nacional, deve a ora impetrante buscar as vias ordinárias para tanto, até porque há um conjunto de requisitos em relação aos quais não houve debate nesta via processual.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a autoridade impetrada que restabeleça o CNPJ e o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, desde que inexistente outras pendências e a regularidade do parcelamento noticiado nesta ação.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-04.2019.4.03.6100
AUTOR: AEROCULUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014290-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009078-61.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: GRINAURA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
EXECUTADO: MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa promovido por GRINÁURIA MARIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando o pagamento total do débito de R\$691.821,83 (para novembro/2016), referente aos valores atrasados a título de pensão por morte.

Iniciada a fase de execução contra a União Federal, esta discordou do valor apresentado pela autora, apurando como correto R\$536.305,31, para novembro/2016.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta no montante de R\$515.200,86 (para novembro/2016).

Intimadas as partes, a autora concordou com o valor (fls. 1883 dos autos digitalizados, e reiterada no id17324167; a UNIÃO FEDERAL manifestou discordância com o montante apurado pela Contadoria, aduzindo que o correto é utilizar a TR como índice de correção (fls. 1884/1888) dos autos digitalizados).

É o relatório. Decido.

No tocante às alegações da União Federal, quanto à correção monetária e aos demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais.

Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada.

Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.

Note-se que o montante apurado pela Contadoria Judicial é inferior tanto ao apontado pela parte-autora quanto pela União Federal, reforçando o descabimento do pleito estatal. Cumpre acolher o cálculo da Contadoria, cuja memória discriminada se encontra no ID 14754222-p. 46/56, fixando o valor da execução em R\$515.200,86 (atualizado em novembro de 2016), tão somente porque a parte-autora concordou com o valor em duas oportunidades (fls. 1883 dos autos digitalizados, e no id17324167)

Posto isso, **julgo procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria (R\$ R\$515.200,86 - atualizado em novembro de 2016), com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o excedente de execução (diferença entre R\$691.821,83 e R\$536.305,31, para novembro de 2016, e não o montante apurado pela Contadoria), devidos pela parte-autora.

Decorrido o prazo legal, expeça-se Ofício Precatório, nos termos do artigo 535, §3º, I, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016821-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União no id 18436483, acolho os cálculos coligidos no id 15298321, sendo o valor de R\$7.324,27 (junho/2012) referente aos honorários sucumbenciais oriundo nos autos n. 0019980-29.2009.403.6100, e o valor de R\$200,00 (setembro/2013) relativo aos autos n. 0016606-34.2011.403.6100.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040630-15.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: STARVES A SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13161003. Proceda-se a inclusão da requerente no polo ativo.

Id 18384135. Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0003879-67.2016.4.03.6100 sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

§

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022939-94.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INITI NALESSO CERCA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO JOSE CERCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA TEREZINHA MARTONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nºs 148/2017 e 200/2018, preconiza que a interposição de recurso de apelação é momento de virtualização necessária dos autos, uma vez que a remessa ao E. TRF se dará em meio eletrônico.

Ainda, essa mesma resolução, em seu art. 1º, § 1º, determina a digitalização integral dos autos físicos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Nos presentes autos, verifico que a digitalização deu-se de forma incompleta, pois somente constam nestes autos eletrônicos as peças até as fls. 129, sendo que o processo possui 193 folhas.

Pelo exposto, intimo-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inserção integral das peças digitalizadas dos autos físicos, na sequência correta, para o devido processamento do recurso de apelação.

Como cumprimento, providencie a Secretaria a exclusão de eventuais peças em duplicidade.

Não sendo cumprido, aguarde-se manifestação do interessado em Arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022110-50.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP, PAULA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016583-64.2006.4.03.6100
AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente providencie a juntada das peças faltantes, conforme requerido na petição id 17936304. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025535-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora da digitalização (credora), para no prazo de 30 dias proceder à nova virtualização dos autos, de sorte a permitir a devida compreensão do teor dos atos processuais.

Após, desentranhe-se o arquivo anteriormente anexado e intime-se a credora para no prazo de 10 dias dar prosseguimento ao feito.

Não atendida a determinação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011219-14.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0502055-08.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: INES DE MACEDO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INES DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente providencie a complementação dos documentos, conforme requerido na petição id 15097418 - fls.497/498 dos autos físicos, possibilitando assim a regular habilitação dos herdeiros, inclusive certidão de óbito e cópia integral do formal de partilha. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-35.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANA GALLI DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DE FARIA MARQUES - SP425614

DESPACHO

Ratifico a r. decisão proferida no Juízo Estadual que concedeu a tutela provisória determinando a rematricula da ora autora no 9º semestre do curso de Direito (id.21221742).

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016980-26.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA BARBOSA, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Realizada a consulta ao BACENJUD, abra-se vista à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, nos termos do despacho ID nº 17753649 suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e archive-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019045-49.2019.4.03.6100
AUTOR: FOTOPTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, comprovando que subscritora do instrumento de procuração é administradora.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-77.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERREIRA DE SOUZA - SP101191

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, considerando que restou infrutífera a sua realização, acostada no id 15118659.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado no id 18203276, e, na hipótese da ausência de bens livres e desembaraçados em valor suficiente para a quitação do débito exequendo, determine a penhora faturamento da sociedade empresária executada ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 866, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027747-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca do depósito judicial efetuado (id 18613582), pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Para a transferência eletrônica de verba honorária, deverá o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013785-52.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUC. PARABOLA, MARISA MELLO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

Vistos.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento dos Ofícios nºs 325/2018 e 326/2018 (fls. 109 e 110).

Após, dê-se vista à União, para dizer no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BUCCI - SP236634, DANILO FERREIRA BARBOSA - SP142.723, LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP072305
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18073852: Ante o disposto no artigo 26 da Lei 8.906/94, proceda a Secretaria a intimação dos patronos Danilo Ferreira Barbosa e Luiz Nicomedes da Silva, pelo diário oficial, para que manifestem no prazo de cinco dias, acerca da concordância de cobrança dos honorários sucumbenciais pela advogada Sandra Bucci. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais, observando os dados indicados no ID 18073852.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-97.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AUTO MECANICA DKMONZA EIRELI

DESPACHO

ID 18175109: Autorizo a pesquisa pelo sistema conveniado Renajud, conforme requerido.

Restando infrutífera a pesquisa, intime-se a parte exequente que deverá, no prazo de 30 dias úteis, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo.

No silêncio, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LIS MODA FEMININA EIRELI, LEONIE BERGER

DESPACHO

ID nº 18379643: Preliminarmente, requisitem-se informações da Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado constante do ID nº 24 14508, por correio eletrônico.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para análise do pedido de petição de ID nº 18379643.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESISEG - SEGURANCA PRIVADA EIRELI, JULIO CESAR LUCHEZE FREIRE

DESPACHO

IDs nº 18388766 e 18389365: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WINNERS COMUNICACAO LTDA., PEDRO LUIZ MARCILIO

DESPACHO

ID nº 18380544: Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 17688009, devendo a exequente esclarecer o que pretendeu com o pedido de ID nº 18380544, uma vez que não consta dos autos a determinação de fls. 12, conforme aduzido.

Após, venham conclusos. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003001-50.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

ID nº 18396059: A conversão de procedimento em processos cíveis pode ou não suscitar a necessidade de emendar o petítório inicial. Isso porque, caso sobredita conversão implique na mera adequação do pedido elaborado pela parte autora, a emenda é dispensável, uma vez que não é hábil a suscitar, na parte ré, dúvidas acerca da natureza do provimento pleiteado por aquela.

Contudo, a ação de busca e apreensão, de natureza cautelar, é incompatível com pedido de cumprimento de obrigação, como se apresenta na execução fundada em título executivo extrajudicial, de modo que a adaptação da petição inicial à nova natureza do provimento jurisdicional intentado é obrigatória, como forma de se propiciar à parte ré a elaboração de uma defesa válida e suficiente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988.

Dito isso, a emenda da inicial apresentada no ID nº 13532246 (fls. 83) mostra-se imprestável à função que se dedica, de modo que a exequente deve cumprir, na integralidade, a decisão do ID nº 13532246 (fls. 77/78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIO ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO

ID nº 18412463: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026902-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO CESAR DE MELLO HORTA

DESPACHO

ID nº 18416963: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009921-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL LEONCIO GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs nº 19138596 e 19432248: Anote-se.

No mais, cumpra-se determinação constante de ID nº 18411928.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001676-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELMO CASELLATO

DESPACHO

ID nº 18413906: Quanto às pesquisas de endereço junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 27.06.2019, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 13.06.2019, alegando que teria havido apreciação de deduções reconhecidas pela RFB, bem como não ter ocorrido pronunciamento explícito acerca dos pedidos de tramitação prioritária do feito, concessão de tutela provisória e desconstituição dos créditos tributários impugnados na exordial.

Em relação ao primeiro tópico embargado, ressalto que não houve pronunciamento *extra petita* por este Juízo, pois ainda que tenha sido consignado, em relação aos recibos apresentados pela AFPESP e Access Administração de Serviços e Saúde Ltda, não haver o cumprimento integral dos requisitos legais, em virtude da ausência de endereço nos documentos, também foi apontado que em alguns casos a fiscalização considerou tão somente 50% das deduções, correspondentes à parte autora, na medida em que não houve comprovação formal de que o sr. Juan Valverde fosse seu dependente para fins de apuração de deduções sobre o IRPF devido.

Deste modo, caso a RFB tenha reconhecido a validade dos aludidos recibos em relação à autora, remanesce a improcedência deste pleito apenas em relação ao montante que seria decorrente da dedução pelas despesas em nome do sr. Juan Valverde.

No que concerne aos pedidos referentes à tramitação preferencial, à concessão da tutela provisória e à desconstituição dos créditos impugnados nestes autos, reconheço as omissões apontadas.

No que concerne ao pleito de prioridade na marcha processual, a autora comprovou a idade exigida pelo art. 1.048, I do CPC/2015 (documento Id nº 1407051), fazendo jus à concessão da benesse.

Por seu turno, a concessão da tutela provisória é decorrência lógica da procedência parcial dos pedidos, na medida em que, sendo reconhecida a validade de parte das deduções realizadas pela autora, os lançamentos complementares efetuados pela RFB são parcialmente insubsistentes, devendo ser sustados os efeitos dos créditos tributários até o trânsito em julgado.

Pela mesma razão, deve ser suplementado o dispositivo da sentença embargada, para estabelecer a desconstituição dos créditos tributários lançados em desconformidade com a presente decisão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 13.06.2019, para que passe a constar como segue:

"Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil, para determinar a à ré a manutenção das deduções apresentadas pela autora nas Declarações de Ajuste Anual de IRPF pelos exercícios 2004, 2005 e 2006, cujos requisitos legais apontados foram atendidos (nome, endereço, CPF ou CNPJ e indicação do beneficiário), desconstituindo os créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 18186.004560/2009-14, 18186.004561/2009-69 e 18186.004562/2009-11, devendo a ré proceder a revisão dos lançamentos nº 2005/608451498884179, 2006/608451029104084 e 2007/608450599024079, em conformidade com a presente decisão.

Ante a procedência parcial dos pedidos, e tendo em vista o receio de dano de difícil reparação, **defiro a tutela provisória**, determinando a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 18186.004560/2009-14, 18186.004561/2009-69 e 18186.004562/2009-11, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da presente decisão, devendo a Fazenda Nacional abster-se de promover a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, incluí-los no CADIN ou de promover execução fiscal.

Concedo a prioridade na tramitação do feito à parte autora, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se."

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018771-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO BATISTA MATHIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS ALBERTO MATHIAS - SP111805
EMBARGADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por JOÃO BATISTA MATHIAS em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença no processo nº 0005545-66.2013.4.03.6114, em trâmite perante este Juízo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do excesso de execução por parte da embargada, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se indeferir a petição inicial deste feito.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que o embargante distribuiu o presente feito como "embargos à execução", por dependência ao processo nº 0005545-66.2013.4.03.6114, que tramita perante este Juízo, no qual o ora demandante está sendo executado pelos honorários sucumbenciais estabelecidos em favor do Conselho Federal da OAB.

Entretanto, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, que incluiu os artigos 475-I a 475-R ao CPC/1973, deixou de existir o procedimento de embargos à execução contra título judicial, admitindo-se a impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos do feito principal, atualmente disciplinada no art. 525 do CPC/2015.

Portanto, o pleito ora deduzido deve ser realizado nos autos do processo já em curso, sendo de rigor a extinção do presente feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015627-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pelos documentos juntados com a inicial, que a autora ostenta natureza jurídica de sociedade por ações, cujo objeto social consiste na incorporação de empreendimentos imobiliários.

Ademais, pelo balancete contábil elaborado em 29.09.2017 (documento Id nº 21158283), constata-se que o capital social da companhia perfaz o valor de R\$ 10.413.225,51, bem como que o ativo alcança R\$ 60.329.125,50.

Não bastasse tudo isto, a despeito de ser oportunamente provocada a comprovar sua alegada hipossuficiência (documento Id nº 21446436), não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, apresente a demandante documentos constitutivos atualizados, bem como esclareça a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do contrato celebrado com a ré que deseja revisar, beirando a inépcia.

Por derradeiro, aponte a demandante o montante incontroverso do débito ora impugnado, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, o qual deverá ser pago ao tempo e modo convencionados.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções por litigância de má fé.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar da parte ré quanto a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel de matrícula nº 230.227. Com efeito, considerando que o presente feito almeja a anulação do leilão, entendo que o terceiro adquirente terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela eventual procedência da demanda, razão pela qual deverá compor à lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (arts. 113, I e 114 do Código de Processo Civil).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RITO COMUM. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEILÃO. ARREMATACÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO. ARREMATANTE. CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que ao apreciar pedido da autora para que fosse feita a denunciação da lide ao arrematante, ora agravante, em ação de rito comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendeu ser o caso de inclusão do arrematante “no polo passivo e respectiva citação”, deferindo ainda, em superveniente decisão, tutela de urgência, “determinando a suspensão, por ora, dos efeitos do leilão extrajudicial e de sua arrematação”.

2. A matéria relativa à suposta nulidade de arrematação não comporta exame na estreita via do agravo de instrumento, haja vista a natureza da relação jurídica e do direito material controvertido, sendo imprescindível a citação do arrematante na condição de litisconsorte necessário, posto que indispensável lhe conferir o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, inclusive o de produzir eventual prova, óbices processuais intransponíveis nesta sede sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao rito previsto para o processamento do agravo de instrumento.

3. Quanto à inclusão da parte, na condição de litisconsorte passivo, e não na condição de “denunciada” à lide, existindo questionamento acerca do contrato e do procedimento de execução extrajudicial com evidente reflexo na alienação havida e na consequente arrematação, exsurge evidente o interesse jurídico do arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sendo, ademais, sua integração pressuposto de eficácia da sentença posto que a lide deve ser decidida de forma uniforme para todos os litisconsortes.

4. “O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial” (REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009).

5. Nos termos das decisões recorridas, não se antevê eventual gravame ao agravante, mesmo porque as demais questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensam outras digressões de direito ou exame de provas, não podendo ser conhecidas nesta sede, porquanto somente no Juízo onde realizado o leilão poderão ser aquilätadas. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5012674-70.2018.403.0000, DJ 22/02/2019, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).”

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de requer a citação da arrematante.

Sem embargo do acima exposto, manifeste-se à parte ré, expressamente, acerca da alegação de ausência de notificação da parte autora sobre o leilão que havia sido designado para o dia 27/11/2018.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011722-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DIONES KAUER MESQUITA NICOLAU
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO - P116607

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIONES KAUER MESQUITA NICOLAU, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 49.044,61 (quarenta e nove mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) decorrente da contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, tudo conforme narrado na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica Id n.º 8888292, porém, não apresentou contestação (Id n.º 14837463).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, razão pela qual passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da utilização dos créditos disponibilizados, bem como dos extratos do mencionado contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE CELSO BARREIRA COELHO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 69.961,80 (sessenta e nove mil e novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré não foi localizada para fins de citação. Assim, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito (Id n.º 20490911. Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL, MARIANA DOS SANTOS NOVATO PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, aforada por DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL e MARIANA DOS SANTOS NOVATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Pleiteia-se, ainda, que seja reconhecido o direito de purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto nº 70/66, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão (Id nº 13975796), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira).

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal).

Para tal, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora, o que ocorreu no presente caso, conforme documento Id nº 14693658.

Ademais, cabe acrescentar que muito embora a jurisprudência admita a purgação da mora, a qualquer tempo, antes da arrematação do bem, a parte autora não demonstrou ter condições para purgar a mora.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da cláusula décima nona.

Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97.

Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Mantém-se a execução extrajudicial do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se rege pelas normas do SFH, mas sim pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, que ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário submete o imóvel financiado à alienação fiduciária em garantia, e consolida a propriedade do agente fiduciário se o adquirente/fiduciante descumprir suas obrigações, observadas as formalidades do seu artigo 26. 3. Foi regular a consolidação da propriedade, tendo sido o mutuário notificado pessoalmente para purgar a mora em 21/12/2006, certidão do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro. 4. Apelação desprovida.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 00066617420104025101, DJ 22/07/2016, Des. Fed. Nizete Lobato Carmo).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO- CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadiplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1807047, DJ 29/09/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro).

Também não configura irregularidade quanto à notificação acerca da designação do leilão, eis que tal ato foi devidamente cumprido, nos termos do art. 27, §2º “a” da Lei nº 9.514/97 (Id nº 14693041).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte ré, expressamente, acerca da alegação de ausência de notificação da parte autora sobre o leilão que havia sido designado para o dia 13/05/2017, trazendo novos documentos aos autos, se for o caso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011708-07.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de Id nº 15182213 – Pág. 239/242, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013819-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA, RODRIGO CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 12.09.2019, bem como ante a retirada dos alvarás de levantamento em 02.10.2019 (documento Id nº 22745164), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014608-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLY FIORI DE SOUZA ALVAREZ, TARYN NAKAYAMA, PATRICIA ALEXSANDRA DE SOUZA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA CARLOS SILVERIO, SANDRA CAMPOS CHOBANIAN MASTROROSA, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES TRINDADE, SIMONE APARECIDA VAZ, SUELI APARECIDA PEDRO SIMAO FERRAZZO, ELUZA STELLO MOREIRA, MARCIO MAURICIO ETECHEBEHERE, MARIA TEREZA THOME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição Id n.º 13157709 – Pág. 100, tendo em vista o disposto no art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017176-15.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CASTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Converte o julgamento em diligência.

2 - Em vista da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, cumpre-se a parte final da decisão Id n.º 15208823 – Pág. 120.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019566-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de valores a título de honorários advocatícios e custas judiciais.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 13535495 – fls. 81/88), no valor de R\$ 62.350,80, em abril de 2017 contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 13535495 – fls. 94/98) alegando excesso de execução e equívoco na correção monetária, apurando o valor de R\$ 56.459,15, a título de honorários e R\$ 1.054,32, a título de custas, em abril de 2017. Intimada o autor concorda com os cálculos da União Federal (Id n. 13535495 – fls. 133/136).

É o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância do exequente e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da União Federal (id n. 13535495 – fls. 94/98) para fixar o valor da execução em R\$ 56.459,15 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) a título de honorários e R\$ 1.054,32 (um mil cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de custas, em abril de 2017.

Diante da sucumbência do autor, fixo os honorários advocatícios em R\$ 475,13 (quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, nos termos do requerido no id n. 13535495 – fls. 133/136, (devendo a sociedade de advogados “CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS” juntar procuração e atos constitutivos), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011938-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converte o julgamento em diligência.

Levando em conta a manifestação da parte autora de que não procedeu nenhuma compensação via PERD/COMP ou administrativa (Id n.º 19427091), esclareça a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação Id n.º 16503864.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016804-37.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 22784672: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0002761-61.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: HEIDI MORO BORTOLOTTI, VALDECI BORTOLOTTI
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Id n. 15225929: Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira o credor o que de direito para o normal andamento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Id n. 15225929: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 99/100 e 102 dos autos físicos), traslade-se cópia integral dos presentes embargos para os autos principais n. 0007112-29.2003.403.6100.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012055-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493, VANIA MARIA CUNHA - SP95271

DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte exequente no Id nº 19172656, intime-se a Principal Administração e Empreendimentos Ltda, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092406-35.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318, PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE - SP92387, JOSE AMARO DA SILVA LEITE - SP42874, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

SENTENÇA

A União Federal requereu a extinção do feito (Id n.º 19297475), tendo em vista o disposto no art. 20, §2º da Lei n.º 10.522/2002 que dispensa a execução em seu favor em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, **JULGO EXTINTO** a presente execução, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no art. 924, IV do mencionado diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012235-22.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: MEG UNION REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

DESPACHO

ID n. 13246962 (fs. 468/469 dos autos físicos): Tendo em vista o decurso de prazo para o administrador da executada indicar bens passíveis de penhora indique a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP bens passível de penhora.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030009-22.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER - SP154060, WALLACE JORGE ATTÍE - SP182064

DESPACHO

ID n. 15230989: Autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente às fs. 568/570 dos autos físicos.

Considerando o disposto na ordem de serviço n. 0285966, de 23/12/2013, caberá à parte interessada encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, cópia da petição extraída dos autos em que requereu a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição, todas extraídas dos autos, bem como dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem embargo do acima exposto, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (fs. 592/593 dos autos físicos) e pelo SEBRAE-SP (fs. 595/597 dos autos físicos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007744-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683, MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda, do depósito efetuado no id n. 19194411 (conta n. 0265.005.86414577-5), conforme requerido no id n. 19435495.

ID n. 19435495: A exequente informa que a GRU (id n. 6185617) emitida pela ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNPJ: 50.954.213/0001-20 foi equivocadamente preenchida com a Unidade Gestora (UG) 090029 (*Tribunal Regional Federal da 3ª Região*) e Código de Recolhimento 18822-0, quando deveria ter sido emitida com os dados lançados na GRU de fs. 789 (Id. n. 5743103 - Pág. 9), isto é, Unidade Gestora (UG) 110060 (Coord. Geral de Orç. Fin. e Anál. Cont. - AGU) e Código de Recolhimento 91710-9.

Sendo assim, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que corrija os dados lançados no recolhimento (id n. 6185617), repassando os recursos para a Unidade Gestora (UG) 110060 (Coord. Geral de Orç. Fin. e Anál. Cont. - AGU) e Código de Recolhimento 91710-9.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014125-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 17986064) com os cálculos de liquidação (id n. 8768127), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.748,03, a título de honorários advocatícios, atualizado até maio de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Para a expedição do ofício requisitório informe a parte autora o nome do causidico que deverá constar do referido ofício.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014249-81.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 17448973) com os cálculos de liquidação (id n. 15237781 – fs. 175/177), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.166,22, de honorários de sucumbência, atualizado até setembro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010024-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLO URBANO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ANALISE DE CREDITO EIRELI - ME, RAQUEL ALVES ARAUJO, ANTONIA ALVES DE SOUZA, MARIANA ALVES ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução dos mandados expedidos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018647-13.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES, ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO

DESPACHO

Fl. 261 - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE HERMINE PETERS DE CASTRO, MARISA PEREIRA, RAQUEL MARTINS MORGADO, SIDARTHA LAUZEN SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18241985 - Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.

Analisando a decisão proferida (id 17677616), verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos possuem nítido caráter infringente, eis que a parte embargante pretende que seja revisto o mérito da decisão objeto de inconstitucionalidade.

Desse modo, Rejeito os Embargos de Declaração em epígrafe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014741-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANABU KAMIYA, MARACRISTINA BORGES JARDIM, MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA, MARCELO AKIHIRO TOYOTA, MARCELO ANTONIO BIANCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 18242540 - Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.

Analisando a decisão proferida, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos possuem nítido caráter infrigente, eis que a parte embargante pretende que seja revisito o mérito da decisão objeto de inconformismo.

Desse modo, Rejeito os Embargos de Declaração em epígrafe.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067973-55.1978.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP224136, LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109, CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, CARLOS BASTAZINI NETO - SP145330, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: HERCULANO JACON, WALDOMIRO JACON, LUCANICOLA JACON
Advogados do(a) RÉU: JOIL JOVELIANO - SP50841, KUMIO NAKABAYASHI - SP60974
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842

DESPACHO

ID nº 18568182: Tendo em vista a inércia das partes acerca do cumprimento da decisão de fls. 740/741 (ID nº 13166762), requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013940-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMBA BLANCO IMOVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI, MARCEL CARLOS CAMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução. (prazo: 15 dias)

No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar a representação processual de Marcel Carlos Camba, apresentando instrumento de procuração.

Int

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029910-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R.C DE FREITAS MOVEIS DE MADEIRA - ME, RENATA CAVALCANTI DE FREITAS

DESPACHO

IDs nº 18582613 e 19014075: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022490-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NIKRON USINAGEM E SERVICOS LTDA - ME, ERISVALDO SANTANA DO ROZARIO

DESPACHO

ID nº 105 14739 e 21020607: Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem prejuízo, providencie-se o cancelamento da carta precatória 092/2019 (IDs nº 10290547 e 14087273), uma vez que já realizada a diligência pretendida por intermédio da carta precatória nº 051/2019.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004968-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 5267048) com os cálculos de liquidação (id n. 4834339), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.923,88, de honorários de sucumbência, atualizado até fevereiro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024312-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HORUS ADMINISTRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E PORTARIA MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - ME, DANILA LIMA DE JESUS

DESPACHO

ID nº 21104912: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada à subseção de Santo André (ID nº 18586010).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11648

PROCEDIMENTO COMUM

0054717-78.1997.403.6100 (97.0054717-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-90.1993.403.6100 (93.0005792-8)) - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 264/265: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo complementar apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Fls. 266: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022588-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022588-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP390067 - VICTOR HENRIQUE MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Para expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 1249 informemos petionários de fls. 1243 em nome de quem deverá ser confeccionado o referido alvará de levantamento, tendo em vista a impossibilidade de constar mais de um nome na folha de levantamento.

Como cumprimento do item acima peça-se o referido alvará de levantamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6) - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022331-38.2010.403.6100 - LILIAN MAIA CRUZ (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-15.2012.403.6100 - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Diante da certidão de fl. 274, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A. (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 929, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-20.2015.403.6100 ()) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A. (SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 679, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-49.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A

Fls. 62/63 - Aguarde-se a comunicação de virtualização dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007808-36.2001.403.6100 (2001.61.00.007808-0) - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

Providencie o subscritor do substabelecimento de fls. 502/503, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição original e ou cópia autenticada, uma vez que a referida petição trata-se de cópia simples.

Cumprido, providencie a secretaria a anotação dos nomes dos novos procuradores no sistema processual e, nada mais sendo requerido, arquite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000227-28.2005.403.6100 (2005.61.00.000227-5) - MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 2A REGIAO(Proc. SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito o despacho de fls. 80, posto que incompatível com a atual fase processual dos autos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, conforme requerido a fls. 79. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0) - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KUHN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 385/391: Dê-se ciência às partes do estorno noticiado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002573-68.2013.403.6100 - FERNANDO RODRIGO PIMENTA(PR050762 - MURILO KARASINKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010969-63.2015.403.6100 - SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012743-12.2007.403.6100 (2007.61.00.012743-3) - JULIO BUGALLO BERTELO X ALSIRA OTERO REY(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013831-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013831-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008209-0)) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 152: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. .pa 1,8 Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, verham-me os autos conclusos para sentença de extinção. .pa 1,8 Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008228-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EDUARDO DOS REIS(SP055513 - NOEME SOUSA DE MOURA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, tornemos autos ao arquivo, por findo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014216-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEQUIPE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSIMEIRE DUARTE DA SILVA

Os executados foram citados pessoalmente, mas deixaram de pagar e opor embargos à execução, de modo que se aplica os efeitos da revelia.

Considerando a constrição realizada às fls. 90/92, reputo desnecessária a intimação pessoal dos executados, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê que, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013735-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIMIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

A executada Liliane Dutra Batista Nascentes foi citada pessoalmente, mas deixou de pagar e opor embargos à execução, de modo que se aplica os efeitos da revelia.

Considerando a constrição realizada às fls. 63/65, reputo desnecessária a intimação pessoal da executada, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê que, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001864-09.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ANA CAROLINA ARAUJO VALLADAO, LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO, CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO, WILMA ANDRADE VALLADAO, ALTIVO VALLADAO NETTO

Advogados do(a) RÉU: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA - SP237386, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA - SP237386, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538

DESPACHO

IDs nº 14552383, 18584342 e 18722740: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca das petições constantes dos IDs em referência, devendo falar especificamente sobre o falecimento noticiado pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014375-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005114-74.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19985363 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004854-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDSON MAURO DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19984465 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006151-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: EDUARDO PEZELLA RIZZO - ME
Advogado do(a) RÉU: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ECT) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002534-08.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOANA CAROLINA DOREA ALVES CHERRI

DESPACHO

ID 20398706. Preliminarmente, cumpra a exequente o determinado no r. despacho ID 17126133, providenciando o prévio recolhimento das custas de distribuição / diligências dos srs. oficiais de justiça, necessárias para a expedição das cartas precatórias ou manifeste seu desinteresse na manutenção da penhora do veículo da devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010622-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER

DESPACHO

Indefiro, por ora, as pesquisas de endereço requeridas.

Comprove a parte a autora a realização de diligências para localização do correto e atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010622-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER

DESPACHO

Indefiro, por ora, as pesquisas de endereço requeridas.

Comprove a parte a autora a realização de diligências para localização do correto e atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013390-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FLAVIO ALVES DA SILVAROCHA

DESPACHO

ID 19035139. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou **comprovando a realização de diligências para sua localização** bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018298-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: F. I. F. DE SOUZA GESSO - EPP
RÉU: FRANCISCO IVO FIGUEIREDO DE SOUZA

DESPACHO

ID 13638680. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Alison Calado de Andrade, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Na tentativa de citação do réu foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-lo, pois não foi localizado ou era desconhecido (fls. 37-38, 65-70, 108-110 e 114-125 dos autos físicos).

Foi realizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos do Bacen-Jud (fls. 86-89) e SIEL (fls. 83) e ele também não foi localizado nos endereços cadastrados.

A parte autora foi intimada por mandado em duas ocasiões para dar o regular prosseguimento ao feito, informando o correto e atual endereço do réu para citação (fls. 46-47 e 75-76).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. Na hipótese em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, ematenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...) § 5º - Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

Observo que a ação foi ajuizada em 19/12/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição

(...)”

Consta dos autos que a parte autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à parte autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei."

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-48.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR CANO RAMIREZ
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, CAMILA LAURA DE MELO GIANOTTI - SP342160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005662-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007326-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UMBELINO OTAVIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007784-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO AVELINO POLIDO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DANTAS - SP297475, JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005145-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015127-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004747-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO APOLINÁRIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009777-32.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÉRGIO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CÂNDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007908-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BRITO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008758-88.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDINALDO PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO FERREIRA BARBOZA, GEOVAL DE SOUTO COSTA, KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA, ALVIMAR DE SOUZA MACEDO, JAIRSON DA GRACA, EDSON SILVA LEITE, RUBENS FERREIRA BARBOZA, RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012338-29.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005140-38.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004779-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MACHADO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010148-93.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVONI MICHELIN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007988-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MATOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025992-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: EDUARDO DURAN, SIRDELIA FRANCA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 228, cumpra a Secretária a parte final da r. sentença de fls. 226-226 "retro" encaminhando os presentes autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016453-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho (ID 21739669) reiterado na Decisão (ID 21910914) por parte da exequente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005896-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DA COSTA ARAUJO

DES PACHO

Vistos,

Cite-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029828-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a manifestação da autora no sentido da perda superveniente do interesse processual, deve a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, § 10, CPC, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028757-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN PISCIOTTI, KAREN GROTEWOLD PISCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 18479894), com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005827-49.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – fl(s). 107: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 86 “retro” remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008912-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº(s) 19479818, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005866-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VITÓRIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO, JOSE MADSON SANTOS COSTA

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os Réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuem o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereçam os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIAO APARECIDO MELCHIORI
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922, PRISCILLA REGIANE SERPA - SP363049
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
Advogados do(a) RÉU: DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629, JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente, objetivando o autor obter provimento judicial que determine aos réus, Plano de Assistência Saúde PAS/SERPRO e Assistência Médica Saúde CASSI, a autorização para a realização de procedimento “quimioembolização hepática com doxorubicina e partículas carreadoras de droga visando a redução da massa tumoral”, para o tratamento da moléstia que o acomete, denominada “Hepatocarcinoma”, a ser realizado no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, bem como eventuais procedimentos e tratamentos que forem necessários, nos termos dos pedidos médicos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O processo foi ajuizado perante a Justiça Estadual de São Paulo.

Alega que o procedimento requerido foi negado sob o argumento da necessidade da confecção de três orçamentos, em razão do alto custo dos materiais.

O pedido de tutela provisória foi concedido para determinar à ré que autorizasse em 48 horas o procedimento apontado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a sessenta dias (ID 3078672).

O SERPRO alegou a incompetência absoluta do Juízo, o erro na configuração do polo passivo, sustentando que o Plano de Assistência à Saúde – SERPRO não possui capacidade para ser parte na ação (ID 3078681).

O autor aditou a inicial com base no art. 303, §1º, inciso I, do CPC (ID 3078713). Alegou que as rés realizaram o tratamento denominado quimioembolização hepática com doxorubicina e partículas carreadoras de droga visando à redução da massa tumoral, em cumprimento à tutela provisória concedida nos autos. Contudo, se negaram a pagar os honorários da equipe médica, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme nota fiscal de pagamento que anexa aos autos. Requereu, ao final, a confirmação da tutela provisória e a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

O SERPRO manifestou-se no ID 3078713, reiterando a incompetência absoluta do Juízo e apresentou contestação no ID 3078723.

Foi proferida decisão no ID 3078775 acolhendo a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo SERPRO, concedendo prazo ao autor para manifestar se pretende o prosseguimento da demanda em face da empresa pública federal.

O autor emendou a inicial para corrigir o valor dado à causa e requereu o prosseguimento do feito em relação ao SERPRO (ID 3078731).

Foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (ID 3078737).

A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI apresentou contestação no ID 3078745, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi julgado o Agravo de Instrumento interposto pelo SERPRO, que não conheceu do recurso e reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual (ID 3186523).

No ID 8260706 foi comprovado o recolhimento das custas judiciais. Foi noticiado o óbito do autor, pleiteando a regularização processual para figurar no polo ativo a viúva e inventariante do autor, Maria Lucimar Marques Melchior.

Instados a especificarem provas, o Espólio de Sebastião Aparecido Melchior reiterou os argumentos da inicial, requerendo a procedência dos pedidos, bem como a incidência de multa pelo descumprimento da tutela provisória no prazo conferido na decisão judicial (ID 10306276).

A CASSI requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10813678).

O SERPRO manifestou-se no ID 10838285 aderindo aos termos da manifestação da CASSI.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus.

Consoante se extrai do instrumento contratual firmado entre as partes, foi realizado convênio de reciprocidade entre o SERPRO e a CASSI para mútua utilização da rede credenciada de prestadores de serviços, razão pela qual ambas as rés são legitimadas para figurar no polo passivo da demanda.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir as rés a autorizarem a realização do procedimento “quimioembolização hepática com doxorubicina e partículas carreadoras de droga visando a redução da massa tumoral”, para o tratamento da moléstia que acomete o autor, denominada “Hepatocarcinoma”, a ser realizado no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, bem como eventuais procedimentos e tratamentos que forem necessários, nos termos dos pedidos médicos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Examinado o feito, especialmente as provas produzidas nos autos, entendo que assiste parcial razão ao autor.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de saúde administrados por entidade de autogestão, como é o caso ora em análise, conforme disposto na Súmula 608 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

O pedido de realização de tratamento médico foi garantido por meio de medida antecipatória, que foi deferida pelo Juízo Estadual e foi realizado pelo autor, ora falecido.

Não é o caso de perda superveniente do objeto da ação, porquanto restam pendentes de análise os pedidos de dano material e dano moral formulados em aditamento à inicial.

Ademais, houve a regular sucessão processual, com a inclusão do Espólio no polo ativo da ação, representado pela inventariante.

O pedido de dano material consiste no ressarcimento de honorários médicos no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em razão da negativa de pagamento pelas réus, sob o argumento de que os médicos que realizaram o tratamento não fazem parte da rede credenciada.

Entendo assistir razão parcial à parte autora quanto ao ressarcimento pretendido. A escolha de equipe médica fora da rede credenciada não obriga o integral ressarcimento dos valores despendidos, mas ele deve se dar nos termos e limites contratados no plano de saúde.

No tocante aos danos morais, o pedido é procedente. Depreende-se da leitura dos autos que, a despeito de não ter havido a recusa explícita dos réus para a realização do tratamento de saúde demandado pelo autor, não foi considerada a urgência do caso, na medida em que ele necessitava do tratamento para retardar a evolução de câncer, haja vista que a tentativa cirúrgica para a extração do tumor restou infrutífera.

Nesse sentido, o autor alegou que o plano de saúde estava dificultando o acesso ao tratamento sob os seguintes fundamentos: 1 – Não podem atender a solicitação porque necessitam de três orçamentos; 2 – Precisam de desconto junto aos fabricantes deste tratamento; 3 – Encontraram outros fornecedores que cobram um terço do preço auferido pelos fabricantes principais”

O autor refutou as alegações dos réus assinalando que foi obtido o desconto pleiteado pelo hospital e médico junto ao fabricante. Todavia, os réus não atenderam a urgência. Sustentam, ainda, que os fornecedores apontados pelos réus não existem.

Com efeito, a parte ré não se atentou para a urgência que o caso reclamava, deixando de autorizar a cobertura do tratamento médico a que estava contratualmente obrigada, promovendo expedientes protelatórios da prestação da assistência à saúde a que o beneficiário tinha direito.

Restou configurado, portanto, o dano moral, consoante entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. É inviável a análise de teses não deduzidas no apelo extremo, alegadas apenas em agravo interno, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, ainda que constituída sob a modalidade de autogestão, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, pode ensejar reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

3. No caso, em razão das particularidades da demanda, a Corte local considerou abusiva a recusa, bem como demonstrada a existência de dano moral indenizável, conclusões que não podem ser revistas nesta instância, por óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

4. O valor da reparação por danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1459013/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019)

Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, não restou comprovado o descumprimento da tutela provisória por parte dos réus, apto a configurar a incidência de multa diária fixada na decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmar a tutela provisória anteriormente concedida que autorizou o tratamento médico pleiteado pelo autor; para condenar os réus, solidariamente, ao reembolso dos honorários médicos, nos limites contratados e ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A atualização monetária dos danos morais se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta decisão, a teor da Súmula nº 352 do STJ. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, consoante entendimento fixado pelo E. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Quanto ao dano material, incide correção monetária a partir do efetivo prejuízo. A incidência dos juros moratórios se dará também a partir do efetivo prejuízo, excepcionalmente, na medida em que a nota fiscal de serviços acostada no ID 3078713 é posterior à citação.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, incisos I, II e III, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY TAVARES COSTA - SP340996, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Vistos.

IDs 22331983: Mantenho a decisão ID 21228331 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019157-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023557-83.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEONAM ALIMENTOS LTDA - ME, MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO KENIG - SP107335, JOSE LINO SILVA PAIVA - SP43257
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO KENIG - SP107335, JOSE LINO SILVA PAIVA - SP43257

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fls. 188-197: Defiro o pedido da exequente (CEF).

Determino à diretora de secretaria que proceda **à penhora da fração ideal correspondente a 50% do imóvel** situado na Rua Zimbrinski, 329 (antiga Rua Barão do Triunfo, 319) – Alto da Lapa, com matrícula nº 35413 no Livro nº 2 do 10º CRI da Capital-SP, de propriedade do executado MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO **no sistema ARISP**, ficando o executado nomeado depositário, nos termos do art. 838, IV.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie o recolhimento dos emolumentos necessários para a averbação da penhora, junto ao 10º CRI da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada e da nomeação como depositário para o executado, bem como para sua ex-mulher Miriam Rodrigues Carvalho, na qualidade de co-proprietária do imóvel (50%), para exercer seu direito de preferência na aquisição da fração penhorada nos termos do art. 1.322 do Código Civil.

Por fim, voltemos os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014490-89.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: IZABELLOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SAPIENSE - SP33034

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 143-144: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda da parte devedora, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução C.J.F. nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3) Por fim, indefiro a realização de consulta de bens no Sistema Eletrônico RENAJUD, uma vez que já foi promovido nos autos às fls. 135-137 (negativo bens).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017058-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CHARTOUNI SEGRE - SP423948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ROBERTO VONO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Alega que, em 06/07/2011, foi diagnosticado como portador de “Neoplasia Maligna do Cólon Direito”, conforme laudo médico, o que lhe garantiria a isenção do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Relata que, após duas cirurgias e o tratamento oncológico, o obteve remissão da enfermidade, todavia, mantendo acompanhamento médico constante.

Sustenta ter apresentado os laudos e exames médicos ao INSS a fim de obter a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria. Contudo, o pedido foi negado.

Argumenta que o E. STJ tem se posicionado no sentido da concessão ou manutenção da isenção tributária, ainda que o portador da doença, no caso de neoplasia maligna, apresente quadro assintomático e estável.

Afirma, ainda, a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 22309403 como aditamento à inicial.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A isenção pleiteada pelo autor está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

No tocante à comprovação da moléstia grave, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que demonstrada a doença por outros meios de prova. Neste sentido, confira-se o teor da Súmula 598 da Corte Superior:

“Súmula 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Compulsando os autos, observo que o autor juntou prontuários médicos de atendimento perante o Hospital Santa Catarina, bem como exames e laudo médico expedidos por serviço médico particular, que apontam que ele foi acometido de “Neoplasia Maligna do Cólon” (CID10 C18), tendo sido submetido a cirurgia e tratamento com quimioterapia (IDs 21990619, 21990623 e 21990625).

Ainda que o tratamento tenha resultado na remissão da doença, conforme relatório médico, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da não exigência da demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da doença para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, na medida em que o objetivo da norma foi aliviar os encargos financeiros do aposentado que necessita de acompanhamento médico. Nesse sentido, confira-se o teor da ementa que ora transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655056, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE: 25/04/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida, para garantir ao impetrante o direito à não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria.

Retifique-se o polo passivo conforme requerido na petição ID 22309403.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009912-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SUSIL ESTUDIO GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUZANA GOMES DO NASCIMENTO, SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO CHIARIONI - SP146496

DESPACHO

Considerando que a parte executada, ora embargante noticiou nos embargos à execução de nº 5009053-64.2019.4.03.61000 (petição ID nº 18023905) a celebração de acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e quitação do débito exequendo (doc. ID nº 18023907) determino a vista dos autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao desfecho do acordo noticiado, bem como o interesse do prosseguimento da presente ação de execução de título extrajudicial.

Decorrido o prazo concedido, em termos, tomem presentes autos conclusos para sentença em conjunto com os embargos à execução de nº 5009053-64.2019.4.03.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009053-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ANTONIO CHIARIONI - SP146496
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18023905: Diante da notícia da parte embargante informando aos autos a celebração de acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da realização do pagamento (quitação - ID nº 18023907) determino a vista dos autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento do acordo noticiado nos autos, bem como o interesse do prosseguimento da ação principal – execução de título extrajudicial nº 5009912-17.2018.403.6100.

Decorrido o prazo concedido, em termos, tomem presentes autos conclusos para sentença em conjunto com os autos principais nº 5009912-17.2018.403.6100 (execução de título extrajudicial).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FUTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173, DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136, DARCIO AUGUSTO - SP95240
EXECUTADO: DANIELLE REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, indefiro a dilação de prazo requerida.

Ausente a comprovação do recolhimento das custas iniciais, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ARAGAO DE ARAUJO DIAS, EVERALDO JOSE DOS SANTOS, ILTEMAR SANTANA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando os autores obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao enquadramento da atividade que desempenham no art. 1º da Lei nº 1.234/50, com a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução salarial, bem como a condenação do CNEN ao pagamento das horas extras referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Subsidiariamente, na hipótese de eventual reconhecimento da gratificação específica de radioisótopos radiofarmacos (GEPR) como compensação por horas extras, requer sejam os valores recebidos a esse título descontados do valor das horas extras trabalhadas por eles além da 24ª hora semanal.

Afirmam que, durante suas atividades laborais, estão expostos a radiações ionizantes por fontes radioativas diversas.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN contestou sustentando, em síntese, que a Lei nº 1.234/50 foi derogada, pugrando pela improcedência do pedido (ID 10869979).

Houve réplica (ID 12356925).

Os autores protestaram pela produção de prova testemunhal e pericial, que restou indeferido por desnecessárias à resolução da controvérsia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores, servidores públicos federais, provimento judicial que reconheça o enquadramento da atividade que desempenham no art. 1º da Lei nº 1.234/1950, com a redução da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução salarial, bem como a condenação do CNEN ao pagamento de horas extras nos últimos 5 (cinco) anos.

No regime jurídico único dos servidores públicos é possível haver normas especiais quanto ao exercício dos cargos referentes às jornadas de trabalho, eventuais gratificações, adicionais, dentre outras especialidades, considerando-se as peculiaridades dos cargos.

No que concerne à jornada de trabalho, a regra geral é aquela prevista na Lei nº 8.112/90, que prevê o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se infere do disposto no artigo 19:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

De outra parte, importa salientar que o regime jurídico dos servidores públicos federais não impossibilita a existência de normas especiais dispondo sobre as peculiaridades de cargo, conforme previsão do §2º, do artigo 19 supracitado, *in verbis*:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.”

Assim, não há falar em revogação da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas frente às peculiaridades de tais serviços, sobretudo com atenção ao prejuízo à saúde e expectativa de longevidade, conforme alegado pela CNEN.

Tampouco ocorreu a revogação pela instituição do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, pela Lei nº 8.691/93 ou pela Medida Provisória 2.229-43 de 2001, que dispõe sobre a reestruturação e organização de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dentre as quais está a carreira da CNEN, que ressaltou expressamente a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica.

Por conseguinte, conforme a especificidade da Lei nº 1.234/50, os servidores da União e das entidades autárquicas, tal como da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação têm direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho e férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

O percentual de gratificação previsto no artigo 1º da Lei nº 1234/50 foi revogado parcialmente pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91.

Assim, reconhecido o direito à redução da jornada de trabalho, entendo ser devido o pagamento relativo às horas extras que excedam a jornada semanal, acrescidas de 50% em relação à hora ordinária, com atenção ao limite de duas horas diárias, em observância aos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com reflexos sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o 13º salário.

Os autores exercem suas atividades laborais no setor denominado “Centro de Radiofarmácia”, bem como recebem gratificação a título de “adicional de irradiação ionizante” e a gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos (GEPR), comprovando a exposição permanente a substâncias radioativas, fazendo jus, portanto, à redução da jornada de trabalho.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RAIOS X. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. 24 HORAS. HORAS EXCEDENTES. LIMITE DE 2 HORAS DIÁRIAS.

Correta a sentença que condenou a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN a submeter o autor à carga horária semanal de 24 horas e a pagar as diferenças relativas a 2 horas de trabalho extraordinário por jornada, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal e repercussão na remuneração de repouso semanal, férias e 13º salário, observada a prescrição quinquenal. Os servidores federais operadores de raios X estão sujeitos a regime horário da lei especial, e não ao regime geral. Requisitos para trabalho com carga horária semanal de 24 horas preenchidos, conforme atos exarados pela própria CNEN (fruição de férias semestrais de vinte dias corridos e pagamento do adicional de radiação ionizante) e não refutados. Remessa e apelo da CNEN desprovidos. (TRF2, 0035453-91.2017.4.02.5101, 6ª Turma Especializada, Relatora Juíza Convocada Bianca Stamato Fernandes, v.u., data da decisão: 11/07/2019)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito dos autores à redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como para condenar à CNEN a indenizá-los pelas horas extraordinárias, limitadas a 2 horas diárias laboradas nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda, com incidência de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com repercussão sobre o repouso semanal remunerado, férias e 13º salário.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013260-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CPD77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CAIO CESAR CASEMIRO DANTAS, CARLOS ROBERTO DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CPD77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CAIO CESAR CASEMIRO DANTAS e CARLOS ROBERTO DANTAS, nos autos da Execução nº 5001568-81.2017.4.03.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustentam o excesso de execução, a relação de consumo e a nulidade do contrato. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros.

Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (ID 3757856).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A planilha apresentada (ID 2383504) demonstra o débito atualizado, permitindo identificar a origem do saldo devedor e a evolução da dívida. Logo, rejeito a preliminar suscitada.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.

As partes podem tentar, a qualquer tempo, a conciliação de seus interesses, tendo como base o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social.

Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

No tocante à aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 7: *A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.

Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).

De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulado com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).

Todavia, assinalo que a cláusula oitava e o § 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.

O contrato estabelece, em sua cláusula oitava, § 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação".

Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).

2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.

Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).

3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AgREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300)

No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada – o contrato em comento foi celebrado em 21/11/2013.

Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial – TR.

É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito.

Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.

Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5, XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.

(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança.

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.

No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferentemente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:

CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde não existe uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, § 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF – Quarta Região, AC – Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).

O contrato prevê a cobrança da comissão de concessão de garantia – CCG devida ao Fundo de Garantia de Operações – FGO (cláusula sexta e §§).

O FGO – Fundo de Garantia de Operações foi criado e é administrado pelo Banco do Brasil, regido pela lei nº 12.087/2009, para oferecer garantia às linhas de crédito de capital de giro e investimento.

No caso em tela, a embargante encontra-se inadimplente desde 20/11/2015 (ID 2383504) e como em qualquer empréstimo está sendo acionada pela Caixa Econômica Federal – CEF, ora embargada, e deverá negociar alternativas de pagamento para as parcelas em atraso.

A Caixa Econômica Federal - CEF só receberá do fundo contratado o valor em atraso após esgotados os procedimentos destinados à recuperação dos valores inadimplidos.

Logrando êxito, a Caixa Econômica Federal - CEF devolve ao fundo eventuais recuperações dos valores honrados, proporcionalmente ao risco assumido pelo fundo na operação.

Asseverar-se que o trâmite executivo transcorre neste Juízo e não restou comprovado pela embargante que a embargada tenha sido ressarcida pelo Fundo Garantidor.

Por outro lado, examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cobrou a comissão de permanência – apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha no ID 2383504.

Os valores executados – referentes ao período de inadimplência – deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos.

Por fim, destaque-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009641-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DONA HAMBURGUESA LANCHONETE EIRELI - EPP, JULIA ROSENTHAL

DESPACHO

1) Petição ID nº 17874406 e documentos: Preliminarmente, promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha do rol de bens nomeados a penhora, com a respectiva indicação de valores (individual e total) de modo a observar o disposto no art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em especial, observar a garantia suficientes de bens nomeados a penhora no montante integral do débito exequendo para concessão do efeito suspensivo pleiteado nos autos.

2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Uma vez cumprida a determinação "supra", tomemos autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015803-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 20102359 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO COMUM

0015838-06.2014.403.6100 - DIRETAAUDITORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por Directa Auditores em face de União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imputação de valores depositados em Juízo e já convertidos em renda, em abril de 2011, bem como a conversão em renda do saldo remanescente nos autos do processo cautelar nº 0038999-41.1997.403.6100. Alega que, informada com as alterações impostas pela Lei nº 9.430/96, cujo art. 56 alterou as disposições da Lei Complementar nº 70/91 e revogou a isenção relativa ao fato gerador da COFINS, juntamente com as empresas do mesmo grupo (Directa Consultores Ltda; Directa Consultoria Fiscal e Societária Ltda; Directa Services Ltda e Directa Org. Sist. E Prod. Ltda), ajuizaram Medida cautelar e Ação Ordinária sob os nºs 97.0038999-5 e 97.0046041-0, que tramitaram perante a 19ª Vara Cível. Sustenta terem sido efetuados depósitos judiciais referentes à COFINS, até que ambas as ações fossem julgadas definitivamente. Relata que os pedidos das referidas ações foram julgados improcedentes, razão pela qual restou consignado na sentença que os depósitos judiciais seriam convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Afirma que, em razão da modificação de posicionamento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao pagamento da COFINS pelas sociedades uniprofissionais, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 a fim de pagar a diferença entre o montante depositado em Juízo e os débitos em aberto. Aponta que os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda em favor da União em 04/2011. Além disso, noticia ter depositado R\$ 1.365.771,55 que, atualizado, perfaz o montante de R\$ 3.885.824,27. Informa ter restado saldo não convertido em renda da União na ação cautelar nº 97.0038999-5, cujo valor de R\$ 388.692,53 lhe pertence. Alega que o valor convertido em renda deixou de ser deduzido do débito consolidado no parcelamento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 216-227 alegando que os depósitos judiciais levados a efeito na Medida Cautelar nº 0038999-41.1997.403.6100, desde o ano de 2009, sofreu atrasos na conversão por conta de sucessivos pedidos, reiteradamente indeferidos, dos contribuintes para levantamento dos depósitos realizados. Assinala que o montante convertido em renda foi de R\$ 1.640.493,97 e não R\$ 3.759.374,25. Registra que os depósitos na conta nº 0265/635/00174529-0 foram efetuados em conjunto no CNPJ da Directa Auditores, mas com referência a valores devidos também a outras empresas do grupo, ou seja, o valor convertido em renda em favor da União não pertence exclusivamente e integralmente à autora. A União Federal peticionou às fls. 228-235 assinalando que, segundo se extrai dos autos do processo administrativo nº 16152.720509/2011-30, no qual foi solicitada a revisão do parcelamento, houve a inclusão indevida, por parte da própria autora, de débitos para os quais havia depósito do montante integral. Salienta que ainda não foi desenvolvida a funcionalidade para exclusão dos débitos indevidamente incluídos, razão pela qual torna-se materialmente impossível retirá-los da consolidação em sistema para que passe a refletir o real saldo devedor. Conclui que a autora não poderia ter incluído no parcelamento débitos garantidos por depósitos judiciais. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte para determinar à União o recálculo do montante devido

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Intime-se o patrono da TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 571), em favor da TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.

Por fim, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004202-14.2012.403.6100 - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DALILA MARY DOURADO SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X UNIAO FEDERAL X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X UNIAO FEDERAL X DEMETRIO ROMAO TORRES X UNIAO FEDERAL X DIANORA SANTOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH SASSI FERREIRA X UNIAO FEDERAL. Registro n.º SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS n.º 0004202-14.2012.403.6100 AUTORES: DALILA MARY DOURADO SANTOS, DALTON MELO ANDRADE, DALVA LUCIA ALVES CANDIDO, DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES, DEMETRIO ROMAO TORRES, DIANORA SANTOS DA CUNHA, DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE, ELISABETE SICHIERI BEZERRA E ELISABETH SASSI FERREIRA. UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021862-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X ANA VIRGINIA NATRIELLI CRUZ DE SILLOS

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014656-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME, DOUGLAS DE SOUZA FREITAS, GABRIEL JOSE DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto à não condenação em honorários, haja vista que deixou cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22044521 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023707-83.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRAL DIAS GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO ADECLEIDE DIAS DE ANDRADE, ROBERTO PITTAR NETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto à não condenação em honorários, haja vista que deixou cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22044540 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007237-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22044838 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030401-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIS SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Foram proferidos despachos nos ID 16008742 e 21493521, determinando à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019237-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAKAMA RESTAURANTES E BUFE - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - SP167891, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS - SP238751
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o esaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, providencie a juntada de procuração concedendo poderes à advogada Juliana do Val Mendes Martins, uma vez que ela foi cadastrada no Sistema PJe, pela impetrante, para receber as intimações.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021556-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: RKL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a ECT a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

IDs 23299958 e 23299959. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003139-51.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ISRAEL APARECIDO CORREA DOS REIS

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020469-32.2010.4.03.6100

AUTOR: ARISTEU FLORENCIO DA SILVA, PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI, PEDRO MARIANO, VERA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0834065-56.1987.4.03.6100

AUTOR: EDITORA PENSAMENTO-CULTRIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011, RENATO SCOTT GUTFREUND - SP192304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008416-68.2000.4.03.6100

RECONVINTE:ALVISIO MIGUEL BATSCHKE, ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS, ALTAIR BRITO DE ALMEIDA, ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO, RAIMUNDO DE LIMA MACHADO, MAURILIO JOSE DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE, JOSE DO CARMO JERONYMO, ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS, ROBERTO CAMARA GOMES

Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604622-05.1991.4.03.6100

AUTOR: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019505-39.2010.4.03.6100

AUTOR: PA-LE ORIENTACAO E TREINAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO - SP46970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017991-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUMEX CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da liminar para não se submeter ao recolhimento das "contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI e SEBRAE), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, os valores por ela pagos a seus empregados a título de: (i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença (auxílio enfermidade), (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) férias indenizadas, (vi) ao vale transporte (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) salário maternidade, (ix) adicional por tempo de serviço e (x) auxílio creche, haja vista se tratar de parcelas não salariais, que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço" (ipsis litteris).

Pretende, ademais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a título dos referidos tributos.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 22505962).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba associados.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, afirma a impetrante a ilegalidade da exigência da contribuição social previdenciária, contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação) incidente sobre as férias usufruídas (gozadas), auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, ao vale transporte assistência médica e/ou odontológica, salário maternidade, adicional por tempo de serviço e auxílio creche.

Pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade de tais contribuições, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a cobrança de tal tributo, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refuge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como mero título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019017-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA BAIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL WEISSBERG MINUTENTAG - SP172737

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por EDNA DASILVA MARTINS contra ato do PRESIDENTE DA OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA BANCA E ANÁLISE DA ISENÇÃO DA PROVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para “que seja deferida a isenção do pagamento da taxa de inscrição para o XXX concurso da Ordem dos Advogados do Brasil” (ipsis litteris).

Afirma a impetrante que requereu a isenção de pagamento de taxas para o trigésimo concurso do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, por motivo de dificuldades financeiras.

Aduz que, não obstante preencha os requisitos para a isenção da taxa, restou seu pedido indeferido pela comissão organizadora do concurso.

Relaciona os documentos exigidos pelo edital do concurso, com o fito de comprovar o atendimento dos critérios estabelecidos para a isenção de taxas, quais sejam:

“a) cópia da Carteira de Trabalho atualizada das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais), último registro de contrato de trabalho e página (em branco) posterior ao último registro; rescisão do último contrato de trabalho (página das anotações gerais); CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL XXX EXAME DE ORDEM UNIFICADO EDITAL DE ABERTURA XXX EXAME DE ORDEM 6

a.1) se não tiver nenhum contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho, deverá apresentar cópia das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais) e primeira página destinada ao registro de contratos de trabalho, em branco;

a.2) se desempregado, observar o disposto no subitem 2.6.1.1.1;

b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se não tiver, atentar-se ao item 2.6.1.1.1);

c) declaração do imposto de renda (se não tiver, atentar-se ao item 2.6.1.1.1);

d) cópia da Carteira de Identidade e CPF;

e) certidão de casamento (se não tiver, atentar-se ao item 2.6.1.1.1); f) certidão de nascimentos dos filhos menores de idade (se não tiver, atentar-se ao item 2.6.1.1.1); g) todos os documentos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” de seus respectivos cônjuges/companheiros; (se não tiver, atentar-se ao item 2.6.1.1.1) e h) declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada”.

Informa que, no intento de comprovar que faz jus à isenção pretendida, juntou os documentos seguintes:

“a) Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (doc 5);

b) Deixou de juntar contracheque por estar desempregada, suprido pela declaração do item 26.1.1.1;

c) Não possui renda tendo suprido a falta de declaração de rendimentos pela declaração do item 26.1.1.1;

d) Cópia da carteira de identidade e CPF (doc 6);

e) Certidão de casamento (doc 7);

f) Certidão de nascimento dos filhos menores de idade (doc 8);

g) Deixou de juntar documentos dos cônjuges por ser divorciada, conforme documento 8 (oito);

h) Declaração do anexo IV (doc 9);

i) Juntou ainda Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando o desemprego (doc 10 e 11)”.

A impetrante admite que deixou de enviar a declaração de próprio punho, prevista no item 2.6.1.1.1 do edital, que dispõe que “o examinando deverá encaminhar somente os documentos que sejam pertinentes à sua situação. Caso não possua algum dos documentos ou não se enquadre em alguma das situações do item 2.6.1.1, o examinando deverá encaminhar declaração de próprio punho (legível, datada e assinada) sobre seu não enquadramento, para suprir o não envio do documento exigido”.

Sustenta que eventual declaração não enviada foi suprida pela demonstração explícita da condição de hipossuficiência, por meio dos demais documentos entregues, pertinentes a sua situação.

Insurge-se contra o indeferimento da isenção da taxa da comissão do concurso, motivo pelo qual pretende, por intermédio do presente *mandamus*, a concessão da isenção do pagamento da taxa de inscrição para o trigésimo concurso da Ordem dos Advogados do Brasil.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções.

A impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” [1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

A comissão organizadora do concurso indeferiu o pedido da impetrante por estar em desacordo com o item 2.6.1.1.1 e alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘g’ do subitem 2.6.1.1, do edital de abertura do XXX Exame de Ordem Unificado.

Ressalta-se que ao Poder Judiciário é vedado iniscuir-se em poder discricionário da Administração Pública, sendo esta livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos. Ademais, eventual exigência para preenchimento dos requisitos do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas, de forma que o candidato que deve adequar-se aos termos do edital.

Não obstante o dever de observância aos princípios regentes da Administração Pública, é imperioso ressaltar que cabe ao judiciário corrigir tão somente atos evadidos de ilegalidade ou de caráter desproporcional, que estiverem suficientemente comprovados.

Não estão presentes os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, REGILANIO DE CARVALHO SILVA, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de ID 832315 e, ante as certidões dos senhores Oficiais de Justiça, passo a decidir:

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, REGILANIO DE CARVALHO SILVA, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Rua Costa Carvalho, 300
CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda
Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600, 5º andar
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacenjud, Infójud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008520-89.2002.4.03.6100

EMBARGANTE: JUCELIA RODRIGUES MAGGI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RITA DE CASSIA FREITAS FERREIRA - SP160635

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017438-67.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDILSON DE AZEVEDO PONTES

DESPACHO

Vistos.

Em razão das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça e não existindo indicação dos bens suscetíveis a atos de constrição, suspenso o andamento do feito nos termos do art. 922 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023937-35.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERIDIANA DO AMOR DIVINO

DESPACHO

Não existindo requerimentos ou providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013251-45.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES

DESPACHO

Vistos.

Não existindo requerimentos ou providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019710-29.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça e não existindo indicação dos bens suscetíveis a atos de constrição, suspenso o andamento do feito nos termos do art. 922 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048139-31.1999.4.03.6100
AUTOR: RUBENS SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUQUE - SP155765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para cumprimento da decisão ID:17255979, no prazo de 5 dias, que segue.

"Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior:

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int."

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002175-19.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA, IRLANDIO BATISTA DE OLIVEIRA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.

Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ções) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.

Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.

Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.

4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo regimental improvido.”

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010693-33.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO TALARICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA RAMOS DOS SANTOS - SP111991, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, SILVIO ROBERTO MARTINELLI - SP74236

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, procedo as retificações na autuação dos autos, com relação às partes e procuradores, para a publicação do despacho/decisão ID 19378980, abaixo transcrito(a).

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

“DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal”

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010509-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não existindo requerimentos ou providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011660-14.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: AUTO PECAS DIORIO LTDA - ME, CARMELA MASTROPAULO DIORIO, ROSEMARY APARECIDA DIORIO

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.

Fo(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ções) e o(s) réu(s) não fo(oram) localizados.

Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.

Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.
2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.
3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.
5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.
6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 [49362020034036119](#), Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010170-64.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não existindo requerimentos ou providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018330-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MUZAQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração formulados pela Fazenda Nacional, em que alega ausência de condenação da exequente nas verbas sucumbenciais.

Decido.

Os cálculos apresentados pela União Federal em sua impugnação ao cumprimento de sentença foram acolhidos, em relação ao apurado no tributo a ser restituído.

Desta forma, cabível a fixação de honorários advocatícios para executada, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para fixar os honorários advocatícios, em favor da União Federal, em 10% da diferença entre o valor principal apurado pelo exequente e o apurado pela executada, homologado por este Juízo na decisão ID:14430089.

Comefeito.

A diferença entre os valores do tributo a ser restituído, apurados pelas partes (R\$60.508,35 - R\$45.074,51), resulta em R\$15.433,84. Aplicado 10% (dez por cento), teremos o montante de R\$1.543,38, que se afigura razoável diante do acolhimento da impugnação da executada.

Portanto, fixo os honorários advocatícios em favor da União Federal no cumprimento de sentença em R\$1.543,38 (mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), para maio de 2016.

Tendo em vista que os Embargos de Declaração da União Federal ID:19042486 restringiram-se, exclusivamente, sobre a fixação das verbas sucumbências na fase de cumprimento de sentença e que, em 29 de julho próximo passado, decorreu o prazo para manifestação do exequente sobre a decisão que homologou os valores executados, elaborem-se as minutas de requisição e dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003796-56.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE

LIMA - SP235460, JOAO BATISTABAITELLO JUNIOR - SP168287

RÉU: ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Advogados do(a) RÉU: ROSANA NUNES - SP133137, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028855-61.2004.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025905-45.2005.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLA MARIA BOSI FERRAZ, CARMEM LIGIA SHIMASAKI, CECILIA SAYURI KUMAGAI, CINIRIA SONIA CARDOSO, HELCIO NOGUEIRA DALUZ, JOSE RUBENS BIANCONI, JULIANA REIS CALIOLO, MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO, RODRIGO CORRAL CABARCOS FILHO, SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012615-70.1999.4.03.6100

AUTOR: ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041722-14.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: LINE INVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA - SP73947, JOSE RENA - SP49404

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA - SP73947, JOSE RENA - SP49404

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA - SP73947, JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018963-36.2001.4.03.6100
AUTOR: SIAMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO DIB, MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016342-23.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, PHILIPS DO BRASIL LTDA, INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005468-46.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - SP108415, LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - SP60842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0052928-10.1998.4.03.6100

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316, OSCAR DE MELLO NETTO - SP47640, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474, OLGA LUZIA

CODORNIZ DE AZEREDO - SP58558

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019308-26.2006.4.03.6100

AUTOR: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031096-08.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022445-40.2011.4.03.6100

AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248,

LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008613-08.2009.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AGENCIA ESTADO S.A, S/A O ESTADO DE S. PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA

ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001134-61.2009.4.03.6100
RECONVINTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670495-59.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIBOLI & TIZATTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICE BALZANO - SP93190

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDNA QUILES QUISBERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a autuação está equivocada, uma vez que a Universidade executada foi incluída sem a sua representação processual, o que impossibilitou sua manifestação nos autos.

Desta forma, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de incluir a Universidade Federal de São Paulo, com a representação do Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para receber regularmente as intimações.

Reconsidero o despacho ID:14932567, uma vez que não foi apresentado demonstrativo de débito pela autora, que, inclusive, solicitou as fichas financeiras em posse da parte ré, para a elaboração dos mesmos, conforme sua petição ID:5866620.

Assim, intime-se o Procurador Regional Federal que representa a Universidade Federal de São Paulo, para no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer as fichas financeiras da autora, necessárias para elaboração do demonstrativo de débito, nos termos do artigo 524, §3º, do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de ID:17376269 como pedido de obrigação de fazer.

X. O fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. Acórdão de fls.263/265 assegurou o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-

Desta forma, cumpra-se a decisão condenatória.

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica o representante legal da Universidade Federal de São Paulo intimado, pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, em **15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031561-08.1990.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, SANDRA CRISTINA PAIXAO D'ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646, MARCUS VINICIUS LOBREGAT - SP69844, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, procedo as retificações na autuação dos autos, com relação às partes e procuradores, para a publicação do despacho/decisão ID 19378974, abaixo transcrito(a).

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

“DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal"

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012410-94.2006.4.03.6100
RECONVINTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RECONVINDO: AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: EDSON DONISETTE VIEIRADO CARMO - SP142219, ALEXANDRE ARNONE - SP169906, KAREN VIVIANE CASADO VALES - PR26638

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026664-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSAFADA COSTA RODRIGUES, DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELANATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELANATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000622-10.2011.4.03.6100

RECONVINTE: DENYS IRINEU PALAZZINI, DANIEL IRINEU PALAZZINI, DECIO IRINEU PALAZZINI JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

Advogado do(a) RECONVINTE: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUELY FOX RACY

Advogado do(a) RECONVINDO: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015688-98.2009.4.03.6100

RECONVINTE: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008936-13.2009.4.03.6100
RECONVINTE: ROBERTO EULETERIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO EULETERIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017018-28.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ROSINEIDE SOARES ROGERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS FALCIONI - SP312036

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026340-19.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS - SP218965, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS - SP218965, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
EXECUTADO: WILLIANS VIEIRA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033369-48.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ODAIR DESTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA - SP102692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031667-91.1995.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO SCHWARTZ BLAUSTEIN, JULIA CORRAL SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR CAPELO - SP38731, CARLOS ROBERTO BINELI - SP69752
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR CAPELO - SP38731, CARLOS ROBERTO BINELI - SP69752
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO - SP116026
Advogados do(a) RÉU: WLADEMIR ECHEM JUNIOR - SP101300, MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ - SP120999
Advogados do(a) RÉU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020409-30.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EXECUTADO: LUCIENE SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022915-91.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021908-83.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141
EXECUTADO: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - MG87200, LILIANA PADILHARAMOS SILVA - MG89463

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020068-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

247/2019). Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006538-30.2008.4.03.6100

RECONVINTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

247/2019). Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição encartada pelo Sr. Perito sob ID 21585470, ofício conclusivamente.

Rememorando, trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no processo administrativo nº 19515.000886/2010-09. Aduz a autora que é agente de cargas e que optou, no ano de 2005, pelo regime do Lucro Presumido, tendo levado à tributação o total das comissões e taxas recebidas a título de prestação de serviços de agenciamento de cargas, sujeitando-se ao percentual de 32% nos termos da Lei nº 9.249/95, artigo 15. Alega que a Ré entendeu que a autora deveria ser tributada também sobre todos os recursos de terceiros registrados em sua contabilidade, ou seja, os adiantamentos recebidos de clientes destinados ao pagamento de seus impostos, taxas, seguros, despacho aduaneiro, transporte, etc.

A autoridade fiscal em procedimento fiscal nº 0819000-2008-02262-2 (processo administrativo nº 19515.000886/2010-09) lavrou auto de infração no valor de R\$8.511.926,27 relativo a débito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa de 75% por omissão de receitas e por ter a autora sido considerada uma transportadora e não um agente de cargas.

Feito saneado, determinou-se à realização da prova pericial.

O Sr. Perito por meio de petição ID 21585470, requer providências a serem dirimidas pelo Juízo e bem como, o arbitramento de honorários periciais suplementares.

Este, o relatório, decido.

Porém, a despeito da vasta documentação carreada com a inicial, bem como dos argumentos apresentados na inicial, nas informações prestadas pela autoridade fiscal quando da juntada do processo administrativo tributário que culminou na autuação fiscal, verifico que remanescem dúvidas por parte deste Juízo em relação a questões pontuais inerentes aos critérios interpretativos utilizados pelas autoridades fiscais responsáveis pelo citado ato de quantificação do débito tributário.

Ressalte-se que tais dúvidas decorrem especificamente da análise de certos pontos técnicos/históricos/jurídicos inerentes aos elementos de prova pré-constituída carreados aos autos, que apresentam significativa complexidade para fins de compreensão e que melhor podem ser explicitados pessoalmente pelas partes, principalmente perito e assistente técnico.

Nesse passo, entendo prudente, diante das circunstâncias que envolvem o presente caso, que tais esclarecimentos sejam prestados em audiência, para fixar quais pontos ainda merecem reflexão por parte do Sr. Perito como propósito de ultimar as providências atinentes a conclusão da prova pericial.

No mais, através de respostas a quesitos formulados por este Juízo na audiência vindoura, oportunizando-se, inclusive, a manifestação da parte contrária, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, contraditório e ampla defesa, momento diante da pendência de análise do pedido liminar efetuado na inicial.

Assim sendo e tendo pleno conhecimento da excepcionalidade da medida, mas tomando como norte o disposto no art. 139 e seus incisos do CPC/2015, **DESIGNO AUDIÊNCIA** nos termos acima explicitados, inclusive, como interrogatório aos autores, para o **dia 21/11/2019 às 15h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, sito à Avenida Paulista n. 1682 – 3º andar, devendo os autores comparecer pessoalmente, sob pena da aplicação da pena de confissão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Intime-se a UNIÃO para que, querendo, compareça à audiência designada.

Deverão ser intimados, para comparecimento, àqueles integrantes e representantes da autora, sob as penas da Lei.

Intime-se, inclusive, o Sr. Perito e o assistente técnico indicado pela parte autora.

Cumpra-se, com urgência, através de meios eletrônicos ou telefônicos, a fim de viabilizar de forma mais célere o cumprimento da presente ordem, inclusive com a expedição de mandados em regime de plantão, caso não seja possível a comunicação eletrônica.

Existindo demais questões técnico-jurídicas necessárias ao saneamento do processo, serão analisadas por este Juízo na audiência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12158

DESAPROPRIAÇÃO

0906416-61.1986.403.6119 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI (SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI (SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

IMISSÃO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA (SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL IMISSÃO NA POSSE PROCESSO Nº: 0005870-41.2004.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CLEDINEIA CLINIO DA SILVA DECISÃO executada objetiva que o imóvel penhorado, terreno situado na Rua Elpídeo Ferreira Guimarães, nº 200, Bairro Center Ville, em Arujá, SP, com suas benfeitorias, seja reconhecido como bem de família. Analisando os autos observo que às fls. 495/502 foi acostado aos autos instrumento de contrato, demonstrando que o imóvel da autora, situado na Rua Elpídeo Ferreira Guimarães, nº 200, Bairro Center Ville, em Arujá, SP está locado a RVR Telecomunicações e Informática Eirelli ME, pelo valor mensal de R\$ 3.570,00. Ao mesmo tempo, às fls. 518/525 consta instrumento, demonstrando que a executada firmou com Gilberto Manoel Ferreira dos Santos contrato para locação residencial do imóvel situado na Rua Cizalpin, nº 42, Condomínio Arujazinho IV, na cidade de Arujá/SP, pelo valor mensal de R\$ 2.000,00. Resta claro, portanto, que o valor obtido como locação do imóvel penhorado é utilizado pela executada para pagamento do aluguel do imóvel em que efetivamente reside, razão pela qual cumpre o imóvel o penhorado, ainda que de forma indireta, sua finalidade, qual seja, prover à moradia da família da executada. Isto posto, reconheço o imóvel situado na Rua Elpídeo Ferreira Guimarães, nº 200, Bairro Center Ville, em Arujá, SP como bem de família e determino a expedição de mandado de levantamento de penhora, devendo a CEF formular os requerimento que entender pertinentes para o prosseguimento da execução. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Deiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DALUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0000756-42.2008.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014643-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00146-83.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL DESPACHO UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 714/718, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta a possibilidade de alegação de nulidade como preliminar de contestação e a ocorrência de nulidade de sua intimação no feito, uma vez que os embargos à execução foram encaminhados à União sem os autos principais, e sem o anexo contendo as mídias eletrônicas. Acrescenta a impossibilidade de saber qual o valor fixado pela sentença proferida nos presentes embargos e a existência de contradição, diante da decisão proferida em sede de recurso repetitivo - RE 870.947/SE, embargos de declaração, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Instado, o Sindicato manifestou-se às fls. 735/742, pugnano pelo não acolhimento dos presentes embargos. A decisão proferida à fl. 743 determinou fosse a União novamente intimada acerca da sentença proferida às fls. 714/718, remetendo-se para vista os presentes embargos e a integralidade dos volumes dos autos principais. Ação Ordinária autuada sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100, inclusive o anexo contendo as mídias eletrônicas, sanando-se eventuais nulidades. Cumprida a diligência a União manifestou-se, fls. 745/746, entendendo ter sido a nulidade sanada e reafirmando a necessidade da sentença dos Embargos definir e aclarar expressamente qual o valor devido; a aplicabilidade da decisão proferida no STF no RE 638.115/CE às decisões já transitadas em julgado. É a síntese do alegado. Decido. Conforme restou consignado na sentença, os presentes embargos à execução referem-se aos valores devidos aos servidores constantes das listas acostadas às fls. 11/14 dos presentes embargos e 2536/2539 dos autos principais. A parte dispositiva da sentença foi bastante clara ao julgar improcedentes os embargos à execução opostos e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelos exequentes, nos autos principais. Desta forma, não há qualquer omissão no julgado a ser sanada pelo juízo. A seguir, a União alega no item IIc de seus embargos, a existência de omissão na r. sentença em relação às específicas impugnações da União quanto aos servidores elencados nas tabelas de fls. 717/718 e do Requerente José Teodoro. Acrescenta que ao decidir pela direta subsunção dos servidores no título judicial, a sentença não analisou a específica oposição apresentada pela União na inicial dos Embargos (fls. 07/08), que fez remissão ao despacho DAPE, fl. 220, informando que tais servidores não completaram interstício para a concessão a fração de quintos até 04.09.2001 e que possuem período residual, que lhes daria direito à incorporação de décimos, o qual passou a constituir VPNI. Analisando o teor da sentença proferida, observo que tais pontos foram apreciados pela sentença às fls. 717 e 718, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida pelo juízo. O teor dos embargos denota, na realidade a discordância da parte ao teor do julgado, o que deve ser arguido pela via recursal adequada. Por fim, observo que tendo sido a execução iniciada muito antes da publicação do acórdão do RE 638.115/CE, ocorrida em 10.08.2017, ao ver deste juízo, a execução deve ter normal prosseguimento. Não vislumbro, portanto, a existência de omissão ou contradição na decisão proferida, mas sim o inconformismo da parte que busca, indiretamente, a modificação do julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016428-80.2014.403.6100 - ALICE ROMANO SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016428-80.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALICE ROMANO SANTANA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 55/64, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A exequente levantou o valor depositado, conforme se verifica nos Alvarás liquidados juntados às fls. 78/79. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002687-36.2015.403.6100 - ALICE BOTTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002687-36.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALICE BOTTURA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 48/54, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A exequente levantou o valor depositado, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 102/103. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006914-69.2015.403.6100 - ANTONIO BECHI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Considerando que o Acordo Coletivo firmado entre as partes foi depositado diretamente na conta do exequente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008579-23.2015.403.6100 - AGENOR SOARES SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008579-23.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AGENOR SOARES SAMPAIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 43/52, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A parte exequente levantou o valor depositado, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 70/71. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009755-37.2015.403.6100 - ROSE MARIE RODRIGUES SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009755-37.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROSE MARIE RODRIGUES SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 44/53, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A exequente levantou o valor depositado, conforme se verifica dos Alvarás liquidados juntados às fls. 72/73. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARYAM) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar junto ao Setor de Cópias as peças necessárias para instruir a carta de adjudicação. Após deverá juntar aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOVANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHAMAD YASSIN X OMAR MOHAMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X

MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIAS/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar junto ao Setor de Cópias as peças necessárias para instruir a carta de adjudicação. Após deverá juntar aos autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0910072-26.1986.403.6100(00.0910072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LEONARDI

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006175-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO AMARO DA COSTA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES, JOAO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

DESPACHO

A CEF fora intimada pelo despacho contido no ID 21624326, para trazer a esta 22ª Vara, a Cédula Hipotecária Integral averbada sob nº 04 da matrícula nº 84.489 do Registro de Imóveis ou aditar o Instrumento Particular para constar que a citada cédula fora extraviada, para viabilizar assim a baixa da hipoteca junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, conforme exigência do próprio Cartório, contida no ID 19701793 e até a presente data, não o fez.

Sendo assim, determino seja a CEF intimada pessoalmente em seu Departamento Jurídico, para que no prazo de 15 dias, providencie a entrega do referido documento original na Secretaria desta 22ª Vara, que o arquivará em pasta própria, e intimará a parte autora para a sua retirada.

No silêncio, será arbitrada pena de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo de instrumento (id 19716869), por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5024839-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento a que a União se refere consta dos autos, juntado com a petição inicial da autora/exequente, a qual pode ser integralmente visualizada, não constando qualquer óbice no sistema que impeça a vista da parte contrária.

Para evitar prejuízo, porém, junte a parte exequente os cálculos aos quais se refere a União, em cinco dias.

Após, dê-se nova vista à executada.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12165

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA X PALMIRA BEZERRA DA CUNHA PRESTES DE OLIVEIRA X DECIO BENEDITO PRESTES REZIO X DIOGENES PRESTES REZIO (SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP190522 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUPIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem, com relação à habilitação dos herdeiros de Jupira Prestes. . Pelo princípio de saisine, os bens do de cujus se transmitem aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Isso significa que o momento em que se irá analisar a sucessão é no dia da morte da Jupira (05/02/2002). Assim, considerando que nesse dia, Jupira deixou como herdeiros dois irmãos vivos (Luiz Carlos - falecido em 30/04/2013); (Irma - falecida em 05/07/2008) e uma irmã pé-morta (Vilma - falecida em 18/06/1965), e considerando o fato de que Irma não deixou herdeiros, seus bens deverão ir metade para a sucessora de Luiz Carlos - sua esposa Palmira, e a outra metade para Vilma, representada por seus filhos vivos na época, quais sejam: Wilson (falecido em 10/07/2015), Sandra (falecida em 08/06/2005), Diógenes e Decio (vivos). Assim, cada filho vivo de Vilma na época da morte de Jupira, receberá 1/4 do que Vilma receberia se viva fosse. A partir daí, o que Wilson e Sandra receberiam se vivos fossem, irá para os seus sucessores. Isto posto, determino a expedição do alvará de levantamento à sucessora de Luiz Carlos Prestes de Oliveira, sua esposa Palmira Bezerra da Cunha Prestes de Oliveira, na porcentagem de 50% do total do precatório de fl. 2844. Já com relação aos sucessores de Vilma Prestes, suspendo a expedição, por ora, dos alvarás aos seus filhos Diógenes e Décio, em razão da existência de sucessores dos herdeiros Wilson e Sandra, os quais deverão ser chamados ao feito. Deverá a patrona dos irmãos Diógenes e Décio promover a habilitação nos autos, dos sucessores de Sandra (seus filhos Ricardo, Rodrigo e Tatiana, e dos sucessores de Wilson (sua esposa Vera Lúcia e seus filhos Roney, Jefferson, Robson e Priscila), no prazo de 30 dias. Deverá também a patrona de Palmira Prestes de Oliveira, comparecer na Secretaria da 22ª Vara e retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias, a partir da publicação deste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DECISÃO

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 70/71 do ID nº 13322145, no total de R\$79.140,43.

Às fls. 86/92 do ID nº 13322145, a CEF juntou o depósito referente ao valor proposto pela exequente e apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, com seu cálculo no valor de R\$37.196,37.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo totalizando o valor de R\$37.944,71 (fls. 97/99 do ID nº 13322145).

Instadas a se manifestarem, tanto a CEF (ID nº 18741561) quanto a exequente (ID nº 18975645) concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Pois bem, do exame dos autos observo que, ao elaborar novos cálculos com base nos parâmetros fixados no título executivo, a Contadoria do juízo obteve um valor de R\$37.944,71, atualizado até agosto de 2017 (fls. 97/99 do ID nº 13322145), mesmo resultado a que chegou a própria impugnante às fls. 91/92 do ID nº 13322145 na impugnação ao cumprimento de sentença. Desse modo, há que se reconhecer o excesso de execução suscitado pela impugnante.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 97/99 do ID nº 13322145), e fixar o crédito exequendo no total de R\$37.944,71, atualizado até 01 de agosto de 2017.

Arbitro os honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$4.119,57, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo homologado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a impugnada beneficiária da justiça gratuita (fl. 68 do ID nº 14566644).

Em face do decidido, requeram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 23142979: Notifique-se novamente e com urgência o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, para ciência e imediato cumprimento da decisão de Id. 21624745, sob pena das cominações legais.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, cumpra a serventia, com urgência, o determinado no último parágrafo da mesma.

Após o cumprimento, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029342-41.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836
EXECUTADO: MARIA ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA WAFEE FELIX DE CARVALHO, MARIA DA GLÓRIA COSTA, MARIA DA PENHA MATEUS OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI, MARIA ELISA RANGEL BRAGA, MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA EMÍLIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI, MARIA HELENA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DECISÃO

Fls. 135/132 ID nº 13423645: Nos presentes autos, requereu a exequente, o cumprimento do julgado (fls. 216/222 do ID nº 13424666) pelo que a executada CEF procedeu aos créditos das contas fundiárias, decorrentes do decidido no título executivo judicial (fls. 04/76 do ID nº 13422574).

Diante das divergências suscitadas pelos exequentes (fls. 83/99), tais créditos foram objeto de vários cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 174/183 do ID nº 13422574; fl. 203 do ID nº 13422574; fls. 245/250 do ID nº 13422574; fls. 06/11/ do ID nº 13423645) pelos quais ficou apurada a existência de um creditamento efetuado a maior, na conta fundiária da co-autora Maria Emília Gravina Taparelli, no importe de R\$11.592,67.

Intimada a proceder a restituição de tal valor, efetuou a co-demandante um depósito judicial no aludido montante (fl. 46 do ID nº 13423645), pelo que, intimada a CEF a se manifestar sobre a quantia depositada, aquela alegou que o valor apresentado não foi corrigido monetariamente, havendo uma diferença a ser restituída no importe de R\$14.850,43 (fls. 70/82 do ID nº 13423645) o que foi corroborado pela Contadoria Judicial (fls. 95/98 do ID nº 13423645) e homologado pelo juízo por meio da decisão de fl. 114 do ID nº 13423645, a qual não foi objeto de qualquer recurso das partes (fl. 115 do ID nº 13423645).

Determinado o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da demandante Maria Emília Gravina Taparelli por meio do sistema Bacenjud (fl. 124 do ID nº 13423645) e a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo (fls. 127 do ID nº 13423645) aquela opôs Exceção de Pré-Executividade sob o fundamento de que a "dívida era inexistente, eis que até referida data a executada apenas recebera a quantia de R\$ 28.803,48 (vinte e oito mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos), e não a quantia de R\$ 72.817,84 (setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos)".

Ora, é consabido que a Exceção de Pré-Executividade não se presta a discutir os cálculos apresentados pela demandada, ora exequente. Tanto a melhor doutrina, quanto a jurisprudência, apontam a Exceção de Pré-Executividade como o veículo adequado para a discussão de matérias que não exijam dilação probatória, como é o caso dos cálculos do valor da execução, limitando-se a matérias que o juízo pode conhecer de ofício, como pagamento, prescrição, decadência, nulidades evidentes, inclusive as relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação.

Para discussões relativas ao excesso de execução, o instrumento adequado é a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive por exigir perícia contábil, sendo certo que, a discussão engendrada pela executada já foi objeto de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram devidamente homologados pelo juízo, sem a interposição de qualquer recurso pela demandante sendo, portanto, preclusa as questões por esta suscitada.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada Maria Emília Gravina Taparelli.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127 do ID nº 13423645 e, em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013758-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Considerando o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como a jurisprudência firmada, concedo à parte ré, os privilégios conferidos à Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais e prazos, devendo apresentar a contestação no prazo de dobro, nos termos do art. 183 do CPC, cuja contagem iniciou-se a partir da citação pessoal.

Considerando que a ré está devidamente representada, indefiro o pedido de intimação pessoal.

Diante do exposto, suspendo, por ora, o despacho ID 23192974.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018348-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAICON SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237, JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ - SP368637
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193, MARCELA CASTELCAMARGO - SP146771
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Convertido em diligência

ID. 21942452: No prazo de 15 (quinze) dias, especifique o autor as provas que pretende produzir na audiência de instrução, justificando-as, a fim de que este Juízo possa analisar o pedido formulado.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID. 18798748: Proceda-se a exclusão do documento de ID. 18797966 - fl. 73, nos termos do requerido pelo autor.

Ciência à parte ré do documento juntado pelo autor - ID. 18797964. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031057-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO WANTUIL FAVERO DE FREITAS JUNIOR, PRISCILLA SODRE FAVERO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Convertido em Diligência

Considerando que os autores procederam à juntada de documentos (IDs. 19031322 e seguintes), defiro o prazo de 15 (quinze) para manifestação da ré.

Após, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERREZ - SP272619

DESPACHO

Considerando os valores depositados à disposição do Juízo pela Bepay Instituição de Pagamento S.A. (ID 17257989), manifestem os réus Gerson Ferreira Loureço, Paulo Fernando da Costa Kazak, Cassio Rodrigues dos Santos e Paulo Henrique Vargas de Freitas, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de sua titularidade para fins de expedição do alvará de levantamento, com vistas ao encerramento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016687-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA RUTCHII
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Providencie a autora o recolhimento das custas referentes a esta Justiça Federal, em quinze dias.

Após cite-se a União Federal, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCORP FOMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 18579566: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **BANCORP FOMENTO LTDA.**, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade, omissão e contradição na decisão ID 18113662.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao indeferir a tutela provisória, ressaltou trecho da sentença de mérito proferida na ação anulatória nº 0019136-06.2014.403.6100 referente a contrato de mútuo que não faria parte do objeto da presente demanda, deixou de se manifestar sobre a conclusão da perícia nos autos da referida ação anulatória, e considerou revogada a IN SRF nº 404/04 apesar de não ser contrária à Lei nº 10.865/04.

A **UNIÃO** se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 20385076).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, a embargante apenas manifesta a sua discordância com o posicionamento judicial adotado na decisão embargada, o que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **conheço dos embargos**, por tempestivos, mas deixo de acolhê-los.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no ID 19739230, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a sua necessidade.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência **às partes** do retorno dos autos da CECON, para requerer o que entender de direito.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021999-61.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MIRANDA, CLEIDEMAR MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF (fs. 70/83; ID nº 13083842 - Pág. 94) e do BRADESCO S.A. (ID nº 17085550), notadamente quanto à preliminar de **necessidade de intervenção e legitimidade passiva da UNIÃO** (nos casos de FCVS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010594-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATUREZA EVENTOS LTDA., NATUREZA PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA KORB BONDAN - RS97143, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA KORB BONDAN - RS97143, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 19931867, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ** originalmente em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** e, conforme petição ID 22092007, do **MINISTRO DA JUSTIÇA**, objetivando, em suma, a concessão de prazo para regularização migratória e a sua inscrição no Registro Nacional Migratório – RNM (antigo RNE).

No caso, verifica-se manifesta a ilegitimidade da parte indicada para compor o polo passivo.

Com efeito, tanto o Superintendente da Polícia Federal quanto o Ministro da Justiça são meros agentes (órgãos) da pessoa política **União Federal**, essa última a qual deveras detém liame de pertinência com a relação jurídica de direito material tratada nos autos, dado que a ela compete o controle de fronteiras inclusive migratório (art. 21, XXII, CRFB).

Ressalte-se que a autora optou por propor ação de conhecimento ordinária, pelo rito comum, e não mandado de segurança. Diferentemente do mandado de segurança, em que o polo passivo deve ser composto pela autoridade coatora, na ação ordinária, o polo passivo deve ser composto pela pessoa (física ou jurídica) detentora do liame subjetivo com a relação jurídica em debate.

À luz do princípio da primazia da decisão de mérito, concedo à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para regularização do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005793-84.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LEIDIONEIDE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fls. 124 (ID nº 13043890 - Pág. 150), remeta-se os autos a CECON para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL CHINEMANN SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão proferida em ID n. 1762514, a tutela concedida foi condicionada à **totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.)**, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.

O autor, em petição de ID n. 1884539, informa o depósito no valor de R\$ 20.130,50, ao passo que a CEF, em sua contestação e em atenção ao quanto determinado na parte final da referida decisão, informou que o valor das prestações vencidas e não pagas de dezembro/2015 a junho/2017, acrescidas dos consectários decorrentes da mora, corresponde à R\$ 34.647,12, além dos valores das despesas havidas em decorrência da consolidação da propriedade, no total de R\$ 7.424,09.

Assim, intime-se o autor para que apresente o depósito complementar dos valores faltantes, sob pena de revogação da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, o que se faz em prestígio à boa-fé demonstrada, pelos depósitos até então realizados nos autos, como se vê das guias de ID n. 16569379.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária para manifestação e ciência acerca dos valores depositados.

No silêncio, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015594-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALIMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré a realizar a baixa, perante o Detran, da anotação de alienação fiduciária do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EPZ-5670, 2010/2011, Renavam 00252286340, chassi nº 9BD15822AB6489934.

A autora relata que firmou com a ré o *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* nº 21.4529.690.0000017-40 por meio do qual se substituíram algumas garantias aos contratos renegociados, dentre as quais a alienação fiduciária do referido veículo.

Apesar disso, aponta que a credora não deu baixa da alienação fiduciária perante o Detran, nos termos da Resolução Contran nº 320/2009.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21134674.

Citada (ID 21581852), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação ID 22324574, na qual reconhece que na renegociação alguns veículos anteriormente oferecidos em garantia foram liberados, quais sejam:

“L200 EPZ 2626

UNO MILLE EPZ 5649

UNO MILLE EPZ 9271

UNO MILLE EPZ 5670* (g.n.).

No mais, manifesta-se sobre inexistente pleito indenizatório e pugna pela improcedência do feito.

Procuração e documentos acompanham a resposta da ré.

A autora se manifestou espontaneamente em réplica, apontando que a ré não controverte a liberação do veículo na renegociação e informa que o veículo em questão foi objeto de acordo homologado em reclamação trabalhista.

Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência para que seja expedido ofício ao Detran para liberação da restrição de transferência do veículo.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de fato e de direito e, estando as questões de fato suficientemente provadas nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A anotação de gravame de alienação fiduciária é regulamentada pela Resolução Contran nº 320, de 05.06.2009, que dita, em seu artigo 7º a responsabilidade da instituição credora no repasse das informações para registro, inserções e liberações do gravame, e, em seu artigo 9º, o seu dever de dar baixa do apontamento no prazo máximo de 10 (dez) dias após o cumprimento das obrigações, *in verbis*:

“Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.”

“Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (g.n).

No caso, restou incontroverso que a garantia fiduciária concernente ao veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EPZ-5670, realizada no âmbito do contrato nº 21.4529.606.5/85, foi liberada por ocasião da renegociação da referida avença, que deu origem ao contrato nº 21.4529.690.17-40, conforme reconhecido pela ré em sua contestação.

Dessa forma, caberia à Instituição Financeira proceder à baixa do gravame junto ao Detran-SP no prazo de 10 (dez) dias da celebração da renegociação, o que, entretanto, não foi realizado.

Diante do descumprimento do dever que incumbia a credora, procede a pretensão autoral para obrigá-la a suprir a omissão.

Inegável, de sua parte, a existência de risco de dano com a omissão da ré em proceder à liberação da garantia, tendo em vista que impõe limitação ao direito de propriedade da autora. Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, verifica-se cabível o deferimento da antecipação de tutela em sentença.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em dar baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EPZ-5670, 2010/2011, Renavam00252286340, chassi nº 9BD15822AB6489934.

Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à Caixa Econômica Federal que dê baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EPZ-5670, 2010/2011, Renavam00252286340, chassi nº 9BD15822AB6489934, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 30.000,00.

Em consequência, **CONDENO** a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais, com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Em atenção ao teor da Súmula nº 410 do STJ (*“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*), **intime-se a ré pessoalmente, por oficial de justiça, para cumprimento da tutela provisória concedida na presente sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015594-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALIMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré a realizar a baixa, perante o Detran, da anotação de alienação fiduciária do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EPZ-5670, 2010/2011, Renavam00252286340, chassi nº 9BD15822AB6489934.

A autora relata que firmou com a ré o *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* nº 21.4529.690.0000017-40 por meio do qual se substituíram algumas garantias aos contratos renegociados, dentre as quais a alienação fiduciária do referido veículo.

Apesar disso, aponta que a credora não deu baixa da alienação fiduciária perante o Detran, nos termos da Resolução Contran nº 320/2009.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21134674.

Citada (ID 21581852), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação ID 22324574, na qual reconhece que na renegociação alguns veículos anteriormente oferecidos em garantia foram liberados, quais sejam

“L200 EPZ 2626

UNO MILLE EPZ 5649

UNO MILLE EPZ 9271

UNO MILLE EPZ 5670” (g.n).

No mais, manifesta-se sobre inexistente pleito indenizatório e pugna pela improcedência do feito.

Procuração e documentos acompanham a resposta da ré.

A autora se manifestou espontaneamente em réplica, apontando que a ré não controverte a liberação do veículo na renegociação e informa que o veículo em questão foi objeto de acordo homologado em reclamação trabalhista.

Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência para que seja expedido ofício ao Detran para liberação da restrição de transferência do veículo.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de fato e de direito e, estando as questões de fato suficientemente provadas nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A anotação de gravame de alienação fiduciária é regulamentada pela Resolução Contran nº 320, de 05.06.2009, que dita, em seu artigo 7º a responsabilidade da instituição credora no repasse das informações para registro, inserções e liberações do gravame, e, em seu artigo 9º, o seu dever de dar baixa do apontamento no prazo máximo de 10 (dez) dias após o cumprimento das obrigações, *in verbis*:

“Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.”

“Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (g.n).

No caso, restou incontroverso que a garantia fiduciária concernente ao veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EPZ-5670, realizada no âmbito do contrato nº 21.4529.606.5/85, foi liberada por ocasião da renegociação da referida avença, que deu origem ao contrato nº 21.4529.690.17-40, conforme reconhecido pela ré em sua contestação.

Dessa forma, caberia à Instituição Financeira proceder à baixa do gravame junto ao Detran-SP no prazo de 10 (dez) dias da celebração da renegociação, o que, entretanto, não foi realizado.

Diante do descumprimento do dever que incumbia a credora, procede a pretensão autoral para obrigá-la a suprir a omissão.

Inegável, de sua parte, a existência de risco de dano com a omissão da ré em proceder à liberação da garantia, tendo em vista que impõe limitação ao direito de propriedade da autora. Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, verifica-se cabível o deferimento da antecipação de tutela em sentença.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em dar baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EPZ-5670, 2010/2011, Renavam00252286340, chassi nº 9BD15822AB6489934.

Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à Caixa Econômica Federal que dê baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EPZ-5670, 2010/2011, Renavam00252286340, chassi nº 9BD15822AB6489934, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 30.000,00.

Em consequência, **CONDENO** a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais, com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Em atenção ao teor da Súmula nº 410 do STJ (*“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*), **intime-se a ré pessoalmente, por oficial de justiça, para cumprimento da tutela provisória concedida na presente sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-81.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, devendo constar o seu atual nome empresarial (G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME), conforme apontado na contestação.

Petição da CEF de fls. 113 (ID nº 13044021 - Pág. 134) – Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema BACEN-JUD dos valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista que não houve requerimento para deflagração do procedimento executivo, pois somente o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que estará sujeito a ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Tendo em vista a parte ré litigar na condição de pessoa jurídica, apresente o **réu**, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem a efetiva condição de alegada hipossuficiência financeira, para este Juízo avaliar a concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, nos termos da Súmula nº 481 do STJ.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** de fls. 114/138 (ID nº 13044021 - Pág. 135), no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010868-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERTEK CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar (ID 23168936) e para que comprove documentalmente o cumprimento da determinação judicial, com a análise definitiva dos pedidos de restituição nºs 28768.61359.130618.1.2.15-0984, 26637.45779.130618.1.2.15-2070, 18780.08135.130618.1.2.15-0167, 37177.60153.130618.1.2.15-0990 e 34185.90321.130618.1.2.15-9506.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize o coexecutado ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, sua representação processual, indicando a assinatura aposta no instrumento de mandato (ID nº 15479636), apresentando, ainda, os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Fls.280/281 dos autos físicos (fls.5/6 do documento digitalizado ID nº 13797360) - Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

Ressalto que caberá à EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matrícula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(eis) aptos (livres e desimpedidos) à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018089-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILSE REIKO HATA
Advogado do(a) AUTOR: NASSER RAJAB - SP111536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011266-75.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILSE REIKO HATA
Advogado do(a) RÉU: NASSER RAJAB - SP111536

DESPACHO

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO COMUM

0035670-55.1996.403.6100 (96.00035670-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E MG036179 - JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-12.1997.403.6100 (97.0008627-5) - MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIADO CARMO DE JESUS REIS X MARIADOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO)

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-62.2001.403.6183 (2001.61.83.003748-7) - JOSE ALVES DANTAS(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015981-78.2003.403.6100 (2003.61.00.015981-7) - BENEDITO PEDRO GASPARGASPAR(SP063230 - RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE SP252075A - ADAM MIRANDA SA STEHLING) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Cumpra-se o v.acordão, encaminhando os autos à Justiça Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032167-45.2004.403.6100 (2004.61.00.032167-4) - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013987-29.2014.403.6100 - KATIA CRISTINE FONSECA STEENBOCK(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023019-24.2015.403.6100 - FERNANDA BARROS DE LIMA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009423-46.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-12.1997.403.6100 (97.0008627-5)) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006496-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036263-89.1993.403.6100 (93.0036263-1) - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da decisão juntada às fls. 332/356, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0675971-78.1985.403.6100 (00.0675971-8) - LAERCIO AUGUSTO ROMAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. BERENICE FERRERO)

Cumpra a executado a decisão proferida às fls. 369/370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pela partes, no prazo acima fixado, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 271.

Encaminhem-se os autos à Sedi para retificação da autuação do nome da parte autora, conforme requerido às fls. 286/324.

Após, defiro a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 286/287.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que fiz jus.

Coma juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0) - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 589 - Defiro a expedição do Alvará de Levantamento o valor informado às fls. 584.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que fiz jus.

Após, coma juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS

Ciência à parte autora do manifestado pela União Federal às fls. 343 verso.

Havendo concordância, retifique-se o ofício requisitório, e transmita-se em seguida, cumprindo o determinado no despacho proferido às fls. 343, quando ao arquivamento dos autos.

Int.

Expediente N° 4890

PROCEDIMENTO COMUM

0028341-36.1989.403.6100 (89.0028341-3) - HELENA RIBEIRO RAMALHO X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X VANDERLEI DAWID BARBOZA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 304.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0) - MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010256-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010256-7) - IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X JOYCE CLEMENTINA DA SILVA - INCAPAZ X IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6) - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-98.2014.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. (SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-72.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2) - TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRIFERRO COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos depósitos realizados conforme extrato juntado às fls. 137 nos autos da ação Cautelar proc. n. 0019713-53.1992.403.6100, no valor de R\$ 6.638,99, conforme requerido às fls. 144 dos autos em apenso.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que fíz jus.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 393.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVES FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X LUIS ANTONIO DE ARRUDA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVES FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, conforme informado às fls. 999/1005, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A (SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSTRUTORA BETER S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 2085.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4880

PROCEDIMENTO COMUM

0046342-20.1999.403.6100 (1999.61.00.046342-2) - CONDOMINIO CENTRO COML/ALFHAVILLE (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035516-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/DE TERMOFIXOS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela UNIÃO FEDERAL (fls. 378) como o escopo de reduzir a execução de honorários advocatícios, à quantia de R\$ 671,32 (atualizada até 02/2017), ao argumento de aplicação indevida de atualização monetária pelo impugnado. A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 379/383. Intimado, o impugnado reiterou seus cálculos apresentados às fls. 371/373, no importe de R\$ 1.008,43 (atualização até fevereiro de 2017). Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado. Os cálculos da contadoria foram apresentados às fls. 403/405, indicando como devido até 01.02.2017 o valor de R\$ 1.008,44. Indicou como devido até fevereiro de 2019 o valor de R\$ 1.078,02. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 408 e 410). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Tendo em vista que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial demonstra a correção do valor inicialmente pleiteado pelo impugnado, com o qual concordou a impugnante, de rigor a rejeição da impugnação à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação à Execução, fixando o valor da condenação em R\$ 1.078,02 (mil e setenta e oito reais e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2019, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 405), extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, apresente a sociedade de advogados Zürcher, Almeida e Oliva Advogados - CNPJ nº 38.910.220/0001-25, cópia de seus documentos societários atualizados, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório (RPV) na forma requerida (fl. 372). Com apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo de Zürcher, Almeida e Oliva Advogados - CNPJ nº 38.910.220/0001-25. Após, especia-se ofício requisitório (RPV) nos termos do cálculo da Contadoria (fls. 405) em favor de Zürcher, Almeida e Oliva Advogados - CNPJ nº 38.910.220/0001-25. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020978-26.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 301 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. 1 - FLS. 298/300 - PETIÇÃO AUTORA. Diante do exposto e requerido pela parte AUTORA, abra-se vista UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do não cancelamento do débito após o trânsito em julgado (certidão às fls. 292 verso) da sentença de fls. 279/281, conforme requerido às fls. 298/300.2 - FLS. 295/297 - PETIÇÃO AUTORA. Apresente a parte AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, o documento original de fls. 297, tendo em vista tratar-se de mera cópia reprográfica o substabelecimento apresentado como petição de fls. 295.3 - Cumprido o determinado nos itens supra, tomemos autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

FLS. 304/306 - PETIÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL EM ATENDIMENTO AO DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FLS. 301 - ITEM 1.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-70.2012.403.6100 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO, EVANDRO ALVES DE ALMEIDA, MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDÃO, EDUARDO GERULIS e JOSÉ ROBERTO ARAUJO NICOLAU em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES DE SÃO PAULO - IPEN e da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN visando obter provimento judicial condenando os réus: I) ao pagamento cumulativo da gratificação por operação de raios-x ou substância radioativa em percentual definido em lei, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto em relação às parcelas vencidas desde julho de 2008, com projeção de reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação; II) a reduzir a jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais, sem redução de vencimentos, e ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, relativos à jornada de 40 horas semanais; III) ao pagamento de valores corrigidos da vantagem pessoal instituída pela Lei nº 8.270/91 às parcelas vencidas e às parcelas vencidas nos últimos 5 anos; IV) a realizar os exames médicos fixados em norma regulamentar a cada seis meses; e V) ao pagamento de indenização por danos morais pela ausência de exames médicos semestrais. Sustentamos autores, em apertada síntese que, por exercerem suas atividades profissionais expostos à radiação, recebem gratificação de raio-X, entretanto, em razão da Orientação Normativa nº 03/08 a entidade ré determinou a impossibilidade do recebimento concomitante de gratificação de raio-X e do adicional de irradiação ionizante ... pelo fato de ambas as vantagens se tratarem de espécies de adicionais de insalubridade ... (fl. 04). Asseveram que toda a legislação vigente ampara o direito dos servidores ao recebimento de ambas as vantagens, porque estão expostos em contato constante com agentes nocivos à saúde e mais, porque em nenhum momento a Constituição Federal ou a legislação aplicável ao tema, limita o direito dos servidores ao recebimento do adicional com a gratificação... (fl. 05). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/485). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas às fls. 486. Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/IPEN) apresentou contestação às fls. 498/526, instruída com documentos (fls. 527/600). Arguiu, em preliminar: a) a prescrição do fundo de direito em relação aos pedidos relativos à jornada de trabalho ou a prescrição das parcelas anteriores ao biênio que antecede a propositura da ação; b) prescrição trienal quanto ao pedido de indenização moral. No mérito, afirmou a impossibilidade do recebimento de dois adicionais com base em um mesmo fato gerador. Aduz a inaplicabilidade da Lei 1.234/50 que prevê a redução de jornada. Ademais, afirma que, ao contrário do alegado, a CNEN tem realizado exames médicos periódicos desde os anos de 2000/2001 e, finalmente, que os autores são servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho fixada na Lei nº 8.112/90 e ausência de lei específica que autorize a correção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPN) além da inexistência de danos morais. Às fls. 601/603 juntou-se o Mandado de Citação dirigido ao Instituto de Pesquisas Energéticas, recebido pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fl. 601). Em petição de fls. 604/605 a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região informou não representar o IPEN, por se tratar de autarquia estadual. Diante disto, devolveu o referido mandado de citação. Por despacho de fl. 606 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a diligência de citação do IPEN e da manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região restituindo o Mandado de Citação, bem como informando não

de submissão, com periodicidade semestral, a exames indispensáveis ao controle de incorporações de material radioativo. (fl. 41)Ademais, dispõe o artigo 72 da Lei nº 8.112/90: Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada (seis) meses. Conforme exposto há duas situações perfeitamente distintas: a) correspondente ao ambiente, ou seja, aquele em que o contato com substância radioativa é ocasional e, b) o trabalho direto e permanente com a fonte produtora de radiação, ou seja, em contato direto e permanente com a fonte produtora de irradiação. (a máquina em si)No caso das pessoas que têm contato ocasional, ou seja, aquelas que não exercem sua atividade em contato direto com a fonte produtora de irradiação, ou seja, aqueles servidores que não fazem jus à Gratificação, pela sua atividade não ser direta e próxima da fonte de irradiação, é dizer, no local preciso onde se encontra instalada, não há a necessidade dos exames periódicos a cada seis meses, dedicados que são para aqueles que trabalham direta e permanentemente próximos às fontes produtoras de radiação. Nestes termos, pode-se concluir que as res não estão obrigadas a submeter os autores a exames médicos com periodicidade semestral na medida que o contato destes com substâncias radioativas é esporádico e ocasional.DA VANTAGEM PESSOAL ESTABELECIDA NO ART. 12, 4º, DA LEI 8.270/91.A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada por lei (arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112/90 e inciso X do art. 37, da Constituição).O art. 12 da Lei nº 8.270/91 estabelece: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: 1 - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; 11 - dez por cento, no de periculosidade. 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Depreende-se que, como advento do referido diploma legal, ao dispor sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos, bem como de corrigir e reestruturar a tabelas de vencimentos e o adicional de periculosidade pago em razão do exercício de atividades nucleares, deixou ele de ser mantido como um percentual, para passar a constituir uma vantagem pessoal, nominalmente identificada, correspondente a uma parcela salarial fixa. A par disto, transformou em vantagem pessoal, nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior e aquele devido com base na nova legislação. Com enquadramento dos autores no Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico deixou de subsistir, por ter sido a VPNI desvinculada do adicional que lhe deu origem, passando a sujeitar-se tão somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos. A lei, a fim de preservar a irredutibilidade de vencimentos dos servidores que percebiam esses adicionais de acordo com critérios mais vantajosos da legislação anterior, transformou essa diferença em vantagem pessoal, nominalmente identificada, aplicando sobre ela os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. A criação da vantagem pessoal, nominalmente identificada, ou seja, de parcela remuneratória fixa, implicou na sua desvinculação dos adicionais que lhe deram origem. Deixou assim de subsistir o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem pessoal e o vencimento básico, uma vez que este deixou de ser a base de cálculo da referida parcela remuneratória. Em consequência, essa vantagem pecuniária nominalmente identificada não ficou sujeita aos mesmos reajustes do cargo efetivo, assim como deixou de haver, em relação a ela, qualquer repercussão nos casos de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressaltando-se, apenas, a revisão geral anual, em face do art. 37, X, da Constituição Federal. Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado dizendo respeito exatamente a servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. LEI 8270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, que corresponde parcela salarial fixa. 2. O direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico não subsiste, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. 3. Consoante jurisprudência deste E. STJ, o 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 4. Agravo regimental a que se nega o provimento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (AGRESP 671470, Relatora Min. Jane Silva - Des. Convocada do TJ/MG, Quinta Turma, DJ 29/10/2007, p. 298)Nestes termos, impecede este pedido. DOS DANOS MORAIS Não há, na hipótese dos autos descumprimento da legislação, violando direitos apontados pelos autores a pretexto da não realização de exames médicos periódicos semestrais, pois, ainda que as Res obrigadas estivessem, esta omissão longe estaria de ensejar indenização moral. Para a configuração do dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a uma notória situação de sofrimento, o que não verifica nos autos, razão pela qual improcede o pedido. Em matéria de dano moral deve-se investigar se o ato praticado é revelador por si só de conter uma natural aptidão de provocar o dano moral representado na injusta agressão de um direito da personalidade e não se pode visualizar, no caso dos autos, em uma alegada omissão de exames médicos a cada seis meses, mesmo que exigíveis. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, considerando os elementos de prova constantes dos autos indicando os assentos funcionais que as atividades exercidas pelos autores não consistem em trabalho direto com Raio X ou permanentemente próximo de fontes produtoras de irradiação mas, tão somente, nas atividades que lhes são próprias, apenas um contato ocasional e não permanente com substâncias radioativas ou fontes de radiação ionizante, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO e, por consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual CONDENO os Autores em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data de pagamento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Em face do disposto no artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a prioridade de tramitação requerida. Anote-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOIFI JUNIOR X MARCELO CHOIFI (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

- 1 - Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade administrativa.
- 2 - Em caso de início de cumprimento de sentença deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos conforme Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
- 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-14.2014.403.6100 - SERGIO JOSE CARMINATI X ROBERTO FERRAZEANE MOLA X JOAO AUGUSTO KOLBE (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO JOSE CARMINATI, ROBERTO FERRAZEANE MOLA e JOÃO AUGUSTO KOLBE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual almeja a condenação da ré a substituir o índice de correção monetária, Taxa Referencial - TR, aplicado aos saldos de contas vinculadas do FGTS de 1999 a 2008, pelo INPC ou IPCA, com pedido de decretação de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e artigos 1º e 17º da Lei 8.177/91, e a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração, após recalculados os saldos. Junta procuração e documentos, custas não recolhidas em razão do pedido de justiça gratuita. Atribui-se a causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) Processo suspenso (fl.99) em razão da decisão prolatada pelo STJ em sede de Recurso especial n. 1.381.683, em 25/04/2014, que reconheceu repercussão geral em recurso representativo de controvérsia, determinando o sobrestamento das ações que versavam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS nas instâncias originárias, até o julgamento do recurso no Tribunal Superior. Petição a parte autora (fl. 102) requerendo desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pela parte autora no bojo dos autos (fl. 102) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. De rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Saliente-se, apenas, de acordo com o que dispõe os parágrafos 1º ao 3º do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, que o instituto processual da desistência da ação sofre refração, em sede de ações repetitivas suspensas pelos recursos representativos de controvérsia, em comparação com outras ações não repetitivas; Assim, ter-se-á por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual passará a tornar dispensável a aquiescência do réu, ainda que este já tenha sido citado ou mesmo contestado a ação, bem como dispensará os autores do pagamento de custas e honorários advocatícios caso a desistência se dê antes da contestação da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 1040, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-06.2015.403.6100 - JOSE GILGLEIDE DE FREITAS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GILGLEIDE DE FREITAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual almeja a condenação da ré para substituir o índice de correção monetária, Taxa Referencial - TR, aplicado aos saldos de contas vinculadas do FGTS desde janeiro de 1999, pelo INPC ou IPCA, com pedido de decretação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, e a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Junta procuração e documentos, custas não recolhidas em razão do pedido de justiça gratuita. Atribui-se a causa o valor de R\$ 63.814,47 (sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) Processo suspenso (fl.42) em razão da decisão prolatada pelo STJ em sede de Recurso especial n. 1.381.683, em 25/04/2014, que reconheceu repercussão geral em recurso representativo de controvérsia, determinando o sobrestamento das ações que versavam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS nas instâncias originárias, até o julgamento do recurso no Tribunal Superior. Petição a parte autora (fl. 44) requerendo desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pela parte autora no bojo dos autos (fl. 44) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. De rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Saliente-se, apenas, de acordo com o que dispõe os parágrafos 1º ao 3º do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, que o instituto processual da desistência da ação sofre refração, em sede de ações repetitivas suspensas pelos recursos representativos de controvérsia, em comparação com outras ações não processadas sob o rito repetitivo; Assim, ter-se-á por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual passará a tornar dispensável a aquiescência do réu, ainda que este já tenha sido citado ou mesmo contestado a ação, bem como dispensará os autores do pagamento de custas e honorários advocatícios caso a desistência se dê antes da contestação da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 1040, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021314-54.2016.403.6100 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MELO (SP381403 - GESSIKA SAMPAIO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69: a sentença foi tão somente para comunicar e dar ciência ao SCPC Boa Vista e SERASA da sentença que determinou o cancelamento do número de CPF 392.217.504-00 e que outro fosse outorgado, bem como da tutela provisória para adoção dessas providências. Desta forma, as medidas administrativas a serem adotadas pelo serviço de proteção ao crédito devem ser aquelas típicas em casos de cancelamento de CPF pela Receita Federal (União Federal).

Comprove a União Federal o cumprimento da tutela provisória concedida em sede de sentença.

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013743-42.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE

no dano moral; e utilizou a taxa de juros moratórios de 1% a partir de janeiro/2003 sem previsão no julgado. Desta forma, a Contadoria apurou e considerou o valor da execução correspondente à parte da União no montante de R\$ 311.832,24 (trezentos e onze mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até maio/2016. Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em audiência ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 294/297. Improcede o pedido da União de compensação das parcelas já pagas pela extinta FEPASA e RFFSA diante da inexistência de comprovação de pagamentos nos presentes autos, o que caberia à impugnante demonstrar. Conclui-se, desta forma, que a impugnação ao cumprimento de sentença é parcialmente procedente nos termos acima/retro expostos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para rejeitar as alegações de prescrição, inexistência da coisa julgada, compensação dos valores pagos pela RFFSA e acolher parcialmente a alegação de excesso de execução acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 294/297, qual seja, R\$ 311.832,24 (trezentos e onze mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até maio/2016. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (R\$ 311.832,24) em favor dos impugnados, e estes ao pagamento de honorários advocatícios a impugnante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a exemplo do montante do crédito acima estabelecido. Ressalte-se que, com relação aos impugnantes, o pagamento qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025067-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025067-2) - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FABIO AMARO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos de decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de omissão quanto à determinação para que o valor correspondente aos honorários advocatícios seja compensado do valor a ser recebido pela parte autora/exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Isso porque sentença é clara ao determinar a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.527,68 correspondente à diferença do valor apresentado pelo exequente e o valor apresentado pela Contadoria Judicial em junho/2015 devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual poderá ser compensado como o valor da condenação da CEF. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3970

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000216-52.2012.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONCA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS

Fl. 122: DEFIRO. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (0265) para transferência dos honorários sucumbenciais (conta 005.00707668-4), conforme requerido (CPC, art. 906, parágrafo único).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006299-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006299-7) - UNIMED DE RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a fase de cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme determina a Resolução Pres. n. 142/2017, com as demais alterações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0020939-05.2006.403.6100 (2006.61.00.020939-1) - FLYGT DO BRASIL LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 369/374, 397/398, 400/402, 404/406, 663/667, 696/699, 701, 706/708).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 247/248), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Sem prejuízo, diante da alteração da razão social da Impetrante (fls. 404/522, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação).

Por derradeiro, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000359-17.2007.403.6100 (2007.61.00.0000359-8) - SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 219/222, 229/232, 329/331, 348/350, 366/369).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 136/137), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Por derradeiro, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0019364-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019364-8) - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do julgamento proferido em sede de Resp/RE pelo STJ/STF.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004745-22.2009.403.6100 (2009.61.00.0004745-8) - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 545/546, 564/567, 575/578, 641/643, 665/671, 682/686, 699/703).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 463/464), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0012641-48.2011.403.6100 - TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA.(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Espeça(m)-se ofício(s) cientificando a(s) autoridade(s) coatora(s) da(s) Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 429/437).
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 213/214), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013053-37.2015.403.6100 - WAFIOS DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Espeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Ressalte-se que a fase de cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), em conformidade com a Resolução Pres. n. 142/2017 e demais alterações.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 140/141), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001576-80.2016.403.6100 - LUIGI ABRAS LORENZETTI(SP375478 - GUSTAVO FAVERO VAUGHN E SP376371 - MARCELA ABRAS LORENZETTI) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Eventual execução da multa fixada no Acórdão de fl. 351 deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução n. 142/2017 do TRF3.
Espeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 181/184, 230/231, 236, 252/255, 307/308, 342/346, 350/364 e 373).
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 98), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000793-54.2017.403.6100 - BRUNA TAKEUTI X DANIEL LACERDA FRANCO MARINHO BUENO X LEO MINORU OZAWA X DIEGO AZEVEDO GODOY X MARCELINO ALEXANDRE X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA X CRISTIANO CHAGAS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

Ciência ao Requerente acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 624/626.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se e arquivem-se os autos (findos).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018950-46.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANCI GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação declaratória com obrigação de fazer** proposta por NANCI GARCIA em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **declare a nulidade** do lançamento tributário controlado no processo administrativo nº 10880.551332/2010-23

Narra a autora haver sido incluída no polo passivo da Execução Fiscal nº 0004189-94.2011.403.6182, que tramita na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, **por redirecionamento** e na qualidade de sócia-gerente da pessoa jurídica LA JEUNESSE CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA.

Afirma que **jamais fora sócia** da referida empresa e que a utilização de seus documentos ocorreu de forma fraudulenta.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi **indeferida** (ID 13407252 – páginas 70/72).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 13407252 – páginas 81/99). Como preliminares, sustentou a ausência de juntada dos documentos essenciais à propositura da ação e a incompetência do Juízo Cível para decidir sobre questões já apreciadas nos autos da Execução Fiscal.

No mérito, sustentou o correto redirecionamento da execução diante do **encerramento irregular** das atividades da empresa LA JEUNESSE CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA.

A autora apresentou **réplica** (ID 13407252 – páginas 103/). Sustentou a possibilidade de ajuizamento de ação anulatória e requereu a produção de prova pericial grafotécnica.

A decisão saneadora rejeitou a preliminar aduzida pela União Federal e **deferiu** a produção de **prova pericial grafotécnica** (ID 13407252 – páginas 153/155).

Os autos físicos foram **virtualizados** e as partes apresentaram quesitos complementares (IDs 14703764 e 16189080).

O **Lauda pericial** foi juntado ao ID 22159319 e, após manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora, por intermédio da presente demanda, a “*declaração acerca da nulidade do lançamento tributário objeto do processo administrativo nº 10880.551332/2010-23*” e a “*exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0004189-94.2011.403.6182*”.

Todavia, o eventual reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, no presente caso, não implica o automático acolhimento da declaração de nulidade do lançamento fiscal.

Explico.

A inclusão da autora como executada e responsável pelo débito da empresa, como relatado na petição inicial, ocorreu por **redirecionamento** nos autos da execução fiscal e, como demonstra o documento de ID 13407252 – página 51, o nome da autora **não constava** nas Certidões de Dívida Ativa executadas.

Nesse sentido, a abrangência da pretensão autoral ficará restrita à verificação da existência (ou não) da relação jurídico-tributária com a ré pelo débito objeto da Execução Fiscal nº 0004189-94.2011.403.6182.

Pois bem

Diante da alegação de **inclusão fraudulenta** de seu nome no quadro societário da LA JEUNESSE CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA. e versando o objeto da controvérsia sobre matéria **eminente técnica**, foi determinada a realização de prova pericial, que apontou a seguinte conclusão:

“SÃO FALSAS AS ASSINATURAS QUESTIONADAS ATRIBUÍDAS A AUTORA QUE FIGURAM NA DOCUMENTAÇÃO DESCRITA NO CAPÍTULO, “PEÇAS DE EXAME”, TENDO EM VISTA QUE NÃO EMANARAM DO PUNHO ESCRITOR DE NENCI GARCIA, EM FACE DOS EXEMPLARES DA ASSINATURA LEGÍTIMA DA REFERIDA PESSOA, DISPONIBILIZADOS AO PERITO COMO PADRÕES DE CONFRONTO”

Ante o **reconhecimento da falsidade**, após minucioso trabalho pericial, a procedência do pedido de **declaração de inexistência de relação jurídica** entre as partes no tocante à dívida executada nos autos do processo nº 0004189-94.2011.403.6182 **é medida que se impõe**.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao débito objeto da Execução Fiscal nº 0004189-94.2011.403.6182.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, pois o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi amparado em documento oficial constante de ficha cadastral da empresa na Junta Comercial de São Paulo, não lhe sendo, assim, imputável a responsabilidade por fraude perpetrada por terceiros.

Igualmente, descabe condenação da autora, que teve êxito em sua pretensão.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 0004189-94.2012.403.6182).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028179-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21291084: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010382-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE MARIANO DE SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA - SP399352, EDIVAN TIBOLLA - SP339643

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21298027/21300114: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012684-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CYRILLO JUNIOR, MARCO ANTONIO CUIÑ, ALBERTO FRASSAO, STELIO MUSICH JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a manifestação da União (ID 23152107) e a **satisfação integral** do crédito, com a conversão em renda da União (IDS 22371432 e 2374800), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 21289170) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte exequente**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016849-70.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MITSUKO KASE TANNO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a manifestação da União (ID 23175219) e a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante guia DARF (ID 22972124), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014927-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSIELSANTANA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON MENDES DE SOUZA - SP378446
EMBARGADO: VLADIANY ALENCAR LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA - SP369908
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela CEF em seus embargos de declaração (ID 20733312) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se a **parte embargante** e a **coembargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE GRANADOS DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20501957: Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (R\$ 24.935,29 em 08/2019), corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, providencie a Executada o recolhimento complementar das custas judiciais (art. 14, III, Lei n. 9.289/1996), sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96. No silêncio, dê-se vista à União, representada pela PRFN, para providências.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011938-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PEREIRA WEINGARTNER
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22867310/22867316: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Na oportunidade, informe a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação/ mediação. No silêncio da CEF, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação em São Paulo para inclusão empauta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008010-03.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a **parte autora** foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 155/161), cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, **remetam-se os autos ao arquivo findo.**

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CAFE PAULISTANO LTDA - ME, THIAGO DE FARIA ARELARO, JULIO ANTONIO ARELARO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA - SP26370

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito** como informado e demonstrado pelas partes (IDS 23130673 a 23139831), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes (IDs 23130678 e 23130680).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca das manifestações Id's 23011467 e 22518481.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032083-05.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

DESPACHO

Ciência aos executados acerca dos cálculos elaborados pela exequente.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006556-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. N. M., F. N. M.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO - SP329292, LARISSA FIGUEIREDO CERCEAU GUIMARAES - SP402159, PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA - SP306116, ANNA KARLA BRITO JUCA SOARES WILLEMAM BARRETO - SP380655

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO - SP329292, LARISSA FIGUEIREDO CERCEAU GUIMARAES - SP402159, PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA - SP306116, ANNA KARLA BRITO JUCA SOARES WILLEMAM BARRETO - SP380655

IMPETRADO: DIRETORA DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalte-se que eventual fase de cumprimento da sentença deverá ser instaurada nos mesmos autos da ação de conhecimento, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MAFRA DE MENDONÇA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MAFRA DE MENDONÇA MELO - SP393811

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalte-se que eventual fase de cumprimento da sentença deverá ser instaurada nos mesmos autos da ação de conhecimento, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012613-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 21953115: Considerando a informação da parte impetrante de que juntou as razões de outro processo, cancela-se a juntada da petição ID21822639.

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID21953128, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comas nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023949-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21035501: Considerando que na procuração *adjudicia* (ID 13550357 – p.34) **não** fora outorgada ao patrono da parte impetrante o poder de assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC), bem como a apresentação das contrarrazões ID 20822463, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023949-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21035501: Considerando que na procuração *adjudicia* (ID 13550357 – p.34) **não** fora outorgada ao patrono da parte impetrante o poder de assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC), bem como a apresentação das contrarrazões ID 20822463, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019295-22.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E MADEIRA LTD
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

ID 21882945: Considerando o teor do art. 100, § 1º, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 (*a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*), manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLANDA PEDRORENCO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23090598: **Assiste razão** à parte exequente, pois trata-se de Ação Individual proposta com base na sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100 visando o recebimento da **Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST**, instituída pela Lei nº 10.483/2002

Assim, reconsidero a decisão ID 21914209.

ID 23098453: Primeiro manifeste-se a UNIÃO sobre a documentação juntada pela parte exequente ID 23097096, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas pela UNIÃO.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016187-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARNIERI, OSVALDO AKIRA KATO, OTAVIO AUGUSTO DE AZEVEDO CAMPOS, PABLO NUNES SANTOS, PATRICIA DAVOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22011132: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despendiosa, a análise se se trata de erro (*in procedendo ou in iudicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 21504584).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018651-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER RICARDO MINGARDI, WILLIAN DARWIN JUNIOR, WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS, ZILDA HELENA MARTINELO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

DECISÃO

Vistos.

ID 22012615: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despicienda, a análise se se trata de erro (*in procedendo ou in judicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 21545831).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028764-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MOTHE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22133554: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despicienda, a análise se se trata de erro (*in procedendo ou in judicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 20835622).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019457-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARET FERRAGONI, MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA MATOS, MARIA CRISTINA IZZO CIMINO, MARIA DENISE MENDES CARNEIRO, MARIA INES FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22126742: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

*Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.*

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despicienda, a análise se se trata de erro (*in procedendo ou in judicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 20841466).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029081-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE ROMERO SAQUETE

DECISÃO

Vistos.

ID 22179437: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despendiosa, a análise se trata de erro (*in procedendo ou in iudicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infingentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 21741595).

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019476-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRNA CAVALCANTE COSTA LIMA, VLAMIR DOS SANTOS MARQUES, WAGNER MOTA MOMESSO DE OLIVEIRA, WALDYR CORREA MARTINS, WALKYRIA ALTAFINI NASSER RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22191191: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despropositada, a análise se se trata de erro (*in procedendo ou in iudicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 21545842).

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003538-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO JULIO CAPUCCI, NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI, JOSE FELICIO TAYAR, FRANCISCO LUCI PACHECO, DORIVAL PRUDENTE DA COSTA, DORIVAL ANGELO PRANDO, DOMINGOS PARRA DIAS, DIVINA DE LOURDES AMIANTI, APARECIDA BARCA, ADILSON REMONTE, GERMANO BUCOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: TSUTOMU MIZUSAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de dedução da alíquota de I.R.R.F sobre o valor a ser levantado pela CEF, bem como diante da ausência de previsão legal para a apropriação do montante penhorado pela própria parte, foi expedido o competente ofício para levantamento da quantia, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ciência à exequente acerca do ofício de levantamento expedido (ID 23081238).

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá à exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025429-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON MANIEZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 23096162: Ciência à exequente cerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá à exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 21900701: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar erro constante da decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despropositada, a análise se trata de erro (*in procedendo ou in judicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 20834971).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016494-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA PALMER REZENDE, MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO, NORMA DE FREITAS SANTANA MORAIS, OLGA GUTTIERREZ ALMEIDA, OLIDE MARTINS LEAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22011606: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despropositada, a análise se trata de erro (*in procedendo ou in iudicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 21505720).

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014778-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO CARREIRO LIMA FERREIRA, PAULO SERGIO CELANI, PAULO SERGIO CLAUDIO, PAULO SERGIO DE CASTRO BELCHIOR JUNIOR, PAULO SERGIO FARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22010673: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despendiosa, a análise se se trata de erro (*in procedendo ou in judicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 20835635).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014521-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA, MARCOS AUGUSTO BRILHANTE, MARCOS AURELIO FILGUEIRAS, MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 2209895: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar a **omissão** na decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despendiosa, a análise se se trata de erro (*in procedendo ou in judicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF (ID 21505140).

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016077-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F LIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA - ME, WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
RÉU: MVR CONSULTORIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALVES - SP232776
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Vistos.

Em sua petição inicial (fls. 02/21), a **parte autora** atribuiu à causa o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Após (fls. 80/81), ao ser intimada a indicar a quantia que pleiteava a título de danos morais, apontou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem

Tendo em vista que a soma dos valores das duplicatas objeto da presente demanda corresponde a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e que o montante pleiteado a título de danos morais corresponde a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, tenho que o **valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n° 10.259/01**.

Além disso, considerando que as **pessoas jurídicas autoras** consistem em **microempresas**, vê-se que tanto no que toca às partes quanto à matéria, a demanda ajusta-se perfeitamente ao procedimento dos Juizados Especiais (artigos 3° e 6° da Lei n° 10.259/01).

Assim, a **competência – absoluta – para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal**, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002759-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SIDERNO CURSOS DE INFORMATICA, IDIOMAS E EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento no valor da execução de **R\$119.626,87** (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 24.07.2019, conforme memória de cálculos ID 20301981, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a Impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Com a concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Oferida impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016770-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAROLDO FERNANDO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437, MARCELO CYPRIANO - SP326669, MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HAROLDO FERNANDO AMARAL** em face do **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo/SP (OAB/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o **direito de se inscrever em definitivo** na OAB, sem ter que prestar o exame da ordem.

Narra o impetrante, em suma, ser bacharel em direito, tendo colado grau em **17/01/1991**. Afirma que na época da conclusão do curso, objetivando habilitar-se na OAB, nos termos do artigo 48 do antigo estatuto da OAB (Lei n. 4.215/63), “concluiu o Curso de Prática Forense e Organização Judiciária, sendo submetido a exame final, perante banca examinadora supervisionada por representante da OAB, obtendo aprovação e recebendo o certificado/certidão da FADAP em data de 26/04/1991”.

Alega, contudo, que, embora habilitado, não requereu sua inscrição perante a OAB naquele momento, pois fora aprovado no concurso para delegado da polícia civil, tomando posse no cargo público em **16/12/1991**.

Relata que, após mais de 40 (quarenta) anos de serviço público, aposentou-se em **09/04/2019**, tendo requerido sua inscrição na OAB/SP em **12/04/2019**.

Alega que, para a sua surpresa, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não foi atendido o requisito previsto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal n. 8.906/1994, qual seja, ausência do exame da ordem.

Sustenta que a decisão é arbitrária, uma vez que “prestou o exame de habilitação para inscrever-se na OAB, nos termos da certidão de estágio que conste aprovação no exame final, com os ditames da antiga Lei da OAB (4.215/63), cujo requisito, repisa-se, **CONSTA AINDA HOJE COMO VÁLIDO, NO SITE OFICIAL DA OAB/SP**”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 22651323). Alega, como preliminares, ausência de direito líquido e certo, de falta de interesse processual, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades na esfera administrativa.

Quanto ao **mérito**, sustenta que o impetrante **não faz jus à sua inscrição**, pois necessita de aprovação no exame de ordem, conforme exige o artigo 8, IV, da EAOAB. Assevera que “o impetrante apesar de ter obtido o certificado de seu curso não o usou, ou seja, não requereu sua inscrição, permanecendo inerte, e agora não poderá requerer a inscrição de modo a querer ultrapar os efeitos do antigo Estatuto”.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 22692486).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 23105245), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Confundindo-se a preliminar com o mérito da demanda, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Ao que verifica dos autos, o impetrante concluiu o Curso de Direito em **17/01/1991**, sob a égide da Lei n. 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), que não exigia o exame de ordem para a inscrição na OAB e exercício da advocacia.

Contudo, o impetrante não requereu sua inscrição na OAB naquela época, pois, como havia sido aprovado no concurso público para delegado de polícia, passou a exercer cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Tendo se aposentado em **09/04/2019**, requereu sua inscrição na OAB/SP em **12/04/2019**, cujo pedido restou indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação da necessidade de prestar exame de ordem.

Razão assiste à autoridade impetrada.

Dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Resolução OAB n. 02/1994:

“Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem”.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito” (AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009).

Ausente o direito líquido e certo, a pretensão do impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019211-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bemalmejado, o valor da causa deverá corresponder a esse *quantum*, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para **adequação do valor dado à causa**, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º), recolhendo-se o valor das custas iniciais remanescentes em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016158-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI, IZILDA MARTINEZ SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

A parte autora foi regularmente intimada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário, da certidão de matrícula atualizada do imóvel e de documento que comprove a atuação da Sra. Izilda Martinez Sartori como curadora do Sr. José Carlos Sartori, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se.

Desse modo, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as diligências necessárias ao andamento regular da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se **pessoalmente** a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido mais uma vez o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para extinção. Destaco que, ante a ausência de citação da parte ré, inaplicável a Súmula 240 do STJ.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014584-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT BITENCOURT LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22867310/22867316: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse da CEF. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018876-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE PAULA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, visando a complementação dos proventos da aposentadoria tendo como parâmetro servidores em atividade na CPTM, acrescidos dos anuênios correspondentes aos períodos trabalhado (20%) e das vantagens previstas em Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato representante da categoria.

O autor ostenta a condição de ferroviário aposentado, admitido inicialmente na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, com posterior transferência à subsidiária CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, em seguida, para a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

O processo, originariamente distribuído ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, veio redistribuído em cumprimento ao V. Acórdão proferido em sede de recurso ordinário, que acolhendo a preliminar suscitada pela União, declarou a incompetência material da Justiça Especial para processar e julgar os pedidos de complementação de aposentadoria, pagas pela União e pelo INSS - Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002, a ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e suas subsidiárias, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal para prosseguimento.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por ex-ferroviários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91 a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Vale dizer, a gratificação adicional por tempo de serviço ora vindicada é parte integrante do conceito de complementação da aposentadoria.

Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui caráter previdenciário por se tratar de tema relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal.

Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-Lei nº 956/69, artigo 1º e Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a manutenção e pagamento, enquanto a Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

Noutros termos, a aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. In verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRABALHADOR DA RFFSA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito inprocedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3, Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competência, Relatora Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, Órgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. (...) 4 - A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP. (TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Data 15.05.2012, Publicação 25/05/2012)

Impende anotar, outrossim, que a presente ação não discute complementação de benefícios concedidos a ex-ferroviários da FEPASA, matéria sobre a qual o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência das Varas Cíveis.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA" já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte. 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)

Aliás, são vários os precedentes das Turmas especializadas em matéria previdenciária em situações análogas a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (AC 00016056720064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpra afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1592589 - 0017508-54.1996.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1900858 - 000802-78.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015).

Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057038-06.2013.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES SUBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

ID 23238141/23238145: Considerando o depósito dos honorários sucumbenciais vinculado ao presente feito, requiera o Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme autoriza o parágrafo único, do art. 906, do CPC, a expedição alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário, meio menos burocrático e mais célere. Para tanto, deverá o Exequente informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao Exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23236524/23236526: Dê-se ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos RPV's ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para ciência às partes e oportuna extinção da execução.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019360-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOGA KOGA CIA LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando (i) que o cumprimento da sentença deve iniciar-se nos autos da ação de conhecimento (nº 0002412-92.2012.403.6100), e (ii) a disponibilidade da ferramenta "Digitalizador PJe" para a virtualização dos autos físicos, conforme previsto nos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), de maneira a preservar o número de autuação e registro, justifique a propositura de novo processo para inauguração da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se, inclusive, já ter promovido a Secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico (PJe), cabendo ao Exequente anexar os documentos obrigatórios digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único), dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008900-63.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CONSTUMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO, MARA LUCIA FRANCKINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as

provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008783-04.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LOPES - SP74076

DESPACHO

Acerea da exceção de pré-executividade ofertada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo concedido, venham imediatamente conclusos para DECISÃO.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018500-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 13ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: FENWAY AVIATION LLC
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MICHEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANNE ABREU DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LAURA JANAINA IVASCO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA PERPETUO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAYTON EDSON SOARES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE KRUEL JOBIM

DESPACHO

ID 23285128: Ciência às partes e interessados acerca da alteração da data para oitiva da testemunha, via videoconferência: **10/12/2019, às 14 horas.**

Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Frise-se que deixando de comparecer, sem motivo justificado, será conduzido e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, §5º).

Nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC, expeça-se ofício ao chefe da repartição solicitando o comparecimento do servidor no dia, horário e local designados.

Informe-se ao Juízo Deprecante.

Cumprida a diligência, arquite-se (findo).

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016841-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **BC2 CONSTRUTORAS S/A** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social fixada pelo art. 1º da LC 110/2001.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21897668 determinou a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais, o que fora cumprido pela impetrante (ID 22162712 e 23048475).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

ID 22162712 e 23048475: recebo como adiamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016841-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **BC2 CONSTRUTORAS/A** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social fixada pelo art. 1º da LC 110/2001.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21897668 determinou a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais, o que fora cumprido pela impetrante (ID 22162712 e 23048475).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

ID 22162712 e 23048475: recebo como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – **está em vigor desde 2001** e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FNIEMEYER MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FNIEMEYER MODAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 209372756 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança, uma vez que o acórdão paradigma do STF se destina somente à exclusão dos tributos **efetivamente** recolhidos (ID 21494430).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 22023883). Em sede preliminar, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 23139968).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS (destacado na Nota Fiscal) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

ID 21692004/21692008: O apelante, como entidade fiscalizadora do exercício profissional, não está dispensado do pagamento das custas, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Assim, intime-se a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para recolhimento **em dobro** do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (**CPC, art. 1.007, §4º**).

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, MARCIO MARCUCCI - SP157013, VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247-B

DESPACHO

Considerando a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação, intime-se a CEF para conferência, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, b, Resolução PRES 142/2017, TRF3).

Desde logo, observo que as contrarrazões apresentadas pela CEF às fls. 214/217 (autos físicos - ID 23096677) não foram integralmente digitalizadas (frente e verso). Assim, concedo à parte apelante (PROCON) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito. No silêncio, intime-se a CEF para a providência.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, fizando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022488-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DK SEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI K ADDOURAH, CALILAHMED K ADDOURAH

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro proferido para que primeiramente o advogado do polo passivo esclareça se representa todos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando a representação processual. Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA, MARIA ADAISE COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: BAKERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ANTONIO MORSE TELLES - SP53835

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 20389246: A CEF notifica o cumprimento das exigências do cartório de registro de imóveis, para a quitação e emissão do termo de liberação da hipoteca em favor da parte exequente.

Intimados acerca de tal providência, os exequentes quedaram-se inertes.

Desse modo, entendo por quitada a obrigação, e determino a conclusão do presente feito para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR PEREIRA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR PEREIRA SARMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização (dano material e moral) em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança.

Brevemente relatado, decido.

Em virtude da aplicação do CDC ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.00227 PG:00391 ..DTPB:), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é "regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade".

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

Passo, assim, ao exame.

Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, **inverto o ônus da prova** com fundamento no artigo susmencionado.

Nesse norte:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionistas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. **Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas.** 3.(...)

(AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/09/2011 - Página:325.)

Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

6102

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012733-41.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM BAIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DESPACHO

ID 21291184: Intime-se o Executado acerca do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se (fundo).

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014330-16.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE LIRA - SP113712

DECISÃO

1. **ID 21979516/21979517**: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, RAIMUNDO DIAS DA SILVA, CPF nº 740.223.428-20, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.513,00).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Na oportunidade, informe a União os dados necessários à conversão do valor depositado no feito (conta 1181.005.00004221-7), referente à multa processual aplicada ao Autor nos termos da decisão de fls. 179/180 dos autos físicos (CPC/73, art. 557, §2º).

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PRO-SISTEMA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BURATTO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PRO-SISTEMA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - ME - CNPJ: 05.202.737/0001-00

CARLOS ALBERTO BURATTO - CPF: 861.720.348-04

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 160.732,98 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014362-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ABINAE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ABINAE FERREIRA DE SOUZA - CPF: 291.334.048-28

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 60.354,02 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivamento (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014693-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP. RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP - CNPJ: 23.037.805/0001-05

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 179.979,43 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, MARIA CRISTINA CAREGNATO - SP222942, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 738/740: Pede o patrono da parte exequente que seja expedida a ordem de pagamento do valor devido à Platinum Ltda (R\$ 1.480,93) em nome da Sociedade de Advogados Leite, Martinho. Para tanto, junta aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a parte.

A União, por sua vez, requer que o ofício requisitório a ser expedido seja colocado à disposição do juízo, haja vista a existência de dívidas ajuizadas em desfavor da exequente, para fins de eventual penhora no rosto dos autos.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela União em face dos despachos de fl. 737 e Id 18246521, vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário. DECIDO.

Conforme dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (art. 22, § 4º), sendo certo, de outro lado, que os honorários advocatícios revestem natureza alimentar (REsp nº 1.152.218/RS).

Todavia a jurisprudência é firme no sentido de que o direito do advogado ao recebimento dos honorários contratuais por dedução do total a que faz jus seu contratante depende da satisfação de dois requisitos, a saber:

- a) ter sido o pedido (instruído com o contrato de honorários) formulado ANTES da expedição do precatório e
- b) inexistência de penhora no rosto dos autos referente a débitos tributários.

Nesse sentido, decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários **antes da expedição do precatório** assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. **Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1427331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PROMOVIDA PELO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL DO CRÉDITO. **IMPOSSIBILIDADE.** APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRIDO LONGO PRAZO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de feito que se encontra em fase de execução de sentença. Expedido o precatório em favor do agravado, foi constatado que ele tem débitos inscritos em DAU. Em função disso, houve penhora no rosto dos autos. 2. Um ano e meio depois da penhora, o agravado comparece aos autos juntando contrato de prestação de serviços de advocacia. Seu patrono pleiteia, com base nesse contrato, que 40% (quarenta por cento) do seu crédito seja levantado à guisa de honorários contratuais. Importante notar que o processo é de 1992 e o contrato de 2000. 3. É pacífico o entendimento no e. Superior Tribunal de Justiça de que é possível, ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório. 4. **Assim, para que a verba honorária seja reservada e destacada da principal, evitando-se assim sua penhora conjunta perante o r. Juízo da Execução Fiscal, deveriam os interessados apresentar o requerimento e contrato de honorários à época em que foi determinar a expedição de precatório.** 4. **No caso dos autos, o agravado compareceu nos autos principais, solicitando o levantamento do seu crédito a título de honorários contratuais, porém, juntando o contrato de prestação de serviços de advocacia cerca de um ano e meio após a realização da penhora no rosto dos autos.** 5. **Portanto, pelo fato de a penhora ter sido determinada antes do pedido de destaque dos honorários contratuais, inviável nesta fase processual o desmembramento requerido.** 6. Desse modo, ainda que os créditos relativos aos honorários advocatícios possuam natureza alimentar, para que sejam levantados pelo advogado da parte, devem ser destacados antes da expedição do ofício precatório ou de qualquer penhora dos valores, o que não ocorreu no caso dos autos. 7. Agravo provido. (TRF3, Processo nº 0003558-43.2009.4.03.0000, Agravo de Instrumento nº 362129, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data 26/06/2019)

No caso em exame, o pedido de destaque dos honorários contratuais foi formulado **antes da expedição do ofício requisitório**, bem como **não há registro de penhora no rosto dos autos**.

Quanto ao ponto, inporta esclarecer que a União apenas comunica a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do exequente e pede o bloqueio do valor a ser requisitado para fins de **eventual penhora no rosto dos autos**.

Diante disso, recebo os embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra e, **DEFERIR** o pedido de reserva dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono da exequente.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor – RPV no montante incontestado apresentado à fl. 730 (numeração autos físicos).

Outrossim, tendo em vista que o valor atinente aos honorários contratuais abarca todo o crédito da exequente, o RPV deverá ser expedido em nome da Plantinum Ltda., porém com a **ressalva de levantamento à ordem do juízo**.

Dessa forma, após a comunicação da liberação do pagamento, expeça-se ofício de transferência/alvará do valor **total** requisitado em favor de Leite, Martinho Advogados (CNPJ 04.884.210/0001-40).

No mais, com relação à diferença impugnada pela União (valor controverso – R\$ 7.745,95), aguarde-se (sobrestados) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015664-68.2017.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765

DESPACHO

ID 19644788: Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do **valor remanescente cobrado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, efetuando a complementação do pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra *in albis*, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, efetuado o depósito do valor remanescente, dê-se vista do autos à exequente, oportunidade em que deverá informar os dados bancários necessários para a transferência do montante em seu favor. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal. Líquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017479-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5007743- 91.2017.403.6100, foi reconhecido seu direito de repetir o indébito referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de compensação administrativa, com base na IN RFB nº 1717/17, informando sua opção e dando início aos procedimentos para habilitação do crédito em âmbito administrativo.

Alega que a referida instrução normativa prevê que, no caso de irregularidade ou de insuficiência de informações, o contribuinte será intimado a regularizar as pendências e, no prazo de 30 dias a contar do protocolo dos documentos, deve ser proferido o despacho decisório.

Alega, assim, que apresentou o pedido de habilitação de crédito, em 28/05/2019.

No entanto, prossegue, superado o prazo de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma pendência a ser sanada, nem proferiu o despacho decisório.

Sustenta ter direito à análise e processamento do seu pedido administrativo.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise e apresente resposta ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, no prazo de trinta dias.

A liminar foi concedida (Id. 22267167).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 23111585).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende que seja concluído seu pedido de habilitação de crédito, com base na IN SRF nº 1717/17.

A referida Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, entre elas sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos.

O artigo 100 assim estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Assim, nos termos do § 3º, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para proferir despacho decisório.

Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 28/05/2019 (Id 22205277), ou seja, há bem mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa e determinar que já tenha início a compensação dos créditos, já que deve ser analisada a regularidade da documentação apresentada administrativamente.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de habilitação de crédito nº 13811.721856/2019-38, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de esclarecimentos e de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no referido prazo de 30 dias, concluindo o pedido administrativo em questão no prazo de 30 dias depois de protocolizada a regularização pela impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 23234447, para que cumpra o despacho de Id. 22184291, comprovando a liquidação do alvará de Id. 21020232.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23256851, para que cumpra o despacho de Id. 22897697, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RODRIGO BOCARDI DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017319-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23211244 - Recebo como aditamento à inicial.

Em relação ao contrato n. 4990.003.00000111-1, é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação ao referido contrato.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEIÇÕES COLETIVAS
Advogados do(a)AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) RÉU: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

SENTENÇA

A ABERC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Civil Pública contra o CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a autora, que o réu editou a Resolução 380/2005, posteriormente revogada pela de n. 600/2018, com o escopo de regulamentar a atividade desenvolvida pelos profissionais de nutrição. Contudo, afirma, o art. 6º da mesma extrapolou a competência regulamentar, estabelecendo referências numéricas para a atuação do nutricionista.

Alega que a referida Resolução atingiu as atividades de empresas, contrariando os fundamentos da Constituição da República e os princípios da livre iniciativa e da legalidade.

Aduz que o anexo III da Resolução n. 680/2018 interfere no exercício das atividades listadas, uma vez que exige a quantidade de nutricionistas a serem contratados bem como a carga horária dos mesmos. Tal Resolução fixou a dimensão do quadro de profissionais de nutrição em diversas empresas e entidades públicas, impondo, portanto, conduta a quem não é nutricionista.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar ao Conselho que se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de nutricionistas pelas instituições listadas no anexo III da Resolução n. 600/2018.

O réu foi intimado a se manifestar, o que foi feito. Alegou a incompetência deste juízo. A autora manifestou-se sobre a preliminar.

Pela decisão de id 9966309, foi afastada a preliminar de incompetência e negada a tutela. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Foi indeferida a liminar no referido agravo de instrumento (id 10980187).

O réu contestou o feito no id 11282536. Em sua contestação, afirma que o tema finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista. A Resolução n. 600/2018, segundo o réu, serve para nortear o profissional nutricionista. E, afirma, os parâmetros numéricos mínimos de referência, definidos no Anexo III, são indicações referentes à quantificação mínima de nutricionistas para a execução das atividades definidas no Anexo II e ao tempo mínimo recomendado à execução dessas atividades. Assim, conforme a área de atuação, a norma indica o número de nutricionistas e a carga horária correspondente. Sustenta serem disposições orientadoras e não obrigatórias. Alega, ainda, que o Poder Judiciário não pode se inibir no mérito do ato administrativo. E pede que se julgue improcedente a ação.

Foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir.

A autora apresentou réplica.

O réu pediu a juntada de documentos. E sustenta a necessidade de autorização individual ou assemblear para o ajuizamento desta ação.

Foi determinada a manifestação da autora (id 19092247). Esta afirmou que seu estatuto tem previsão de defesa do interesse dos filiados.

O Ministério Público Federal se manifestou no id 20997352). Afirma que deve ser reconhecida a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda, citando o RE 573232/SC. Mas pede que a autora seja intimada para corrigir o vício de representação processual.

Pela decisão de fls. 21006346, foi indeferido o pedido do Ministério Público Federal.

Conforme id 21289110, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a questão da competência já foi apreciada, passo ao exame do mérito.

Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO, a competência legislativa para estabelecer normas relativas às condições para o exercício das profissões é da União Federal, conforme disposto no artigo 22, XVI da Carta Magna.

A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas, regulando, ainda, o seu funcionamento.

Em seu art. 9º, a referida Lei estabeleceu:

“Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministério do Trabalho;

VI - examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como o Tribunal de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.”

Já a Resolução CFN n. 600/2018, ora questionada, em seu art. 6º, prevê:

“Art. 6º - Os parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação do nutricionista, estão definidos no Anexo III desta Resolução.

§ 1º Os parâmetros numéricos mínimos de referência de que trata o Anexo III foram estabelecidos visando à prática profissional ética e com autonomia técnica, conforme especificidades consagradas na literatura científica para cada área de atuação do nutricionista.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando suas características regionais, poderão, mediante estudo e avaliação prévios, adequar os parâmetros numéricos mínimos de referência, podendo ser em nível estadual ou municipal.

§ 3º Os parâmetros numéricos mínimos de referência que sofrerem adequações regionais, na forma do parágrafo anterior, deverão ser devidamente justificados e aprovados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, posteriormente, submetidos a referendo do Conselho Federal de Nutricionistas”

Está havendo, por óbvio, inovação no mundo jurídico. E somente a Lei pode restringir direitos e criar obrigações. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, o réu não pode criar obrigações não previstas na própria Lei.

Em situação semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Confira-se, ainda, a decisão, proferida no Agravo de Instrumento n. 5021602-10.2018.4.03.0000, tirado contra o indeferimento da tutela na presente ação:

“E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA PELAS INSTITUIÇÕES PREVISTAS NO ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 600/2018.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- No caso dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/05, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação.

- No mesmo sentido, foi editada a Resolução ora questionada nº 600/2018, que além de impor a obrigação de contratação, determina a quantidade mínima de nutricionistas a atuarem nas empresas. - Destarte, a Lei nº 6.583/78, em seu art. 15, ao dispor sobre o exercício profissional dos nutricionistas estabeleceu que é livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. - O Decreto 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ao regulamentar a Lei 6.583/78 definiu quais as empresas estariam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

- Embora entenda que não assiste razão ao Conselho Regional de Nutricionista ao se valer das Resoluções nºs 378/2005 e 600/2018 para impor obrigações que não estão previstas em lei, verifico que nesse momento processual não há como confirmar que as empresas representadas pela agravante não estariam ferindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.234/91, que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. - Recurso improvido.”

(Desembargadora Federal MONICA NOBRE, da 4ª T do TRF da 3ª Região, 10.7.2019, e-DJF3 de 15.7.2019)

Entendo, portanto, que as exigências criadas pelo art. 6º da Resolução em tela, acima citado, não respeitaram o princípio da legalidade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que o réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de nutricionistas pelos associados da autora, nos termos do art. 6º da Resolução 600/2018, afastando, portanto, a aplicação do mesmo.

Tendo em vista a procedência da ação, bem como o fato de que, mantida a aplicação da regra, os associados da autora teriam que cumprir exigências consideradas inconstitucionais, prejudicando, assim, suas atividades, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para SUSPENDER A APLICAÇÃO DO REFERIDO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 600/2018 para os associados da autora.**

Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016942-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

H.R.S. FLOW DO BRASIL COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CÂMARA QUENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Aléga que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à repetição do indébito, via compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidas pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 22111147.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 22572188. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 12/09/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012128-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ, MICHELLE BERTUCE GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ - SP201201

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ - SP201201

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

DANIELLE BERTUCE GONZALES E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que Danielle, com desejo de engravidar, procurou uma clínica de reprodução humana e optou pela produção independente com doação de sêmen.

Afirmam, ainda, que foi constatada a diminuição da quantidade de óvulos, bem como a existência de miomas uterinos, optando-se pela estimulação da produção de óvulos, em junho de 2018.

Alegam que Danielle já realizou três tratamentos sem êxito, com baixa resposta às medicações de indução da ovulação, falta de qualidade dos óvulos obtidos e ausência de taxa de fertilização dos óvulos manipulados, tendo, então, escolhido a possibilidade de ovodoação.

Alegam, ainda, que a impetrante Michelle, irmã de Danielle, que já congelou 11 óvulos, se dispôs a realizar um tratamento de estimulação ovariana para doação dos mesmos para Danielle.

No entanto, prosseguem, a Resolução nº 2121/2015 prevê o anonimato na doação de gametas ou embriões, sob pena de punição do médico que assim não o fizesse.

Sustentam ter direito de realizar o procedimento de fertilização em Danielle com os óvulos de sua irmã Michelle, por haver compatibilidade genética e semelhança fenotípica.

Sustentam, ainda, que têm direito líquido e certo ao planejamento familiar.

Pedem concessão da segurança para que a autoridade assegure a doação de óvulos da 2ª impetrante Michelle para a 1ª impetrante Danielle.

da demanda. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva, bem como a necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo

No mérito, afirma que as impetrantes não têm direito líquido e certo e que a Resolução CFM nº 2168/17 veda a identificação entre doador e receptor, garantindo o anonimato do doador.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

As preliminares de ilegitimidade ativa das impetrantes e de litisconsórcio passivo do Conselho Federal de Medicina já foram analisadas e afastadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

As impetrantes pretendem que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a doação dos óvulos de Michelle para sua irmã Danielle, com a finalidade de realizar a fertilização *in vitro* desta última.

A Resolução CFM nº 2168/17 estabelece que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

No entanto, apesar de a autoridade impetrada afirmar que a Resolução nº 2168/17 está no campo de delegação normativa prevista na Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, não é possível que uma resolução crie obrigações e restrinja direitos, sem uma lei que estabeleça tais restrições.

Ademais, a Lei nº 9.263/93, ao tratar do planejamento familiar, não traz a restrição de anonimato contida na referida Resolução.

Não cabe, pois, à resolução inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Com efeito, a referida Resolução não pode impor restrições que não estão previstas em lei.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Ademais, as interessadas na reprodução assistida, ora impetrantes, concordam em ter a identidade conhecida e a alegação de que é possível uma discussão judicial sobre a maternidade, é fato futuro e incerto, consistindo em questão que foge à alçada do Conselho de Medicina. Para tanto, existe o Poder Judiciário que resguarda as relações jurídicas e faz cumprir as Leis.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA – FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL.

1. *Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor.*

2. *Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica.*

3. *Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC).*

4. *A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada.*

5. *Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado.*

6. *Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.*

7. *O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto.*

8. *No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido.*

9. *A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos.*

10. *Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la.*

11. *Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.*

12. *A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência.*

13. ***Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.***

14. *Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários. "*

(AC nº 00070529820134036102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015, Relator: Mairan Maia – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 226, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.236/96. RESOLUÇÃO 2.121/2015. INDICAÇÃO PELOS PAIS DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO PARA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *As normas éticas objeto da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina não ofendem o princípio constitucional da legalidade, uma vez que a autarquia em testilha é competente, à luz do atual sistema constitucional, para editar esse tipo de normatização.*

2. *No que tange especificamente à matéria em foco (reprodução humana assistida), a questão não pode ser tratada sem atentar à dicção do art. 226, §7º, da Constituição de 1988 que cuida do chamado planejamento familiar.*

3. ***Logo, o que deve ser analisado é se a lei que rege o planejamento familiar impede que, por ato voluntário e consciente, os doadores de gametas conheçam a identidade dos receptores e vice-versa. Com efeito, a resposta é negativa. Repita-se, em nenhum dispositivo da Lei 9.263/96 há menção expressa, ou mesmo indireta, que leve à conclusão de que a pretensão manifestada pelos impetrantes na exordial é proibida.***

4. *O art. 9º da Lei 9.263/96, ao garantir a liberdade de opção quanto aos métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, deixa antever exatamente o contrário, sendo certo que nada indica que a utilização dos gametas do irmão do impetrante possa colocar em risco a integridade física da futura mãe, do pai ou mesmo do nascituro.*

5. *Nessa banda, o anonimato objeto da Resolução 2.121 do Conselho Federal de Medicina visa proteger o doador (ou até a mãe receptora) quando não exista interesse ou vontade em conhecer a origem dos gametas fornecidos.*

6. *É certo que o pai biológico, no caso o irmão do impetrante varão, não poderá futuramente, para quaisquer fins, postular o reconhecimento da paternidade da criança gerada a partir do seu espermatozoide, nem tampouco a criança poderá fazê-lo em face do pai biológico.*

7. *Apelação provida. Segurança concedida. "*

(AMS nº 00215149520154036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 09/03/2017, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

E, como afirmou o digno representante do Ministério Público Federal, nos autos do mandado de segurança nº 5019008-90.2017.403.6100, “diante da atual omissão legislativa, o silêncio da lei não pode ser interpretado em desfavor dos direitos personalíssimos dos particulares, limitando seus direitos reprodutivos e de planejamento familiar”.

Está, pois, presente o direito líquido e certo dos impetrantes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a realização da fertilização *in vitro* por Danielle a partir de óvulos doados por Michelle, desde que a inexistência de anonimato seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029958-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WLADIMYR ALVES BITENCOURT

DESPACHO

Diante do pedido de Id. 14864898 da OAB/SP, defiro a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação n. 5027775-83.2018.4.03.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Ressalto que caberá à parte interessada nova manifestação para prosseguimento da ação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA
PROCURADOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO SATURNINO BEZERRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência de débito consubstanciado no processo administrativo nº 0007754-57.2017.8.26.0176, bem como a condenação da ré em danos morais.

Os autos foram distribuídos, primeiramente, perante a 8ª Vara Cível Federal. Foi reconhecida a prevenção com o processo nº 00166204- 22.2016.403.6100 e determinada a redistribuição do feito a este Juízo (Id. 20650904).

Intimada, nos Ids. 20786247 e 22023283, a aditar a inicial para esclarecer os fatos de forma clara e detalhada, bem como para apresentar a fundamentação jurídica para seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer os fatos de forma clara e detalhada, bem como de apresentar a fundamentação jurídica para seu pedido.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013253-51.2018.4.03.6100
AUTOR: VANIA REGINADOS ANJOS DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 11906867 e 23017778) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026314-76.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 17925979) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012114-30.2019.4.03.6100
AUTOR: SGA SOLUCOES EM ENERGIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Id 23250500 - Ciência às partes da apelação interposta pela União.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018379-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 23219454 - Dê-se ciência à autora das irregularidades da garantia oferecida, apontadas pela ré, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018177-71.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 23220602 - Dê-se ciência à autora das irregularidades da garantia oferecida, apontadas pelo réu, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018306-76.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 23252700 e 23253783 - Dê-se ciência à autora das irregularidades da garantia oferecida, apontadas pelo réu, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027362-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão do Id 21774726, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o número que consta na pesquisa do Webservice (Id 23268183) é diverso do diligenciado (Id 21774726), expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento do endereço informado.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU & BOGAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Id 23190037. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANP, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao afastar a alegação de coisa julgada.

Afirma, ainda, que a quitação da dívida das empresas antecessoras é condição cumulativa e exigível para a autorização do exercício da atividade da autora, o que não foi devidamente analisado na sentença.

Alega que, em razão da existência de dívida no Cadin da empresa antecessora da autora a autorização não pode ser concedida.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015383-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 23144182. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, já que não abordou o conceito de receita líquida, equivalente ao conceito de faturamento, à luz do conceito de direito privado, nos termos do artigo 110 do CTN.

Afirma que a sentença não tratou do alcance da expressão faturamento empregada nas hipóteses de incidência do Pis e da Cofins, nos autos do RE 574706, no qual se entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por essa razão, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Entendo que não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial para o julgamento da ação, que no caso foi de improcedência.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. “Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)” (EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

3. Nos termos da Súmula 315/STJ, “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EAGARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026484-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, apurou créditos de Pis e de Cofins, em julho de 2009, nos valores de R\$ 72.847,57 e R\$ 15.815,58, originados das importações sujeitas a Pis-Importação e Cofins-Importação, com base na Lei nº 10.865/04.

Afirma, ainda, que apresentou declarações de compensação para compensação de débitos de Cofins, vencidos em novembro e dezembro de 2009 (PER/DCOMP's nºs 20223.16056.181208.1.3.04-4046 e 35586.98555.251109.1.3.04-6089), e de débitos de PIS, vencidos em novembro de 2009 (PER/DCOMP nº 27642.32184.251109.1.3.04-0060).

Alega que deveria ter indicado, em sua DCTF, o montante que calculou como débito e deste valor subtrair os créditos apurados, como consta em sua Dacon.

No entanto, prossegue, em sua DCTF, indicou os valores referentes ao débito apurado de Pis e de Cofins, sem os descontos, deixando de retificar tal DCTF a tempo, ou seja, antes de transmitir as DComps, o que levou a não homologação das compensações realizadas.

Alega, ainda, que os valores foram encaminhados para cobrança nos processos administrativos nºs 10880.917067/2012-12, 10880.917068/2012-67 e 10880.927517/2012-85, que deram origem às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.18.013584-61, 80.6.18.102791-72 e 80.6.18.107560-19.

Acrescenta que optou pelo pagamento dos valores tidos como devidos, em razão da necessidade de comprovação de regularidade fiscal.

Sustenta que deve prevalecer a busca pela verdade material, apesar do erro formal no procedimento de compensação, razão pela qual tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de reaver os valores pagos indevidamente, por meio de precatório ou de compensação administrativa.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Alega não ser possível a rediscussão da matéria, que já foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sustenta não ter sido comprovada a existência de créditos líquidos e certos para realizar a compensação ou a restituição pretendidas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida.

Foram apresentados quesitos pelas partes e realizado depósito judicial dos honorários periciais.

O laudo pericial foi acostado pelo Id 16098829.

As partes tiveram ciência do laudo pericial e a autora concordou com o mesmo.

Foram apresentados memoriais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição, eis que os valores tiveram sua exigibilidade suspensa em razão da discussão em âmbito administrativo, por meio da manifestação de inconformidade da decisão que não homologou as compensações apresentadas.

Da análise dos autos, a autora teve ciência das decisões administrativas em 11/06/2018 (Id 11798191 – p. 19, 11798194 – p. 112 e 11798195 – p. 105).

Assim, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/10/2018.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende a autora a devolução de valores pagos indevidamente, referentes aos processos administrativos nºs 10880.917067/2012-12, 10880.917068/2012-67 e 10880.927517/2012-85, sob o argumento de que, além de ter direito à compensação administrativa, os mesmos foram pagos por terem sido inscritos em dívida ativa da União.

Para tanto, pretende comprovar que a compensação foi feita corretamente e que havia créditos suficientes, se não fosse o erro formal apresentado em sua DCTF.

A fim de verificar as alegações da autora foi realizada perícia. Análise o laudo pericial e seus esclarecimentos.

Consta, do mesmo, o que segue:

“4. CONCLUSÃO

4.1. A Autora recolheu aos cofres públicos a título de PIS-IMPORTAÇÃO código 5602 referente ao mês 07/2009 a importância de R\$ 16.147,36 e a título de COFINS-IMPORTAÇÃO código 5629 referente ao mês 07/2009 a importância de R\$ 74.375,80, entretanto efetuou o registro contábil das notas fiscais de importações no montante de R\$ 15.795,44 (PIS) e R\$ 72.847,57 (COFINS), item 3.1.

4.2. Após a revisão das Apurações do PIS-6912 e da COFINS-5856 (não-cumulativo), referente ao mês 07/2009, e considerando na apuração os créditos oriundos de PIS A RECOLHER o montante de R\$ 6.504,74 e a título de COFINS A RECOLHER o montante de R\$ 29.873,05, item 3.2.

4.3. Desconsiderando o equívoco da Autora em não ter retificado a “DCTF 07/2009”, no qual apontava como “Débito Apurado” código 6912 (PIS) o montante de R\$ 22.297,97, assim como o código 5856 (COFINS) no montante de R\$ 102.708,44 (despacho decisório nºs 019156662 ID 11798191 p.9 e 020814675 ID 11798194 p. 83), após a revisão pela perícia da Apuração da Contribuição devida ao PIS e à COFINS no período de 07/2009, apurou-se a título de “pagamento a maior” o montante de R\$ 15.792,23 (PIS) e o montante de R\$ 72.835,39 (COFINS), item 3.2.

4.4. O crédito de “pagamento a maior” de PIS-6912 PA 07/2009 no valor de R\$ 15.792,23 mostrou-se suficiente para quitar integralmente o débito de PIS-6912 PA 10/2009 no valor de R\$ 5.458,08 9 (DCOMP 27642.32184.251109.1.3.04.0060), item 3.3.

4.5. O Crédito de “pagamento a maior” da COFINS-5856 PA 07/2009 no valor de R\$ 72.835,39, mostrou-se suficiente para quitar integralmente o débito da COFINS-5856 PA 10/2009 no valor de R\$ 25.083,55 (35586.98555.251109.1.3.04.6089), entretanto, mostrou-se insuficiente para quitar integralmente o débito da COFINS/5856 PA 11/2009 no valor de R\$ 49.877,30 (DCOMP 20223.16056.181209.1.3.04.04046), restando em aberto o montante de R\$ 72.97, item 3.3.” (Id 16098829 – p. 7/8).

Ora, assiste razão em parte à autora ao afirmar que tinha direito ao reconhecimento de parte do crédito indicado para compensação.

Com efeito, como afirmado pelo perito judicial, ao responder ao quesito 6.3 da autora “conforme detalhado no item 3.2 do corpo do laudo, a perícia após a revisão da apuração do PIS-6912 competência 07/2009, apurou “Pagamento a maior” no montante de R\$ 15.792,23, enquanto na DCOMP 27642.32184.251109.1.3.04-0060 foi declarado crédito no montante de R\$ 15.827,75” e “a perícia após a revisão da apuração da COFINS-5856 competência 07/2009, apurou “Pagamento a Maior” no montante de R\$ 72.835,39, enquanto nas DCOMP’s nºs 35586.98555.251109.1.3.04-6089 e 20223.16056.181209.1.3.04-4046 foram declarados crédito no montante de R\$ 72.906,20” (Id 16098829 – p. 9).

Assim, deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que efetivamente existiam quase todos os créditos que foram indicados para compensação.

Apesar de a autora ter apresentado seus pedidos de compensação sem ter retificado suas DCTFs de 07/2009 para que tivessem os mesmos valores declarados em sua DCON de 07/2009, o fato é que foi apurada a existência de crédito em seu favor.

Não foi, pois, reconhecido o direito à compensação dos valores apresentados nas PER/DCOMPs transmitidas em 25/11/2009 e 18/12/2009, apesar de a autora ter direito ao crédito no valor de R\$ 15.792,23, relativo ao PIS (cód. 6912 e competência 07/2009) e de R\$ 72.835,39, relativo à COFINS (cód. 5856 e competência 07/2009).

Per/Dcomp. Em consequência, os valores pagos, quando da inscrição em dívida ativa da União, por meio de Darf's, não eram integralmente devidos, em razão dos créditos apurados e levados à compensação por meio de

A ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente.

Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, a compensação foi não homologada em razão da falta de retificação de DCTF, no prazo devido.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacólhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.”

(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré à restituição dos valores que deveriam ter sido extintos pela compensação e pagos por meio de Darf's, ou seja, os valores devidos a título de PIS (Cód. 6912 e PA 10/2009), no valor de R\$ 5.458,08, de COFINS (Cód. 5856 e PA 10/2009), no valor de R\$ 25.083,55 e de COFINS (Cód. 5856 e PA 11/2009), no valor de R\$ 49.877,30. Sobre tal valor deverá incidir juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, desde a data do seu efetivo pagamento.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer ao disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por PAULO DOMINGOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL para que seja autorizada sua remoção da APS Guarulhos para a APS Sul de São Paulo (Vila Mariana), independentemente de realização de perícia em sua genitora.

Em contestação (Id 122206130), foi arguida a preliminar de Competência do Juizado Especial Federal.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 22212783), a União requereu a produção de prova pericial médica (Id 22399175) e autora requereu o julgamento do feito, no seu atual estado (Id 23023141).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, **afasto a competência do Juizado**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, III da Lei 10.259 de 12/09/2001, uma vez que a contestação da ré demonstra que a pretensão do autor sofre resistência. Diante disso, entendo que a eventual procedência da ação poderia ser considerada anulação de ato administrativo. E como esse é o entendimento que prevalece no Juizado Especial Federal, mantenho o processamento do feito perante este juízo para não prejudicar o autor com possível conflito de competência caso o feito seja redistribuído para lá.

A existência da enfermidade da genitora do autor no momento da formulação do pedido, comprovada por meio de documentos juntados aos autos, não foi contestada pela União. A ré afirma apenas ser necessário comprovar a atualidade desse diagnóstico. Pede, para tanto, a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a forma de comprovação do estado de saúde da genitora do autor foi aceita pela ré, entendo ser desnecessária a realização de perícia médica, devendo, para tanto, apenas o autor juntar laudo médico atualizado, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-03.2017.4.03.6100

AUTOR: VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO TAMBORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BRISA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO FREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO DON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRIME ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 1955654 e 22964981) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-69.2017.4.03.6100

AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA MARTINS, IZAURA CLOTILDE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 9201844 e 23035498), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-36.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ TITOMU SUZUKI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as PARTES requerer o que for de direito (Id 9615269) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZA KIMIKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 15273192) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

que informe se tem interesse no presente feito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019186-68.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CAROLINA DE ALMEIDA ISMAEL
Advogados do(a) AUTOR: JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA - SP338188, VALDISE GOMES PEREIRA - SP294208
RÉU: UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Primeiramente, dê-se vista dos autos à União para que informe se tem interesse no presente feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

ID 23282346 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

IDs 23282347 - O perito alegou o reajuste no valor de tabela de sua hora técnica, bem como a contratação de profissional especializado para a elaboração de RRT. Pediu a complementação de seus honorários em R\$ 2.141,46, o que indefiro.

Com efeito, o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, razão pela qual não está o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe. Assim, converto em definitivos os honorários fixados no ID 20116943.

Ressalto que somente após eventuais esclarecimentos é que os honorários serão levantados pelo perito.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001803-16.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE

SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO X ANTONIO MORENO NETO (SP121973 - MARALINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP388042 - ARTHUR TONHEIRO TORRES E SP375866 - AMANDA CHAPARRO BRANDÃO E SP417934 - HELOISA TEODORO DA SILVA E SP427305 - RENATA DIAS ARAUJO E SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 470/471 e fls. 475/476 - Tendo em vista que as testemunhas de defesa Carlos Alexandre Brazolin e Ronaldo Amaral, não foram localizadas, intime-se a Defesa para que tome ciência e se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que fica facultado à Defesa a apresentação das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

Expediente N° 8042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-89.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ALBANO LOPES NETO (SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE E SP301285 - FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE E SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GERMANO LUIZ COLLOBALLI X REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA FILHO (SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 345/346 - Tendo em vista que a testemunha de defesa Julio Medaglia Filho, arrolada pelo réu Antônio Carlos Bellini, estará viajando a trabalho na data da audiência, com previsão de retorno em 30 de novembro, intime-se a Defesa para que tome ciência e se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sendo que no silêncio será considerada preclusa a prova.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-06.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X MARK O MARIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Aceito a conclusão supra. Intimem-se a defesa de Aleksandar Sekulic para se manifestar expressamente sobre as provas que pretende produzir, especialmente se há interesse na oitiva do réu, via skype, no prazo de 05 dias. São Paulo, 11 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEEPÍ JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008433-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP405543 - NICOLE ELLOVITCH) X LUCIANO CABRAL DE MELO (SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP277022 - CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI

Diante do quanto determinado no ARE 1219387, a fim de que o réu WON KYU LEE aguarde em liberdade o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44/DF ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que ocorrer primeiro, e ainda, que já foi expedido contramandado de prisão por este Juízo, determino que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, aguardando a decisão das instâncias superiores.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012634-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA GALLO (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 326, cujas razões encontram-se às fls. 327/336, em seus regulares efeitos.

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu RAFAEL DA SILVA GALLO às fls. 338, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. A defesa ainda deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Com relação à intimação da sentença condenatória, verifico que o réu encontra-se foragido, o que ensejaria intimação do acusado por edital. Entretanto, entendendo desnecessária a intimação por este meio, eis que antigamente a modalidade visava dar publicidade ao ato, e atualmente, por conta dos sistemas informatizados, não só o andamento processual, mas a íntegra das decisões proferidas podem ser consultadas pelo acusado, no site da Justiça Federal, mesmo no caso destes autos em que há sigilo de documentos. Somado a isso, o acusado possui defensor particular cuidando dos seus interesses, tendo, inclusive, apresentado recurso de apelação.

Dessa forma, não havendo nenhum prejuízo ao acusado, dispensei a intimação por edital.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-43.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA (SP099620 - NATHAN AEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA (SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ANTONIO CELSO COMINETTI (SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pelas defesas às fls. 457 e 458, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X CARLOS BELTRAN PARES X KIOTAKA HAMA (SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTFI E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONÇA E SP389518 - CAIO FERRARIS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 632, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012708-51.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

FLÁVIO NANTES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 2º, *caput*, e §3º e 4º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 c.c artigo 334-A, do Código Penal.

Pela defesa da parte acusada foi apresentada resposta à acusação conforme ID 21687001.

Folhas de antecedentes juntados pelo MPF no ID 22629549.

Decido.

Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.

Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESIGNO o dia 22 de novembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e do réu. Requisite-se ao estabelecimento prisional a disponibilidade do réu, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária a escolta e a apresentação na audiência acima designada.

Em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, oficie-se para requisitar o seu comparecimento.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não acolho as alegações da defesa. A necessidade de manutenção da prisão permanece pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu sequer possui residência fixa no Brasil, e seu retorno em liberdade ao Paraguai acarretaria a eventual necessidade de efetuar-se pedido de prisão e extradição a ente soberano estrangeiro, não sendo a residência no exterior um direito do réu que responde no Brasil a feito criminal com indícios suficientes de materialidade e autoria.

Por outro lado, a alegada ausência de contemporaneidade dos delitos desde 2017 coincide com a deflagração da investigação da qual esta foi desmembrada, a qual atingiu com diversos mandados de prisão preventiva vários contrabandistas relacionados ao réu Flávio Nantes, de maneira que a aparente interrupção das supostas atividades delitivas habituais não significa ausência de risco à ordem pública, mas sim reação às diligências policiais atingindo pessoas próximas investigadas, bem como maiores possibilidades de fuga pelo acusado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, eis que insuficientes para evitar o risco de evasão.

Com relação aos pedidos de provas e inquirições, indefiro a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente em Salto de Guairá/Paraguai, tendo em vista a ausência de justificativas e recolhimento das custas atinentes à expedição. Entretanto acolho a sua oitiva, desde que independente de intimação, **por meio de videoconferência com a cidade vizinha de Guairá/PR**, em território brasileiro.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003008-92.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO, RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, VICTOR MATTUCCI HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIO RICARDO DE SOUZA - SP188615
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIO RICARDO DE SOUZA - SP188615
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIO RICARDO DE SOUZA - SP188615

DECISÃO

Vistos.

Em relação aos acusados **RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA** e **VICTOR MATTUCCI HONORIO DA SILVA**, tendo em vista o requerimento realizado pelas defesas em audiência de custódia realizada em 14/10/2019, e não havendo oposição do MPF, conforme manifestação também acolhida naquela data, homologo a prisão em flagrante e concedo a **liberdade provisória** aos custodiados, mediante o cumprimento da(s) medida(s) cautelar(e)s diversas da prisão:

- **comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até o décimo dia de cada mês, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, I, CPP), sob pena de que, na falta injustificada de comparecimento, seja restituída a medida de prisão preventiva;**
- **arbitramento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo vigente a cada acusado, cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**
- **comunicar qualquer mudança de domicílio ao Juízo;**
- **não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias sem prévia comunicação a este Juízo.**
- **o primeiro comparecimento deverá ocorrer no primeiro dia útil após a soltura, entre 14:00 e 19:00 horas, sob pena de revogação do benefício.**

Após o recolhimento da fiança, expeça-se o competente alvará de soltura.

Em relação ao acusado **LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO**, tendo em vista que o acusado possui diversos apontamentos criminais em seu nome, a prisão preventiva faz-se necessária para a **garantia da ordem pública**, pois vislumbra-se o perigo que representa a liberdade do averiguado para o meio social, caso posto em liberdade, com a prática de novos delitos.

Há, portanto, lastro factual idôneo a justificar a segregação preventiva.

Não obstante, a prisão preventiva também se faz necessária para a **aplicação da lei penal**, pois não há comprovação de atividade lícita desempenhada pelo acusado.

Do exposto, **HOMOLOGA PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO** e, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, **CONVERTO-A, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA**. Expeça-se o competente mandado de prisão.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MARIAISABEL DO PRADO

Juiza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-75.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X FABRICIO GALDINO SILVA X EDSON ALVES GEOVANELLI X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO (RJ113652 - ATENEIA DA COSTA PEREIRA) X JOSE FRANCISCO DE ABREU NETO

Trata-se de pedido do MPF às fls. 4146 para que os réus **FABRÍCIO GALDINO SILVA** e **JOSÉ FRANCISCO DE ABREU NETO** sejam citados por edital, tendo em vista as tentativas frustradas de citação pessoal. Inicialmente, às fls. 4087, foi informado pelo zelador que o réu **FABRÍCIO GALDINO SILVA** fora morador daquele condomínio, tendo se mudado dali há vários anos. Após, foi tentada sua citação em novo local indicado pelo MPF, onde também não foi encontrado (fls. 4144).

Em relação ao réu **JOSÉ FRANCISCO DE ABREU NETO**, foi informado pelo proprietário do imóvel às fls. 4128 que ele residiu naquele local, tendo se mudado há mais de cinco anos. Também não foi encontrado no outro endereço fornecido pelo MPF (fls. 4140).

Assim, não sendo conhecidos novos endereços para citação dos réus **FABRÍCIO GALDINO SILVA** e **JOSÉ FRANCISCO DE ABREU NETO**, defiro o pedido do Ministério Público Federal para que se proceda à sua citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP.

Providencie a Secretaria a expedição e publicação do competente edital, com prazo de 15 dias, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 365, parágrafo único, do CPP.

Sem prejuízo, oficie-se ao INFOPEN para que informe se os réus se encontram recolhidos em algum estabelecimento prisional.

No mais, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se novamente a defesa do réu **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO** para que informe seu endereço atualizado ou o apresente em Secretaria, a fim de ser citado pessoalmente. Silente, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Por fim, atente a Secretaria para a nomeação da DPU às fls. 4124, dando-se vista oportunamente.

I.C.

7ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 11625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

...Assim, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais pelo prazo legal. Após, vista à DPU para os mesmos fins e quando da devolução dos autos publique-se para a defesa de Paulo Brandão, para os mesmos fins e pelo mesmo prazo.

Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa de Paulo Brandão.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, IGOR SOARES SILVA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY

Advogados do(a) RÉU: IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327, LEANDRO DUARTE VASQUES - CE10698, ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE21999,

AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE25465

Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774

Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

DECISÃO

Trata-se de manifestações em audiência a fim de se revogar as prisões preventivas dos réus.

A defesa de **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY** alega o seguinte: "Considerando a impossibilidade de encerramento da instrução na data de amanhã, em razão de terem aportados novos laudos periciais, bem como em razão do fato de os interrogatórios terem sido designados para daqui um mês e meio, e finalmente, em razão do fato de agente da PF Marta ter informado que a PF não comprovou ter sido Bruno Machry o responsável pela migração da loja Singular para a loja Unique, circunstância determinante para a decretação da segunda prisão de quebra da fiança, requer seja revogada a prisão preventiva, ainda que com a decretação de medidas cautelares diversas. Tal pedido se embasa ainda no fato de que o crime imputado dificilmente resultará em cumprimento de pena em regime fechado, pelo que a prisão cautelar se apresenta não apenas desnecessária, mas também mais grave que a própria pena."

A defesa de RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA alega que: "MM Juiz, considerando que esteve o réu Ruan Bruno sob liberdade provisória mediante cautelares aplicada por este Juízo; considerando que voltou a ter sua prisão decretada em função de suposta quebra das cautelares; considerando que tal quebra consistiu em sua aventada participação na migração do canal do telegran singular para Unique, apontada pela autoridade policial; considerando que tal elocução partiu única e exclusivamente do imaginário da referida autoridade, sem que tal informação ou apuração do setor técnico da PF; considerando que os próprios PF's hoje ouvidos demonstraram surpresa ou mesmo descrença em que a autoridade policial houvesse feito tal afirmação; considerando que quando tal migração ocorreu Ruan Bruno se encontrava na carceragem da PF no Ceará; considerando que no cumprimento do mandado de prisão nada foi apreendido em poder de Ruan Bruno, nem mesmo um aparelho celular, a indicar que vinha cumprindo estritamente as medidas cautelares impostas; é que se requer a reconsideração da decisão que julgou quebrada a sua fiança para restabelecer a liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares que entender cabíveis. Espera-se deferimento."

A defesa de LEONARDO DE AGUIAR DIAS alega que: "Finda a instrução no tocante a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, tem-se que os policiais federais ouvidos em juízo nesta data confirmaram que o acusado Leonardo não figurava como administrador, sequer como fornecedor no grupo que a acusação aponta como organização criminosa liderada por um dos corréus. Nesse ponto se o acusado Leonardo cometeu alguma ilicitude, foi em diminuta participação, no esquema apontado na denúncia. Daí que para fins de garantia de ordem pública a custódia do réu não apresenta fundamentação robusta, tampouco para fins de conveniência da instrução criminal, pois todo o material necessário à apuração da prática delitiva já foi devidamente apreendido e analisado pela autoridade policial. No tocante à garantia de aplicação da lei penal, o acusado apresenta endereço fixo, sendo curial notar que a sua prisão foi efetuada no endereço em que reside com sua família no município de Tapes, na grande Porto Alegre/RS, tanto que a defesa protocolou a petição de 3 dos 7, justamente para que o acusado permanecesse de seu grupo familiar. Cabe destacar que o réu é muito jovem, conta atualmente 20 anos de idade, não tem antecedentes criminais e não há elementos nos autos que indiquem risco de fuga ou de reiteração de prática delitiva. Ante o exposto, requer a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória com as cautelares que este Juízo reputar suficientes, a exemplo do monitoramento eletrônico, o que é medida razoável e justa no caso concreto."

A defesa de FABIO JEAN FERRAZZO alega que: "MM Juiz, em razão do falecimento da mãe do acusado nesta semana e que assiste sua família; em razão de não haver prejuízo à apuração criminal; foram ouvidas todas as testemunhas de acusação e de defesa; em razão do adiantamento dos interrogatórios por motivos técnicos; em razão de não haver motivos suficientes para a manutenção de cárcere do acusado; requer V. Exma. seja revogada sua prisão preventiva e determinada sua liberdade provisória."

A defesa de BRUNO LAZARINI BEZERRA alega que: "Nobre magistrado, o acusado conta com menos de 19 anos, não dificultou a ação dos agentes policiais naquela ocasião. Mostra nitidamente ser primário, sem antecedentes criminais e, pelos depoimentos feitos pelos agentes policiais há certos momentos que ocorrem dúvidas em relação a Bruno. Mostra também que, uma vez sendo posto em liberdade não vai obstar a instrução criminal, nem tampouco venha a causar qualquer dificuldade até final decisão. Logo, ele também possui até a presente data todos os requisitos legais para que seja concedida a sua liberdade provisória. Diante disso, postula-se também que seja concedido esse benefício até final decisão, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais que se fizerem mister."

O MPF alega que: "Entendemos que as razões utilizadas por V. Exa. para a decretação da prisão preventiva ainda permanecem. A organização criminosa que estamos a julgar demonstrou sofisticada ação delituosa que se prologou durante um tempo e que não conheceu limitações ainda com a ação do Estado. Por outro lado, a instrução processual caminha célere e os presos permanecem custodiados por breve momento. Entendemos que a manutenção da prisão preventiva ainda se justifica, motivo pelo qual requer que as liberdades provisórias sejam indeferidas."

É o relatório. Decido.

Em suma os argumentos referem-se a: i) antecipação da pena prevista; ii) os réus não terem sido os responsáveis pela migração do site; iii) excesso de prazo pela postergação do interrogatório; iv) final parcial da instrução; v) diminuta participação ou dúvida quanto à autoria; e vi) boas condições pessoais dos réus.

Entendo que a situação fática que embasou a decretação da prisão preventiva dos réus encontra-se inalterada. Nada há de novo quanto às condições pessoais dos réus e é impossível neste momento fazer considerações aprofundadas sobre a participação dos réus no crime e no evento de migração do site, bem como sobre provável e eventual pena a ser aplicada. São questões que melhor serão esclarecidas e debatidas no julgamento do processo.

Em relação ao excesso de prazo gerado pela postergação dos interrogatórios, percebe que se está dentro do prazo legal. De fato, executada a prisão em 04.06.2019, iniciou-se o prazo de 15 (dias) para a conclusão do inquérito policial. Em seguida, o MPF teria 5 (cinco) dias para oferecer a denúncia e, por fim, o prazo de 120 para se fazer a instrução. Prazo este que não está vencido.

Convém nesta decisão prorrogar o prazo por adicionais 120 (dias), nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 12850/2013. É que se trata de complexa investigação de um grande esquema de *carding* no Brasil, talvez a primeira de seu gênero, que necessitou de difíceis perícias e técnicas investigativas. E tanto assim é que as próprias defesas pediram mais tempo para analisar os laudos.

Por fim, o final parcial da instrução também não altera os fundamentos das decisões anteriores que decretaram a prisão preventiva dos réus.

Ante o exposto, denego os pedidos e mantenho as prisões pelos fundamentos já mencionados nas decisões anteriores que ficam fazendo parte integrante desta independentemente de transcrição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

Expediente N° 11626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-67.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 24.04.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PAULO FERNANDES SILVA e JAIRO MARCOS BAUM, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, combinado como artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 222/225 dos autos, tem o seguinte teor: Autos n. 3000.2015.001936-61PL n. 0509/2015-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito pela Procuradora da República subscrita, no uso do poder-dever estabelecido no inciso I do artigo 129 da Constituição da República e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem a presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: PAULO FERNANDES SILVA, brasileiro, filho de Servilano Alcides Silva e Marília Fernandes Silva, nascido em 31/12/1958, RG nº. 8158677 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 054.434.398-04, residente na Rua Municipal, nº 516, apto. 43, Centro, CEP 9710212, São Paulo/SP (fls. 87); el JAIRO MARCOS BAUM, brasileiro, filho de Mejlich Baume Golda Baum, nascido em 14/09/1958, RG nº. 8744969 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 057.269.028-23, residente na Rua São Vicente de Paula, nº 435, ap. 141, Santa Cecília, CEP nº. 1229010, São Paulo/SP (fls. 206); pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: Os denunciados, consciente e voluntariamente, na qualidade de responsáveis legais pela empresa STRATUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 01.566.352/0001-71), suprimiram e reduziram Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e inserção de elementos inexatos e omissão de operações em livros exigidos pela lei fiscal. Segundo consta, os denunciados omitiram receitas derivadas de operações objeto de suas atividades (receitas/serviços factoring) nas DIPJs e DCTFs relativas aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, em que declararam, sem a devida comprovação, o recebimento de valores relativos a taxas de juros variando de 1,5% a 2% de spread (fls. 16/19). Com efeito, conforme apurado pela fiscalização, os valores declarados pelo contribuinte mostraram-se irrisórios em relação ao movimento financeiro do período, não encontrando correspondência com a precária contabilidade e os extratos bancários apresentados pela empresa, além de serem incompatíveis com os valores cobrados no mercado à época, que variavam entre 3,98% a 4,35% (fls. 05/90 da mídia de fls. 08). Neste ponto, ressalta o auditor-fiscal no Termo de Verificação Fiscal que, apesar das diversas intimações do contribuinte, em nenhum momento foram apresentados documentos aptos a comprovar que as operações de factoring ocorreram na data e nos valores indicados pela empresa. Ao contrário, segundo relatou o auditor-fiscal, os livros contábeis apresentados revelaram-se imprestáveis, uma vez que no livro Diário em apenas uma linha está registrada a operação objeto de sua atividade. A conta refere-se a prestação de serviços (venda de serviços e serviços prestados para terceiros - PJ) e o valor ao mês todo. A mesma situação é encontrada no livro Razão. Nada se infere em nenhum registro dos seus livros contábeis a atividade da empresa. Pode ser uma empresa qualquer prestadora de serviços (fls. 05 da mídia de fls. 08). Em virtude de tais fatos, foi lavrado auto de infração pela Receita Federal, relativo ao processo administrativo fiscal n.º 16327.001359/2006-55 (mídia de fls. 08), o qual, após arbitramento do lucro com base nos depósitos bancários, apurou crédito tributário nos seguintes termos (fls. 19): Tributo Valor lavrado no Auto de Infração IRPJ R\$ 6.631.658,04 PIS R\$ 468.989,33 CSLL R\$ 854.374,45 COFINS R\$ 2.164.570,27 Total R\$ 10.119.592,09 De acordo com informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional o procedimento administrativo nº 16327.001359/2006-55 deu origem às Certidões de Dívida Ativa da União a seguir descritos (fls. 63/68vº e 164/175): CDA (inscrição n.º) Valor consolidado em conjunto de 201880.2.14.070334-63 R\$ 6.215.007,8280.6.14.118525-29 R\$ 873.600,6080.6.14.118526-00 R\$ 1.884.628,2380.7.14.028674-60 R\$ 421.007,04 Total R\$ 9.394.243,69 Assim, os créditos tributários, devidamente constituídos em 02/10/2013 (fls. 176/177), totalizam o expressivo valor consolidado de R\$ 9.394.243,69, não havendo, segundo informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, registros de pagamento integral, parcelamento vigente, ou qualquer causa de suspensão ou exclusão do crédito acima descritos (fls. 164). Da mesma forma, a autoria delitiva restou comprovada em face dos denunciados, na medida em que constam como administradores da empresa no contrato social e na ficha cadastral acostados às fls. 93/95 da mídia de fls. 08 e fls. 27/28 dos autos principais, com poderes de representação e assinatura pela empresa, o que foi confirmado pelas declarações de fls. 87 e 206. Claras portanto se encontram a materialidade e a autoria dos fatos criminosos narrados, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece a presente DENÚNCIA em face de PAULO FERNANDES SILVA e de JAIRO MARCOS BAUM como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), requerendo seja recebida, autuada e regularmente processada a peça acusatória, com a citação dos denunciados para responderem aos termos da exordial, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos, até a condenação final. Requer, outrossim, a intimação da testemunha abaixo arrolada, para que seja oportunamente ouvida. São Paulo, 24 de abril de 2019. Testemunha: Roberto Takashi Yoshioka, auditor da Receita Federal, matrícula 17.954 (fls. 18). A denúncia foi recebida em 18.02.2019 (fls. 150/152). O acusado JAIRO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 10.06.2019 (fls. 269/270), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 261), e apresentou resposta à acusação em 19.06.2019, alegando o seguinte: (a) não houve sonegação fiscal porque os valores que transitaram na conta da empresa, que é uma factoring, pertencem a terceiros, não havendo materialidade delitiva; (b) ausências de indícios de autoria delitiva; (c) está extinta a punibilidade em razão de adesão ao parcelamento e quitação do débito objeto da denúncia; (d) atipicidade da conduta; (e) ausência de dolo; (f) erro de proibição; (g) ausência de continuidade delitiva. Requer-se o sobrestamento da ação penal até decisão nos autos do processo de execução fiscal onde foi ofertada exceção de pré-executividade. Foram arroladas 02 testemunhas com endereço em São Paulo/SP, requerendo-se a intimação judicial das mesmas. O acusado PAULO, com endereço em São Bernardo do Campo/SP, foi citado pessoalmente em 16.07.2019 (fls. 335/343) e apresentou resposta à acusação em 23.07.2019, contendo basicamente as mesmas alegações da defesa de JAIRO e o mesmo pedido de sobrestamento da ação penal. Foram arroladas 08 testemunhas, as quais têm endereços em São Paulo/SP, Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP, requerendo-se a intimação judicial das mesmas. Com as respostas, foram apresentadas cópias de peças do processo de execução fiscal, do procedimento administrativo fiscal, do pedido de parcelamento e de DARFs para comprovar o pagamento do parcelamento. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o

juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes, como do alegado erro de proibição. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime ou crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Não há que se falar em atipicidade da conduta. No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, de acordo com os elementos colhidos na fase administrativa-fiscal (processo administrativo fiscal n.º 16327.001359/2006-55 - mídia de fls. 08), circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Com efeito, o prazo prescricional para o delito descrito na denúncia - art. 1º, I, da Lei 8.137/90 -, é de 12 anos, a teor do previsto no artigo 109 do CP. Esse prazo não decorreu da data da constituição definitiva do crédito tributário até o recebimento da denúncia, nem deste marco interruptivo de prescrição até a presente data. As demais alegações, tais como ausência de dolo, continuidade delitiva, referem-se ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 05 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas com endereço nesta Capital/SP deverão ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme determinado à fl. 229-v, item 11. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas com endereços em São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP, testemunhas essas que deverão comparecer perante este Juízo Natural, tendo em vista que tais cidades estão localizadas na Grande São Paulo, bem próximas desta Capital/SP. Não há comprovação de que o débito fiscal indicado na denúncia é objeto de parcelamento vigente ou mesmo que tenha sido integralmente pago, pelo que improcede o pedido de extinção de punibilidade ou mesmo de suspensão da pretensão punitiva estatal nos termos da Lei 11.941/2009. Sem prejuízo, oficie-se à PFN para que informe, no prazo de 10 dias, se o débito fiscal indicado na denúncia encontra-se atualmente parcelado e/ou se foi pago integralmente. Inviável, também, a suspensão da ação penal por conta da oposição de exceção de pré-executividade no curso do processo de execução fiscal, pois, por ora, não comprovou a defesa que foi afetada a constituição do crédito tributário, o qual permanece hígido, circunstância a impedir a suspensão do feito criminal ante a independência entre as instâncias penal e tributária. Logo, não se justifica a aplicação do art. 93 do CPP, impondo-se os princípios da presunção de legitimidade do ato administrativo no que diz respeito à constituição definitiva do crédito tributário. Os acusados já se encontram intimados para a audiência de instrução e julgamento. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se, inclusive a defesa de PAULO para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, com apresentação de procuração outorgada pelo referido réu.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5609

INQUERITO POLICIAL

0009877-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP358830 - TAINA PORTO DE ALMEIDA SANTOS E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

DEFIRO o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta preliminar pela defesa da acusada JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, juntado às fls. 952-954. Intime. Com a apresentação da peça processual, tomemos autos conclusos.

Expediente N° 5610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Ante a informação retro, inclua-se a testemunha DJALMA CARVALHO CAIS (defesa de Alberto) na carta precatória a ser expedida para a Subseção de Campinas/SP, para sua oitiva na audiência designada para o dia 18.11.2019, às 15:30h a ser realizada por videoconferência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 5612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO (SP278377 - NABILAKRAM BACHOUR) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS *** R. DESPACHO DE FLS. 922: 1. Fls. 941/942: defiro. Intimem-se a defesa para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Com a juntada das certidões solicitadas nos ofícios nº 623/2019-lrh (fls. 923) e nº 624/2019-lrh (fls. 924), dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos todos os itens anteriores, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.**

Expediente N° 5613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ASSIS (SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS E SP217714 - CARLOS BRESSAN) X EDMAR DE ASSIS (SP217714 - CARLOS BRESSAN E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Fls. 593/598: cumpra-se com a máxima urgência, expedindo contramandado de prisão para os réus EDMAR DE ASSIS e EDMILSON DE ASSIS. Encaminhem-se pelo meio mais expedito ao IIRGD e à DPF. A questão atinente à possível suspensão processual do feito será oportunamente apreciada após a resposta escrita à acusação, razão pela qual a defesa deverá apresentá-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020480-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CYNTHIA LYNN SHUGHRUE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019698-12.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, para recebimento da sucumbência, no percentual de 20% definido no Decreto-Lei n. 1.025/69 (ID 16255483). A Exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 14.480,14, em 02/04/2019.

A União Federal foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando que não foi condenada em honorários advocatícios, bem como que não foi mencionada a inversão dos ônus sucumbenciais. Prosseguiu afirmando que tal situação seria passível de reforma, via recurso, o que não ocorreu.

Alegou, ainda, que o valor pleiteado, a título de honorários, supera 35% do débito em discussão na execução. Requeveu, o indeferimento da presente execução por ausência de título, nos termos do art. 535, III, do CPC. (ID 16978235)

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Exequente se manifestou na fl. 32, no sentido de que a inversão do ônus de sucumbência é automática. Requeveu a procedência do seu pedido e a condenação da União em honorários advocatícios.

Decido.

A sentença julgou os embargos improcedentes e condenou a exequente nas despesas e verba honorária, esta sem fixação judicial, porque correspondente ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O E. TRF3 deu provimento a apelação da Embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributários e nada dispôs sobre os honorários.

“O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exequendo.” (STJ. Quinta Turma, REsp n. 896.627/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julg. Em 29/11/2007, DJ em 07/02/2008, p.01).

No entanto, em decorrência da inversão automática do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser calculados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2, CPC) e não no valor do encargo legal, como pretende o Exequente.

Na composição dos custos referentes ao encargo são levadas em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los com a tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios.

Assim, por ora, intime-se o Exequente a apresentar nova memória de cálculo relativo aos honorários devidos, no valor de 10% sobre o valor da causa.

Após, intime-se a União, para manifestação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032505-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630, JAQUELINE BAHIA VINAS - SP352525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018770-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004443-98.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031805-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026256-48.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPE FRANGIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, RACHID SALUM - SP32296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028612-41.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000158-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000874-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 12941772.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003632-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013165-92.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EXECUTADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, SPE BR TRANSMISSORA CEARENSE II DE ENERGIA LTDA.

DECISÃO

FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS AS apresenta exceção de pré-executividade (Id 7380685) argumentando, em síntese, a ilegalidade da inscrição em dívida ativa, tendo em vista a alegada inexistência de procedimento específico com vistas à apuração prévia dos danos, e também a prescrição do crédito, nos termos do art. 206, § 1º do Código Civil.

Subsidiariamente, requer a imediata suspensão do processo até o julgamento final da exceção de pré-executividade, pedido que foi indeferido liminarmente em Id 7533777, oportunidade em que a excepta foi intimada para se manifestar nos termos das alegações formuladas na peça excepcional apresentada.

Em sua impugnação, a ANEEL sustenta o descabimento da exceção de pré-executividade, e refuta as alegações apresentadas pela exequente (Id 8863278).

A empresa executada, por sua vez, apresenta réplica à impugnação (Id 16597604), sustentado o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, reiterando todos os pedidos apresentados na peça excepcional.

Em Id 16351774, a parte executada apresenta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, rejeitado em Id 16678638.

Intimada para nova manifestação, a excepta reforçou a in ocorrência de prescrição, defendendo a legalidade dos atos de execução da apólice de garantia na via administrativa (Id 188447400).

A excipiente, por fim, apresenta novo pedido de concessão de efeito suspensivo, e a consequente baixa no CADIN (Id 23051947)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, importante consignar que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Após a análise das alegações formuladas pela parte excipiente, não se constata a ocorrência da prescrição para a cobrança do débito exequendo.

No caso concreto, a fixação do prazo prescricional obedece a regra fixada no art. 206, § 1º, II do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"

Nos documentos do Id 18450051, constatou-se a notificação da parte coexecutada FAIRFAX, em 13/04/2017, para conhecimento da expectativa de abertura de sinistro, nos termos do aviso de recebimento acostado ao referido documento.

Sobre o assunto, saliente-se que a seguradora aponta, equivocadamente, a data de ciência da recusa do sinistro mediante correspondência enviada em 28/06/2016, uma vez que o documento se refere, na verdade, a processo administrativo diverso.

Registre-se, ainda, que a própria seguradora protocolou defesa junto à Agência reguladora em 02/05/2017, conforme documento juntado no Id 18450051. Diante do ajuizamento da presente execução fiscal em 18/12/2007, não há razão para acata alegação de prescrição formulada pela excipiente.

A leitura dos argumentos expostos na defesa têm como fundamento precípuo o procedimento de fiscalização e seus desdobramentos.

Frise-se que a Exceção de Pré-Executividade é um instituto de criação doutrinária idealizado por Pontes de Miranda. Sua natureza é de incidente processual, devendo ser instaurado nos próprios autos da demanda executória. Tem por finalidade a discussão de questões de ordem pública, tais como pressupostos processuais, condições de ação, vícios objetivos do título executivo e de fatos modificativos ou extintivos do direito do Exequente, desde que não exija dilação probatória ampla.

Sobre o tema, importante a doutrina do Ministro Teori Albino Zavascki: "Mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não é a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam julgamento. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial inafastável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, **quando evidente e flagrante**, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória".

Insta salientar que referido instituto não se encontra positivado, todavia, a habitualidade do seu manejo fez nascer o enunciado da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação contempla expressamente seu cabimento nos casos de execução fiscal.

É mister esclarecer que a Exceção de Pré-Executividade não se sujeita a prazo processual, podendo ser apresentada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Corroborando com a tese supra, é o entendimento de Alberto Caminha Moreira: "Dado que a exceção de pré-executividade não está contemplada legislativamente, não existe prazo para a sua prática. Prazo, aqui, entendido como espaço de tempo destinado ao cumprimento dos atos do processo. Ainda que prazo houvesse sido marcado pela lei, não seria preclusivo, pois a natureza das matérias possíveis de ser alegadas não se subordina à peremptoriedade inerente à preclusão. Questões processuais, de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer tempo; da mesma forma a prescrição, a decadência, o pagamento e a compensação" (MOREIRA. Caminha Moreira. Defesa sem Embargos do Executado, Exceção de Pré-Executividade, 3ª Edição, Saraiva, 2001, p.63).

Nesse exato contexto, as demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

A luz dessas premissas, vale reforçar um aspecto do conflito que deixa clara a impropriedade da exceção de pré-executividade para definir a ausência de pressupostos para a execução. Se não, vejamos.

A excipiente alega a necessidade de apuração de prejuízos para a execução da garantia de fiel cumprimento, uma vez que garantia não poderia ser executada pelo seu valor total, mas o valor dos prejuízos apurados efetivamente.

Para a exequente, por sua vez, a quantificação de prejuízos não é necessária, visto que não se trataria de mero atraso na entrega das obras, mas de inexecução completa do contrato. Não por outra razão teria sido declarada a **caducidade da concessão**.

Segundo a última manifestação do exequente no ID 18447400, o Poder Concedente, após recomendação da ANEEL, declarou a caducidade da concessão outorgada à concessionária SPE BR Transmissora Cearense II de Energia Ltda., em razão da mesma não ter honrado as suas obrigações contratuais. Daí por que a Agência Reguladora ter dado início ao processo de execução da garantia de cumprimento aportada pela concessionária.

Ora, como se trata de ente da administração direta, nada obsta que haja inscrição em dívida ativa e, posteriormente, ajuizamento de execução fiscal. A Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo, sendo que o crédito em comento nasceu do descumprimento de obrigação.

Portanto, os fundamentos da ANEEL a respeito de estar diante de uma inexecução total do contrato sem culpa atribuível a ela, permitem prosseguir com a execução das garantias, sem a quantificação prévia dos prejuízos. Esse agir não macula, de plano, a higidez da CDA, ao menos nesse ambiente de cognição prévia e sumária, típica da exceção de pré-executividade.

A documentação apresentada pela excepta também demonstra a existência de comunicações prévias e abertura de possibilidade de manifestação, exercício de contraditório e ampla defesa, respeitando, a princípio, as regras do devido processo legal no âmbito do processo administrativo. Esse modo de agir conduz à inexistência de elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, conforme se depreende dos documentos anexados ao ID 18447399.

Por fim, quanto ao novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de suspensão dos atos executivos, a empresa executada não demonstrou de maneira inequívoca a existência de fato suficiente para determinar a suspensão da execução, tampouco garantiu o débito exequendo por qualquer meio idóneo, razões pela qual mantenho a decisão combatida.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRASILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2795

EXECUCAO FISCAL

0511209-36.1998.403.6182 (98.0511209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FBFUSCOJRENGENHARIA S/C LTDA X FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR X EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Tomemos autos ao arquivo SOBRESTADO nos termos do despacho de fl.524.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2796

EXECUCAO FISCAL

0041379-77.2000.403.6182 (2000.61.82.041379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO)

Tendo em vista que a parte distribuiu eletronicamente o processo 5017239-58.2018.4.03.6182, em desacordo com a Resolução PRES N. 200/2018, a qual estabelece que o processo eletrônico preservará o número da autuação dos autos físicos, intime-se a parte para requerer nestes autos físicos a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042088-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X A.I.S. - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Tendo em vista a constituição de advogado nos autos, intime-se o (a) executado (a) por meio dos seus patronos, quanto aos valores bloqueados, para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

O (a) executado (a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007121-23.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca do seguro garantia apresentado (Id 17385741), a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração contra o despacho (Id 17551219), nos quais alega que houve omissão do Juízo ao não se manifestar acerca do pedido de substituição de penhora realizado pela parte executada.

Demais disso, reiterou o argumento de que o feito já se encontra garantido por depósito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, o despacho contrariado apenas consignou que o seguro garantia possui o mesmo patamar da carta de fiança e do depósito em dinheiro, de forma que não merecia guarida a alegação da exequente de impossibilidade de substituição da penhora. Além disso, entendeu pela necessidade de que previamente a qualquer decisão fosse oportunizada vista à exequente para que informasse acerca da garantia ofertada.

Não observo, por conseguinte, a existência da alegada omissão.

A fim de evitar o prolongamento da discussão, importante consignar que não ocorreu a efetivação da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0008590-59.1995.4.01.3400, pois antes que fosse adotada qualquer providência houve a apresentação pela parte executada de seguro garantia (Id 15712117).

Por fim, frise-se, que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram o entendimento de que a penhora no rosto dos autos equivale a penhora sobre direitos e ações, situando-se em último lugar na ordem de preferência prevista no artigo 11 da LEF, enquanto o seguro garantia ocupa o primeiro lugar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE PENHORA SOBRE DIREITOS E AÇÕES. ART. 674 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AQUIESCÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL, HAJA VISTA O RESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL PREVISTA NO ART. 11 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

1. *Discute-se nos autos se é possível a substituição de penhora no rosto dos autos (consubstanciada na penhora do depósito em dinheiro realizado pela ora recorrente para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário) por fiança bancária, na forma do art. 15 da Lei n. 6.830/80.*

2. *Da leitura do art. 674 do CPC, verifica-se que a penhora no rosto dos autos consubstancia penhora sobre direitos e ações, a qual, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80, situa-se no último lugar da ordem preferencial de bens penhoráveis. Por outro lado, o inciso I do art. 15 da Lei n. 6.830/80 permite que o juiz defira ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, não havendo no referido dispositivo legal qualquer referência à necessidade prévia aquiescência da exequente, eis que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na lista e a fiança bancária, em face da supracitada norma, foi a ele equiparada. Nesse sentido: REsp 1.148.493/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010, AgRg no Ag 1.054.871/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2009, AgRg no REsp 1.095.407/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2009.*

3. *É cediço que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do teor do art. 656 do CPC, a Fazenda Pública exequente pode se opor à penhora ou substituição de penhora que desobedecer à ordem preferencial de bens prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, contudo, tal ordem não restou desrespeitada.*

4. *O presente caso retrata de forma cristalina a aplicação do disposto no art. 620 do CPC, eis que a execução pode ser realizada da forma menos onerosa ao devedor e, ainda assim, satisfazer perfeitamente o direito do credor.*

5. *Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.223.540 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/07/2011, DJe 15/04/2011)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS DETERMINADO ANTES DA CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONSTRICÇÃO DO CRÉDITO DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

7. *No caso em tela, a União, apesar de reconhecer que o seguro garantia apresentado pela agravante estava em conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014, recusou a substituição do arresto realizado no rosto dos autos n. 0072936-18.1992.403.6100 pelo seguro-garantia judicial sob a alegação genérica de que a execução fiscal deve obedecer ao princípio da máxima utilidade, não devendo ser desrespeitada a ordem de bens estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 (fls. 89/90).*

8. *A esse propósito, cabe observar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a penhora no rosto dos autos tem natureza jurídica de "penhora sobre direitos e ações" a qual, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80, situa-se no último lugar da ordem preferencial de bens penhoráveis.*

9. *Outrossim, o art. 15, II, da Lei 6.830/80 autoriza o executado, em qualquer fase do processo, a substituir a penhora existente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, de modo que incabível na espécie a oposição da Fazenda Pública a tal indicação.*

10. *Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0009138-44.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Dív. Malerbi, Sexta Turma, j. 13/12/2018, e-DJF3 11/01/2019)*

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Em termos de prosseguimento do feito, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca da idoneidade do seguro garantia.

No silêncio, venhamos autos conclusos para apreciação da petição de Id 15712117.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

Expediente N° 2797

EXECUCAO FISCAL

0016139-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI

Fls. 142: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte interessada.
Após, tomem conclusos, nos termos da decisão de fls. 141.
Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026871-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029017-04.2004.403.6182 (2004.61.82.029017-3)) - LATICINIOS HELOISA LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Recebo a petição e documentos de fls. 165/176 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens suficientes à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem a maquinários da

Embargada e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0029017-04.2004.403.6182, dispensando-os por meio de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Previamente à intimação da Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80, considerando os termos da Resolução PRES n. 275, de 07 de junho de 2019, que

autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e da Ordem de Serviço n. 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos, determino a remessa dos presentes autos à Central de Digitalização - DIGI, observando-se as formalidades legais.

Ficam suspensos os prazos processuais e a interrupção do recebimento de petições físicas, a partir do registro da baixa no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), conforme normativo sobre citado.

Assevero que, nos casos em que os autos físicos estejam conclusos, com o retorno dos autos da DIGI, a Secretaria deve proceder imediata conclusão, observando-se a ordem cronológica ulterior.

Publique-se, cumpra-se, e, oportunamente, intime-se a Embargada mediante vista pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027907-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-25.2007.403.6182 (2007.61.82.003265-3)) - CARLOS ALBERTO DUQUE (SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 79/80: Não cabe a este Juízo produzir as provas pretendidas pela parte embargante, sendo que a ela comporta o ônus probatório, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos que entender pertinentes.

Fls. 87/113: Após o decurso de prazo do acima determinado, dê-se ciência à Embargada (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024800-58.2017.403.6182 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003852-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-81.2012.403.6182 ()) - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008600-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-82.2018.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009871-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-13.2017.403.6182 ()) - RINO PUBLICIDADE S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008502-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8)) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X ROSEMARIA SANTIAGO DOS SANTOS GONCALVES (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X PROCURADORIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição e documento de fl. 23 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E ROSEMARIA SANTIAGO DOS SANTOS opuseram embargos de terceiros a fim de levantar a constrição formalizada na execução fiscal n. 0073582-87.2003.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 10.473 do Ofício de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, determinando este Juízo, no mesmo despacho, que os Embargantes emendassem a inicial para regularizar o polo passivo (fl. 22), tendo aqueles, em cumprimento a ordem, postulado a exclusão da empresa EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA do feito (fl. 23).

No caso dos autos, os Embargantes demonstram a posse do imóvel sobre o qual incidiu a indisponibilidade, tendo em vista o termo de cessão e transferência de direitos (fls. 14/16). Portanto, está demonstrado que eles detêm legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 10.473 do Ofício de Registro de Imóveis de Salto/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0073582-87.2003.403.6182.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA do polo ativo da presente ação, conforme determinado supra.

Oportunamente, cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0003265-25.2007.403.6182 (2007.61.82.003265-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA) X JOAQUIM ALVES HELENO X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Vistos,

Fls. 323/323vº: Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 322vº, defiro o pleito da exequente à fl. 323vº e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00020527-5 no importe de R\$ 691,10 (fls. 308, 310 e 311) bloqueados do coexecutado JOAQUIM ALVES HELENO (fls. 280).

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 323vº: Defiro, outrossim, a expedição de mandados de penhora sobre os imóveis de propriedade de executada ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS de matrículas n.ºs 69.902 e 90.674 do 5º Registro de Imóveis da Capital/SP descritos às fls. 325/337.

Fls. 341/427 e 429/432: Considerando que a parte executada CARLOS ALBERTO DUQUE opôs embargos à execução fiscal n.º 0027907-13.2017.403.6182, as matérias ventiladas nas petições retro mencionadas devem ser arguidas naqueles autos. Dessa forma, julgo prejudicado os seus pedidos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003302-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA(SP382926A - ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da notificação de fl. 901, informando que fora designado leilão para o imóvel, matrícula n. 116.774 (fl. 373-v), nos autos do processo n.º 1028324-52.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para o dia:

- 17/12/2019, às 14h30min, para o término da praça única;

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se a exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0048464-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

O pedido de substituição da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 172.457, por depósito judicial foi apreciado e deferido pela decisão de fl. 363.

Foi expedido mandado para o cancelamento da penhora à fl. 365.

Às fls. 368/372, informa a executada que o Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital deixou de proceder o cancelamento da penhora em razão da ausência da informação do trânsito em julgado ou a não interposição de recurso contra a decisão de fl. 363.

Pois bem

Considerando que a presente execução se encontra garantida por depósito judicial não se faz necessária a manutenção da penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Assim, não há que se falar em aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso.

Desta forma, determino que o ato de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, matriculado sob o n. 172.457, seja levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Expeça-se ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com cópia de fl. 363 e da presente decisão para ciência e providências.

Por se tratar de caso excepcional, uma vez que a constrição permanece mesmo após a decisão de fl. 363, intime-se a executada a vir retirar o ofício em Secretaria, como requerido à fl. 374, devendo comprovar a entrega no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 184 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005.

Após, aguarde-se o desfecho nos Embargos à Execução Fiscal n. 0050995-22.2013.403.6182.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036492-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Fls. 93/109: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando os termos da Resolução PRES n. 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e da Ordem de Serviço n. 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos, determino a remessa dos presentes autos à Central de Digitalização - DIGI, observando-se as formalidades legais.

Ficam suspensos os prazos processuais e a interrupção do recebimento de petições físicas, a partir do registro da baixa no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), conforme normativo sobre citado.

Como retorno dos autos da DIGI, intime-se a exequente da decisão de fls. 80/81.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045180-39.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada interpôs embargos de declaração (fls. 87/89) contra a decisão proferida à fl. 86, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois, conquanto este Juízo tenha declarado garantida a dívida em cobro, deixou de se pronunciar acerca da suspensão de eventuais inscrições perante o CADIN relacionadas ao crédito objeto da presente execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 ..

FONTE_REPUBLICACAO:).

No caso dos autos, assiste razão à empresa executada, uma vez que o seguro garantia por ela ofertado foi aceito pelo Exequente, tendo sido declarada integralmente garantida a dívida, sem, contudo, haver qualquer decisão acerca do pedido relativo ao CADIN.

Pelas razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fim de sanar a omissão verificada na decisão de fl. 86 apenas para complementá-la no sentido de que se abstenha o INMETRO de inscrever ou manter inscrito o nome da Executada no CADIN em relação ao crédito ora garantido, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão impugnada.

Intimem-se e aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022822-46.2017.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0024800-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCAALVES)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal n. 0000076-53.2018.4.03.6182, em apenso, foram recebidos com suspensão da presente execução, conforme decisão de fls. 151 daqueles autos, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Cumpra-se.

Expediente N° 2551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007661-40.2010.403.6182 (2010.61.82.007661-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5)) - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 746/755.

Findo o prazo para manifestação das partes, voltemos os autos conclusos para deliberação acerca da fixação dos honorários, da data para o início dos trabalhos e do prazo para a entrega do laudo.

Publique-se a presente decisão, bem como a de fl. 741. Intime-se a embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação interposta pela parte embargante, dar provimento ao recurso para anular a r. sentença de fls. 484/492.

Diante do v. acórdão de fls. 646/652, nomeio como perito o Sr. FERNANDO CLAITON BARBOSA, CONFEA/CREA-SP 0707522455, para a realização da perícia requerida pela parte embargante.

Intime-se o Sr. Perito, por comunicação eletrônica (fernando.claiton.barbosa@gmail.com), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

Com a apresentação da estimativa de honorários, voltemos os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescindindo da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido foi constituído através da entrega das declarações pela empresa em 16/05/2007 e 25/10/2007, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 18/01/2011 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 26/07/2011 (fl. 35), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, incidindo, ainda, as disposições da Súmula 106, do STJ, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, bem como que a empresa executada não foi citada, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD apenas em relação ao coexecutado PLINIO CESAR CARLOS BARBOSA, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 94, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0052663-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a decadência do crédito em cobro (fls. 105/118). Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a inocorrência de decadência, tampouco de prescrição e, ao final, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada (fls. 123/195). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo então à análise da decadência alegada pela Executada. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescindindo da formalização do lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). De outra parte, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, o crédito mais antigo refere-se à competência de 12/2000, tendo sido constituído através da entrega da declaração pela empresa concomitante à adesão ao parcelamento do débito em 28/07/2003, ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Por sua vez, conquanto a Excepta não tenha alegado propriamente a prescrição, a Excepta também defendeu a sua inocorrência e, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a sua análise. De pronto, verifico que foram feitas sucessivos pedidos de parcelamento após a mencionada constituição do crédito tributário, o que suspendeu a sua exigibilidade, interrompeu a prescrição e impediu o ajuizamento da execução fiscal por alguns anos (de 28/07/2003 a 24/08/2006 e de 08/08/2007 a 18/02/2012), até a última rescisão em 18/02/2012, conforme documentação acostada às fls. 125/195. Cumpre ressaltar que a aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 19/10/2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 10/01/2013 (fl. 101), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 125, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0021991-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO DE MARIA MACHADO RIBEIRO FILHO(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Tendo em vista os poderes outorgados na procuração de fl. 75, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que o valor depositado na conta n. 2527.635.00013200-6 (fl. 25) seja transferido para a conta indicada à fl. 74. Comprovada a transferência pela CEF, promova-se vista dos autos (a) Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária o prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão emarquizados, aguardando eventual manifestação da Excepta, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sempre que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016965-24.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 35v, defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal da importância depositada à fl. 13, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto, independentemente de alvará ou ofício.

No mais, arquivem-se os autos dentre os finds.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020885-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subsorridor de fls. 121/122 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente em conformidade com a decisão de fl. 120, devendo se manifestar também acerca da alegação de pagamento do débito relativo à CDA n. 443275602, em 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038050-66.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSITDO BRASIL S.A.(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO E SP199242 - ROSANGELA DELLAQUILLA)
TRANSITDO BRASIL S.A. interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 80, sustentando a existência de contradição, pois este Juízo não teria conhecido a exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/30, conquanto esta discuta matéria relacionada à nulidade do título cobrado, e, portanto, discutível por meio do referido instrumento processual. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA23/03/2010 PÁGINA: 425 .. FONTE_REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela executada. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, não tendo conhecido da questão suscitada em exceção de pré-executividade uma vez que o argumento relacionado à ausência de comprovação da infração ensejadora do tributo em cobro perpassa pela discussão acerca da sua própria existência, e, por conseguinte, da regularidade do título, o que demandaria dilação probatória, o que não é permitido no âmbito da exceção. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da executada se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 80. São Paulo/SP, 14 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0055940-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)
RODRIGO APARECIDO SANTOS interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 61/62, sustentando a existência de omissão quanto à análise do argumento acerca da impossibilidade de sanção pela União em face do executado, uma vez que sequer auferir renda no patamar de incidência do imposto, encontrando-se isento de tributação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA23/03/2010 PÁGINA: 425 .. FONTE_REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela parte executada. A decisão foi clara, coesa e fundamentada em relação a todos os pontos por ela suscitados e em sede de exceção de pré-executividade. Isso porque, na decisão embargada, ressaltou-se que conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, o executado não juntou qualquer documento comprovando eventual fraude sofrida perante o fisco, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade, que não admite dilação probatória. Destacou-se, ainda, que a mera alegação de ser pessoa de baixa renda não é capaz de infirmar a presunção legal de higidez que milita a favor da CDA. Por conseguinte, conclui-se que o argumento do executado se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

000251-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVA COR CONCENTRADOS DE CORES PARA PLASTICOS(SP255598 - FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 26 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 26, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja C ADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. PA 1, 10 Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023542-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Fls. 89/93: Prejudicado o pedido de cancelamento de penhora e de declaração de ineficácia da decisão que abriu prazo para oposição de embargos, uma vez que até o presente momento não foi realizada qualquer construção de bens nestes autos. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl.81, bem como acerca do pedido de suspensão da execução formulado pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004669-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052762-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052762-5)) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X QUALIFY II FMIA CL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc.. Trata-se de Embargos à execução, opostos pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela Embargada, em execução de honorários, não estão corretos. Recebido os embargos; suspensa a execução de honorários e intimada a embargada, à fl. 37, para impugnar os presentes embargos. A Embargada apresentou impugnação, às fls. 38/40, discordando, em síntese, dos valores apresentados pela Embargante. Às fls. 56, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, os quais retornaram com parecer favorável ao Embargante, conforme fls. 57. Dada ciência às partes, estas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que estes embargos à execução foram promovidos quando ainda vigia o antigo Código de Processo Civil de 1973. Pensa o Estado-juiz que razão assiste à embargante. Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado nos termos do v. Acórdão e em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daquele apresentado pela embargada. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela embargante, confirmado e atualizado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 23.727,92 (vinte e três mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), valor atualizado para 09/2017. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (capítulo dos honorários advocatícios), para tomar certo os mesmos, no montante de R\$ 23.727,92 (vinte e três mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), valor atualizado para 09/2017, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 525, par. 1º, inciso V, primeira figura, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de R\$ 199,56 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º e 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos da execução fiscal n.º 0052762-42.2006.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045666-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035486-17.2014.403.6182 ()) - SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 50.499,54 (cinquenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado (fl. 233). Manifestação da Embargada, às fls. 235, nada alegando quanto os honorários periciais estimados. Ausência de manifestação da Embargante, conforme certidão às fls. 235v. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial. Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento da prova pericial contábil e a nomeação do perito. Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 50.499,54 (cinquenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022605-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-50.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP360864 - ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004999-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032078-18.2014.403.6182()) - CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0035821-56.2002.403.6182 (2002.61.82.035821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAIN MILLS LTDA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP166973 - CESAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

Antes de apreciar a exceção de pré - executividade apresentada, providencie a Executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento de mandato, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0071271-26.2003.403.6182 (2003.61.82.071271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIERE SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X SHIRLEY MARY DRONSFIELD DONADIO X ANDREA DRONSFIELD DONADIO(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL e outro contra SHIRLEY MARY DRONSFIELD DONADIO e outro. Às fls. 187/191 e 211/221, foi juntada a cópia das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0030665-14.2007.403.6182/SP, julgando procedente o pedido da embargante, declarando a decadência e consequentemente cancelando a inscrição da dívida ativa. A executada à fl. 209, requer o levantamento de valores remanescentes do depósito para garantia do juízo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0030665-14.2007.403.6182/SP, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Por fim, indefiro o pedido de fl. 209, haja vista que os valores depositados já foram levantados, conforme documento acostado às fls. 206/207. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050153-86.2006.403.6182 (2006.61.82.050153-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Às fls. 37/46 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0050153-86.2006.403.6182, reconhecendo a imunidade tributária. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0050153-86.2006.403.6182, que reconheceu a imunidade tributária, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033646-79.2008.403.6182 (2008.61.82.033646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CIA ITAU DE CAPITALIZACAO. Os embargos à presente execução fiscal sob o nº 0013650-61.2009.403.6182 foram julgados procedentes para determinar a desconstituição da CDA objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0013650-61.2009.403.6182, que determinou a desconstituição da CDA, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 119.477,91 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme documento de fl. 44, a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a secretaria deste juízo o traslado do trânsito em julgado dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024512-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

A petição de fls. 382/384 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 359/361, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a não aceitação da substituição da penhora de bens pela penhora no Rostro dos Autos do processo nº 0024512-91.2009.403.6182, em trâmite na 2ª vara das Execuções Fiscais. Requer que sejam presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a contradição apontada, na medida em que deve ser deferida a penhora no Rostro dos Autos, em trâmite na 2ª vara das Execuções Fiscais. Portanto, sano a contradição da decisão de fls. 359/361, alterando a decisão, nas seguintes razões (...): a) rejeito o bem móvel oferecido em garantia, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), acostada às fls. 288/290; b) defiro a penhora do montante de R\$ 493.056,25 (quatrocentos e noventa e três mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 14/11/2018, no rosto dos autos do processo nº 0024512-91.2009.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. EXPEÇA-A SE MANDADO-OFFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação da inventariante identificando-a do prazo para eventual oposição de embargos. (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a contradição apontada, para retificar a decisão de fls. 359/361, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037840-88.2009.403.6182 (2009.61.82.037840-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Às fls. 37/49 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018477-47.2011.403.6182, julgando procedente o pedido para reconhecer a inexistência dos valores constantes da CDA nº 835.610-6. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018477-47.2011.403.6182, que reconheceu a imunidade tributária, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024963-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL em face de HELENA TSURUYO ONO HIRANO. A executada às fls. 252/275, requer a extinção da execução, tendo em vista a decisão transitada em julgado, nos autos do processo nº 0031952.30.2008.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se às fls. 277/278, a exequente requer a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, sem ocorrência de condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 0031952.30.2008.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deu provimento ao pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 6.835,83 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050887-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

A petição de fls. 115 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 103/112, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão, contradição e obscuridade apontada diz respeito a não incidência integral da correção monetária; dos juros vencidos após a decretação da falência; bem como a condenação em honorários advocatícios. Requer que sejam presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo, contraditório e obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036087-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA. Às fls. 106/109, dos autos nº 0055472-54.2014.403.6182, foi julgado procedente o pedido da embargante e consequentemente o cancelamento da inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0055472-54.2014.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda,

artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027054-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAQUES SZTOKFISZ(SP162150 - DAVID KASSOWE SP305476 - PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAQUES SZTOKFISZ. Em manifestação, à fl. 55, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80112047679-61. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80112047679-61. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.388,18 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044389-70.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. Sentença Tipo BInforma o exequente, à fl. 40, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029264-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Vistos, etc. Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados às fls. 36. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0033708-46.2013.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARRÓS VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005184-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA RAFA LTDA ME X WILDELISON SANTOS COSTA X CLEIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI X FAZENDA NACIONAL(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Considerando a informação retro, intime-se o subscritor da petição à fl. 194. acerca do pagamento do ofício requisitório.

Após, dê-se vista à exequente nos termos da decisão à fl. 192.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014491-80.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON DE SOUZA CARVALHO(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X ADILSON DE SOUZA CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 75/77, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 349,56 (trezentos e quarenta e nove reais cinquenta e seis centavos) do valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento total do débito (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 139, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013566-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) - NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. A petição de fls. 95/112 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 90/92, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão e obscuridade apontada diz respeito à decisão de fls. 90/92, que indeferiu a petição inicial ante a insuficiência da garantia do juízo, bem como não foi analisado o pedido do embargante, em relação a possível ocorrência do instituto da prescrição decadência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso e obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é de dever inclinar o Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada, penso que não assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão e obscuridade, apontada, uma vez que foi oportunizado à embargante o reforço de penhora ou, ao menos, comprovar de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, reiterando a desnecessidade de garantia integral da execução fiscal. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento... EMEN: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151031. Relator(a) SÉRGIO KUKINAPOSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026433-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028861-64.2014.403.6182 ()) - COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA - EPP(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, providencie a embargante a regularização da petição inicial providenciando(a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, nos termos do artigo 918, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012113-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2013.403.6182 ()) - MANOEL PEREIRA NETO(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução opostos por MANOEL PEREIRA NETO, alegando, em síntese, inexigibilidade da anuidade considerando pedido de cancelamento da inscrição formulado anteriormente ao período; ao final, pugna pela extinção da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 07/19) Determinado a embargante proceda ao reforço da penhora (fl. 22v), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 22v). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0004359-95.2013.403.6182, despendando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se necessário, para fins de intimação pessoal da embargada, expeça-se carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032323-24.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003777-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032214-10.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0574232-78.1983.403.6182 (00.0574232-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA)

Fls. 178: Manifeste-se o executado. Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado por terceiro interessado, em que se requer o levantamento da penhora do bem imóvel arrematado, registrado sob a matrícula nº 66.768, perante ao Cartório de Registro de Imóveis de Gaurujá-SP (fl. 664/666). Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe ao levantamento da penhora sobre o imóvel supracitado (fl. 675). É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa da exequente com o levantamento da penhora do bem imóvel arrematado, registrado sob a matrícula nº 66.768, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Gaurujá-SP, defiro o pedido do terceiro interessado (arrematante) e determino o cancelamento/levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 66.768, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Gaurujá-SP. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO Cartório de Registro de Imóveis de Gaurujá-SP PARA QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO/LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA/AVERBADA, incidente sobre a matrícula sob nº 66.768. Com a resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Gaurujá-SP, tomemo autos conclusos para a análise dos demais pedidos de fl. 675. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009194-15.2002.403.6182 (2002.61.82.009194-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, depreando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0016262-45.2004.403.6182 (2004.61.82.016262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA (SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X MARIO JOSE ALVES DE MELLO (SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X PAULO CARDOSO KVIESKA (SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X RICARDO BRAGA MARTINS

Antes de analisar o pedido de fls. 150/151, proceda o coexecutado MARIO JOSE ALVES DE MELLO a juntada da Guia DARF, devidamente paga. Com a juntada, tomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051650-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051650-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) X FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA. A executada à fl. 577, requer a extinção da execução, tendo em vista a decisão transitada em julgado, nos autos do processo nº 0007115-47.2004.403.6100, que transitou perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se à fl. 577, a exequente requer a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, sem ocorrência de condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 0007115-47.2004.403.6100, que transitou perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deu provimento ao pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento de R\$ 483.096,98 (quatrocentos e oitenta e três mil, noventa e seis reais e noventa e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057947-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA. A exequente requer à fl. 111, a extinção das CDAs nº 80.2.04.040666-80 e 80.6.04.060087-41 por cancelamento, bem como extinção por pagamento da CDA nº 80.2.04.040667-61. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. I - Ante o pagamento do débito, pensa o Estado-juiz que a CDA nº 80.2.04.040667-61 deva ser extinta por pagamento. II - Prosseguindo, da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs nº 80.2.04.040666-80 e 80.6.04.060087-41 foram cancelados pela própria administração. Ante o exposto: I - julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 80.2.04.040667-61. II - julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nº 80.2.04.040666-80 e 80.6.04.060087-41. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 4.985,85 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007864-75.2005.403.6182 (2005.61.82.007864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORION ELETROCOMPONENTES LTDA ME (SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X DEBORA DOS SANTOS ALVES X LAURENCIO DOS SANTOS ALVES

Defiro. Decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito em termos de consentimento da ação.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018614-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGIL COMERCIAL LTDA ME (SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X CARLOS ALVES COUTINHO (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X JOAO CARLOS VERAS DE MARCO X KENYA RODRIGUES TRABUCO CARNEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055957-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro. Em manifestação, às fls. 261, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80706046873-24. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80706046873-24. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.265,39 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047894-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047894-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SPI43487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Vistos etc., A petição de fls. 139/141 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 77/79 e 126/129, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão apontada diz respeito a não apreciação do pedido de acolhimento e fixação de honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade ou conexão aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam, se o caso, erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos moldes requeridos pelo exequente à fl. 132, deprecando-se, se necessário, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar eventuais indícios de dissolução irregular da empresa, se o caso. Como o retorno do mandado expedido, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação em 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001768-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE AMBROSIO ROLIM(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTAO TEMPONE)

Vistos, etc., A executada requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de seu CPF, tendo em vista a r. decisão que suspendeu a tramitação do feito (fl. 200). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não há causa suspensiva de exigibilidade, tendo sido apenas deferida a suspensão do curso do processo diante da Repercussão Geral - RG - no RE 855649 - Tema 842 (fl. 202). É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido para que haja causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, é necessário que haja depósito integral do débito. Ocorre que a r. decisão de fls. 129/131, suspendeu a presente execução fiscal, diante da Repercussão Geral - RG - no RE 855649 - Tema 842, não havendo notícia nos autos de que há valores depositados que garantam integralmente a execução fiscal. Assim, tendo em vista a não ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como determinar, por ora, que a exequente seja intimada a proceder a anotações em seus cadastros para que seja expedida certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014687-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0007879-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNITRAT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Fls. 63: Defiro. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059950-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO MELMAM(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos etc., A petição de fl. 102/103 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra decisão de fls. 80/80v, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante, a omissão apontada diz respeito a não reconhecimento de fraude à execução, não sendo declarada a ineficácia da alienação ocorrida nos imóveis de matrícula nº 204.365 e 49.778, registrado no 15º e 7º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como requer a penhora, registro e avaliação do imóvel acima discriminado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada, na medida em que se deixou de reconhecer a fraude à execução, tomando sem efeito a alienação do imóvel de matrícula nº 204.365, registrados no 15º Registro de Imóveis de São Paulo e do imóvel de matrícula nº 49.778, registrado no 7º Registro de Imóveis de São Paulo. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para retificar a r. decisão de fls. 80/80v, passando a ter a seguinte redação: (...) Se analisamos os pressupostos genéricos da fraude à execução, notaremos que se encontram presentes a venda de bens imóveis, com data de distribuição da execução fiscal anterior à alienação do imóvel de matrícula 204.365, registrado no 15º Registro de Imóveis de São Paulo e do imóvel de matrícula nº 49.778, registrado no 7º Registro de Imóveis de São Paulo, amoldando-se ao prescrito no artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional. É inaplicável, no presente caso, a Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aos executivos fiscais. Nesse sentido, trago a colação jurisprudência mais recente admitindo a ocorrência da fraude à execução, em fragmentos: A 1ª Seção do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC/73 (art. 1036 do CPC/15 - recursos repetitivos), no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, DJE 19/11/2010, consolidou o entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações ou oneração de bens ocorridas após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sendo inaplicável a Súmula n.º 375 às execuções fiscais, restando referido acórdão assim entendido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO C.P.C. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJE 19/11/2010) Logo, comprovada a fraude à execução averteda, tomo ineficaz a alienação realizada pelo executado a terceiros de 1/12 da parte ideal do imóvel de matrícula nº 204.365, registrado no 15º Registro de Imóveis de São Paulo e 94,32% da parte ideal do imóvel de matrícula nº 49.778, registrado no 7º Registro de Imóveis de São Paulo e determino a expedição de mandado de cancelamento ao 15º Registro de Imóveis de São Paulo e ao 7º Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que tome eficazes a alienação, procedendo ao cancelamento/averbação extintiva, do negócio jurídico entabulado pelo executado EDUARDO MELMAM, inscrito no CPF/MF sob nº 942.944.888-91, abaixo discriminado(s): 1 - Registro R.05, materializado na Matrícula sob nº 204.365; 2 - Registro R. 111, materializado na Matrícula nº 49.778. No mais, defiro o pedido da exequente e determino, após o cancelamento da alienação fraudulenta, pelo sistema eletrônico - ARISP, a penhora do(s) bem(s) indicado(s) às fls. 48/50 (1/12 avos da fração ideal do imóvel de matrícula 204.365, um apartamento, nº 112, localizado no 11º andar, do Edifício Santo Alberto, situado na Rua Estilo Barroco, nº 630, registrado no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e 94,32% da parte ideal do imóvel de matrícula nº 49.778, uma área de terreno, situada à Estrada do Iguatemi, localizada na altura do Km 29 da citada estrada do Iguatemi, no sítio Iguatemi, no Distrito de Guaiuanazes, registrado no 07º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Restando positiva a diligência pelo sistema eletrônico - ARISP, expeça-se mandado/carta precatória de avaliação do bem penhorado e intimação do executado, devendo neste ato o Sr. Oficial de Justiça constituir o executado como depositário do bem penhorado, certificando-o o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Restando positiva a diligência pelo sistema eletrônico, expeça-se mandado de avaliação dos bens imóveis indicados às fls. 48/67, devendo também ser expedido mandado de intimação do executado acerca da penhora realizada, deprecando se necessário. (...) Prosseguindo. Considerando a alegação da executada de que os imóveis de matrícula nº 46.694 e 46.695 não podem ser considerados bem de família por não se enquadrarem no artigo 1.712 do Código Civil e Súmula 449 do STJ (fl. 104). Considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), bem como o que dispõe os artigos 1.º e Parágrafo único, art. 3.º, I, e 5.º e Parágrafo único, todos da Lei 8009/90. Pensa o Estado-juiz, que no presente caso, razão assiste a exequente, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 449 já decidiu que: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Ante o exposto: Indefiro o pedido da executada, por não se tratar bem de família os imóveis de matrícula nº 46.694 e 46.695. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-14.2013.403.6182 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X LUIZ CARLOS PRADO(SP265765 - JOSE ANTONIO FURTADO SEGALLA)

Fls. 52/55: Considerando ausência de documentos aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro pedido formulado às fls. 27/33.

Assim, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

Fls. 55/56: Anote-se no SIAPRIWEB, certificando-se nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0022401-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE MILANI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ALEXANDRE MILANI DE OLIVEIRA CAMPOS. Às fls. 100/101, o executado alega que a Receita Federal acolheu o pedido de compensação, porém em razão da entrega tardia da declaração, houve incidência de juros e multa. Alega ainda que realizou o pagamento no importe de R\$ 6.113,24 (seis mil, cento e treze reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao montante atualizado do débito, sendo que como pagamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizou o cancelamento do protesto; que deve ser cobrado o importe de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para cancelamento; que o valor restante do Protesto seria devido pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual requer a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo para que retifique o valor correto para sustação do protesto. Informa a exequente à(s) fl(s). 105, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal, acarretando o cancelamento administrativo da CDA nº 80112037488-82. Alega ainda, que o executado estaria isento de cobrança das custas cartorárias de cancelamento de protesto, conforme a informação prestada à fl. 107. Requer, por fim, a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o executado realizou o pagamento da importância de R\$ 6.113,24 (seis mil, cento e treze reais e vinte e quatro centavos) realizado em 31/01/2019, sendo que como

pagamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizou o cancelamento do protesto. Considerando o encaminhamento do comunicado de cancelamento de protesto ocorrido em 07/11/2018, conforme documentação juntada à fl. 103. Considerando que a exequente informou que o executado estaria isento de cobrança das custas cartorárias de cancelamento de protesto. Considerando que o protesto e cancelamento deu-se na esfera extrajudicial; que o executado à época se encontrava inadimplente para com o Fisco; que o executado não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a sustação definitiva do protesto e de seu cancelamento, neste caso, fica condicionado ao prévio pagamento das custas e emolumentos nos termos do item 63, alterado pelo Provimento CG 27/2013. Considerando que houve pedido de extinção por parte da Fazenda Nacional ante o pagamento integral da dívida em cobro. Assim, pensa o Estado-juiz ser competente para a análise do pedidos supra citados. Ante o exposto: I - indefiro o pedido do executado, com base no item 63, alterado pelo Provimento CG 27/2013; II - julgo extinto o processo coma resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, ante o pagamento do débito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028861-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA - EPP (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Fl. 60: indefiro o pedido, haja vista que o mesmo deverá ser feito nos autos dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022954-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA HERA PAISAGISMO LTDA - ME (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Vistos, etc. A petição de fls. 349/353 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 335/343, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de fls. 335/343, que não reconheceu a prescrição de todos os créditos lançados antes de 27/10/2010. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir: Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Além, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024019-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA DE SOUSA (SP129303 - SILVANA DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de SILVANA DE SOUSA. Informa o exequente, à fl. 87/88, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo coma resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e construção de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfalçamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032327-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO (SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CONCEIÇÃO SOARES BRASÍLIO sustentando, em síntese, a natureza de proventos dos valores bloqueados; que por cobrança ilegal teve sua conta bancária e de seu marido Randalh Brasília Bloqueadas, mesmo este último não fazendo parte da relação jurídica; que as duas contas bloqueadas (Banco Bradesco, Ag 3245, CC 0171615-8 - titularidade Randalh Brasília e CEF, AG 0657, CP 013.00028831-9 - titularidade Maria Conceição Soares Brasília) são utilizadas para recebimento de aposentadorias, portanto impenhoráveis (CPC, art. 833, IV); que violou a proteção ao salário (CF, art. 7.º, X); que há ilegalidade na cobrança de multa de votação de Conselho; que se trata de penalidade pela não votação da executada em eleição de conselho, em razão de débito, o que configura dupla penalidade (impedida de votar e multa) para o mesmo fato; que a executada compareceu à votação 2012, mas foi impedida de votar em razão de débito com o Conselho, logo a cobrança de multa eleitoral torna-se ilegal, segundo nossos tribunais; que não pode ser punido mediante a cobrança de multa o profissional que é impedido de votar na eleição do Conselho de Classe por inadimplência ou qualquer outra penalidade; que as resoluções, notadamente para a Eleição 2012, que dispõe sobre as eleições, apenas autoriza o voto ao corretor que estiver em situação regular perante o Conselho; ao final, pugna, em síntese, o desbloqueio dos numerários por se tratar de valores impenhoráveis; a nulidade da inscrição em dívida ativa, por se tratar de multa eleitoral indevida, além dos honorários advocatícios dos patronos. Inicial às fls. 58/62. Demais documentos às fls. 63/76. Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 80/93 aduzindo, em síntese, que não há qualquer embasamento por parte da executada para a oposição de exceção de pré-executividade, vez que não há qualquer ofensa a matéria de ordem pública; que a executada omite os reais valores constantes de sua conta bancária, que ultrapassam os valores impenhoráveis (CPC, art. 833, X); que se subtraímos o limite do inciso X do art. 833 do CPC (R\$ 37.480,00) haverá uma sobre de R\$ 12.032,31, que excedem o limitador legal; que deve ser oficiado à CEF para informar o saldo constante na conta Poupança da executada, na data de 13/03/2018, conforme extrato das fls. 64 dos autos; que os inscritos nos quadros sociais do excepto está vinculado ao cumprimento de duas obrigações: o pagamento de anuidade e o voto obrigatório (art. 11 e 20, X, da Lei n.º 6.530/78, na redação dada pela Lei n.º 10.795/2003); que as eleições de 2012 ocorreram em 03/04/2012; que a excipiente em 16/03/2012, ou seja, 17 dias antes já havia parcelado a anuidade daquele ano corrente, realizando o pagamento da 1.ª parcela naquele dia 16 de março; que não há prova de que compareceu ao pleito, mas foi impedida de votar, e não votando e não justificando validamente sua ausência, a excipiente fez emergir o crédito legítimo do excepto; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade; ou, pela total improcedência da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 94/96. É o relatório. Decido. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, independente da proposição dos embargos, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública - nulidade do título executivo, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Ressalta o Estado-juiz que a resistência à pretensão executiva fiscal, com a apresentação da exceção de pré-executividade, diz respeito à multa eleitoral 2012, conforme CDA acostada à fl. 11. É certo que o exercício de corretor de imóvel no território nacional é disciplinado por lei extravagante; que a (s) pessoa (s) física (s), inscrita (s) no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sujeita (m)-se ao (s) dever (es) e ao (s) direito (s) nele (s) inscrita (s) e que as anuidades e multas eleitorais são fixadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse sentido, os arts. 1.º e 16, VII, ambos da Lei n.º 6.530/78, ipsis verbis: Art 1.º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 16. Compete ao Conselho Federal (...VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) Dessumese da conjugação destes prescritivos da lei extravagante que a pessoa física que exerce a atividade de corretagem de imóveis, se sujeita ao pagamento de anuidades e multas eleitorais fixadas pela Autarquia Federal. Correlação à multa eleitoral, algumas considerações, serão vejamos: Reza o art. 11 da Lei nº 6.530/78, ipsis verbis: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei. Como a excipiente tinha obrigatoriedade no voto, por ser uma profissional inscrita n.º 073178-F-9 O (dT Restabelecimento 14/02/2007), no CRECI da 2.ª Região/SP; deixou de votar, porque com o pagamento da parcela da anuidade em 03/2012, estava apta para tal; não justificou ou comprovou força maior ou caso fortuito na abstenção ao pleito, legal foi a imposição da multa eleitoral, materializada na CDA 2014/029101. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80-Art. 3.º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) à (s) fl (s). 11, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Preconiza o art. 833, IV, X e 2.º, do novo Código de Processo Civil, ipsis verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) I V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o, (...) grifei Ora, pelo que se extrai dos documentos às fls. 37/38, o Estado-juiz observa que o histórico da movimentação financeira é de Randalh Brasília nas competências setembro/2017 e outubro/2017, sendo certo que o crédito do INSS constante, não condiz o valor como o Histórico de crédito do benefício, por consequência, penhorável E mais. Os documentos às fls. 64 e 65, que datam na competência 03/2018, referente a conta poupança, em nome da executada, denota, mesmo com valores riscados de preto, valores que suplantam 40 (quarenta) salários mínimos, por consequência, penhoráveis. Ante o exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade; b) indefiro o desbloqueio dos valores constritos, via BACENJUD. Semprejuízo, determino a transferência dos valores constritos, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8.ª Vara Fiscal. Determino à exequente que junto o valor atualizado do débito, para verificação de possível excesso de penhora. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006864-11.2003.403.6182 (2003.61.82.006864-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARINO COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP234110 - RICARDO CARRIELAMARY E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO) X RICARDO CARRIELAMARY X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor, informado à fl.241, manifeste-se a executada, ora exequente, em termos de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0037881-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037881-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0040222-93.2005.403.6182 (2005.61.82.040222-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-72.2005.403.6182 (2005.61.82.001889-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia das decisões de fls. 44/52; 113/112; 126/129; 158/159 e 192/193 bem como da certidão de trânsito em julgado, constante a fl. 195, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.001889-1.

Tendo em vista a notícia de pagamento dos honorários advocatícios pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme guia de depósito acostada à 219/220, dê-se intime-se à Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias requiera o que entender de direito.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no

sentido de localizar o executado e seus bens
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034600-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035687-14.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ciência ao embargante. Nada requerido ao arquivo, se em termos.
Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELA ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0018086-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-58.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Fls. 161/187: Indefiro o item a da prova requerida na fl. 183 no tocante à produção de prova pericial considerando que não há como retomar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados, considerando ainda que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado preteritamente. Já quanto à matéria de direito, prescindir de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido do item b, ausente especificação de que tipo de documento pretende produzir, indefiro, vez que na inicial devem vir acostados todos os documentos que comprovem o quanto alegado, a teor do disposto no artigo 16, 2º, da LEP.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0024185-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047630-86.2015.403.6182 ()) - TRANS LUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência à parte embargante da impugnação, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do r. despacho da fl. 37.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006938-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-20.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fls. 85/95: Dê-se ciência à parte embargante da impugnação, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos do parágrafo 10º do r. despacho das fls. 83/84.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009440-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043495-94.2016.403.6182 ()) - JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2882 - ELTON GOMES MASCARENHAS)

Dê-se ciência ao Embargante da impugnação, especificando ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venhamos autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010922-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030199-73.2014.403.6182 ()) - KODJA INVESTIMENTOS LTDA. (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP374585 - ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos dos parágrafos 9º/10º do r. despacho das fls. 260/261.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 477

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0043536-52.2002.403.6182 (2002.61.82.043536-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023295-57.2002.403.6182 (2002.61.82.023295-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA RANTON IOLLI)
Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para ciência do depósito de fl. 350, conforme determinado à fl. 344.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0049862-57.2004.403.6182 (2004.61.82.049862-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033512-91.2004.403.6182 (2004.61.82.033512-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para ciência do depósito de fl. 187, conforme determinado à fl. 181.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0031127-68.2007.403.6182 (2007.61.82.031127-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052400-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052400-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para ciência do depósito de fl. 296, conforme determinado à fl. 290.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0031501-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031501-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052479-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052479-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para ciência do depósito de fl. 155, conforme determinado à fl. 149.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0042643-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068926-09.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para ciência do depósito de fl. 135, conforme determinado à fl. 129.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

EXECUCAO FISCAL

0045488-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R8 MARKETING E PROMOCOES LTDA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.026085-35 e 80.6.11.046283-11, acostadas à exordial. A parte Executada requereu a juntada dos documentos às fls. 11/34, os quais foram submetidos à apreciação da Exequeute, que requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Manifestação da Executada, às fls. 51/58. Às fls. 61/62, a Exequeute informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado à fls. 62, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia da Exequeute à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045393-79.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que, em razão de sua liquidação extrajudicial, é vedada a cobrança de multa administrativa pecuniária, nos termos do artigo 18, f, da Lei nº 6.024/74 e da Súmula 565 do STF. Sustenta a ilegalidade da incidência de juros moratórios a partir do decreto da liquidação extrajudicial da Excipiente, conforme artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74 e art. 124 da Lei nº 11.101/05. Aduz a impossibilidade de penhora na execução fiscal depois da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula 44 do artigo TFR. Em resposta, a Exequeute sustentou a inadequação da via eleita, eis que a matéria demandaria dilação probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. Aduz que as disposições da LEF, por se tratar de norma especial, prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74. Alega que o artigo 5º e 29 da LEF asseguram que a Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em qualquer juízo universal. Pelo mesmo fundamento e diante do disposto no artigo 2º, 2º e 5º, da LEF, afirma que não há qualquer restrição à cobrança dos juros e atualização monetária. Ressalta que somente não serão devidos os juros vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Em relação ao débito em cobrança, registra que no Decreto-lei nº 73/66, que rege o mercado de seguros privados, estão previstas normas que dispõem sobre a liquidação das sociedades seguradoras e não há vedação a cobrança de multas impostas à empresa antes da liquidação. Salienta, ainda, que o artigo 107 do referido diploma legal assinala que, nos casos omissos, são aplicadas as disposições da legislação de falências, na qual está prevista expressamente a possibilidade de cobrança de multa da massa, conforme artigo 83, inciso VII da Lei nº 11.101/2005. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 18, f, da Lei nº 6.024/1974 e do artigo 98, 4º, do Decreto-Lei nº 73/66 é vedada a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, in verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...)f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos: (...) 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevividos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) Outrossim, as disposições dos artigos 5º e 29 da LEF não prevalecem sobre os referidos dispositivos, bem como não se aplica a Lei de Falências ao caso, conforme previsão contida no art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005. Em abono deste pensar, destaco o recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA: MULTA IMPOSTA PELA SUSEP POR INFRAÇÃO AO ART. 5º 60.459/67. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É defesa a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, alínea f, da Lei Federal nº 6.024/74 e do artigo 98, 4º, do Decreto-Lei nº 73/66. 2. Não incidência da Lei de Falências ante a proibição imposta pelo art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005. 3. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em momento anterior à decretação da liquidação extrajudicial, impondo-se a sua suspensão, nos termos do art. 18, a e f, da Lei nº 6.024/74, dada a possibilidade de reversão do quadro. Precedentes do STJ. 4. O disposto nos arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 não suplantam as regras insertas nos arts. 18, alíneas a e f, da Lei nº 6.024/74 e do artigo 98, 4º, do Decreto-Lei nº 73/66. 5. Prejudicado o apelo quanto aos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2304235 - 0017293-51.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019) Destarte, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0017165-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017165-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050134-80.2006.403.6182 (2006.61.82.050134-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para ciência do depósito de fl. 172, conforme determinado à fl. 166.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0045390-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para ciência do depósito de fl. 92, conforme determinado à fl. 81.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004673-22.2005.403.6182 (2005.61.82.004673-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021341-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021341-5)) - JOAO MAURO BOSCHIERO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X CRISTIANO DIOGO DE FARIA X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução em face dos cálculos de fls. 215/217, a guarde-se a comunicação acerca do resultado do julgamento daquela demanda que, conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, foi distribuída sob o n.º 0016348-59.2017.4.03.6182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005603-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X MARCIO SELLI DE SOUZA MELLO X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos. Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/15, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequeute (fls. 237). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 241). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005464-49.2009.403.6182 (2009.61.82.005464-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024488-97.2008.403.6182 (2008.61.82.024488-0)) - JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP081442 - LUIZ RICCIETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos. Citada nos termos do artigo 730 do CPC/73, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequeute (fls. 277). Posteriormente, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor (fls. 297). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011374-76.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, oportunizo manifestação à exequente sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela requerida, fixado o prazo de cinco dias para tanto.

A seguir, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008853-95.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, oportunizo manifestação à exequente sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela requerida, fixado o prazo de cinco dias para tanto.

A seguir, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005251-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SERGIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-62.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MESTERLIDE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

O Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios **RONALDO DE SOUZA DIAS - CPF 007.506.148-11** e **CLAUDIO CAPELLA - CPF 060.439.688-00**, no polo passivo da ação, sob o fundamento de que a sociedade se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011*).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Pode-se constatar que os sócios de quem pede o Exequente a inclusão no polo passivo, figuravam na 3ª Alteração Contratual da empresa executada (ID 14976275), como sócios titulares administradores da empresa, quando da constituição do débito em cobro, e se mantinham nessa função ainda à época da constatação da dissolução da sociedade, portanto, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ainda consta dos autos (ID 1595155) certidão do Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a empresa no endereço diligenciado. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade pela análise dos documentos juntados aos autos.

Configurada, assim, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios.

Posto isso, defiro o pedido formulado pelo Exequente para incluir no polo passivo desta ação **RONALDO DE SOUZA DIAS - CPF 007.506.148-11 e CLAUDIO CAPELLA - CPF 060.439.688-00.**

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

1- Citem-se os Executados, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o Executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o Executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do Executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D - Se o Executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E- É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor.

Se o Executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja o Executado encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA CLAUDIANUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002303-72.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDES IVALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-44.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012303-50.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE WILSON BALBINO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, foi concedido prazo à parte para esclarecer a propositura do presente feito.

A parte autora reconhece que os pedidos são idênticos e requer a desistência do feito e o arquivamento dos autos (doc. 23004701).

Homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela parte autora (doc. 23004701), por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes no instrumento de doc. 21754708.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de atividade rural de 01/01/75 a 25/02/75 e de tempo de serviço especial de 19/07/79 a 28/05/98, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00027/19-2), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, o exequente requereu novo pedido não contemplado neste feito, o qual foi indeferido.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte exequente (doc. 20869052).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

RENATA SIMOES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/549.866.820-8 (DER 30/01/2012), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 9537668). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (Num. 20578154 - Pág. 38/40).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (doc. 10195153).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 07/12/2018, com especialista em clínica médica (doc. Num. 15921052).

Intimados, a parte autora (Num. 16008910) e o INSS (Num. 16481154) apresentaram manifestação com relação ao laudo.

Constam esclarecimentos do perito (Num. 16970172), acerca dos quais a parte autora se manifestou (Num. 17295936).

Restou indeferido o pedido de esclarecimentos e de renovação da prova técnica (Num. 21057294).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em clínica médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença neuromuscular denominada distrofia miofibrilar por deficiência de desmina, cuja herança é definida como autossômica recessiva. Os sintomas referidos pela autora são de longa evolução, porém o diagnóstico somente foi estabelecido em fevereiro de 2018, quando já demonstrava sinais evidentes da doença neuromuscular. Desde então, a pericianda passou a realizar acompanhamento neurológico regular, com adoção das medidas de suporte preconizadas pela literatura médica, como dieta, fisioterapia, uso de órteses de membros inferiores e cadeira de rodas e de banho. Trata-se de uma doença sem recursos terapêuticos específicos e de evolução progressiva, sem possibilidade de cura. Além disso, a autora também é portadora de bloqueio atrioventricular de 2º grau e hipertensão arterial sistêmica, parcialmente controladas através do uso de marcapasso definitivo e de medicações específicas. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, documentada em fevereiro de 2018” (Num 15921052).

Em seus esclarecimentos, o expert respondeu aos quesitos da parte autora no sentido de que “Do ponto de vista cardíaco, a pericianda apresentou períodos de incapacidade laborativa total e temporária, restando uma incapacidade parcial e permanente, mas sem restrições para suas atividades habituais. Sob a ótica neurológica, a autora comprova uma incapacidade laborativa total e permanente a partir de fevereiro de 2018” (Num. 16970172).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

In casu, consultando a CTPS (Num. 8893883 - Pág. 1/4) e as telas do sistema CNIS e Plenus (Num. 9537273 - Pág. 1/14; Num. 9537660 - Pág. 1/5; Num. 16481155 - Pág. 1/2), verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 21/08/2013 a 18/03/2014, 14/02/2014 a 01/04/2014, 25/08/2014 a 13/11/2014. Após, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual entre 01/04/2018 e 31/05/2018, não possuindo mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em fevereiro de 2018.

Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008676-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ACACIO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO CABRAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUDITE JOSEFADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da Sra. Perita.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013081-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as exigências alegadamente ilegais questionadas nesta demanda foram determinadas pelos membros da 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos do CRPS (doc. 22325666).

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o despacho Id. 22422576.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012801-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante dê integral cumprimento do determinado no despacho Id. 22205919.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010683-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014117-97.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EMERSON DIMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que o pedido, a causa de pedir e as partes não são idênticos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014113-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, R. S. L.
SUCEDIDO: MARCELO SERIACO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 23113943 e anexos, da parte exequente:

O contrato Id. 22171183 foi firmado entre o d. patrono da parte exequente e ANDROSIL PINHEIRO DA SILVA, parte estranha ao feito, conforme já explanado no despacho retro.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, consta à cláusula 3ª do referido contrato: "*A título de remuneração pelos serviços prestados, os Contratados receberão do Contratante a importância equivalente a 03 (três) meses do valor bruto do benefício a ser implementado pelo INSS, bem como a quantia de 30% (trinta por cento) sobre eventual valor de atrasados.*".

Ante o exposto, mantenho o despacho Id. 22196382.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012934-91.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Cumprida a diligência com a oitiva da testemunha por videoconferência e diante da remessa integral dos autos ao juízo deprecante pelo malote digital, dê-baixa, incontinenti.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da certidão (ID 23285924) e traslado (23286598), confirmando que o INSS foi intimado do despacho que determinou a citação em 31/07/2015, apresentando sua resposta em 06/08/2015. Nesse sentido, a data da citação foi 31/07/2015.

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta no valor de R\$ 17.889,44 para 04/2018, sendo R\$ 2.273,26 (principal) e R\$ 15.616,18 (honorários) - ID 14782116 - Pág. 2.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVINO BONI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IARA CERAGIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA FARES SABA - SP109259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI - SP174060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-87.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-43.2019.4.03.6183
AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA SALETE CORREIA LYRA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015925-87.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEZIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-28.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/04/1998 a 23/06/2000 e de 03/02/2003 a 27/04/2017; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/184.092.768-0; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 26/10/2017, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 20036256). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 20497350).

Houve réplica (Num. 20545113).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiisográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiisográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28º*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
175	30,5	60 Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	60 $IBUTG$ é o valor $IBUTG$ médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times Tt + IBUTG_d \times Td$
350	26,5	
400	26,0	60 Sendo: $IBUTG_t$ = valor do $IBUTG$ no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do $IBUTG$ no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção comp.ª).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 01/04/1998 a 23/06/2000 e de 03/02/2003 a 27/04/2017.

De acordo com sua CTPS, o autor laborou entre 01/04/1998 a 23/06/2000 para Fibrasil, no cargo de laminador 'a' (Num. 19982182 - Pág. 16). O formulário PPP emitido em 22/03/2017 (Num. 19982195 - Pág. 12/13), indica o exercício do cargo de laminador A no setor de laminação. Consta exposição a ruído de intensidade de 80,1dB(A) e agentes químicos (resina, solventes, nevoas, tinta, thinner, poeiras) e menção a responsável por registros ambientais a partir de 01/02/2012. Não há responsável pelos registros ambientais no período de labor da parte autora entre 01/04/1998 a 23/06/2000, tampouco informações de ausência de alterações no layout da empresa, razão pela qual não é possível o enquadramento do período como especial.

Quanto ao período de 03/02/2003 a 27/04/2017, foi apresentada CTPS com anotação no cargo de laminador "a" na empresa FBR Restauração e com de Carrocerias (Num. 19982182 - Pág. 17). Os PPPs apresentados (Num. 19982197 - Pág. 1/5 e 14/16), com emissão em 07/04/2017 e 27/04/2017, indicam que o autor exerceu no setor de montagem/acabamento da empresa os cargos de laminador "a" no período de 03/02/2003 a 28/02/2004, responsável por "realizar a montagem e acabamento de peças"; líder de laminação entre 01/03/2004 e 31/05/2008, responsável por "liderar as atividades do setor, realizar a montagem e acabamento de peças"; e supervisor de laminação, entre 01/06/2008 e 27/04/2017, responsável por "supervisionar as atividades do setor, realizar a montagem e acabamento das peças". Consta exposição a ruído com intensidade de 87db, agentes químicos (vapores orgânicos, resina, thinner, metil-cetona) e calor de 27,3°C IBUTG.

Possível o enquadramento do período entre 19/11/2003 e 27/04/2017 em que esteve exposto a ruído de intensidade superior ao limite legal de 85dB.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, somados aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possui 36 anos, 11 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo em 26/10/2017, conforme tabela abaixo:

Tendo em vista que o autor contava na DER com idade de 59 anos e 07 meses completos, verifico que o mesmo atinge os 85/95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo entre 19/11/2003 e 27/04/2017, convertendo-o em comum; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na DER 26/10/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 26/10/2017 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: entre 19/11/2003 e 27/04/2017 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. N., R. H. P.
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIRO YUKI SATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por KAORE NAKAHARA e RAFAELLA HAYUMI PINHEIRO (representadas por seu avô e curador Alcides Shiroyuki Satto), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora, Erica Satie Satto, ocorrido em 12/04/2012 (cfe Num. 5126084 - Pág. 1).

Restou deferido o pedido de gratuidade da justiça, ocasião em que foi concedido prazo para regularização da representação da coautora Ráfiaela e para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/170.879.399-0, o que restou cumprido às fls. 64/66.

Manifestação do MPF (Num. 9025349, Num. 9925118 e Num. 13148416).

Foi indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 9031800).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica (Num. 11088199).

Houve réplica (Num. 11521202).

Os autos baixaram em diligência com determinação para apresentação de prontuário médico (Num. 15261170 e Num. 17028271), o que restou cumprido.

A parte autora e o MPF manifestaram ciência acerca dos documentos apresentados (Num. 18829397 e Num. 20955610).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, conforme dispõe a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça.

Pretendem as autoras a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, e apresentava a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou como os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

O evento morte está comprovado pela certidão de óbito (cfe Num. 5126084 - Pág. 1).

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de filhos menores à época do óbito (cfe. certidão de nascimento Num. 8398439 - Pág. 10 e Num. 6844164 - Pág. 1) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurada da falecida à época do óbito.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do "de cujus" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Não obstante, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

De acordo com o CNIS, a genitora das autoras Erica Satie Sato efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 01/08/2010 e 31/08/2010, 01/02/2011 e 30/04/2011, 01/08/2011 e 31/10/2011, 01/12/2011 e 31/12/2011, bem como entre 01/03/2012 e 30/04/2012, com informação de pendências (Num. 5467117 - Pág. 1; Num. 11088199 - Pág. 15; Num. 5467111).

A fim de comprovar a atividade, apresentaram: a) declaração de firma individual em nome de Erica Satie Satto, de 15/06/2001, constando como atividade – feirante de frutas (fl 19); b) guia da previdência social – GPS, competência 02/2011, com pagamento em 14/03/2011 (Num. 8398439 - Pág. 24); c) guia da previdência social – GPS, competência 03/2011 (código 2003), com pagamento em 20/05/2011 (Num. 8398439 - Pág. 28), d) guia da previdência social – GPS, competência 04/2011 (código 2003), com pagamento em 20/05/2011 (Num. 8398439 - Pág. 26), e) guias da previdência social – GPS, competência 03/2012 e 04/2012, com pagamento em 23/05/2012 – após o óbito (Num. 8398439 - Pág. 20/22), f) recibo de pró-labore, referente aos meses de abril/2012, agosto/2011, dezembro/2011, março/2012, outubro/2011, setembro/2011, todos sem assinatura (Num. 8398439 - Pág. 30/32)

Os documentos médicos apresentados indicam que a neoplasia da "de cujus" foi diagnosticada em Setembro de 2011 (Num. 18093815 - Pág. 8, 20 e 24; Num. 18786079 - Pág. 1; Num. 18786080 - Pág. 1) passando, a partir de então, a ser submetida a intenso tratamento médico, o qual se prorrogou até a data do falecimento ocorrido em 12/04/2012, com internação desde 28/03/2012. Constatou-se a Certidão de óbito como causa mortis: "sepsis, pneumonia, metástase pulmonar, neoplasia uterina" (Num. 8398439 - Pág. 14). Verifica-se, portanto, relação de causalidade entre a doença diagnosticada quando a "de cujus" ainda ostentava a qualidade de segurada e aquela que provocou seu falecimento.

A doença que a acometia dispensava o cumprimento da carência mínima necessária para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme preconizado pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, fazem jus as postulantes ao benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ERICA SATIE SATTO. O termo inicial do benefício deve ser na data do óbito (12/04/2012), tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte às autoras KAORE NAKAHARA e RAFAELLA HAYUMI PINHEIRO (**representadas por seu avô e curador Alcides Shiroyuki Satto**), em razão do falecimento de ERICA SATIE SATTO, com DIB na data do óbito (12/04/2012), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 12/04/2012
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: concede

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-68.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012378-89.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE MARIA ROSA HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014068-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LEONTINA CRANITO FURTUOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ESTEVES - SP347360, ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int. S

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-59.2019.4.03.6183
AUTOR: PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-92.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: SANTO ANTONIO PETERLINI
Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010686-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI

Intime-se a parte autora a complementar nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil a qualificação das testemunhas arroladas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014137-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR: CALIANDRA RODRIGUES MATOS DA SILVA - BA16735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção e, tendo em vista que a procuração contém poderes expressos para assinar declaração de hipossuficiência econômica e que não consta nos autos declaração de pobreza subscrita pela demandante, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI
Advogado do(a)AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a retirada dos alvarás, nada mais sendo requerido, venham para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-29.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO CLAUDINEI CARLOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO MACHADO - SP205873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015930-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009868-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALVO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-24.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERREIRA RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-25.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO, MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO
SUCEDIDO: ANTONIO PEDRO TIBURTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012163-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARRERE - SP147804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE DOS SANTOS GONCALVES
SUCEDIDO: JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JACINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012128-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES, VANESSA GIUBERTONI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MION
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-47.2015.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDA FELINTO

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010821-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PASCOAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-91.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010553-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERCINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009279-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRALUCIA LOPES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006671-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037477-65.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONICE LUCHIARI NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002655-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRASIL
SUCEDIDO: FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLAUCE REGINA SILVA DA COSTA
SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI
SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012265-38.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DUARTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as CTPS do demandante, da inicial com respectiva documentação na ação trabalhista nº 0169500-03.2010.5.02.0012, extrato de andamento de referido processo e procuração atualizada**, pois não há instrumento de mandato nestes autos.

Ainda, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la em procuração.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção ou o indeferimento da gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013556-73.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVALDO BRAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO BRAULINO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17/07/2019 (protocolo n. 363952234). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

O impetrante informa não ter mais interesse no feito, vez que houve finalização da análise do seu requerimento. Requeru homologação do pedido de desistência (doc. 23058130).

É o relatório.

Verifica-se que pedido foi indeferido, conforme comunicação do INSS juntada aos autos (doc. 23058131). O impetrante pediu a desistência do pedido e requereu o arquivamento do feito.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, **a desistência** manifestada pelo impetrante e, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5012379-74.2019.4.03.6183
AUTOR: MARISA VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos, em sentença.

Doc. 22774802: a parte autora opôs embargos de declaração, arguindo que interpôs o Agravo de Instrumento tempestivamente contra decisão interlocutória que deferiu a revogação dos benefícios da justiça gratuita nos autos do processo nº 0011392-07.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 9ª Vara Previdenciária.

Afirma que, em que pese o equívoco, ao distribuir o AI, em nome da primazia da solução de mérito e da instrumentalidade das formas, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de que seja determinada a remessa do Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É de se perceber que o agravo de instrumento, mesmo que oposto tempestivamente, foi distribuído pela parte de forma incorreta, vez que distribuído como ação ordinária, em vara diversa e por meio eletrônico (PJe), sendo que deveria ser distribuído na segunda instância.

Patente, portanto, a inadequação da via eleita (distribuição de um novo processo), tendo em vista que a finalidade do ato era agravar de uma decisão prolatada nos autos da ação 0011392-07.2011.4.03.6183 que tramita perante o juízo da 9ª Vara Previdenciária.

Nesse sentido, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como proferida.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-18.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006311-11.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Intimada a parte autora a esclarecer o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, esclareceu que pretende o cumprimento provisório, amparado no art. 512 do CPC. Requereu o regular prosseguimento do feito (doc. 19267899).

Diante da juntada do extrato de acompanhamento processual relativo aos autos nº 0000290-27.2007.4.03.6183, que se encontram no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado o aguardo por 30 dias de notícia do trânsito em julgado.

Dessa decisão a parte opôs embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Doc. 20815785: prejudicado, ante a ocorrência do trânsito em julgado da fase de conhecimento, conforme juntada de extrato de doc. 23029237.

Verifica-se do acompanhamento processual que o trânsito em julgado ocorreu em 04/09/2019 e os autos encontram-se em remessa para digitalização ao PJe.

Portanto, inexistindo interesse processual para o prosseguimento deste, uma vez que deve ocorrer a execução definitiva, é de rigor a extinção do presente feito.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004847-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003099-19.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE ONOFRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE RIBEIRO HIDALGO - SP273856, CELIO RODRIGUES HIDALGO - SP51039, MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ ONOFRE DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo **NB 42/111.608.943-0**, com **DIB** em **19.10.1998**, mediante a exclusão do fator previdenciário e utilização dos maiores salários de contribuição e aplicação do INPC, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13161854, p. 48).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13161854, pp. 55/64).

Houve réplica (ID 13161854, pp. 73/86).

Prolatada sentença de extinção no juízo originário (ID 13161854, pp. 90/91), o autor interpôs o recurso de apelação (13161854, pp. 95/98).

O Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença (ID 13161854, pp. 113/115).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, o autor foi intimado e emendou a inicial (ID 13161854, pp. 122 e 124).

O réu reiterou os termos da contestação (ID 13161854, p. 125).

Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada, pelo autor, da cópia integral do PA e remessa à contadoria judicial (ID 13161854, pp. 126/128).

A parte autora acostou a cópia do Processo administrativo.

Elaborou-se parecer contábil.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.

O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:

“Art. 29. O salário de benefício consiste: *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).”

No presente caso, é possível extrair da carta de concessão juntada aos autos (ID 13931175, p.64), que o benefício do requerente foi concedido com **DIB** em **19.10.1998**, antes da promulgação da EC 20/98 e sem aplicação do fator previdenciário, o que revela que o postulante não possui interesse de agir nesse item do pedido.

DA INCLUSÃO DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

A parte autora pleiteia, ainda, a revisão das parcelas do salário de contribuição, ao argumento de que o Instituto autárquico equivocou-se ao apurar a renda mensal inicial da sua aposentadoria.

O artigo 29, da Lei 8.213/91, na redação original, rezava o seguinte:

“Art. 29- O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36(trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.”

A Contadoria judicial, com base nas cópias apresentadas e o tempo de contribuição contabilizado à época de deferimento do benefício (30 anos, e 07 dias), considerando o percentual de 70% do salário de benefício, apurou RMI no importe de R\$ 729,21, similar à implantada pelo réu (ID 18884467), não existindo qualquer erro no valor apurado pela autarquia.

DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

Pretende-se, ainda, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do benefício.

Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, adotando critérios outros que entendasse adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes, “em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (artigo 201, § 4º). Atribuiu-se ao legislador ordinário, portanto, a tarefa de estabelecer a fórmula de reajuste e os índices a serem aplicados aos benefícios.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei infraconstitucional, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.1998, DJ 25.09.1998, p. 30).

Assim, o artigo 42, inciso II, da Lei n. 8.213/91 determinara a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). As Leis n. 8.542/92 (artigo 9º) e n. 8.700/93, por sua vez, prescreveram a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial (FAS), por força da Lei n. 8.700/93, que alterou o citado artigo 9º a Lei n. 8.542/92. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em Unidade Real de Valor (URV) e pelo Índice de Preços ao Consumidor – série r (IPC-r), conforme as Leis n. 8.880/94 e n. 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e suas reedições e da Lei n. 9.711/98. Esta última determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, ditame originalmente veiculado na Medida Provisória n. 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, ratificada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do artigo 41 e incisos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01 – a norma legal, então, permitiu o reajuste “com base em percentual definido em regulamento”, aspecto mantido pela ulterior Lei n. 10.699/03. Nos meses de junho de 2002, junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/02), 19,71% (Decreto n. 4.709/03), 4,53% (Decreto n. 5.061/04) e 6,355% (Decreto n. 5.443/05).

Por fim, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, inserido pela Medida Provisória n. 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06, estipulou a aplicação do INPC para o reajustamento anual dos benefícios em manutenção, “na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento”. Tal dispositivo, que reputo constitucional à vista das considerações precedentes, vem sendo corretamente aplicado pelo INSS.

Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a refletir a inflação, cada segurado cuidaria de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social preconizado no artigo 201 da Constituição.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no país. Descabe falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles de fato já aplicados pelo INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito de exclusão do fator previdenciário e extingo o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil. No mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA - SP321636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AIRTON DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre **10/08/1987 e 08/08/1990 e entre 28/08/1990 e 31/01/2007**; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/184.473.460-6; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (04/08/2017), acrescidas de juros e correção monetária; (d) condenação do réu em danos morais.

Após emenda à inicial (Num. 13469884, Num. 13469892 e Num. 13677397), restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 14648179).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que arguiu incompetência com relação ao pleito de indenização por danos morais, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 15221589).

Houve réplica (Num. 16803443).

Restou indeferido o pedido de depoimento pessoal do demandante (Num. 18993403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. *In verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...]

(TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Relª. para o acórdão Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 Judicial 1 04.05.2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000/441.709, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 13.06.2013)

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifos]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferreiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 10/08/1987 e 08/08/1990 e entre 20/08/1990 e 31/01/2007.

De acordo com sua CTPS, o autor laborou entre 10/08/1987 e 08/08/1990 para TUBOPEÇAS IND. E COM. LTDA, indústria metalúrgica, com anotação no cargo de torneiro revolver "B" (Num. 13227895 - Pág. 4), sendo possível o reconhecimento da atividade especial em referido lapso com o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao lapso de 20/08/1990 a 31/01/2007, a CTPS indica vínculo com Gisamar Ind. E Com. de PST Ltda, no cargo de torneiro revolver (Num. 13227895 - Pág. 11), fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 04/01/2007, o formulário PPP (Num. 13227884 - Pág. 3/5) indica a exposição a agente nocivo ergonômico e físico – ruído, sem fazer menção a qualquer intensidade. Há indicação de responsável pelo registro ambiental do período apenas de 21/06/2006 a 31/01/2007. O laudo produzido na Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 01055.2007.020.02.00.5 (Num. 13227884 - Pág. 6/18) indica exposição a ruído de intensidade variável de 75,5 a 82,5Db(a) na operação de tomo e de 75,5 a 81,8Db(a) na operação de laminadora. A intensidade de ruído consignada no laudo não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas ao pico num dos postos de trabalho. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os 80dB / 85dB / 90dB, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 35 anos, 09 meses e 14 dias na data do requerimento administrativo em 04/08/2017, com 53 anos, 00 meses e 10 dias de idade. Vide planilha.

Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para excludo.

DODANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...]PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de 10/08/1987 a 09/08/1990 e de 20/08/1990 a 28/04/1995, convertendo-os em comuns; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.473.460-6**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na DER em 04/08/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04/08/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 10/08/1987 a 09/08/1990 e de 20/08/1990 a 28/04/1995 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-24.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA GALDI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ANA MARIA GALDI DELGADO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do SERGIO THOMAZ JUNIOR ocorrido em 19/02/2014 (fl.32).

Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, pois, embora tenha se separado judicialmente do “*de cuius*”, dele recebia pensão alimentícia.

Houve emenda à inicial para adequação do valor da causa (Num. 12786413 - Pág. 13/15).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Num. 12786413 - Pág. 16/18).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12786413 - Pág. 28/34). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.

Houve réplica (Num. 12786413 - Pág. 37/38).

Foi realizada audiência de conciliação e instrução, em 10/03/2016, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as duas testemunhas arroladas (Num. 12786413 - Pág. 49/53).

Diante da constatação da existência de prejudicialidade, foi determinada suspensão do feito até conclusão do processo nº 0004229-27.2013.403.6111. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de antecipação da medida tutelar, com determinação para implantação do benefício em favor da autora (Num. 12786413 - Pág. 55/60).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a citação da Sra. Nilda Cândido Thomaz na condição de litisconsorte passivo (Num. 12786413 - Pág. 81/90). Tal pedido foi reiterado em Setembro de 2016 em razão da concessão judicial de pensão por morte à atual esposa (Num. 12786413 - Pág. 108).

Foi noticiada a suspensão dos autos do processo nº 0002977-81.2016.403.6111, bem como apresentada cópia da sentença e certidão de trânsito em 27/10/2016 (Num. 12786413 - Pág. 131/145).

Consta juntada de cópia da inicial, decisão que deferiu a medida antecipatória, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004229-27.2013.403.6111 ajuizado por Sergio Thomas Junior em face do INSS (Num. 12786413 - Pág. 165/196).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (Num. 12786413 - Pág. 234/242).

Foi deferida a inclusão de Nilda Candido Cunha Thomaz no polo passivo (Num. 12786413 - Pág. 243).

Citada, a corré apresentou contestação (Num. 12301789 - Pág. 3/12). A parte autora apresentou réplica (Num. 12301789 - Pág. 55/57).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização dos autos (Num. 13478941).

Intimada, a corré pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido (Num. 14462038).

Foi realizada audiência em 28/06/2019, ocasião em que, tentada a conciliação, as partes não chegaram a um acordo. Após oitiva das testemunhas, foi dada a palavra ao patrono da corre que reiterou o pedido para que a parte autora apresentasse extratos bancários e declaração de imposto de renda, o que foi indeferido. Concedido prazo para alegações finais (Num. 18921906).

Alegações finais da parte autora (Num. 19311607) e da corre Nilda (Num. 19373139).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à corre Nilda Cândido Cunha Thomaz.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

In casu, tem-se que o benefício foi indeferido na esfera administrativa sob os seguintes fundamentos: “perda da qualidade de segurado” e “falta de qualidade de dependente” (Num. 12301810 - Pág. 95).

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “*de cujus*”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “*de cujus*” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 19/02/2014, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS (Num. 12301810 - Pág. 75) seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 02/07/2001 a 22/09/2009. Recebeu auxílio-doença de 22/09/2009 a 15/02/2010 (NB 537.453.438-2), 18/01/2011 a 08/04/2011 (NB 544.365.181-8) e de 24/06/2011 a 30/09/2011 (NB 546.401.207-5).

Alega a parte autora, contudo, que o falecido possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, apresentou cópia da ação ajuizada pelo Sr. Sérgio Thomas, em outubro de 2013, isto é, antes de seu óbito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Referida demanda foi julgada procedente, tendo sido o INSS condenado ao pagamento aos dependentes do falecido dos valores devidos a título de auxílio-doença entre 13/08/2013 e a data do óbito (19/02/2014). O INSS interps recurso de apelação ao qual foi dado provimento parcial apenas para esclarecer a incidência dos juros e correção monetária. Houve trânsito em julgado em 07/06/2016 (Num. 12786413 - Pág. 165/196).

Verifica-se, assim, que o falecido ostentava qualidade de segurado. Nesse sentido, foi homologado acordo judicial nos autos do processo nº 0002977-81.2016.403.6111, para concessão de pensão por morte à esposa, ora corre, com data de início de pagamento na data do requerimento administrativo – 16/04/2015 (Num. 12786413 - Pág. 141/145).

No tocante à qualidade de dependente da autora, os artigos 16, inciso I e 76, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei

(...)

Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica.

No tocante à qualidade de dependente da autora, de acordo com relato da inicial, bem como dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e a autora estavam separados na ocasião do óbito. Foi apresentada certidão de casamento da autora e do “*de cujus*”, realizado em 24/02/1977, em que consta averbação no sentido de que houve o divórcio consensual do casal em Agosto de 2011, bem como que o falecido casou-se novamente, em fevereiro de 2012, com Nilda Cândido Cunha (fNum. 12301810 - Pág. 37). Foi apresentada, ainda, “escritura de divórcio direto”, realizada em agosto de 2011, na qual foi estabelecido que: “o outorgante ‘varão’ se compromete a pagar a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizada pelos índices oficiais a cada ano, a título de pensão alimentícia” (Num. 12301810 - Pág. 40/44).

O patrono da litisconsorte passiva desistiu da oitiva de suas testemunhas em audiência. Reitero aqui o quanto decidido em 29/05/2019 no sentido de que com o ingresso da litisconsorte passiva na ação foi determinada nova colheita de provas.

A autora, em seu depoimento, esclareceu que foi casada com o falecido por 35 anos. Divorciaram-se em 2011, ocasião em que constou que ele pagaria pensão. Indagada, disse que os termos do acordo foram formulados pelo falecido, que pagava seu convênio médico. Questionada, disse ser aposentada por invalidez e que o falecido próximo ao óbito teve um período de afastamento pelo INSS e prestava assessoria para um hotel. Salientou que mesmo após a separação manteve bom relacionamento com o “*de cujus*”, que continuou a frequentar sua casa.

A testemunha Deborah Malacrida disse ter parentesco distante com o falecido, mantendo contato próximo com a família. Salientou que o Sr. Sergio era extremamente preocupado com a parte autora em virtude de seus problemas de saúde. Indagada, disse que presenciou o falecido comprando medicamentos para a autora, tendo conhecimento de sua preocupação com o pagamento do convênio da mesma. Após a separação em 2011 o “*de cujus*” se mudou para Marília, onde prestava serviço para um hotel. Não soube dizer valor de remuneração, acreditando que se tratava de serviço como “free lance”.

A testemunha Sônia Regina Moscardi de Oliveira também disse ter parentesco distante com o falecido, sendo casada com um primo de terceiro grau. Respondeu que possuíam amigos em comum e que com a separação perdeu contato com o falecido por um determinado período, o que foi retomado uns 9 meses antes do falecimento. Nessa época, disse que o “*de cujus*” lhe procurou e solicitou auxílio para criação de um blog e algumas aulas particulares. Esclareceu que após a realização das aulas o falecido lhe disse que tinha quase o valor total combinado para pagamento das mesmas, contudo lhe pediu que o dinheiro fosse entregue à parte autora, o que acabou por ser aceito pela mesma. Indagada pelo patrono da corre, disse que o falecido se separou pouco antes do casamento da filha, tendo comparecido com a corre, mas na ocasião não teve contato com a mesma.

A prova documental e testemunhal demonstrou a dependência econômica da parte autora em relação ao “*de cujus*” na data do óbito em razão da percepção de pensão alimentícia. A previsão do art. 76, § 2º, da Lei 8.213/91 é clara ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebe pensão alimentícia concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido prevê a súmula nº 336 do STJ: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Assim, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora ANA MARIA GALDI DELGADO, por ter demonstrado se enquadrar no comando do § 2º, do Art. 76 da lei 8.213/91, com DIB na data do óbito (19/02/2014) e pagamento de atrasados desde a DER 08/05/2014, nos termos do art. 74, II, da lei 8.213/91. A partir de 16/04/2015, data de início do pagamento do benefício à corré fixado nos autos do processo nº 0002977-81.2016.403.6111, o valor da pensão deverá ser dividido entre a autora ANA MARIA GALDI DELGADO e a corré NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ em partes iguais (art. 77, caput, da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **implantar** em favor de ANA MARIA GALDI DELGADO o benefício de pensão por morte tendo por instituidor SERGIO THOMAZ JUNIOR, com DIB na data do óbito (19/02/2014) e atrasados desde a DER 08/05/2014. A partir de 16/04/2015, data de início do pagamento do benefício à corré fixado nos autos do processo nº 0002977-81.2016.403.6111, o valor da pensão deverá ser dividido entre a autora ANA MARIA GALDI DELGADO e a corré NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ em partes iguais (art. 77, caput, da Lei 8.213/91).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, com a implantação do benefício observada a cota parte de cada beneficiária.

Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantém-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS e a corré a pagar os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, que será rateado com outra beneficiária, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito (19/02/2014) e atrasados desde a DER 08/05/2014
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013357-78.2016.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

JEANE ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. PETRUCIO FRANCISCO DA SILVA, ocorrido em 09/09/2012 (Num. 12194500 - Pág. 16), com pagamento de atrasados desde a DER em 03/05/2013 (NB 21/164.993.442-1).

O feito foi ajuizado inicialmente perante o JEF/SP.

Restou indeferida a medida antecipatória (Num. 12194500 - Pág. 87/88).

Cálculos da Contadoria Judicial (Num. 12194500 - Pág. 90/101).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme Num. 12194500 - Pág. 108/110).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça (Num. 12194500 - Pág. 119).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12194500 - Pág. 122/128).

Houve réplica (Num. 12194500 - Pág. 138/143).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 19/10/2017 (Num. 12194500 - Pág. 148/150).

Foi realizada perícia médica indireta em 18/06/2018 (Num. 12194500 - Pág. 190/196).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização dos autos (Num. 12928708).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (Num. 13746683).

Foi expedido ofício ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo solicitando cópia do prontuário do falecido Petrucio Francisco da Silva (Num. 13996666), o qual foi acostado aos autos (Num. 15971516 - Pág. 1/50; Num. 15971518 - Pág. 1/50; Num. 15971520 - Pág. 1/45).

Esclarecimentos do perito (Num. 19209184), acerca dos quais houve manifestação da parte autora (Num. 20059567).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito ocorrido em 09/09/2012 restou comprovado por meio da certidão (Num. 12194500 - Pág. 16).

A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse benefício previdenciário.

Conforme se depreende dos autos, o “de cujus” manteve vínculos entre 1982/1994. Retornou ao RGPS anos depois, em 2007, sendo os últimos dois vínculos entre 01/06/2009 e 30/10/2009 e entre 08/09/2010 e 05/11/2010 (Num. 12194500 - Pág. 23/24; Num. 12194500 - Pág. 81), mantendo qualidade de segurado até **15/01/2012** (Num. 12194500 - Pág. 82).

O “de cujus” faleceu aos 48 anos, com pouco mais de 04 anos de tempo de contribuição, não tendo direito a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Resta aferir se possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado.

Extrai-se do laudo pericial (Num. 19209184), cujo trecho é oportuno transcrever, o seguinte:

“(…) o periciando apresentou uma neoplasia maligna grave localmente invasiva de amígdala esquerda, definida como um carcinoma epidermoide e constatada em 30 de setembro de 2011. Ao longo do ano de 2012, o autor foi submetido à quimioterapia e à radioterapia, além de tratamento odontológico, porém sem controle satisfatório da lesão neoplásica, evoluindo com sangramento tumoral e com constatação do óbito em 09 de setembro de 2012. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde setembro de 2011, quando a doença foi efetivamente diagnosticada”.

Verifica-se, assim, quanto à data de início da incapacidade laboral, que o médico perito fixou a incapacidade total e permanente em setembro de 2011, baseado na evolução da doença. Comprovado, portanto, que a incapacidade surgiu quando o falecido ainda detinha qualidade de segurado.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No intuito de comprovar a convivência, a parte autora apresentou por ocasião do requerimento administrativo: declaração de óbito do Sr. Petrucio realizada pela mesma, em que indicou grau de parentesco com o falecido na condição de companheira (Num. 12194500 - Pág. 10); certidão de óbito em que consta o endereço do falecido como Rua Herbert Spencer, nº 920, tendo por declarante a parte autora (Num. 12194500 - Pág. 16); correspondência da AES Eletropaulo em nome da autora, com endereço Rua Herbert Spencer, nº 1300, casa 12, de maio de 2012 (Num. 12194500 - Pág. 30); telegrama do Instituto do Câncer, em nome do falecido, informando consulta em 12/2011, com endereço Rua Herbert Spencer, nº 920 (Num. 12194500 - Pág. 31). Após realização da audiência, foram apresentados, ainda: TRCT em nome do falecido, de 12/2007, parcialmente ilegível (Num. 12194500 - Pág. 153); telegramas do Instituto do Câncer, em nome do falecido, informando datas de consulta no ano de 2012, com endereço Rua Herbert Spencer, nº 920 (Num. 12194500 - Pág. 155 e 157/159); ficha de atendimento em nome do falecido, com endereço Rua Herbert Spencer, nº 920 (Num. 12194500 - Pág. 156); documento do hospital Instituto do Câncer em que consta que a autora visitou o falecido no dia do seu óbito em 09/09/2012 (Num. 12194500 - Pág. 161); solicitação de acompanhamento do paciente Petrucio Francisco da Silva, do departamento de oncologia do hospital universitário da USP para o Instituto do Câncer, de 10/2007, em que constou seu endereço como Rua Herbert Spencer, nº 920 (Num. 15971516 - Pág. 1). Consta do prontuário médico apresentado pelo hospital que a parte autora acompanhou o falecido em consultas, tendo sido identificada como esposa (Num. 15971516 - Pág. 28/30, 37, 40; Num. 15971518 - Pág. 3, 49/50, Num. 15971520 - Pág. 32 e 37).

Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam existência de união pública, contínua e duradoura.

A autora em seu depoimento disse ter conhecido o falecido em 2003, quando fazia cerca de 05 anos que estava separada. Passaram a viver juntos por volta de 03 meses depois, tendo se mudado para a residência atual em 2006, com o falecido e seus 04 filhos. Indagada, disse que conviveu com o falecido até o óbito, sem que houvesse período de separação. Indagada, esclareceu a divergência do número do endereço constante dos autos 920 e 1300, número usado apenas para conta de energia elétrica.

A testemunha Michele Leite Silva disse residir à Rua Herbert Spencer, nº 920, mesmo condomínio da autora, casa 17. Explicou que passou a residir no local em 2004 e autora chegou pouco tempo depois com o falecido e os filhos. Afirmou que a autora conviveu com o falecido até o óbito.

Analisando o prontuário do falecido junto ao ICESP, verifica-se a seguinte anotação da psicóloga, em 09/09/2012: “Paciente foi a óbito nesta data. Dr Bill comunica o óbito. Familiares (esposa Jeane e primo Luis) foram atendidos, receberam acolhimento, suporte emocional e orientações, conforme protocolo de Cuidados Especiais ao Óbito. Os mesmos mostraram-se fragilizados, srª Jeane demonstra intenso sofrimento psíquico, porém, emocionalmente compensados” (Num. 15971520 - Pág. 32).

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora JEANE ALVES DA SILVA ao recebimento do benefício de pensão por morte, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito (09/09/2012). A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada em sede administrativa conduz à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional à data da citação válida (01/07/2016 - Num. 12194500 - Pág. 84).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de JEANE ALVES DA SILVA o benefício de pensão por morte em razão do óbito de PETRUCIO FRANCISCO DA SILVA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito (09/09/2012) e pagamento de atrasados a partir da citação válida (DIP em 01/07/2016).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito; atrasados citação válida (DIP em 01/07/2016).
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**.

P. R. I.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-69.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução no. 0003714-96.2015.4.03.6183, deve ser objeto de requisição de pagamento nos próprios autos em que formado o título executivo. Assim, o requerimento ora formulado deve ser feito diretamente naqueles autos.

Tomem para transmissão dos requisitórios aqui expedidos, se em termos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ABEL BONATO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de todos os documentos médicos aptos a comprovar sua alegada deficiência física, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve o demandante informar sobre o andamento do pedido de revisão formulado na via administrativa (doc. 18171824, pp. 42 a 45).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-41.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO, JOSE ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO
CURADOR: JOSE CALVO
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 22114354): Assiste razão à parte exequente quando afirma que os Embargos à Execução nº 0003451620154036183 referem-se tão somente ao coexequente Cícero José de Sá. Assim sendo, reconsidero a determinação anterior e dou prosseguimento ao feito.

Diante da expressa concordância da parte exequente em relação aos **cálculos apresentados pelo INSS em relação aos juros em continuação**, homologo a conta no valor de **RS 16.416,67 para 03/2012** relacionada aos coexequentes MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO, THEREZINHA A GALVAO DE MOURA POLO, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA e FRANCISCO MANDETTA e no valor de **RS 19.472,04, para 09/2014**, quanto aos coexequentes JOSE CALVO, curador de Ismênia Marques Calvo, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE e ANTONIO CARLOS GIL NETO (ID 15886487).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisito(s).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183

AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22899272: indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Intime-se a parte autora a **comprovar documentalmente** a alegação da presença de acesso venoso do tipo Port-o-cath de 21/11/2018 até 04/06/2019, **sob pena de preclusão**, e a **esclarecer** a existência de vínculo de trabalho informal relatada ao sr. perito do INSS em perícia realizada na data de 21/11/2018 (doc. 16652444, p. 44). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: THAIS AMARALLAGO, THOMAZ AMARALLAGO, MARIA CAROLINA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JERSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010357-12.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-83.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-48.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000020-22.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-86.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciências às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009341-04.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GARMUS DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-15.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGELIA REJANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.22462301: Considerando o pedido de destaque, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo o contrato de prestação de serviços.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021527-21.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ANTONIO NATRIELLI NETO - SP155065, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, FRANCISCO EGYSTO SIVIERO - SP16003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que a memória de cálculos apresentada pela parte exequente (doc. Id. 16333978, p. 42/59) não discrimina os valores principal e juros devidos, apontando apenas o valor total, determino que a parte exequente apresente em 30 (trinta) dias tais informações com a juntada da correspondente planilha.

Após, se em termos, expeça-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183
AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014111-90.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DA MOTA - SP243491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando que o pleito de restabelecimento do NB 31/543.019.505-3 a partir de sua cessação, em 14/06/2017, **já foi analisado judicialmente** mediante o processo nº 0017297-80.2018.4.03.6301, tendo transitado em julgado declaração de improcedência do feito; que houve requerimento administrativo posterior de benefício por incapacidade, qual seja, o NB 31/626.753.538-3, requerido em 13/02/2019; e que existe a possibilidade de agravamento das moléstias que afligem o demandante **após** a perícia judicial em que atestada sua capacidade para o trabalho, **intime-se a parte autora a esclarecer a delimitar seu pedido em 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013960-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO ROGERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014022-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014122-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRIAM FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2019.4.03.6183
AUTOR: RENATA MORAES TECSI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

RENATA MORAES TECSI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com vistas a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/184.817.036-7, com a consequente obrigação de pagar as respectivas parcelas em atraso, ou, subsidiariamente, obstar a repetição de valores de referido benefício outrora recebidos pela parte, cujo pagamento fora tido pela autarquia como irregular ou equivocado.

Mencionada pensão por morte foi cessada em 06/06/2018 por conta de falta de qualidade de segurado do instituidor, Zoltan Tecsí. Ocorre que, no momento de sua concessão (DIB em 12/09/2017, DER em 10/10/2017), o instituidor era titular da aposentadoria por invalidez NB 32/176.651.994-3 (DIB em 09/02/2015, DIP em 01/04/2016), concedida em mandamento sentencial mediante tutela de urgência. Contudo, a sentença foi reformada em segunda instância, declarada a improcedência do pedido em razão de doença preexistente à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, restando cassada a antecipação de tutela e consignada a devolução dos valores recebidos a título provisório. Consequentemente, a concessão da pensão por morte foi revista administrativamente e considerada indevida, de modo que o INSS cobra a devolução de R\$42.959,77, para a competência de 07/2018.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015456-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGIA APPARECIDA PREDADOS SANTOS, DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROILDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDA MONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011196-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM LUIS MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 21906112 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da cópia de sua CTPS na íntegra.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006168-90.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCI CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004106-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007754-63.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES MOITA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da decisão (ID 20882201).

Após o cumprimento, abra-se vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010182-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020240-48.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia da sentença, eventual acórdão e respectivo trânsito em julgado relacionados à ação trabalhista (ID 12752616).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da Sra. Perita.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014092-84.2019.4.03.6183
AUTOR:ADEMILSON DE ASSIS GOUVEA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuita de Justiça, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014070-26.2019.4.03.6183
AUTOR:ADILSON JOAO DASILVA
Advogado do(a)AUTOR: VAINELARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183
AUTOR:ANA MARIA HERNANDES FELIX
Advogados do(a)AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007370-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAILDA PEREIRA DE CAMPOS, JUSSARA DOS SANTOS CORREA, JANILENE DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS EDUARDO PEREIRA, CLEITON EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 22399134 e seus anexos), notifique-se a AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a planilha de contagem de tempo emitida pelo INSS, conforme solicitado pela Contadoria Judicial (ID 21025644).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: HUDSON HERBET JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021000-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-76.2019.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CASA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que os valores correspondentes aos ofícios requisitórios nº 20180135954 e 20180135952 (ID 9993124 e 9993122) sejam desbloqueados.

Quanto aos valores remanescentes, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 05 (cinco) dias a requerente comparecer à secretaria desta Vara para agendar a data de retirada da certidão requerida.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-86.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE OLICIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES - SP229924, PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte do ex-segurado José Olicio da Rocha.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDEILDA ALMEIDA LIMA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-87.2019.4.03.6183
AUTOR: SORAYA LEAL BEYRUTH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam para pagar os cinco mil reais, conforme declaração de imposto de renda doc. 23146964, pp. 88 a 99, em que declarados rendimentos tributáveis no ano de 2018 na ordem de R\$183.549,32.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado no despacho Id. 20954484, eis que o doc. 21931925 não atende o requerido.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO CESAR BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21845779: dê-se ciência ao INSS.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009329-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001073-38.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005477-35.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MACARIO RIBEIRO ALVES BARROCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-64.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007455-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI
Advogado do(a) RÉU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Defiro a **gratuidade da justiça** a YASMIN FUCHS LAGROTTI, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, intime-se ROSANA FUCHS DA SILVA a promover a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência em 15 (quinze) dias, conforme artigo 76 do Código de Processo Civil.

Concedo igual prazo para que as corréis promovam a juntada do verso da certidão de casamento doc. 22984112, p. 02.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005415-83.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA, RONALDO GERALDO DE SANTANA, LEANDRO GERALDO DE SANTANA, ANTONIO GERALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos delimitados na decisão doc. 19503932, pp. 15 a 20.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010920-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.21580914), homologo a conta no valor de **R\$ 80.479,08 para 08/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011764-84.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.22588770 como emenda à inicial

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (id.21218773), homologo a conta no valor de **RS 85.973,55 para 05/2018**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-72.2019.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005251-98.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Doc. 21478285: oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo (doc. 18058353, p. 02) à GRU, consoante dados da guia doc. 16387763.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-69.2019.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-39.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-25.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória com as oitivas das testemunhas.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014151-72.2019.4.03.6183
AUTOR: ERONILDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$25.437,36, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.543,95 para R\$3.603,84 (doc. 23244470). Assint: 1.059,89 (diferença entre rendas) x 24 (doze parcelas vencidas + doze vincendas) = 25.437,36. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010843-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL XAVIER LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018289-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO IZIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017487-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-32.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-08.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-26.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA CAMARGO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019508-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082406-80.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020973-14.2018.4.03.6183
AUTOR: ERALDO ASSIS DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-65.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096201-36.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: FILOMENA CAMERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, SANDRAMARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0054869-51.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MANOEL SALVADOR SOBRINHO, ALVARO BAPTISTA, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-30.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES, ANDRÉ FELIPE DE SOUZA LUCCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Vista ao INSS dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033867-84.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTEVES MOTA FARDINI, DERMEVAL BATISTA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos a título de juros em continuação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007007-89.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ZIFIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o requerimento de habilitação às fls. 321/328, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-75.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO UTIMA SEITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086909-19.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LOUREIRO DA CRUZ, MANUEL BARROS PENAS, MANOEL GONCALVES VERDADEIRO, RAPHAEL FARAH ZAGHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0001535-20.2000.403.6183.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-40.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO CAMORI, NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI, JULIO ZUCCHINI, IZABEL UMBELINO ZUCCHINI, MARIA CALDEIRA BOCHINI, ORDENY MEI BENATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO CAMORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, republique-se a determinação de fl. 524, a seguir transcrita: "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente promova a habilitação por óbito de ORDENY MEI BENATTO, cumprindo os itens 2,3 e 4 do despacho de fl. 479. Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 519, último parágrafo, sobrestando-se os autos".

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013329-23.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANEIDE VERISSIMO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES - SP275113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016879-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVITA NUNES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... abra-se vista para autora pelo prazo de 5 dias, para alegações finais."

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCINEIDE ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, atentando-se que no caso de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004919-15.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GERMINO RODRIGUES, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se, novamente, o INSS para que, querendo apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010359-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE BATISTA DE FREITAS, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

No mais, dê-se nova vista ao INSS, para cumprimento da determinação de fl. 303, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR IKINO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-09.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a notificação n. 2108/2018 (fl. 180) já foi liberada, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o cálculo de liquidação.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008669-83.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO DA SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização.

Tendo em vista que a notificação 2077/2018 (fl. 235) foi liberada, intime-se a parte exequente a dizer se houve o pagamento da multa, bem como se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003697-51.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIANVITO DE MICHELI, GIANPIERO DE MICHELI, LORENZO DE MICHELI, CARLA ELVIRA DE MICHELI, REMO DE MICHELI, GIULIANA DE MICHELI, LUIGI ANTONIO DE MICHELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL - SP119248

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIGI ANTONIO DE MICHELLE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme documentos ID 13525092 e 13525099, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011127-39.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS dos termos da decisão de fls. 368/369.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017799-98.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORTENCIO GERIBOLA, ALCIDES MAGAROTI, MARIA LUCIA GALLI MIHOTO, FERNANDA MONTEIRO PACHECO, FREDERICO PERES OLIVEIRA, GERALDO FELIPPE NEGRAO, VILMA VETTORELLO, DANILO VETTORELLO, JOSEF WOJNAS, DALMA OLIVEIRA TOLDO, ALZIRA MARQUES PAIVA, MARIA APARECIDA MIRANDA, MIGUEL MARTIN GUTIERREZ, NELSON NACARATO, JENNY SAID SANCHES, ORLANDO MARIA DE JESUS, ORLANDO SCHIAVON, OSVALDO CHIAPETTA, TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES, VIRGILIO PINTON, WANDO LOPES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO, ALBERTO JOSE PALADINI, JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI, LUIZ FABIO TONALEZI, MARIA ESTER TONALEZZI FRARE, ANGELA MARIA TONALEZI USUELI, GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI, ANTONIO GIOVANINI, CARLOS BACHEGA, CATHARINA CAVARSAN DORIGAN, DARCY DE BARROS, DIRCEU DE JESUS PIVA, JULIO CESAR TERRIBILE, ROSANA TERRIBILE HIDALGO, HELEISA HELENA ALEX CORSI, ANTONIA DARIOLLI CERA, JOSE ANTONIO PAIATO, JOSE CEZAR, JOSE DARIOLLI, JURANDYR BONDIOLI, LUIZ CAMPARI, CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES, ISaura SANTANA PIRES, THEREZA LUZIA FURLAN, MARIA PENTEADO LANCELOTTE, MARIA APARECIDA GALASSIO, ROBERTO BATONI, SONIA MARIA COELHO, SUELI PIRES DELITE, MARIA JOSE LOBATO PIRES, CELSO LUIZ CAMILLO PIRES, SANDRA PIRES AMERICO, LORIS TOLDO, NICOLA SANCHES MOLINA, WALDEMAR RICHELLI PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986

TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO FERREIRA PACHECO, LORIS TOLDO, MANOEL PAIVA, NICOLA SANCHES MOLINA, AGENOR CORREA CARVALHO, ALBERTO TONALEZI, CARLOS DORIGAN, ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE, ERNESTO CORSI FILHO, JOAO CERA, MANUEL RIBEIRO NUNES, OSVALDO LANCELOTTE, RAPHAEL CARMONA, WALDEMAR RICHELLI PIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PASOTTI

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se nova vista ao INSS, a fim de que cumpra a determinação de fl. 1465, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo constante da certidão de prevenção ID 15290224, visto que o objeto da ação n. 0044536-35.2013.403.6301 trata-se de pedido de concessão de benefício, conforme sentença que segue anexa;

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017148-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA RENATA CRUZ, MARCELO EDUARDO CRUZ, CASSIANO RENATO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015908-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17304018, providencie-se a regularização do assunto, devendo constar aquele da inicial.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022478-78.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES DA SILVA, ROBERTO GAST, MARCIO ANTONIO ASTOLPHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - INATIVADA, BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE, LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE, RICARDO ALFONSO PETRAITIS, EDIT GREJO DA SILVA, EUTÍMIO JOSE DE MAGALHAES, FRANCISCA EVANGELISTA KAMINSKAS, CARMEN GALES LEANO, HECTOR JORGE BUSSOLINI, HELENA FOINA, HENRIQUE MOZOL, JADVIGAMAKUSEVICIANIKITIN, HELENA ALEONIS BUGIATO, LEONILDO BURGOS, DANIEL BURGOS, EUZÉBIO BURGOS, THEREZA BURGO BONANO, MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES, JOAO FERREIRA FILHO, JURACY FERREIRA DE LIMA, MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA, JUAREZ FERREIRA DE LIMA, JESSICA SILVA MENDES, LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS, IVONE FERREIRA DA SILVA SANTOS, MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM, SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO, SOLANGE FERREIRA DA SILVA, EDSON FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO, EDNA APARECIDA DA SILVA VITAL, ROSINEIDE DA SILVA CABRAL, JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, JOAO GERONIMO DOS SANTOS, MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS, LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA, IVANEUDA GONCALVES FERREIRA, JOSE PEDRO SEVERIANO, JOSE SUKONIS JUNIOR, VANDA SUKONIS PIRES, LYDA SUKONIS, SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA, IVONE BATISTA DE OLIVEIRA, ELEONORA ZUNTINI, ANTONIA GARBE LIANO, IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES, LOURDES BORGES DE SOUZA, MARIA ALABURDA KATSAS, LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA, FISEL JUDENSNAIDER, OLGA KOHN, ANNA GAST, APARECIDA DE PONTES MARTINS, VALERIJA SUKONAS CARDOSO, ROBERTO GOLON, ELENA ZIZAS, PAULO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO DA CRUZ, PEDRO PAULO DA CRUZ, ELSA MARIA DA CRUZ, MARIA ELZA DA CRUZ, VERA LUCIA DA CRUZ, LUZIA CANDIDADO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA A KIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, conforme determinado a fl. 2188.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA FERNANDEZ NADAL DE OLIVEIRA VENDRAMINI
REPRESENTANTE: CARINA GEREMIAS VENDRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOOTTO - SP261270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, inclua-se o Ministério Público Federal no sistema processual como fiscal da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar nos termos do art. 178, inciso II e art. 179, ambos do CPC.

Após, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Recebo a petição ID 18738297 como emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011914-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003115-12.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ITAMAR MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18877437: Anote-se.

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando-se a petição ID 18617292, na qual foram juntadas cópias parciais do processo nº 0047230-35.2017.403.6301, verifica-se que existe, em relação aos autos em tela, identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados quanto a maior parte dos vínculos laborais da segurada.

Ademais, observa-se que a autora não promoveu a juntada de todas as cópias principais referentes ao processo nº 0047230-35.2017.403.6301, uma vez que não há nenhuma decisão proferida pela 11ª Turma Recursal nem a certidão de trânsito em julgado.

Sendo assim, diante do exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a retificação do pedido, com exclusão dos requerimentos que encontram óbice no instituto da coisa julgada.

No mesmo prazo, deverá a parte autora complementar a juntada das principais peças do processo nº 0047230-35.2017.403.6301, a fim de que seja conferida com exatidão possível litispendência ou coisa julgada.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANEIDE VERISSIMO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do Juizado Especial Federal, prossigam-se nos seguintes termos.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza;

- Apresentar cópia do documento de identidade.
- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;
- Apresentar cópia da certidão de óbito de **JORGE TRANDAFILOV**;

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-12.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte exequente, notifique-se a AADJ para que realize a simulação do benefício concedido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VANESSA DOS SANTOS - SP360197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- justificar o valor da causa.

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 19166277, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 12651924, no que tange à apresentação de procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 105 do novo CPC, cujo caput transcrevo a seguir:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (Brasil, Lei nº 13.105/2015)

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005457-78.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012384-36.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA KLAFKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA MARIA DE ALENCAR, GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS, G. A. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. S. D. R., GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835
TERCEIRO INTERESSADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

DESPACHO

ID 23264160: indefiro nos termos do art. 357, § 4º do CPC.

Cumpra-se a decisão ID 22831351.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034275-83.2001.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS na petição ID 22701432, prossiga-se nos Embargos a Execução.

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR GOMES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-47.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RUFINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente cumpra o despacho ID 17943656, no que tange à informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer e apresentação de cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao HOSPITAL CRUZ AZUL, uma vez que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Ressalto que não há nenhum documento juntado aos autos que comprovem a alegada recusa da empresa.

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada na petição ID 18407042.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004700-84.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo Deprecado (da Comarca de Guarujá/SP), aguarde-se retorno da Carta Precatória.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da AADJ (ID 22146148), de que consta óbito em 20/10/2016, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004743-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ELIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SCHILLER KEPLER MELO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DONIZETTI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria especial NB 46/172.247.657-2**, com DIB em 24/11/2014 e **DDB em 20/08/2019**, sendo certo que tal benefício é o objeto desta ação.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROOSEVEL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-42.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, ANA SILVIA REGO BARROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve instâncias quanto à expedição dos valores incontroversos por nenhuma das partes, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3, a fim de que seja desbloqueado o ofício requisitório nº 20180023525 (protocolo de retorno 20180126477).

Observe também que, nos autos do agravo de instrumento nº 5015938-61.2019.403.0000, não foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo INSS. Sendo assim, considerando inclusive que já foi requisitada a parcela incontroversa, aguarde-se decisão final acerca do agravo de instrumento supra.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUFRASIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-50.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ATSUSHI AOKI, LUIZ GARE, SALATIEL FERREIRA DA SILVA, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO SIQUEIRA, CLEIDE MARGARETTE DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir em relação a petição ID 17189962, tendo em vista que não há decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução n.º 0006719-05.2010.403.6183.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final nos Embargos a Execução.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020990-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTOS - SP118140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de Contestação, pelo INSS, e Réplica, pelo autor, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-58.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO LANDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 23287983, providencie-se a regularização da autuação, com a inclusão do advogado constante na procuração ID 13023168 - fl. 14 (fs. 10 dos autos físicos).

Após, republique-se o despacho ID 15437859, que transcrevo a seguir:

"Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos."

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do agravo de instrumento nº 5014684-53.2019.4.03.0000.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **COSME ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, de 17/11/2003 a 04/04/2016, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.817.961-1), desde o requerimento administrativo (20/09/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 4170614).

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 10050718).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 12075946).

Houve réplica (ID 14757915).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 15/01/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, resta controvérsia em relação ao pleiteado tempo especial do período de 17/11/2003 a 04/04/2016, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (ID 4160996 – p. 08), que registra vínculo de auxiliar de almoxarifé.

Para comprovar eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial, o segurado trouxe aos autos o PPP (ID 4160992 – p. 2/4).

Todavia, da detida análise do documento, em especial do campo que trata das atividades desempenhadas, entendo que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo mencionado na profissiografia (ruído).

Com efeito, a profissiografia indica que, no período controverso, o segurado desempenhou atividade de almoxarifé e líder de time. O documento descreve funções de movimentação de matérias-primas e peças, conferência e controle e conservação de estoque, bem como controle de qualidade, processos e metas de produção, liderança de equipe, entre outras semelhantes. Nesta perspectiva, entendo ausentes os requisitos de habitualidade e permanência na exposição aos agentes informados.

É dizer: no desempenho das atividades de almoxarifé, tal como se infere da descrição no PPP, não há efetivamente desempenho de funções na linha de produção propriamente dita, o que infirma habitualidade/permanência para o agente ruído.

Ademais, saliento que o nível de ruído informado para o período é de 85 dB, sendo que a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído **acima** de 85 dB.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (ID's 23292260 e 23292262) e a manifestação do exequente (ID 19282178), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AIRTON BEZERRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.104.374-4) desde o requerimento administrativo (14/09/2016), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2831980).

Houve emenda à inicial (id 3370971).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça, bem como prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8444143 e documentos id 8444144).

Houve réplica (id 13684063)

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que consoante documentos (id 8444144), percebeu salários de R\$ 7.743,90 (em04/2017), R\$ 8.127,43 (em01/2018) e 10.944,91 (em09/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apauquerando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (27/04/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 01/06/1990 a 31/10/2002

Empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS (id 1183069 – fl. 15), sendo certo que o autor iniciou suas atividades na empresa CESP – Cia Energética de São Paulo, exercendo a função de desenhistas copista. Posteriormente, em virtude da criação de subsidiária integral, a partir de 01/06/1998, o contrato de trabalho foi assinado pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, conforme id 1183069 – fl. 25.

Ressalto a impossibilidade do reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995, uma vez que a atividade de desenhistas copista não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 1183069- fls. 08/11), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da empresa (id 1183069 – fl. 12).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts, no entanto, pela profissiografia apresentada pode-se concluir que a exposição não era de modo habitual e permanente, afinal ele desempenhava atividades laborais administrativas.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 01/06/1990 a 31/10/2002.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO CARLOS GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 172.089.198-0), desde a data do agendamento do pedido de concessão do referido benefício (25/05/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3257564).

Citado o INSS, que apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4279559 e 4279582).

O pedido de prova testemunhal requerido pelo autor foi indeferida (ID 14167131).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)

Nel âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN: (PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

De acordo com o voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: “... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não”.

CASO CONCRETO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de 16/02/1991 a 18/07/1991, 20/09/2004 a 02/03/2006, 01/08/1991 a 30/08/2004 e 03/03/2006 a 05/05/2016, que passo a apreciar.

a) De 16/02/1991 a 18/07/1991 e 20/09/2004 a 02/03/2006

Empresa: PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇAE TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Os vínculos empregatícios com a referida empresa nos dois períodos supracitados restaram comprovados por meio da cópia da CTPS (ID 1554852 – fl. 22), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Conforme já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional (vigilante) até 28/04/1995. Assim, reconheço a especialidade de 16/02/1991 a 18/07/1991

Com relação ao período de 20/09/2004 a 02/03/2006, para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1554853 – fls. 03/04), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor portava revólver calibre 38, requisito que enseja o reconhecimento da especialidade.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 20/09/2004 a 02/03/2006.

b) De 01/08/1991 a 30/08/2004

Empresa: Salvaguarda Serviços de Segurança SC Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1554852 – fl. 22), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Conforme já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional (vigilante) até 28/04/1995.

Importante frisar que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a especialidade no período de 29/04/1995 a 30/08/2004.

Assim, reconheço a especialidade de 01/08/1991 a 28/04/1995.

c) De 03.03.2006 a 05.05.2016

Empresa: Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1554853 – fls. 07/08), no qual constou na profiisiografia que: “... Utilizar/portar arma de fogo conforme conveniência e orientação da empresa”, razão pela qual não pode se concluir que o segurado portou, de fato, arma de fogo.

Além disso, constou como agente de risco- ruído, na intensidade de 59,95 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 03.03.2006 a 05.05.2016.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/05/2016 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

Reconhecimento judicial	16/02/1991	18/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 3 dias	6
Reconhecimento judicial	20/09/2004	02/03/2006	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 13 dias	19
Reconhecimento judicial	01/08/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 28 dias	45

Dessa forma, o autor, na DER (25/05/2016), tinha **05 anos, 7 meses e 14 dias em labor especial**, razão pela qual não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **16/02/1991 a 18/07/1991, 01/08/1991 a 28/04/1995 e 20/09/2004 a 02/03/2006** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011084-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.400,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-91.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA CATENA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes da virtualização dos autos.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerimento formulado pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012833-88.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA LOPES CURRIEL, ORLANDA PASQUARELLI MARTINS, OTALIA GONCALVES CORDEIRO, PASCHOALINA FERNANDES KRONKA, RENAURA GOMES DE ALMEIDA, RITA FERREIRA PINTO, ROBERTA RODRIGUES DE MORAES, ROSA BUDIN BAPTISTA, ROSA MONDIN, ROSA MAZATTO PISSANTE, ROSA PERRONE, ROSALINA DA SILVA SALTORI, SANTINA RIBEIRO MELONI, SEBASTIANA BENJAMIN DA SILVA, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SILVANDYRA DE SOUZA OLIVEIRA, TERCILIA ZANETTI RETAMERO, THEREZA DO ESPIRITO SANTO SOUZA CAROCI, THEREZINHA APARECIDA NUNES DA SILVA, THEREZINHA AZZALIN GASPAR DE MELO, VILMA MARCHI DE FRANCA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, VIRGINIA DE OLIVEIRA SERRA, JOSE AGUIAR FILHO, ZELINDA GUIMARAES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-21.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ - SP138268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005120-36.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: XAVIER FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.
Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008116-36.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.
Retornemos os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 12870151 - fl. 88.
São Paulo, 9 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-45.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22448758: Assiste razão ao autor quanto a existência de despachos conflitantes nos autos acerca da revogação da justiça gratuita.

Assim, tendo em vista o despacho proferido no documento ID n.º 22071772, e, considerando a renda mensal recebida pela parte autora, **revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, nos termos do despacho ID n.º 22154590.**

No tocante ao documento ID n.º 21827960, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017964-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 20301171: por ora, indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria considerando que o parecer contábil e os esclarecimentos já prestados estão claros e adequados à controvérsia sob análise.

No mais, vista à parte ré acerca dos documentos novos trazidos aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017884-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando tratar-se a ação n.º 0040829-67.2006.403.9999 do mesmo objeto da presente ação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 20912411, carreado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, a qual poderá ser requerida diretamente em uma das agências da autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21535207: Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato **ANTES da expedição do precatório**.

Na presente hipótese, apenas **APÓS** expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios dos co-autores Izabela, Giovana e Matheus, para fins de destaque da verba honorária. Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual dos co-autores relacionados, pela intempestividade e preclusão.

No tocante ao co-autor Paulo, anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 21535211, para fins de destaque da verba honorária contratual quando da expedição do ofício requisitório, que encontra-se pendente devido a situação irregular do CPF.

Refiro-me ao documento ID n.º 22579837: Diligencie o patrono da parte autora junto a Receita Federal a fim de obter as informações necessárias quanto a regularização do CPF do co-autor Paulo, uma vez que a **situação regular** do referido documento é condição **INDISPENSÁVEL** para expedição do ofício requisitório e posterior transmissão ao E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se o despacho ID n.º 21496239, transmitindo-se os ofícios requisitórios já expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007561-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IVONE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21709750: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: HILDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 22445786, podendo a i. causidica diligenciar para a instrução da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Verifico que contra a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela exequente (ID 10428674) foi interposto recurso de agravo de instrumento pela autarquia previdenciária executada.

Esclareça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve julgamento do recurso interposto, colacionando aos autos, se o caso, cópia integral da decisão e certidão de trânsito em julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009220-26.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LICIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-08.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018964-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014988-64.2018.4.03.6183
AUTOR: LARISSA CRISTINA NICOLETTI

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010798-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALICIO NUNES BORGES - PE13767

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a prevenção com o processo informado no documento ID n.º 20537305, pois o feito n.º 02937959320054036301 foi julgado extinto sem julgamento de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em seu nome, com data de postagem de até 180 dias.

Igualmente proceda com a juntada aos autos da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte que pode ser requerida junto a autarquia federal, bem como cópia integral e legível dos processos administrativos referentes ao benefício em análise, ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Justifique ainda a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas (desde a data de entrada do requerimento administrativo) e doze vindas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010694-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010750-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BUENO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Ainda, verifique constar na certidão de óbito que, ao falecer, o *de cuius* deixou uma filha menor. Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Anita Ciccone Francio.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008768-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-93.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007224-30.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 21637137: Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PAULO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010571-34.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SOLANGE SOMBRARAMOS
AUTOR: K. S. R.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - SP152528, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000016-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-12.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA, TATIANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019395-16.2018.4.03.6183

AUTOR: CREUSA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012207-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL HENRY CALMANOWITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO - SP268520
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RAUSINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21556982: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 21719383: Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIANO VAES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 16499925: Anote-se a representação processual.

Ademais, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte exequente.

2. Parecer Contábil ID nº 21511919: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009087-74.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ZACARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 18801072: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte exequente.
 2. Parecer Contábil ID nº 21528432: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
- Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

- Parecer Contábil ID nº 21627322: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
- Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO EMYGDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008029-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE AQUINO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte impetrante a fim de que cumpra correta e integralmente a determinação judicial de ID nº 21625926, devendo regularizar a petição inicial.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010861-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 20596339, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010873-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASMIM MUNTUANI
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/187.998.586-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-76.2017.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL MARIANO DE FARO
REPRESENTANTE: SAMIA MARIANO DE FARO

Advogados do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012476-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA TAMBORINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 19566297 e 19888795: Noticiadas a cessão de crédito correspondente a 70% do precatório expedido no documento ID nº 15407027 (ofício requisitório 20190020262), OFICIE-SE ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do cessionário **José Sales Silveira D'Almeida** - CPF 619.235.833-87, bem como cadastro de suas patronas Amanda de Sousa de Saboya – OAB/CE 24.229 e Amanda Benites de Moraes Souza – OAB/RJ 221.432, conforme requerido pelo cessionário.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE SOUSA SANTOS - SP362137, ISAULINA JULIA MOURADOS SANTOS - SP341277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 20688617.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 20697458, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007998-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO CARLOS DE JESUS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.715.228-55, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-05-2019.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 26-06-2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/20 [1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 22).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial, em que o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 24/26).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 27).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 33/34.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer (fls. 35/37).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato coator ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **13-05-2019** (fls. 17/18); e; (ii) a impetração se verificou em **26-06-2019**.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide técnica e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas; e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constata-se, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Quando da impetração do presente *mandamus*, sequer havia transcorrido o prazo mínimo previsto em lei. Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO CARLOS DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.715.228-55, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP**.

Custas devidas pelo impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-22.2018.4.03.6130
AUTOR: OSMAR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009994-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Verifico que o autor comprovou a devolução dos valores percebidos a título de tutela provisória revogada pela instância superior (fls. 693) e não houve impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Extingo, pois, o presente cumprimento de sentença (art. 924, II, CPC).

Arquive-se em definitivo os autos, ante o trânsito em julgado do Acórdão que reconheceu a improcedência do pedido (fl. 206).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MENEZES FERREIRA, ROMULO MENEZES FERREIRA DE LIMA, CAIQUE MENEZES FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro aos autores a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os demandantes para que apresentem instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sempre juízo, providenciem comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERIONALDO PAULO DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 16.772.488-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.272.175-20, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1722749662, em 04-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 07/16[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 18).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 19/21.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 22).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 29/30.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 31.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fs. 12/13, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-12-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 29/30) que, em 30-07-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concluído pela autarquia previdenciária.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. Isso porque, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.519.231-8 já foi analisado pela autoridade coatora, tendo sido indeferido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERIONALDO PAULO DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 16.772.488-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.272.175-20, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-10-2019.

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 214/215[1]), bem como do despacho de fl. 216 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - DER 07-11-2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO VALOR COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARLY FERREIRA MARCULINO**, portadora do RG nº 17.113.153-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 271.767.718-63, representada por seu curador JOSE FERREIRA MARCULINO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Alega que é segurada da previdência social, sendo portadora de graves moléstias de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 08/39[1]).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos certidão de curatela atualizada, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 42).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 43/44 e 48/52.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo, também, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 53/56).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fs. 60/62), foi juntado laudo pericial às fs. 73/79.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 63/66).

Réplica às fs. 70/71.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo esclarecimentos à perita médica (fs. 84/91).

A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado, pugnano pela procedência dos pedidos, bem como pela concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez (fl. 92).

Foram prestados esclarecimentos pela perita às fs. 97/99.

Sobreveio parecer ministerial, opinando pela procedência dos pedidos (fs. 103/104).

A autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo (fs. 105/106), com a qual a parte autora não concordou (fl. 109).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szerling Nelken, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, com data de início da incapacidade temporária em 13-04-2005, bem como de incapacidade permanente, esta última com data de início fixada em 30-05-2017 (fls. 73/79).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual ou crônica. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatorias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2005. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade temporária da autora fixada em 13/04/2005 quando foi afastada do trabalho por doença mental. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 30/05/2017 quando foi avaliada pelo Dr. Rubens Hirscl Bergel no Juizado Especial Federal de São Paulo e considerada incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de alienação mental.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”

Intimadas as partes, o Ministério Público Federal solicitou a intimação da perita para esclarecimento do laudo pericial, que foi apresentado nos seguintes termos (fls. 97/98):

“Após examinarmos MARLY FERREIRA MARCULINO chegamos à conclusão que a mesma é portadora de esquizofrenia residual ou crônica estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho com data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 30/05/2017, data da perícia médica de processo do Juizado Especial Federal de São Paulo que também a considerou portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho. O procurador federal faz algumas contestações a começar pela data de início da doença alegando que a esquizofrenia ocorre em mulheres entre 25 e 35 anos e que na autora surgiu aos trinta e nove anos de idade. De fato a esquizofrenia é uma doença do adulto jovem e geralmente se instala antes dos quarenta anos de idade e quando se instala em idade posterior consideramos que se trata de esquizofrenia de instalação tardia geralmente ocorrendo em pessoas com diversos casos de esquizofrenia em parentes próximos. Ocorre que o curador da autora diz que ela piorou depois da morte da genitora em 2005 indicando que ela já apresentava traços da doença anteriormente, porém só procurou tratamento médico em 2005 quando piorou. O diagnóstico é de esquizofrenia pelas alterações do pensamento, delírios persecutórios, embotamento afetivo, abulia, adinamia. A segunda questão colocada pelo procurador refere-se a considerar incapacidade total e temporária ao invés de permanente indicando outros tipos de abordagens terapêuticas incluindo reinserção social. Ocorre que a própria autarquia manteve a autora afastada entre 2005 e 2016 de forma que neste período a doença evoluiu e hoje a autora já apresenta sintomas negativos. Os sintomas negativos da esquizofrenia por esquizofrenia incluem falta de iniciativa, falta de vontade, dificuldade de realizar qualquer tarefa mesmo simples, embotamento afetivo. Um esquizofrênico crônico que mora em quarto de pensão certa vez nos disse: quando eu acordo eu sei que eu preciso limpar o quarto e arrumar a cama, mas eu não consigo. Essa é a situação dos esquizofrênicos crônicos: eles não conseguem se relacionar nem realizar por vezes o cuidado da própria higiene. Assim, se houvesse um residual laborativo ou de possibilidade de controle do quadro com outras abordagens nós teríamos considerado essa situação. Recentemente avaliamos um esquizofrênico com histórico desde a adolescência que foi aposentado pela autarquia e teve a aposentadoria suspensa e de fato ele estava estabilizado e com condições de trabalho como pintor. Não é esse o caso dessa autora. Assim, ratificamos o parecer emitido em laudo pericial de 05/12/2018 de incapacidade total e permanente para o trabalho por esquizofrenia residual.”

Além disso, questionada acerca da necessidade do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a perita médica afirmou que a autora não se enquadra nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8.213/91 (fl. 77). Portanto, improcede o pedido neste particular.

O parecer médico está hábil e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 13-04-2005.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, no interregno de 19-05-2004 a 28-02-2005.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/502.498.366-8, no período de 27-04-2005 a 11-08-2016.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício avariado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total em temporária de 13-04-2005 a 30-05-2017, sendo que o benefício de auxílio doença NB 31/502.498.366-8 foi cessado em 11-08-2016. Assim, defino como data de início do benefício de auxílio doença (DIB) o dia posterior à cessação indevida, ou seja, 12-08-2016.

Além disso, de acordo com o laudo pericial da especialista em psiquiatria, a parte autora encontra-se total e permanente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais a partir de 30-05-2017 (DII).

Sendo assim, é devido à parte autora, a partir de então, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 30-05-2017 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença de 12-08-2016 a 29-05-2017, bem como ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de 30-05-2017.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARLY FERREIRA MARCULINO**, portadora do RG nº 17.113.153-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 271.767.718-63, representada por seu curador JOSE FERREIRA MARCULINO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença de 12-08-2016 a 29-05-2017, momento a partir do qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, com consequente pagamento dos valores em atraso.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Julgo improcedente o pedido relativo ao adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010958-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME HERMOGENES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Vistos, em inspeção.

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **COSME HERMÓGENES DA SILVA**, em face da sentença de fls. 135/138[1], que julgou improcedente o pedido.

Sustenta que há omissão na sentença embargada, que não teria analisado o pedido subsidiário formulado na petição inicial, que seria, em caso de negativa da complementação com o salário da CPTM, fosse concedida a complementação com base no salário da RFFSA ou CBTU. Além disso, não teria analisado o pedido expresso para que a União Federal juntasse aos autos a tabela salarial do cargo correspondente ao do reclamante na RFFSA/CBTU.

Intimada, a União Federal exarou sua ciência à fl. 142.

Vieram os autos à conclusão.

II-MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, deixaram de ser analisados dois pedidos formulados na petição inicial, que se referem à complementação de aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU; e ao pedido expresso para que a União Federal juntasse aos autos a tabela salarial atualizada do cargo correspondente ao do reclamante na RFFSA/CBTU.

Passo a analisar os pedidos.

A complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa. Embora admitido na RFFSA (em 11-05-1984), o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.

Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.

Consigno que RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo autor/embargante.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido de complementação da aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU.

Despicienda, portanto, a apresentação pela União Federal de tabela salarial atualizada do cargo correspondente ao do reclamante na RFFSA/CBTU.

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para complementar a sentença, incluindo em seu dispositivo o que segue:

“Julgo improcedente o pedido de complementação da aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU.

Improcede também o pedido de apresentação pela União Federal de tabela salarial atualizada do cargo correspondente ao do reclamante na RFFSA/CBTU.”

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para sanar a omissão, nos termos da fundamentação acima.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos de declaração opostos por **COSME HERMÓGENES DA SILVA**, em face da sentença de fls. 135/138, que julgou improcedente o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO SALU

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-65.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 645/651), bem como do despacho de fl. 644 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010726-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURY RODRIGUES DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ademais, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020277-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008751-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA JESUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Anotar-se o recolhimento das custas.

Reservar-se para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notificar-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhar-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE FILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 21846056: indefiro o pedido do autor, com base no art. 470, I, CPC. O "quesito suplementar" formulado não traz qualquer questionamento novo que busque melhor elucidar a controvérsia; restringe-se a requerer que o perito reitere sua conclusão.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTIANE PITTNER MARTINS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.290.788-64, em face do **CONSELHEIRO DA 13ª JUNTA DA RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**.

Sustenta a impetrante que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual fora indeferido em 23-01-2018 pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, razão pela qual interpôs o recurso administrativo cabível em 17-07-2018 (processo n. 44233.630843/2018-12).

Contudo, suscita que após encaminhamento à Assessoria Técnica Médica em 27-02-2019 não houve qualquer movimentação processual, o que representaria morosidade injustificada pela autoridade coatora.

Requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo relativo ao benefício por incapacidade indeferido NB 31/621.699.140-3.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 12/20 [1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 22).

A parte impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 23/26).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 27/28).

O Ministério Público Federal, regularmente notificado, requereu nova vista dos autos após informações da autoridade coatora (fls. 29/30).

Foi corrigido, de ofício, o erro material constante na decisão de fl. 27/28 para indicar corretamente a 13ª Junta de Recursos/CRPS como autoridade coatora (fl. 31).

Foram prestadas informações à fl. 38.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/41, em que opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu recurso administrativo, referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: **(i)** a impetrante promoveu agendamento do recurso administrativo em **24-02-2018** (fl. 20); **(ii)** houve apresentação de contrarrazões e outros andamentos, com encaminhamento do recurso em **27-02-2019** e **(iii)** a impetração se verificou em **13-06-2019**.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

No presente caso, é possível verificar que decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo. Isso porque, protocolado o requerimento em 24-01-2018 (fl. 20), até a data da impetração, em 13-06-2019, apenas se observou, como andamento significativo, a “solicitação de pronunciamento técnico médico – parecer/pronunciamento”, que se verificou em 27-02-2019 (fls. 16/17).

Transcorreu mais de um ano entre a interposição do recurso e a impetração do presente mandado de segurança.

Em informações, a autoridade coatora se limitou a esclarecer que o processo administrativo tem andamento perante a 13ª CA2 (2ª Composição Adjunta da 13ª JR/SP), narrar os andamentos processuais e esclarecer que solicitaria a conclusão do feito com urgência para incluí-lo em pauta com a maior brevidade possível.

Diante desse quadro, é certo que a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Principalmente no caso sob análise, em que postula a impetrante benefício por incapacidade laborativa a qual, caso a acometa de fato, a impede de desempenhar atividades que garantam o seu sustento.

De outro lado, considerando ainda que a análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade pode exigir pedido de esclarecimentos ou outras perícias, entendendo não ser possível que se determine a imediata análise do recurso administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **CRISTIANE PITTNER MARTINS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.290.788-64, em face do **CONSELHEIRO DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do recurso administrativo referente ao processo n. 44233.630843/2018-12, interposto pela impetrante.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007652-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CARLOS ALECRIM MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 313/321 (referência diz respeito à visualização do processo em formato PDF, crescente, consulta em 09-10-2019), que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (ID 20151378).

Determinou-se a intimação do embargado, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil, que apresentou resposta (ID 21193232).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADI's 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum”^[1]

Deste modo, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a inexistência da omissão apontada.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 313/321, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça, juntando para tanto declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009346-16.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ZELIA LONGUINHO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010853-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 171.927.047-0 e 180.642.239-2.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico constar na certidão de óbito que, ao falecer, o de cujus deixou uma filha menor previdenciária. Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Ana Maria da Silva.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA VIEIRA, AMANDA VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando os valores desmembrados do crédito de cada autora, bem como complementando o despacho ID n.º 19568803 de homologação dos cálculos, esclareço os valores individuais de Amanda Vieira Souza, correspondente a R\$ 109.300,85 (Cento e nove mil, trezentos reais e oitenta e cinco centavos) e Claudia Helena Vieira, correspondente a R\$ 73.872,05 (Setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **IRACEMA APARECIDA DE BARROS**, em face da sentença de fls. 606/609[1], que julgou improcedente o pedido.

Sustenta que há contradição na sentença embargada, vez que a embargante jamais foi transferida para o quadro especial da VALEC, como nos termos do artigo 118 da Lei 10.233/2001. Alega, ainda, a existência de omissão com relação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 89.396/1984, bem como art. 12, da Lei 7.861/1992.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl, Rel. Min. Demócrito Reinakdo, j. 6.4.92, rejeitaramos emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (*ex tunc*), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por IRACEMA APARECIDA DE BARROS, em face da sentença de fls. 606/609.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, DOMINGOS SAVIO MARQUES, em face da sentença de fls. 487/491 [1], que julgou improcedente o pedido.

Sustenta que há contradição na sentença embargada, vez que a embargante jamais foi transferida para o quadro especial da VALEC, como nos termos do artigo 118 da Lei 10.233/2001. Alega, ainda, a existência de omissão com relação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 89.396/1984, bem como art. 12, da Lei 7.861/1992.

Intimadas as partes, a União Federal exarou sua ciência à fl. 540.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (*ex tunc*), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei não original)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por DOMINGOS SAVIO MARQUES, em face da sentença de fls. 487/491.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013453-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA SANTOS - SP418155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), documento ID de nº 22645721, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006561-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO DELMIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004257-36.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA, AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONCA, YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA, ELIANADONIZETE MENDONCA, ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. B. M., S. C. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO SALU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON FLAVIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de perícia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE PASTORI
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de perícia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de pericia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Cumpra-se o INSS a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Cumpra-se o INSS a tutela deferida, caso não tenha sido feita.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006452-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBA PIZE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando a decisão do V. Acórdão.

Intime-se o MPF.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERRATO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora se manifestou pela marcação em neurologista, designe-se perícia médica nesta especialidade.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Cumpra-se o INSS a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000576-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva, em suma, o restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 138.982.617-9, DER: 26/04/2006), cessado em 2015 em razão de constatação de fraude no vínculo contabilizado da empresa **DOWER SYSTEM A. D. INFORMÁTICA LTDA** (01/11/1994 a 30/06/2005). Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais). Alternativamente, requer a concessão do benefício da aposentadoria por idade em razão de já ter preenchido os requisitos para percepção de referido benefício.

Alega a parte autora que recebeu carta do INSS informando que havia sido constatada irregularidade na concessão de seu benefício com relação ao período trabalhado na empresa **DOWER SYSTEM A. D. INFORMÁTICA LTDA** (01/11/1994 a 30/06/2005) e, em seguida, foi cancelado havendo cobrança dos valores pagos até então para a autora com a inclusão do débito em dívida ativa.

A decisão de Id. 12666691 - Pág. 133 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 12666691 - Pág. 139 afirmando que foi concedido à parte autora oportunidade de defesa no processo administrativo que constatou a fraude na concessão de seu benefício e, portanto, agiu de forma lícita, e, portanto, afirmou ser legítima a cobrança dos valores pagos à autora referentes ao benefício cancelado.

Decisão de Id. 12666691 - Pág. 177 baixou o processo em diligência determinando a regularização de sua representação processual, bem como informar as provas que pretende produzir tendo em vista as informações contraditórias entre o registro em sua CTPS e as informações apresentadas no processo administrativo referente ao vínculo da empresa **DOWER SYSTEM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA**.

A autora apresentou réplica no Id. 19115065 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a autora não cumpriu o despacho de Id. 12666691 - Pág. 177, pois não regularizou sua representação processual.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de Id. 12666691 - Pág. 177 apresentando procuração da autora para representá-la em Juízo, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo que constatou a fraude no vínculo de trabalho da autora na empresa **DOWER SYSTEM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA** (01/11/1994 a 30/06/2005).

Após, tomemos os autos conclusos para analisar a necessidade de designar audiência.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032337-12.2007.4.03.6100

AUTOR: ANNA VARELLA, AUGUSTA MENDES CINCERRE, AVELINA POLLO ALBERTO, BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS, IARA BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL, JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL, MARIA LIGIA BELLAGAMBA, ANNA GONCALVES DA ROCHA, PASCHOAL GONCALVES DA ROCHA, MARCOS ANTONIO GONCALVES DA ROCHA, ERMELINDA GONCALVES DA ROCHA, RONALDO CARLOS GONCALVES DA ROCHA, GERALDO DONIZETI GONCALVES DA ROCHA, SONIA MAGALI ROCHA CARRASCOSI, CLIDA BOMBARDA SERAO, LAERCIO CELESTINO MENDES, SONIA CELESTINO MENDES, MARCELO CELESTINO MENDES, YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI, MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA, MARIA ALVES F DE OLIVEIRA, IDINEIA MARTINS COSTA, NELSON MARTINS DE GODOY, MERCEDES DE SOUZA ESTEVES, LUIZA ZANQUINI WEMBERGER, SEBASTIAO ZANQUINI FILHO, MARIA APARECIDA ZANQUIM, ODETTE MACHADO, JOVERSINA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALBARELLO, ANTONIO FERNANDO ALBARELLO, AUTA APARECIDA DE OLIVEIRA, RITA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA, JOSIAS RODRIGUES DE SOUSA, EDINA REGINA DE OLIVEIRA SOARES, OLGA BONANI BENTO, ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES, ROSA PASCHOAL DE MORAES, NELSON PLAINO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PLAINO, CLOVIS PLAINO, MARIA DO CARMO FIGUEIRA PLAINO, EDMIR PLAINO DA SILVA, ORDESTINO DA SILVA, ELDER PLAINO, FABRICIO PLAINO, LUIZA DE LAZARI PLAINO, GISLAINE DE JESUS CAMARGO FERNANDES, OLGA PERDONA ESPOSITO, RITA TEODORO, ROSA CAPUZZI OIOLI, IGNEZ IGNACIO, NELSON IGNACIO, OSVANILDE VITORIA CREAZZO IGNACIO, DALVA IGNACIO VALVASSORI, PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO, JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNACIO, RENATA CHRISTINA FRANCO DOS SANTOS IGNACIO, SANTINA PASCHOA BUENO, NAIR CALIXTO CANOLA, THEREZA GUERRA, VILMA ZAGO CANDELARIA, VITALINA CEQUINE RODRIGUES, ZENARIA AFFONSO DE SOUSA LEITE

São Paulo, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **JOSE LUIZ SANTIAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 108.029.342-3) que recebe atualmente, a averbação do tempo de contribuição posterior a concessão do primeiro benefício para a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

Com a inicial, vieram documentos.

Despacho de Id. 9874209 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 11289488) pugnano pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 13692971.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

- DA APOSENTADORIA POR IDADE

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

CASO SUB JUDICE

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, visto que, após a aposentadoria, continuou a contribuir como “empregado”, de modo que, computando-se as contribuições não utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora teria direito a se aposentar por idade, o que, aparentemente, lhe seria mais benéfico.

Muito embora não se trate de pedido de desaposeção, uma vez que não seriam utilizadas nenhuma das contribuições anteriores e, supostamente a parte pudesse, efetivamente, se aposentar por idade, uma vez que comprovado o trabalho por tempo suficiente após a jubilação, não há previsão legal para a concessão do benefício pleiteado.

Nos termos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

E, de acordo com o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Ou seja, não há que se falar em concessão de nova aposentadoria, podendo a parte autora, em razão das contribuições vertidas, usufruir dos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, se o caso.

Oportuno ressaltar o posicionamento do C. STF, ao analisar o tema da desaposeção (REXT 661.256), com repercussão geral conhecida, no qual restou firmada a tese de que “*no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91*”.

Acerca do tema, cabe destacar também o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. RE 661.256/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO PROVIDA. – No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, vide STF-RE n. 661.256/SC – Acórdão devidamente publicado no DJE de 28/09/2017 – ata nº 142/2017, DJE n. 221, divulgado em 27/09/2017, embora pendentes de julgamento de embargos de declaração, cumpre não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de recursos extraordinário e especial repetitivos”, não havendo notícia de suspensão do referido decisum – Apelação provida. (TRF -3 – Ap: 00035461620164036133 SP. Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Data de julgamento: 24/01/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DDJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

Assim, a parte a autora não faz jus ao recebimento da aposentadoria por idade em detrimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que está recebendo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa apurado no Juizado Especial Federal, fazendo constar R\$ 152.936,54.

Emende a parte autora a inicial juntando procuração, declaração de hipossuficiência, cópia dos documentos pessoais, cópias legíveis das carteiras de trabalho e cópia dos PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos trabalhados em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON JOSE LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa apurado no Juizado Especial Federal, fazendo constar R\$ 107.800,00.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que não há nos autos cópia completa das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, o que não permite verificar se a parte autora exerceu o cargo de operador de pregão em todos os vínculos de trabalho incluídos no pedido de reconhecimento de atividade especial formulado na petição inicial. Frise-se, ainda, que segundo extrato detalhado do CNIS do autor, alguns vínculos empregatícios indicam ocupações diversas da de operador de pregão, como administrador de fundos e carteira de investimento e corretor de valores.

Também não é possível constatar, com base nos documentos apresentados nos autos, que o autor desempenhou suas funções no prédio da BOVESPA/BM&F, o que impede possível aproveitamento dos laudos periciais realizados em ações trabalhistas de terceiros como prova emprestada. Destaca-se que as cópias das carteiras de trabalho apresentadas indicam como local da sede das empresas empregadoras a cidade do Rio de Janeiro, cidade em que as carteiras de trabalho também foram expedidas. Assim, considerando a existência, no período de trabalho solicitado como especial, de diversas bolsas de valores no país, inclusive a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que operou até o início dos anos 2000, deve o autor demonstrar o exato local e setor em que realizava seu trabalho, uma vez que todos os laudos periciais de trabalhadores paradigmas, juntados com a pretensão de servirem como prova emprestada para comprovar a exposição a ruído, dizem respeito à Bolsa de Valores de São Paulo.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos os documentos necessários para a **comprovação da atividade de “operador de pregão ao vivo” e do local e setor exatos do desempenho de suas funções** (referentes a todos os períodos requeridos na inicial), a exemplo de cópia completa das carteiras de trabalho (abrangendo todos os períodos solicitados, inclusive com anotações de alteração de cargo), cópia dos contratos de trabalho, ficha de empregado, formulários de atividade especial ou Perfis Profissiográficos Previdenciários **em nome do autor**.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019867-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA MAGALHAES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, com objetivo de comprovar a união estável bem como a qualidade de segurado, o dia **12.12.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011674-76.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES PENINGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-13.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014180-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTA CAROLINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 6029301040, bem como comprovante do indeferimento do requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014081-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documento pessoal com foto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014179-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO

É indiscutível a competência da Subseção Judiciária de Guarulhos para processar e julgar o presente “mandamus”, em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

“A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável”. (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, Sexta Turam, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Guarulhos, competindo, portanto, à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUMICO TERAOKA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22528268: Indefiro a produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22529562: Concedo o prazo complementar de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATERCIA BARZAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista as partes da documentação juntada (ID 22591156).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, com objetivo de comprovar atividade rural, o dia **12.12.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-56.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152, KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer da Contadoria (ID 23212677), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa apurado no Juizado Especial Federal, fazendo constar R\$ 79.311,83.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA APARECIDA PENHA DOS SANTOS, AGATHA CRISTINA DOS SANTOS, ALYNE STEFANIE DOS SANTOS, RICHARD FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva de testemunhas no dia **12.12.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do Processo Administrativo nº 145.538.343-8.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014169-93.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE MELLO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALMENDRO ZAMARO - SP138616
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por idade.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014123-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MAZZUCCA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014112-75.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20628387: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-94.2017.4.03.6183
AUTOR: WALTER FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011573-39.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-70.2019.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO DORATIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLLO CAMARGO BOARATO - SP416738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013174-80.2019.4.03.6183
AUTOR: ONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014116-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-73.2017.4.03.6183
AUTOR: NAIRÉS DA SILVA FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousemestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013032-76.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE KATALINIC DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013003-26.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14520994: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Embora a parte autora não tenha juntado aos autos seus quesitos antes da realização da perícia, defiro o retorno dos autos ao perito Dr. Marcio Antonio da Silva para que responda aos quesitos juntados no ID 14520999, no intuito de evitar alegação de cerceamento de defesa. Consigno que o prazo do *Expert* é de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID's 23078707 a 23078720), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID's 23078707 a 23078720), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004969-25.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA 39062394892, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA 39062394892
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007216-69.2013.4.03.6100
AUTOR: EDISON SCATAMACHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA - SP41089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000938-47.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO SCHAUN JALIL - SP177814, FABIO DANTAS SANTOS - SP189544

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013284-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE CARRILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Fls. 327, 329 e Id 15772733 - Em complemento à decisão de fls. 325/326, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** (depoimento pessoal do representante legal do IPHAN) para o dia **27 de novembro de 2019**, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, situada na Avenida Paulista nº 1.682 – 13º andar.

Expeça-se mandado para intimação do representante legal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no endereço informado à fl. 327, com a advertência prevista no artigo 385, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região endereçada ao patrono do autor, e intimação pelo sistema PJ-e à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 0024720-45.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, ajuizado em 27.07.2000, pelo Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho – SINPAIT, em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, em deduziu a impetrante pretensão no sentido do restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, encontrando-se o feito, atualmente, em fase de cumprimento de sentença.

Por meio de petição conjunta, o Sindicato impetrante e a União informaram a celebração de acordo, em que ficou estabelecida a obrigação de pagamento, pela União, do montante de R\$58.375.214,02 (cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e catorze reais e dois centavos), a ser repartido entre os 494 servidores públicos federais, substituídos nestes autos pelo Sindicato impetrante (id 16258025).

Na decisão id 18154492, sem análise do mérito, foram indeferidos os pedidos de homologação do acordo e destaque dos honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de que cabe a cada exequente promover a execução individual dos valores devidos pela União.

Interposto Agravo de Instrumento pelo Sindicato impetrante, foi deferida a antecipação da tutela recursal, "para que seja homologado o acordo judicial, desde que, em relação ao seu conteúdo, não ocorrerem motivos a obstar a homologação, bem como para que haja o destaque dos honorários advocatícios" (id 20538581).

Conforme consta da certidão id 22926646, em 26 de setembro de 2019, apresentaram-se perante este Juízo pessoas que se identificaram como dirigentes do Sindicato-impetrante, alegando divergência sobre os limites do acordo aprovado em assembléia.

Decido.

Tendo em vista que, na r. decisão id 20538581, proferida pelo E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-impetrante, foi determinada a homologação do acordo, **desde que não haja óbices para tanto**, e considerando a alegação de que o Sindicato não reconhece os termos do acordo juntado aos autos, impõe-se, por medida de prudência, a realização de audiência, para que seja dado integral cumprimento à determinação emanada do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sendo assim, **designo o dia 4 de dezembro de 2019, às 15:00 horas**, para realização da audiência.

Intimem-se o Sindicato por mandado, na pessoa do seu representante legal, no endereço de sua sede (Rua Avanhandava, 133, 4º andar, cjs. 41/42, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01306-001), bem como os advogados que subscreveram a petição id 16258025 e, também, a União e o Ministério Público Federal, via comunicação por meio do sistema PJe.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004195-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIANA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA, ALEXANDRE MARQUES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ALEXANDRE MARQUES LOURENÇO e FLAVIANA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA MARQUES LOURENÇO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, objetivando a concessão de tutela de urgência para anular todos os atos e efeitos da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Natal Pigassi, nº 952, Jardim Celeste, São Paulo, SP, matrícula nº 44.728 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, até que se possibilite aos autores o exercício do direito de preferência.

Requer, também, seja a ré impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do bem e de promover atos para sua desocupação.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 29 de abril de 2009, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 128620000398, para aquisição do imóvel localizado na Rua Natal Pigassi, nº 952, Jardim Celeste, São Paulo, SP, matrícula nº 44.728 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Descrevem que se encontram em estado de inadimplência e tentaram efetuar o pagamento das prestações em atraso, contudo a Caixa Econômica Federal recusou-se a recebê-las e iniciou o procedimento de execução extrajudicial do bem.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de purgação da mora até a arrematação do bem e a necessidade de conservação do contrato celebrado entre as partes.

Ressaltam que pretendem retomar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apresentados pela parte ré e incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor.

Ao final, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15589090, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do bem; trazer cópia do comprovante de inscrição do coautor Alexandre no CPF e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 16439183, na qual requerem a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação.

Pela decisão id nº 18094645, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para esclarecerem se pretendem que a EMGEA figure em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal ou se requerem a substituição da CEF pela EMGEA.

Os autores requereram substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (id nº 18735981).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 18735981 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os autores sustentam que pretendem retomar o pagamento das prestações vincendas, pelos valores apresentados pela parte ré e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor.

Em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA foi averbada na matrícula do imóvel em 02 de março de 2018 (id nº 16439186, páginas 10/11), ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que, ao contrário da pretensão dos autores, o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, nos termos da cláusula décima sétima do contrato celebrado (id nº 15573028, páginas 09/10), acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, que deverá informar se o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado no leilão realizado, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se o polo passivo da demanda cadastrado no sistema processual, substituindo a Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024528-25.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509, CILENE HENRIQUE - SP337233

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante o certificado –ID nº 23122271 e diante do pedido de reserva, solicite-se informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri sobre a realização da penhora no rosto dos autos para vinculação à Execução Fiscal nº 0011452-58.2015.403.6144 – CDA nº 556587168.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5022737-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AHMED QASIM HAMI ALHUSAINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006230-18.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FUENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

DESPACHO

Realizada a tentativa de penhora eletrônica de valores para a satisfação da dívida no montante de R\$ 119.845,08, em 25/09/2019 foi efetivado o bloqueio de R\$ 3.654,49 em contas em nome do requerido, sendo R\$ 1.798,64 em conta na Caixa Econômica Federal, R\$ 1.655,09 no Banco Santander e R\$ 200,76 no Banco Inter (ID 22476931).

Em impugnação à penhora o requerido alegou a impenhorabilidade dos valores, tendo em vista a natureza de verba salarial e verba depositada em conta poupança.

Entretanto, apesar de apresentar os contracheques das remunerações salariais, os extratos apresentados não permitem identificar a conta de destino do débito salarial, tampouco especificou a natureza das contas.

Desse modo, concedo o prazo de 05 dias à requerida para apresentar documento bancário em que conste a expressa referência em relação ao pagamento salarial, bem como a natureza de poupança de cada uma das contas.

Concedo à patrona do requerido o mesmo prazo para regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, também no prazo de 05 dias, quanto à impugnação à penhora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047433-83.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: LAIR CORREA LEME, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIR CORREA LEME - SP11212, JANE BIANCHI - SP35361, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o recurso de agravo de petição, uma vez presentes os requisitos do art. 897 da CLT.

Remetam-se ao TRF para processamento do recurso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024651-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS INFANTI, SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17872550: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, prossiga-se com a remessa à contadoria.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008369-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LIGIA OLIVEIRA FESSEL BERTANI
REPRESENTANTE: RENATO FESSEL BERTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17892082: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, manifeste-se a requerida quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008452-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA ALVES DE SOUZA POLLI
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DE SOUZA POLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 76817733: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias até eventual apreciação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5008452-92.2018.4.03.6100.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-80.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: PEROLA DOS PAES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS AUGUSTO, JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018699-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO LUIZ MAGRI, SILVIA SALOME, SOELI LIMA BRAGANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012825-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA CALDAS MARQUES, JOAO CARLOS CALDAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à comunicação de disponibilização dos requisitórios - ID 23263425.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão no agravo de instrumento 5008185-53.2019.403.6100.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007762-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER

DESPACHO

ID 21739380: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema.

Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018290-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos à este Juízo.

Considerando-se a atribuição de efeito suspensivo nos embargos à execução, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009605-66.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS DE ANDRADE, FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES - SP217978

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES - SP217978

DESPACHO

Recebo os cálculos de fl.152. Retifique-se a autuação.

ID 20303042: Defiro. Remetam-se os autos novamente à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Restando infrutífera a conciliação, venham conclusos para apreciação do pedido ID 18300589.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017566-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SILVIO CIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725

DESPACHO

ID 18518308: Considerando-se que os bens apresentados à penhora (ID 12568646) superam o valor do débito, bem como primando pela menor onerosidade ao executado, indefiro, por ora, a realização de pesquisa Bacenjud.

Manifeste-se a exequente quanto aos bens oferecidos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027220-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARIA MIRES FEITOSA SOUSA - ME, MARIA MIRES FEITOSA SOUSA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024840-39.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAURO SOON LEE CHENG, ADMINISTRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., NG - BAR E PASTELARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

MAURO SOON LEE CHENG e outros opõem embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015275-85.2009.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alegam, preliminarmente, a nulidade da execução, ante a ausência de liquidez do título extrajudicial. Quanto ao mérito, aduzem o excesso de execução, ante a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da taxa de juros estipulada pela CEF, a cobrança de comissão de permanência e da taxa de rentabilidade e a abusividade da cobrança de juros de mora (fls. 02/11).

A CEF apresenta impugnação aos embargos. Aduz, preliminarmente, a certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial. No mérito, alega o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inoocorrência de abusividade e a legalidade da comissão de permanência (fls. 75/94).

A decisão de fl. 100 indefere a produção de provas, determinando o julgamento antecipado da lide. Contra esta decisão é oposto agravo retido pelos embargantes (fls. 101/104), com contraminuta às fls. 106/109.

A decisão de fls. 110/111 suspende, por ora, o indeferimento da prova pericial contábil e determina a juntada, pela embargada, de cópia dos contratos originários, bem como os extratos de movimentação bancária, que são juntados à fl. 113.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

A ação executiva que deu ensejo a estes embargos, autuada sob o nº 0015275-85.2009.403.6100, tem por objetivo os seguintes Contratos de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas: **i**) nº 21.1351.690.0000017-01 (fls. 49/53), referente aos contratos nº 02.1135.100.3000010-20 e 02.1135.187.0000016-55; e **ii**) 21.1351.690.0000020-07 (fls. 55/59), relativo ao instrumento nº 21.1351.704.0000610-15.

Nos termos do artigo 360, I do Código Civil, com a assinatura do termo de renegociação de dívidas, o devedor contrai como credor nova dívida para extinguir e substituir as anteriores, caracterizando a novação.

Assim, tendo em vista que a execução ora combatida diz respeito aos contratos resultantes da novação, eventual irrisignação relativa à indevida execução dos contratos originários deve ser manifestada através de ação própria.

Por outro lado, observe que referidos Contratos de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas foram firmados sob condições ajustadas entre as partes, assinados pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, atendendo aos ditames do artigo 585, II do CPC, verbis:

"São títulos executivos:

(...)

II - A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

(...)"

Referidos contratos reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do CPC, a constituírem título executivo extrajudicial, aptos a aparelhar a execução, porquanto estabelecem financiamento de quantia certa a ser paga em quantidade determinada de parcelas, observadas as cláusulas financeiras neles constantes, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação, sendo de rigor o não acolhimento das preliminares lançadas pelos embargantes.

Passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

Tratam-se dos Contratos de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas nº 21.1351.690.0000017-01 (fls. 49/53) e 21.1351.690.0000020-07 (fls. 55/59).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos de fls. 49/53 e 55/59 foram pactuadas as taxas de TR + 2,55% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em junho de 2007 (fls. 49/53 e 55/59), portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª dos contratos, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário e taxa de rentabilidade de 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Os contratos preveem, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 13ª).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’.

O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora, multa convencional e taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Exequite, conforme se verifica dos documentos de fls. 66 e 68, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

Conclusões finais

Em que pese a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência e demais encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, de forma que reconheço à embargada o direito de crédito, em sua integralidade.

Desta forma, tendo em vista que a declaração de nulidade da cláusula supramencionada não produz efeitos no valor da dívida discutida, há sucumbência mínima da parte embargada, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios pelos embargantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, reconhecendo o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0015275-85.2009.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009182-96.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UBIRAJARA SILVEIRAMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

S E N T E N Ç A

Vistos.

UBIRAJARA SILVEIRAMENTA opõe embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000882-48.2015.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título extrajudicial. Quanto ao mérito, aduz o excesso de execução, ante a cobrança de comissão de permanência e da taxa de rentabilidade e a abusividade da cobrança de juros de mora. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 02/20).

A decisão de fl. 175 recebe os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e defere os benefícios da gratuidade da justiça; e a decisão de fl. 180 intima a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC.

A CEF apresenta impugnação aos embargos. Aduz, preliminarmente, a confissão da existência da dívida, bem como a certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial. No mérito, alega o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inocorrência de abusividade e a legalidade da comissão de permanência (fls. 187/204).

A decisão de fl. 206 indefere a produção de provas, determinando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

Observo que a execução foi proposta com base no Contrato de Crédito Consignado Caixa (fls. 37/43) firmado sob condições ajustadas entre as partes, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, atendendo aos ditames do artigo 585, II do CPC, verbis:

"São títulos executivos:

(...)

II - A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

(...)"

Referido contrato reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução, porquanto estabelece financiamento de quantia certa a ser paga em quantidade determinada de parcelas, observadas as cláusulas financeiras neles constantes, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação, sendo de rigor o não acolhimento das preliminares lançadas pelo embargante.

Passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

Trata-se do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.2899.110.0001515-87 (fls. 15/21 dos autos principais).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário e taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 12ª).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de multa convencional também deve ser afastada. O entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’.

O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tem a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de fl. 29 dos autos principais, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

Conclusões finais

Em que pese a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência e demais encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, de forma que reconheço a embargada o direito de crédito, em sua integralidade.

Desta forma, tendo em vista que a declaração de nulidade da cláusula supramencionada não produz efeitos no valor da dívida discutida, há sucumbência mínima da parte embargada, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios pelo embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa contratual, reconhecendo o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0000882-48.2015.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006742-37.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G.E.R.E. COSMETICOS - COMERCIAL LTDA - ME, ROZANGELA OLIVEIRA SANTOS, ESTER OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002098-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIO VALERIO ARAUJO MARCO ANTONIO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (ID nº 21740917) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5018273-86.2019.4.03.6100 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemã conclusão.

I. C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5018273-86.2019.4.03.6100 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemã conclusão.

I. C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILEMO RIBEIRO DO AMARAL, JUSSARA RODRIGUES PARDINHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051, MARCIO TOME MEIRA - SP344546
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051, MARCIO TOME MEIRA - SP344546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **VILEMO RIBEIRO DO AMARAL** e **JUSSARA RODRIGUES DO AMARAL** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a antecipação da tutela jurisdicional para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel registrado sob o nº 321.000 junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a anulação do procedimento de consolidação do imóvel, sendo-lhe oportunizada para o pagamento das parcelas vencidas no contrato de origem.

Alegam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade em favor da Ré, haja vista não terem sido intimados sobre o procedimento, a implicar na supressão do direito de defesa.

Atribuem à causa o valor de R\$ 260.500,00 (duzentos e sessenta mil e quinhentos reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4115579, deferindo aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferindo a tutela provisória de urgência.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 4970300, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores, ausente qualquer oferta de pagamento da dívida; bem como impugnando a concessão da gratuidade da Justiça, pela falta de comprovação da situação de hipossuficiência alegada pelos autores. Quanto ao mérito, sustentou (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a vinculação das partes aos termos contratuais, sob a égide do princípio do *pacta sunt servanda*, (iii) o direito de consolidação da propriedade do bem dado em garantia fiduciária, (iv) a condição de ato jurídico perfeito, a obstar sua invalidação, (v) a regularidade do procedimento executivo, com a devida notificação dos autores para purgação da mora, (vi) o decurso "in albis" do prazo concedido, com a extinção contratual e (vii) a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O ato ordinatório de ID nº 9919971 intimou os autores para manifestação sobre a contestação e as partes para especificação de provas.

Os autores, então, apresentaram a réplica de ID nº 10585365, informando interesse na realização de audiência de conciliação.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção, resultando a tentativa de composição infrutífera, conforme termo de audiência de ID nº 13028053.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, a Ré alega que os autores carecem de interesse de agir, haja vista se omitirem com relação a eventual pretensão de pagamento dos débitos contratuais que conduziram à consolidação da propriedade do bem imóvel.

Entretanto, a pretensão autoral, voltada à anulação do procedimento executivo e posterior reabertura do prazo para pagamento das parcelas, ampara-se na alegada ausência de intimação para “*adimplirem com o contrato firmado entre as partes*” (ID nº 4088786, pág. 09), o que, caso reconhecido, implicaria no retorno das partes ao estado anterior ao início da execução administrativa.

Portanto, a preliminar deve ser afastada para que se proceda à análise das alegações autorais em conjunto ao mérito.

A seguir, a Ré impugna a concessão da gratuidade da Justiça aos Autores, alegando que, por ocasião da abertura do contrato de financiamento, a renda aprovada em seu favor era da ordem de R\$ 10.966,66 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme ID nº 4089094.

Todavia, convém destacar que o contrato em questão foi assinado pelas partes há quase seis anos (1º.11.2013), não tendo a Ré produzido contraprova à alegação do Autor de declínio da demanda empregatícia em sua área de atuação.

Assim, milita em favor dos Autores a renda efetivamente comprovada ao ID nº 4088848, pág. 01 (R\$ 1.460,10), a corroborar a alegação de hipossuficiência econômica.

Dessarte, indeferida a impugnação e mantida a concessão da gratuidade da Justiça aos Autores.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para financiamento do imóvel registrado junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) sob o nº 321.000.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de anulação do procedimento de execução extrajudicial pela alegada ausência de intimação dos Autores quanto à consolidação do imóvel, restituindo-lhes o direito de pagamento das parcelas vencidas.

Inicialmente, registre-se que, com a contestação, a Ré logrou comprovar que os Autores foram devidamente notificados para purgação da mora contratual, tendo decorrido o prazo de quinze dias sem o efetivo pagamento (ID nº 4970339).

Dessarte, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato, “*decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA*” (ID nº 4089094, pág. 16).

Ademais, não há qualquer previsão legal de notificação prévia aos devedores fiduciários em relação à consolidação do imóvel. A esse respeito, a Lei nº 9.514/1997, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, assim dispõe em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (g. n.).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelos Autores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024914-93.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA - ME, WAGNER NOTARNICOLA VASQUES, ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID nº 17657080), o que restou confirmado pela parte exequente (ID nº 17794730), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo da parte executada via sistema Renajud (fl. 145).

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025266-22.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA - ME, UBIRAJARA SALGADO, SANDRA APARECIDA PRADO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 17836508), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de oposição à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017567-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANA WEISSBERG - ME, TATIANA WEISSBERG

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID nº 20409171), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010547-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE FEDERZONI
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Autora de que a dívida foi liquidada (ID nº 18906073), tenho que houve perda superveniente do interesse processual com relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o cumprimento voluntário da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009465-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL GONCALVES DENARDI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Autora de que a dívida foi liquidada (ID nº 19796925), tenho que houve perda superveniente do interesse processual com relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o cumprimento voluntário da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA APARECIDA CIQUIELO
Advogados do(a) RÉU: LETICIA TARANTO BOTELHO - SP418469, JOSE LUIZ BARBOSA - SP343345, PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR - SP342842

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao depósito emestorno e alegação de inadimplência formulados pela CEF na petição ID 20065010, no prazo de 15 dias.

Intime-se também a CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, debitando-se os contratos já liquidados, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para análise do pedido de compensação de valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030862-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE MENDES DE QUEIROZ MESSIAS

DESPACHO

ID's 17167385 e 18364643: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguardar-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027196-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME, RAPHAELLA MORAES DE CARVALHO, MARCIO PIRES DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018849-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAM ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, LUCIANA PINHEIRO POETA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Com relação à pessoa jurídica, considerando-se a informação na certidão do sr. oficial de justiça na carta precatória ID 17093488, que indica que a requerida Luciana Pinheiro não é mais sócia da empresa, determino à exequente a apresentação de certidão da junta comercial atualizada, de modo a se constatar a regularidade da citação, no prazo de 30 dias.

Registro que o AR acostado à fl. 17 - ID 14093488 não permite a identificação de quem o recebeu, não podendo presumir a citação efetiva, todavia, a questão da curadoria especial será decidida após as informações acima solicitadas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010217-67.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEGADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUNTHER WALTER JASCHE, WALTER BRUNO ERICH JASCHE

DESPACHO

ID 18354367: A exequente, apesar da juntada de certidão cadastral da empresa executada, deixou de se pronunciar sobre a viabilidade do prosseguimento da execução em face apenas da pessoa jurídica, pelas razões anteriormente expostas na decisão ID 18063736.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002666-46.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: CINTIA DE PAULA SANTANA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 14175691), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que já houve a desocupação do imóvel.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6468

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1535632-58.1962.403.6100 (00.1535632-9) - HENRIQUE PINTO DIAS X RAYMONDI PORTO VIEIRA X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO X CLAUDIO STOCKLER DE ARAUJO X IGNHAMUNBY CLAUDIONOR DE JESUS X MANOEL JOSE DA COSTA FILHO X CLICIO BATALHA X SEBASTIAO DE MELLO RIBEIRO X ZENAIDE GOUVEIA DE MEDEIROS X ARCHIMEDES PAES BARRETO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA LUNA X ALVARO BEZERRA NUNES DE OLIVEIRA X CELSO CORREA DE JESUS X JOSE POMPEU DE CAMPOS X HELIO RIBEIRO DA BOA MORTE X THEOSOPHILO CARDOSO X JOAO DA MATA BARRETO X JOAQUIM MARIA FERREIRA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DE BRITTO PEREIRA X LAIS BONIFACIO DA SILVEIRA X FLAUBERT DE OLIVEIRA MONTE X WASHINGTON ANTONIO FERREIRA X ELIAS SIMAO X JACY DE MEDEIROS REGIS X JULIO TEIXEIRA NUNES X FRANCISCO DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIZ SANTA IZABEL ASSUMPCAO X RAYMUNDO GOMES VALENTE X LUIZ SEABRA DE MELLO X JOSE PRINCIPE DA SILVA X CUSTODIO LESSA OLIVEIRA X ANADYR DE LIMA NEIVA X CLOVIS FONTES CARDOSO X FLODUARDO MARTINS DE ARAUJO X JOSE DE MOURA NETO X ARTHUR EDUARDO DE BARROS CAVALCANTI X NELSON DE ALMEIDA PINTO X GUIDO MAZZAROLLO X ABELARDO DOS SANTOS HORTA X BENJAMIM VACCO X LAURA PARANHOS DE AQUINO X HIPOLITO SANTANA X LUIZ DE GODOY X ARLYDO B. GONCALVES PEREIRA X SISINIO SILVEIRA MACHADO X HAMILTON BARRETO COELHO X DUARTE TEIXEIRA DOS REIS X MANOEL MASULLO X JOAO ALFREDO DE ARAUJO X ALFREDO CORREA X FREDERICO RUBENS DE MATTOS X FRANCISCO MAURO MARTINS BARROSO X ANTONIO MANOEL MOREIRA DE FIGUEIREDO X HELIOMAR CARNEIRO DA CUNHA X LUIZ ANGERAMI X ARNALDO GAGO X ANTONIO SIQUEIRA HORTA X MOACYR GUANABARA FREIRE X ARMINDO ROCHA X JOSE COSTA LIMA X AUGUSTO DRUMOND X AROLDINO NUNES DA CUNHA X OTAVIO BORBA DE VASCONCELLOS X EDGARD MUNIZ DE ABREU X EDMILSON BEZERRA CORREIA X MOACYR SERRA X MIGUEL MASUCCI FILHO X JOSE FONTENELLI DE MEDEIROS X RAYMUNDO BOTELHO DA SILVA X HUMBERTO BULAMARQUI SIMOES X JOSE CALDEIRA FERREIRA X LOURIVAL HENRIQUES DOS SANTOS X GULHERME AUGUSTO CAVALCANTI RANGEL X DINAH CARR DOS SANTOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES VEREZA X LUIZ AURELIO PEREIRA DA SILVA X ZURY SEGUI DA CUNHA X GEORGE MUNIZ X ABDON FERREIRA GOMES DE CASTRO X DECIO MARTINS DE ALMEIDA X OSCAR HOSANNAH DA SILVA X JOSE TELES DE ALMEIDA X ERNESTO CASTRO X ADAYLANTAO SEIXAS X CONSUELO GUEDES DA COSTA X ALBERON HERBST PEREIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA ESTRELA X MILTON DA COSTA BELHAM X LUIZ FLEURY DA FONSECA X SISINIO DA SILVA CAMPOS DE SEQUEIRA X PAULO ROCHA TEIXEIRA X SEVERINO CAVALCANTI COELHO X CLOVIS DE VASCONCELOS DANTAS CAVALCANTE X VINICIO MASSA FONTES X ALTAMIR GONCALVES DIAS BOZON X HYGINO MARIANO DE SOUZA X ROBERTO XAVIER NERY X CLAUDIO DE LIMA VERDI X GABRIEL BARRETO DE COUTO X ITALO PADILHA X OSWALDO BELO AMORIM X PAULO PINTO BITTENCOURT X CRESO DO LAGO ALBUQUERQUE X RAYMUNDO ALVES PINTO JUNIOR X ALOYSIO DE CASTRO FREITAS COSTA X FAUSTO ROMEIRO X LUIZ GONZAGA PEREIRA DE CASTRO X LUCIA PETRARCHI X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X JOSE LUIZ CARVALHO NUNES FERREIRA X MARIO XAVIER TEIXEIRA X ABRAO ANDRADE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA BARRETO X SEBASTIAO LEITE PRACA X ZELIA BONDENSAN BARINI X JUREMA DUFFES DE FREITAS X IRENA DA COSTA ARRUDA OLIVIERA X BALBINA FERREIRA X EXPEDITO DA COSTA POLARI X MARIA DA COSTA MARQUES X JULIETA SANGARI ANDRAUS X FRANCISCO PAULO AGUIAR X EDLA RODRIGUES X ASR GEMIRO PEREIRA DA ROSA X ARISTON DE SOUZA VALENTE X HAMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ GUIMARAES PINHEIRO X JOSE GOMES DE SOUZA FORTE X GERMANA AUGUSTA DE ABIAI CARNEIRO DA CUNHA X ORLINDO BARRO X RAYMUNDO NONATO DE ARAUJO NETO X RAYMUNDO MAIA SARRAFF DE REZENDE X OCTONIO DA COSTA BARBOSA X ROQUE DE MIGUEL X POTY GUARA MOURA X ANGELO BARBOSA BETAMIO X HENRIQUE SOLER X EMILIO DE CASTRO FREIRE X GESSI TEREZA GUIMARAES DE CASTRO LIMA X ELSE BONNSCH X AUCLYDES VELASCO RONDON X HUMBERTO DE OLIVEIRA X MANOEL PIRACIBA ANDRADE FIGUEIRA X CELIA RIBEIRO DANTAS X PEDRO CORTES CAMPOMAR X MANOEL ABREU DE VASCONCELLOS X FLORIANO DE ALMEIDA X INARIBEIRO DANTAS (SP422012 - MARIANE MOURA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGANA PORTO DE SANTOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015361-81.1994.403.6100 (94.0015361-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-30.1994.403.6100 (94.0012823-1)) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 306/307: Indeferido o pedido de retificação uma vez que AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A. não faz parte do polo ativo da demanda, tampouco a Dra. ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO,

OAB/SP nº 228.976, está constituída nos autos em epígrafe. Retornemos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009957-78.1996.403.6100 (96.0009957-0) - ANTAO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
.PA.P3.07.201 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ante o DESARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se em Secretaria a comunicação oficial acerca das decisões e trânsito em julgado, relativos ao agravo de instrumento nº 0023486-67.2015.403.0000.

Com a juntada dos documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 647.

I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049485-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049485-0) - TEXTILIA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049952-59.2000.403.6100 (2000.61.00.049952-4) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035421-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035421-3) - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018748-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018748-6) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP242452 - VICTOR CHINAGLIA SIMOES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026359-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026359-2) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes da informação de secretaria de fl. 591, nos seguintes termos: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

Fls. 614/615: Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial nos próprios autos, entendo que não há mais providências a serem tomadas neste feito.

Assim, determino que os autos seja remetidos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027714-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027714-1) - BIO IMAGEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial nos próprios autos, entendo que não há mais providências a serem tomadas neste feito, de forma que indefiro o pedido de homologação de renúncia da execução.

Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor requerida.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 3853/3859: Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial nos próprios autos, entendo que não há mais providências a serem tomadas neste feito, de forma que indefiro o pedido de homologação de desistência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas relativas à expedição de certidão de inteiro teor.

Como o cumprimento da determinação supra, expeça-se a certidão.

No silêncio, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024930-47.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se em Secretaria por notícia sobre eventual acolhimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Com a resposta, tomem conclusos.

I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023630-16.2011.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1107: Indefiro o pedido da impetrante forte no entendimento de que a diligência requerida não depende de ato processual ou manifestação deste Juízo, mas sim do exercício do direito de petição, cabendo à parte a extração de cópias dos documentos que, acostados aos autos, tenha interesse em fazer constar de procedimento administrativo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012155-92.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 5002141-16.2019.403.6144 (fls. 398/401), aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto destes autos.

I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0731793-42.1991.403.6100 (91.0731793-0) - AYAKO ADATI(SP102492 - MAURICIO ITIRO SINZATO E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CAUTELAR INOMINADA

0014411-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014411-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000142-1)) - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM X FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, II da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 28.06.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante a notícia de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018931-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO**, objetivando em caráter liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários, instituída pelo artigo 13, incisos III e IV da MP nº 2.158-35/2001.

Narra ser entidade beneficente de assistência social em saúde, preenchendo os requisitos do artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91 e 9º, IV, 'c' e 14 do Código Tributário Nacional, no que se referem à imunidade relativa às contribuições sociais.

Relata enquadrar-se no contexto de isenção delimitado pelo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 636.941-RS, feito sob a sistemática de repercussão geral, em relação à desobrigação do pagamento da Contribuição ao PIS sobre a folha de salários previsto no artigo 13, III e IV da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Alega que a União vem desrespeitando referido entendimento ao lhe compelir à contribuição ao PIS sobre a folha de salários.

Sustenta o preenchimento dos requisitos previstos legais para a isenção, sendo titular de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade estendida para 31 de maio de 2021 e possuindo reconhecida Utilidade Pública Estadual declarada por meio da Lei nº 1.351/1951.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão de medida liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que no caso se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de reconhecer a isenção da Impetrante em relação à contribuição ao PIS na alíquota de 1% sobre a folha de salários, instituída pelo artigo 13, III e IV da MP nº 2.158-35/2001.

O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional.

À tese foi conferida repercussão geral e eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF, quais sejam:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

(...) § 6º - A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Anote que o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 foi revogado pela Lei n.º 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, como objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Nos termos de seu estatuto social (ID nº 23001600), a Impetrante é associação beneficente sem fins econômicos, atuando na área de amparo filantrópico e da Saúde (artigo 1º), visando "*promover a dignidade da pessoa humana, preservando e resgatando sua saúde, oferecendo atendimento, exclusivamente a pacientes do SUS (...)*" (artigo 81º), sendo os recursos financeiros provenientes exclusivamente de repasses de contratos de gestão firmados com o Município de São Paulo e dos donativos oriundos da comunidade (art. 112º), sendo que, em caso de extinção ou desqualificação como organização social, os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades deverão ser "*incorporados ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de São Paulo, na proporção dos recursos e bens por estes alocados*" (artigo 123º).

A Impetrante demonstrou, ainda, possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular (ID nº 23002052, págs. 01-03).

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o *periculum in mora*, na medida em que a exação combatida é realizada mensalmente.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre as folhas de salário pagas pela Impetrante, desde que não existam outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030716-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDROSOLLO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS (DIAF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIDROSOLLO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-ME** contra ato atribuído ao **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando sua manutenção no PERT, sendo-lhe possibilitado o pagamento da prestação em atraso.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento, tendo deixado de realizar o pagamento da última parcela relativa à entrada na data de seu vencimento. Afirma ter diligenciado para emissão da guia de pagamento relativa a tal prestação, junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, sem sucesso.

Sustenta fazer jus ao pagamento da referida parcela e manutenção no programa de parcelamento, tendo em vista não haver previsão de vedação do pagamento das prestações após a data de vencimento.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13811861).

Notificado, o Procurador da PFN se manifestou ao ID 14893020, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Intimada para manifestação sobre a preliminar suscitada pela autoridade (ID14900143), a impetrante se quedou silente.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 15925440).

É o relatório. Passo a decidir.

Pela análise dos documentos juntados à inicial, constata-se que os débitos incluídos pela impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) são relativos ao Simples Nacional, que ainda não foram inscritos em dívida ativa da União (ID 14893020).

Assim, tratando-se de débitos não inscritos em dívida ativa, sob administração da Receita Federal, verifica-se a ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGAR A SEGURANÇA**, ante a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional - Divisão de Assuntos Fiscais (DIAF).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo HABEAS DATA (110) 5018804-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BELECIA LUMENGO MAKENGO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 9º da Lei nº 9.507/1997.

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017355-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.**, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos extrajudiciais das CDAs nºs 8021801178041, 8061513950988, 8061513951011, 8061513951100 (2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 8061810051236, 8021801178122 (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 8021405911650 (5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 8061409629214 (6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 80216076998, 80208035667 (7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 80508007605 e 80613094249 (8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), com vencimento para 16.08.2019.

Requer ainda que, caso se entenda pela manutenção do protesto, seja suspensa a exigibilidade do valor excedente, em virtude da inconstitucional inclusão do ISS no cômputo do PIS e da COFINS.

Narra ter obtido decisão liminar favorável nos autos do mandado de segurança nº 5017134-36.2018.4.03.6100, que determinou a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, obrigando a autoridade a se abster de praticar atos de cobrança, inclusive multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto das certidões de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, bem como da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna pela declaração de nulidade das CDAs, em virtude da inconstitucional inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos na forma de lucro presumido, alegando que tal imposto não configura faturamento nem receita, tomando ilíquidas e incertas as CDAs.

Intimada a regularizar a inicial (ID 22273685), a impetrante peticionou ao ID 21314377 e documentos.

A decisão de ID nº 22345042 acolheu a emenda à petição inicial e sobrestou a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia da autoridade impetrada.

Ao ID nº 22800257, a autoridade impetrada prestou informações, alegando (i) a ausência de garantia, de causa suspensiva da exigibilidade ou extintiva em relação aos débitos protestados; (ii) a legitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda de Osasco com relação às CDAs números 80.6.15.139509-88, 80.6.15.139510-11, 80.6.15.139511-00, 80.2.14.059116-50, 80.6.14.096292-14, 80.2.08.035667-09, 80.5.08.007605-14 e 80.6.13.094249-98; (iii) a legalidade dos protestos de CDAs, não substanciando meio de constrangimento ou sanção política ao contribuinte, sendo ainda medida menos gravosa que a execução fiscal; (iv) que ao menos oito CDAs impugnadas pela Impetrante sequer são de PIS e COFINS, não tendo, ainda, sido comprovada a alegada cobrança de ISS, a caracterizar a ausência do direito líquido e certo; (v) a inexistência de prova de que os débitos impugnados tenham sido alcançados pelas decisões judiciais proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 5017134-36.2018.4.03.6100, a demandar, inclusive, a dilação probatória para tal finalidade; (vi) a impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, por não ter transitado em julgado o acórdão paradigma; e (vii) que as inscrições que envolvem débitos de COFINS já são objeto de execuções fiscais, no bojo das quais deverá ser discutida a exigibilidade dos débitos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O ceme da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de sustação dos protestos referentes às CDAs indicadas pela Impetrante em sua inicial em razão da ilegitimidade do procedimento extrajudicial ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do valor excedente, em virtude da inclusão inconstitucional do ISS no cômputo do PIS e da COFINS.

Com relação à legalidade do ato de protesto, não se verifica qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

O protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova o descumprimento de determinada obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo documento que reúna os elementos essenciais do ato é passível de protesto. Desse modo, não verifico ausência de razoabilidade na prática do protesto, visto que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busquem a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Ademais, como mencionado na decisão de ID nº 22345042, o tema em apreço foi objeto de julgamento dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, nos quais decidiu-se que “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12”.

No que diz respeito à hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos, convém destacar que os documentos apresentados pela Impetrante (ID nº 22151489) não fazem prova quanto à origem alegada dos débitos, impossibilitando a aferição da verossimilhança das alegações referentes à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de sua eventual submissão aos efeitos das decisões proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 5017134-36.2018.4.03.6100.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a Impetrante para manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada ao ID nº 22800257, págs. 05-15, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 9 DE OUTUBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5016511-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JUSTINA BALEMBA OTUNDA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GB SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID nº 21931825: trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de ID nº 20592467 alegando a ocorrência de omissão com relação à suspensão dos processos que tenham por objeto a aplicação da taxa referencial SELIC a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, determinada no âmbito dos recursos especiais números 1.768.060-RS, 1.767.945-RS e 1.768.415-SC, eleitos como representativos da controvérsia, no contexto do artigo 543-C do CPC/73.

Intimada (ID nº 22037372), a parte embargada ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, a Embargante alega que o mandado de segurança também visa discutir a possibilidade de correção monetária dos créditos eventualmente reconhecidos pela autoridade impetrada pela Taxa Selic, submetendo-se, assim, à suspensão determinada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos especiais números 1.768.060-RS, 1.767.945-RS e 1.768.415-SC, conforme ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FISCO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A controvérsia consiste na definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

(STJ, REsp nº 1.768.060-RS, Primeira Seção, j. 20.11.2018, DJ 10.12.2018)

De fato, a Impetrante formula pedido para que seja procedida a "atualização dos créditos deferidos pela Taxa Selic, a partir dos protocolos dos PERDCOMPs, ante a resistência injustificada do fisco" (ID nº 19575853, pág. 08).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS** especificamente para determinar o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos recursos especiais supramencionados.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

SÃO PAULO, 10 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017051-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HJ TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HJ TÊXTIL LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularizar a inicial (ID nº 22033591), o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 7.928.561,09, bem como a juntada de documentos, incluindo as custas iniciais complementares.

Vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 22033591 e os documentos que a instruem como emenda à inicial para retificar o valor da causa, passando a constar de R\$ 7.928.561,09 (sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e nove centavos).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Exceção STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pelo impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5017541-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23171772: recebo como emenda à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias à alteração do valor da causa para R\$ 311.576,29.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSE FLORES - SP250507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA** e **LUCIANAGUIATI CHIQUITO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, serem reintegrados ao PERT, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos parcelados, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, barrar cobranças e obstar ou dar baixa em inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes, coma suspensão de protestos eventualmente já realizados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da liminar, para sua reintegração definitiva no parcelamento.

Informam que o pedido ora formulado já havia sido objeto do Mandado de Segurança de autos nº 5002363-32.2018.4.03.6107, distribuído perante ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP), que, todavia, houve por bem prolatar sentença de denegação da segurança em razão do domicílio tributário dos impetrantes à ocasião do pedido de adesão ao PERT, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Quanto aos fatos, narram terem aderido em 14.11.2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária prevista pela MP nº 783/2017, sendo surpreendidos, todavia, em 28.09.2018, com notificação da Segunda Impetrada para quitação de créditos tributários no valor histórico de R\$ 847.787,56 (oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Relatam que, em consulta ao sistema eletrônico E-CAC, da Receita Federal do Brasil, obtiveram informações conflitantes, atestando a inexistência do pedido de adesão e, ato contínuo, informando que o pedido havia sido rejeitado. Posteriormente, em diligência pessoal a agência da RFB, receberam respostas inconclusivas sobre a situação da adesão, sendo sugerido por um dos agentes uma eventual exclusão, que decorreria da falta de pagamento da parcela mínima até a data de 14.11.2017.

Alegam, todavia, que o pagamento foi realizado na data de 30.11.2017, uma vez que, à ocasião, o sítio eletrônico da RFB não disponibilizava outra opção de data para a emissão da guia DARF, o que teria sido confirmado pelos próprios servidores consultados.

Sustentam, assim, a ilegalidade de eventual exclusão por intempestividade do pagamento, que decorreria de falha sistêmica, aduzindo, ainda, a regularidade do pagamento efetuado e dos demais procedimentos adotados para fins de adesão ao PERT.

Atribui à causa o valor de R\$ 847.787,56 (oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13900110).

Os impetrantes foram intimados para regularização da petição inicial (ID nº 13907335), apresentando a emenda de ID nº 1463938 e documentos, bem como a manifestação de ID nº 14646442.

A decisão de ID nº 14663535 acolheu a emenda à inicial e sobrestou a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva da autoridade impetrada.

Notificado (ID nº 14746636), o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO – DERPF/SP** prestou as informações de ID nº 15038520, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de Araçatuba, haja vista a alteração do domicílio da parte impetrante para o município de Guararapes (SP). Quanto ao mérito, sustenta que (i) o impetrante optou pela forma de ingresso ao parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017 nos termos de seu artigo 2º, III, “b”; (ii) tendo o impetrante aderido ao parcelamento na data de 14.11.2017, era obrigado a efetuar o pagamento das parcelas acumuladas de agosto, setembro e outubro até 14.11.2017, o que constou no recibo de adesão; (iii) não tendo sido feito o recolhimento, a adesão efetuada não produziu efeitos, por falta de atendimento à condição indispensável para que ocorresse; (iv) em que pese a alegação de que a guia foi gerada automaticamente com vencimento para 30.11.2017, há indícios de erro por parte dos contribuintes, que teriam gerado o DARF referente à parcela de novembro de 2017 sem considerar que a primeira parcela deveria ser referente ao mês de agosto; (v) assim sendo, a exclusão se deu pelo fato de o sistema de consolidação não ter identificado o pagamento referente à primeira parcela (agosto/2017), que deveria ter sido feito em 14.11.2017.

A decisão de ID nº 15041026 intimou os impetrantes a manifestarem-se sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Ao ID nº 15199119, o **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** manifestou-se, alegando que o objeto do mandado de segurança é de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por se referir a causa anterior ao ato administrativo de inscrição do débito em dívida ativa da União. Quanto ao mérito, alega a impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do Impetrante.

Por sua vez, os impetrantes apresentaram a manifestação de ID nº 16002028, sustentando a legitimidade passiva das autoridades impetradas e reiterando o pedido formulado em caráter liminar.

A decisão de ID nº 16103362 afastou as preliminares e indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID nº 16203274).

Os impetrantes opuseram embargos de declaração de ID nº 16551549, rejeitados nos termos da decisão de ID nº 16940582.

Ao ID nº 20308013, os impetrantes alegaram que a emissão da guia DARF com dados inconsistentes sobre a data de vencimento para pagamento foi enfrentada por outros contribuintes da região de Araçatuba, requerendo a juntada de decisões judiciais proferidas em ações análogas à presente.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinserção dos impetrantes ao Programa de Regularização Tributária, sob a alegação de que o pagamento realizado na data de 30.11.2017 seria suficiente para atender aos requisitos de adesão previstos na lei ordinária e regulamentos pertinentes.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 13.496/2017, e que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.711, de 16.06.2017, sucessivamente modificada por instruções complementares.

Em sua redação original, a Instrução Normativa nº 1.711/17 elencou as seguintes modalidades para liquidação dos débitos:

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida. (g.n.).

A modalidade escolhida pelos Impetrantes para adesão ao programa foi aquela prevista pelo art. 3º, III, “b” (em destaque), que impunha, portanto, a obrigação de pagamento em espécie do percentual de 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018.

À ocasião do pedido de adesão formulado pelos impetrantes (14.11.2017), os prazos para o cumprimento da obrigação prevista no mencionado art. 3º, III, “b” eram aqueles previsto pela Instrução Normativa RFB nº 1.754, de 31.10.2017, a seguir transcrito:

Art. 3º (...)

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017:

I – no caso de opção pelas modalidades dos incisos I e III do caput:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (g. n.).

Convém destacar que as alíneas “a”, “b” e “c” constituem obrigações sucessivas e cumulativas, o que, aliás, foi levado a conhecimento dos impetrantes, nos termos do próprio recibo de adesão (ID nº 13900113 –pág. 03).

Nos autos, resta incontroverso que os impetrantes realizaram o primeiro pagamento referente ao PERT na data de 30.11.2017 (ID nº 13900113). Quanto a este, mostra-se razoável a interpretação concebida pela Primeira Impetrada no sentido de que a guia DARF gerada automaticamente pelo sistema com vencimento para o “último dia útil de 11/2017” dizia respeito, em verdade, à parcela do mês de novembro, tal como prevista pelo artigo 3º, §4º, I, “b” da IN nº 1.754/2017.

Entretanto, não se verifica, nos autos, prova de cumprimento tempestivo do requisito previsto pelo artigo 3º, §4º, I, “a” de referida instrução.

Quanto ao ponto, convém destacar que, embora os impetrantes afirmem que a única guia DARF disponível para impressão à ocasião continha prazo para vencimento no dia 30.11.2017, não lograram comprovar terem emitido a DARF da parcela de novembro considerando que a primeira parcela deveria referir-se, necessariamente, ao mês de agosto de 2017, como bem apontado pela autoridade impetrada ao ID nº 15038520, pág. 10.

Diga-se, ademais, que a alegação de desconhecimento da norma não socorre à pretensão autoral, posto ser vedado o descumprimento da lei sob tal fundamento, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Assim, tratando-se de condição expressamente prevista pela norma de regulamentar do PERT, não se afere a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024029-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18188028: Considerando-se a informação de peticionamento por equívoco, determino a exclusão da petição ID 18155970.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026379-71.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANIELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18693004: Considerando-se o peticionamento equivocado, determino a exclusão da petição ID 18624583

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0001629-95.2015.4.03.6100
AUTOR: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Decorrido o prazo, sem atendimento pela ré à determinação de fls.100/102, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018873-86.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, SILVIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CEZAR DE OLIVEIRA, CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

DESPACHO

ID'S 17638679/17679091: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil ID 16665644, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 1.285.725,88 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos - atualização até setembro de 2011).

Tendo em vista que a executada procedeu ao depósito de R\$ 1.150.657,25 (um milhão, cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte em cinco centavos), sendo que os exequentes já levantaram o incontroverso, determino que a CEF proceda ao depósito da diferença, no montante de R\$ 135.068,63 (cento e trinta e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta e três centavos - atualização até setembro de 2011), devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0686419-03.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da autora em face do despacho - ID 17041939, remetam-se os autos ao arquivo.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5023799-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TRANSPORTADORA EMA LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, CLAUDIO AMBROSIO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de composição entre as partes, com a confirmação da liquidação da integralidade da dívida pela Autora (ID nº 20033654), tenho que houve perda superveniente do interesse processual com relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021749-62.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: KZF ACESSÓRIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA - EPP, MARLI ALVES DA SILVA, SULIVAN DANILO GALLANI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela própria Exequente (ID nº 19014385), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018330-07.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MORADA DAS TORRES DO SOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de R\$34.559,47.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014379-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME, ROSIMARIO JOSE DA SILVA, VERANICE PEREIRA GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Exequirente (ID nº 21612243) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0017129-46.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da exequente no prosseguimento da ação, arquivem-se provisoriamente os autos, nos moldes da decisão de fls. 78.

Cumpra-se Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000747-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARIA ISABEL ALVES DOMINGOS SILVEIRA

DESPACHO

ID 18234537: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0055178-79.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584
EXECUTADO: INBRACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018509-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NEWTON MARTINS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a petição ID22766745 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 559,095,79**, posicionado para 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018400-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018417-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: AUGUSTO FARSURA JUNIOR

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a requerida para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027833-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR HENRIQUE CLARIMUNDO DIAS CANDIDO FERNANDES

DESPACHO

ID 23290024: Tendo em vista o falecimento do executado, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 0010957-83.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: NOE ARAUJO - SP8240, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, MATEUS CASSOLI - SP215876

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UF, alegando erro material na informação de secretaria - ID 17364380, posto que foi intimada para contrarrazões, conforme ID 13168132, só que este termina na fl. 135 e o apelo se deu às fls. 159/163.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Compulsando os autos verifico que a sentença foi prolatada às fls. 91/93-ID 13168132.

A embargada apelou às fls. 95/113.

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 116/117, sendo que a embargada manifestou-se sobre o recurso às fls. 120/127.

Prolatou-se nova sentença às fls. 128/129, tendo a embargante apelado às fls. 132/134.

Informação de secretaria intimando as partes para apresentação de contrarrazões às apelações de fls. 117/135 e 159/163.

Pois bem, verifico que houve erro na numeração das folhas dos recursos de apelação.

Assim, intime-se a embargante para oferecer suas contrarrazões em relação ao apelo da embargada de fls. 95/113 e intime-se a embargada para contrarrazões em relação ao apelo da embargante de fls. 132/134

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento do erro apontado.

Oportunamente, subam os autos ao TRF-3 para julgamento dos recursos.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012048-14.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

DESPACHO

ID 18519024: Indefiro o pedido de penhora eletrônica uma vez que o executado ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME ainda não foi citado, e a executada ROSILENE JULIA foi excluída dos autos.

Desse modo, intime-se a exequente para apresentar certidão atualizada da junta comercial, que indique o atual representante da pessoa jurídica, bem como para que informe, tudo no prazo de 30 dias, o endereço para a efetivação de sua citação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016572-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MNW COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação ID 16433065 quanto à apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento dos autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006045-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020788-05.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA LUIZA BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA - SP69775

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, sem pagamento voluntário, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-69.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Preliminarmente, intime-se a executada nos termos da decisão de fl. 494.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial, conforme determinado.

I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000480-69.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte exequente, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte executada, União Federal (PFN) - ID nº 17992861, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0043004-77.1995.4.03.6100

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000543-65.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010750-50.2015.4.03.6100

AUTOR: LUIS GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012727-50.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COLEGIO'S MARQUES DE MONTE ALEGRE LTDA - EPP, ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA, VALERIA FARIA WECKELMANN

Advogado do(a) RÉU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Advogado do(a) RÉU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Advogado do(a) RÉU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018549-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora cientificada da manifestação de id. 22014868, com prazo de 5 dias para eventual manifestação.

Em caso de ausência de novos esclarecimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 14/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0025113-33.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 8.743,98 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), para agosto/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0637742-83.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA LUIZA - ESPOLIO, JUSTINO MARTINS - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BRENDA - SP49350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BRENDA - SP49350, RAQUEL GONCALVES SERRANO - SP264009, FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616
REPRESENTANTE: HUGO FREDERICO KOLLER
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BRENDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada indique a conta (atualizada) que pretende levantar.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0018612-38.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDISIO FERREIRANOGUEIRA, OBEDE FERREIRANOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRANOGUEIRA - SP156994
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRANOGUEIRA - SP156994
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRANOGUEIRA - SP156994

DESPACHO

ID 22981468: Diante da realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **09 de março de 2020, às 11 horas**, para o primeiro leilão do veículo penhorado, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **23 de março de 2020, às 11 horas**, para a realização do leilão subsequente.

Expeça a Serventia carta registrada com aviso de recebimento para intimação dos executados, AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP (CNPJ nº 58.552.241/0001-23) e EDISIO FERREIRA NOGUEIRA (CPF nº 096.560.305-91), da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 889, I, do Código de Processo Civil.

Remeta a Secretária, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16475025: A parte autora requereu seja deferida a substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por seguro garantia judicial, com o consequente levantamento dos depósitos judiciais.

ID 19486569: A União discordou do pedido, pois a fiança bancária não implica suspensão da exigibilidade.

ID 23173047: O laudo pericial foi apresentado.

ID 23173257: O perito requereu o levantamento dos honorários periciais.

É o essencial. Decido.

Ante a discordância da União com relação ao pedido de substituição da garantia apresentada nos autos, indefiro o requerimento de substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por seguro garantia judicial.

Além disso, o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, conforme entendimento pacífico do C. STJ.

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Defiro a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais ao perito. Expeça a Secretária o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018059-59.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024595-92.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA, ALBERTO KEIDEL, MARIANA KEIDEL, CARLOS ALBERTO KEIDEL, INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA, KEIDEL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAOLI ASSAD - SP176580
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada dos comprovantes de transmissão, determino o sobrestamento do feito até comprovação de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027429-68.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTD
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812, MARCIA REGINANIGRO CORREA - SP193031, MICHEL CASSOLA - SP245060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada do comprovante de transmissão do Ofício Precatório nº 20190075908, determino o sobrestamento do feito a fim de aguardar o respectivo pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DROI ZIL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Ante as petições IDs 18670323 e 21348938, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018473-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018473-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017203-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-52.2019.4.03.6100
AUTOR: AHARON HALLAK

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, RAPHAEL RICARDO TISSI - PR45052, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016280-98.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Tomo sem efeito o item "2" do despacho retro.

Ficam intimados os advogados Mauro Eduardo Rapassi Dias e Ricardo Dias de Castro a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados à fl. 107 dos autos físicos, em seu benefício, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

3. Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

4. Comprovada a transferência de valores, abra a Secretaria conclusão para extinção da execução.

5. Em caso de silêncio da parte exequente, quanto ao item "2" supra, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 13/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009990-04.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA OLIVEIRA SANTOS, ROSILDO DE SOUZA SANTOS

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior, ante a petição de id. 14704538.

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é executada a CEF.

Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de fazer estipulada, nos termos da manifestação de id. 14704538.

São Paulo, 13/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006078-14.2006.4.03.6100
AUTOR: CAVALCANTI E GRYGADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGADVOGADOS - SP239863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
 2. Id. 20921924: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
 3. Sem prejuízo, fica intimada a parte executada a apresentar os comprovantes de depósito legíveis, bem como o(s) número(s) da(s) conta(s), em 5 dias.
Após, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União de todos os depósitos realizados neste feito.
 4. Coma juntada ao processo do ofício cumprido e em caso de concordância da União com o item 2 supra, abra a Secretaria conclusão para extinção da execução.
- São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002010-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA - ME, EDCLESSIA GOMES DE ARAUJO, CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência em relação aos executados **CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA - ME** e **CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA**.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033595-77.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A, RGS INCORPORADORA LTDA, JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, TIAGO DA SILVEIRA GALLI - SP402239
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, TIAGO DA SILVEIRA GALLI - SP402239
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449, MARCIA NISHI FUGIMOTO - SP135118
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449, MARCIA NISHI FUGIMOTO - SP135118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 2. Fl. 538 e fls. 568/569, indefiro o requerimento da exequente.
Às fls. 390/392 dos autos físicos foi requerida a penhora no rosto dos autos pelo juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, em relação à execução fiscal n.º 2006.61.82.032997-9, no valor de R\$ 655.466,66, atualizado até 03/2007.
À fl. 462, foi comunicado o parcelamento da dívida, razão pela qual foi suspensa a cobrança e determinada a transferência de valores para a outra penhora existente em relação a este feito.
Às fls. 534/536, o juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais informou a extinção da execução fiscal e a penhora efetuada neste processo foi levantada (a execução fiscal n.º 2006.61.82.032997-9 foi redistribuída da 3ª para a 13ª Vara das Execuções Fiscais).
Portanto, em relação ao processo 2006.61.82.032997-9, a penhora restou prejudicada e não houve transferência de valores de titularidade da exequente, conclusão esta corroborada pelo correio eletrônico de id. 17640781.
Já em relação à execução fiscal n.º 2006.61.82.055883-0, também em tramitação na 3ª vara das execuções fiscais, a penhora foi requerida às fls. 502/504, até o valor de R\$ 56.410,48 atualizado até 06/07/2009.
Como a execução referente ao processo 2006.61.82.032997-9 encontrava-se suspensa, este juízo determinou a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.501334199, referente ao pagamento de parcela do precatório, ao juízo da 3ª vara das execuções fiscais, nos autos 2006.61.82.055883-0, o que foi cumprido às fls. 523/525.
Ante o exposto, não assiste razão à parte exequente, pois o valor depositado neste feito foi devidamente transferido à execução fiscal 2006.61.82.055883-0, e não à execução 2006.61.82.032997-9, conforme alegado peça parte.
 3. Considerando que a execução já foi extinta e não há mais valores depositados neste feito, remeta-se ao arquivo.
- São Paulo, 18/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042676-45.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n 5018469-23.2019.4.03.0000.

Dê-se vista às partes. Após, sobreste-se o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC ELESANO TORRES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID 17541942 por seus próprios fundamentos.

2. Recebo a petição ID 19804131 como emenda à inicial.

3. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023598-40.2013.4.03.6100

AUTOR: IRENE VICENTE, ISMAEL ANDRADE DA SILVA, IVO OLIVEIRA DE JESUS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019990-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: INACIO ROBERTO GONCALVES, MILTON ALVES, OSMAR MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022606-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de pedido formulado ao Juízo da 13ª Vara da Execução Fiscal nos Autos nº 0037519-29.2004.4.03.6182 (ID. 22592088), suspendo, por 30 (trinta) dias, a transferência dos valores vinculados ao presente feito. Fica a União Federal intimada, neste prazo, a comprovar eventual deferimento do pleito.

Providencie-se o sobrestamento dos autos até conclusão da medida.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5020087-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: HELIO DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE KARLAYDE CASTRO - SP184006

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa (recolhidas custas equivalentes a 0,5% do valor da causa - ID 22695259 e ID 3084064, sendo necessário recolher mais 0,5%).

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018091-03.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002031-16.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

1. Considerando a existência de saldo na conta vinculada ao presente feito, determino, pela expiração do prazo de validade, o cancelamento dos Alvarás nºs. 4955547 e 4955642,

2. Fica a parte exequente intimada a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade de cada exequente), a fim de que seja requisitada a transferência proporcional da quantia.

3. Prestadas as informações acima, expeça a Secretaria ofício à instituição financeira para aquela finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039112-58.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA - ME, SUELI APARECIDA BELLON, LENY GOMES SANTOS, LUIS CARLOS DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445, ROSIMAR FREIRE DE OLIVEIRA ALEXANDRAKIS - SP120631
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445, ROSIMAR FREIRE DE OLIVEIRA ALEXANDRAKIS - SP120631
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445, ROSIMAR FREIRE DE OLIVEIRA ALEXANDRAKIS - SP120631
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445, ROSIMAR FREIRE DE OLIVEIRA ALEXANDRAKIS - SP120631

DESPACHO

Ante a ausência de bens suficientes para pagamento da condenação, defiro o pedido de suspensão da execução (fase de cumprimento de sentença), nos termos do artigo 921, inciso III, c.c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019598-26.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALVADOR NETO - SP102428, CAMILA CRISTINA DO VALE - SP269853

DESPACHO

Petição ID 20106102: Defiro o pedido da exequente de suspensão do processo.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-25.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CARLOS MAY NETO, CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA, CELINA HARUKO TSUKIYAMA UEHARA, CELSO BARBOSA, CID WARD CAVALCANTE, CLAUDEMIRO AUGUSTO MAZARON, CLAUDETE MARIA KOTVAN, CLAUDINEI MASUTTI ALCANTARA, ARMANDO GUINEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20956817: A Contadoria informou a necessidade da apresentação das Declarações de Ajuste Anual do período de 1994 a 1997 das coautoras Cecília Yoneko Kato e Claudete Maria Kotvan.

ID 21294540: A parte exequente discordou.

ID 22163221: A União afirmou que os cálculos efetuados pela Contadoria não consideraram os valores apontados pela Receita Federal do Brasil, quando da apresentação de seus cálculos, referentes às autoras Cecília Yoneko Kato (ID 13491768 – págs. 35 a 40) e Claudete Maria Kotvan.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a discordância da União em relação aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002483-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY REITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

1. Petição ID 20119508: Defiro o pedido. Proceda-se à exclusão do BANCO PAN S/A do pólo passivo da ação.
 2. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação como terceiro interessado (ID 13558604), no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Guarde-se o cumprimento do ofício expedido ao 8º Cartório de Registro de Imóveis.
- SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059519-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINADOS SANTOS NERES, LUCILENE LEAL CONCEICAO, MAX CHOCRON, TACITADO NASCIMENTO PAIXAO, SONIAYULIE MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, LEANDRO MORI VIANA - SP198499
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: KATSUMI MORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MORI VIANA

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à juntada do extrato ID. 20284560.
2. Não obstante o despacho ID. 13728794 - Pág. 205, ficam os demais sucessores de KATSUMI MORI intimados a apresentar procuração outorgada ao patrono subscritor da petição ID. 13728794 - Pág. 209, a fim de que seja efetuada a respectiva habilitação.
3. Sem prejuízo, deverão os interessados, ainda, indicar a proporção cabível para cada beneficiário. Sem prejuízo, deverão indicar, ainda, dados bancários completos (banco, agência, CPF e conta de titularidade dos respectivos herdeiros), a fim de que seja determinada futura transferência da quantia depositada.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008514-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINE LINARES LOUREIRO, MARCELO FERREIRA LOUREIRO

DESPACHO

Não obstante a certidão expedida no ato da diligência destinada à citação (ID. 20488518), considerando a contestação apresentada em nome de ambos os corréus, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Publique-se (DPU).

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100
AUTOR: NORGREN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 19325640).
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076432-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES, JAIRO NUNES COSTA, ARNALDO TOME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19799454: conforme anteriormente determinado (ID. 15068522 - Pág. 190), remeta a Secretaria os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que seja apurada a diferença reconhecida no acórdão ID. 15068516 - Pág. 33/35.

Ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020629-52.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO OSSAMU WATANABE, NOELI FERREIRA DE LIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da parte exequente, homologo os valores apresentados pela União Federal em sua impugnação (ID. 18420578). Por se tratarem de servidores públicos, ficam os exequentes intimados a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados necessários para expedição dos futuros ofícios, nos termos do artigo 8º da Resolução CJF 458/2017, de 4.10.2017, de forma individualizada (por exequente).
2. Cumprido o item 1, expeçam-se os ofícios. Na ausência de apresentação, expeça-se somente aquele relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054410-27.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON CAVICHIOLI, ANA RAQUEL MARQUES COLVIN, CARLOS ALBERTO BORNHOFEN, CELSO SILVEIRA, CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA, CYNTHIA DE MOURA ORENGO, FERNANDO DA LUZ SANTANA, GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL, HELINTON LUIS COSTA, JACI FRANCISCO CORREA DE SOUSA, JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, JANMIEL MARTINS BASTOS, JOSE ROBERTO CARDOSO, LADISLAU PORTO LARROYD, LEONARDO ANTONIO DE SANCHES, LORAINES DAL PONT LODETTI, LUCIANA COSTA MENCIA, LUCIANE SILVA NUNES, MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA, MARCOS VINICIUS WITCZAK, MARIA APARECIDA SELL ANDRADE CARDOSO, MARIO CEZAR D AGOSTINI, OSEMAR OLIVEIRA BRAGA, RICARDO CABRAL, RICARDO MOACIR BENTO, SERGIO LUIZ DE AGUIAR, SONIA MARIA AMARAL QUINT, HOMAR CAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016146-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CESAR CAMPANHOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho o pedido do autor e determino a redistribuição do processo à uma das varas cíveis da subseção judiciária de Jundiaí - SP.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023799-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIROKO OGAWA, ANGELA OGAWA, EDUARDO OGAWA, CARLOS OGAWA
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Nomeio a perita PAULA GHELFI DALL' ACQUA, engenheira civil, tel. (11)99104-1215, correio eletrônico paulagdall@gmail.com.

Intime-se a perita de sua nomeação para atuação neste feito, bem como para apresentar seus dados profissionais, tais como número de inscrição no Conselho de classe respectivo, endereço profissional e currículo, bem como estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996.

Com a resposta da perita, intimem-se as partes para manifestações sobre a estimativa apresentada, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 02/08/2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018396-84.2019.4.03.6100
REQUERENTE: VR DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN PIROTTA - SP404106

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011170-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determinada, pela segunda vez, a manifestação da União, no prazo de cinco dias, sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora (ID 21992000), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o valor depositado em 22/08/20149 (R\$ 337.619,89) *“é suficiente para garantir o tributo em questão (...)”* – ID 22488629.

No entanto, requereu a intimação da CEF para que esta efetuasse o desmembramento do depósito judicial em 13 depósitos, *“cada qual suficiente para garantir cada débito inscrito em dívida ativa”*, *“a fim de viabilizar as providências administrativas internas necessárias à suspensão da exigibilidade de cada qual”* – ID 22488629.

A autora se opôs ao requerimento formulado pela União e pleiteou a intimação da ré para a expedição da sua certidão conjunta positiva com efeito de negativa, ante a concordância com o valor depositado (ID 22596715).

Decido.

Indefiro o pedido da União de intimação da CEF para efetuar o desmembramento do depósito judicial.

O pedido formulado pela União, caso acolhido, serviria apenas para retardar o andamento do feito e prejudicar a autora, mostrando-se desnecessário, na medida em que apurado o valor total dos débitos, não há que se falar em desmembramento das quantias para que sejam mantidas em contas individuais.

Este Juízo não se recorda de terem sido formulados pedidos desta natureza pela União em processos semelhantes ao presente, o que evidencia, por parte da ré, uma aparente resistência em atender ao pleito da autora, que já garantiu integralmente a totalidade dos seus débitos.

Sendo assim, reconhecida a suficiência do depósito para garantia dos tributos ora discutidos, de rigor a anotação de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN, e a expedição da correspondente certidão de regularidade fiscal.

Nesses termos, **declaro SUSPENSA a exigibilidade dos créditos da autora discutidos nos presentes autos e determino a intimação da União para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), adote as providências administrativas necessárias à suspensão ora deferida e, conseqüentemente, expeça a certidão fiscal pertinente em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Expeça-se mandado com urgência.

Cumpra a Secretaria a decisão ID 20213927, intimando-se o perito para manifestação sobre as impugnações à estimativa de honorários.

Com a resposta do perito, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0731844-53.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARRUF S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Efetue a Secretaria as reinclusões das requisições de pagamento, referentes aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, nos mesmos termos das requisições canceladas, sem destaque de honorários contratuais e, inclusive, com a informação de que o pagamento do valor principal deve ser realizado "à ordem do juízo", ante a existência de penhora no rosto do processo.

A atualização dos valores será feita pelo TRF da 3ª Região, no momento do pagamento.

2. Ficam partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s) e guardem-se no arquivo SOBRESTADO os pagamento.

3. Em relação ao agravo n.º 0029277-51.2014.4.03.0000, junte a Secretaria o extrato de andamento processual deste, que encontra-se suspenso, ainda trânsito em julgado.

São Paulo, 29/07/2019.

DECISÃO

Id 16708148, oficie-se à CEF para que os valores depositados na conta 0647/041/903.283-0, referentes aos resgates de TDA's de titularidade da autora, passem a ser remunerados pela SELIC, a partir da data dos depósitos, pois destinados ao adimplemento de débitos tributários.

Requisite-se, ainda, o encaminhamento do saldo atualizado de todas as contas vinculadas ao presente processo, bem como da conta 2527/635/45.688-0, conta à disposição da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que informem a situação atual do Agravo de Instrumento 0016575-39.2015.403.0000.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0721731-40.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente as alterações contratuais que comprovem a incorporação, bem como regularize a representação processual, mediante a outorga de procuração pela empresa incorporadora.

2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja informada a atual conta em que ocorreram os depósitos vinculados a este feito. Para isso, providencie-se acesso às guias ID. 13728969 - Pág. 134/157.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022811-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUSAGAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

DESPACHO

Expeça-se ofício para conversão do montante integralmente depositado na conta identificada na guia ID. 14045323, mediante utilização do código informado pela exequente (ID. 18726644).

Comprovada a efetivação da medida pela Caixa Econômica Federal, retornemos autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024100-42.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP

DESPACHO

ID. 18821951: Indeiro a intimação por edital da executada. Expeça-se mandado no endereço constante no banco de dados da Receita Federal, a fim de que seja realizado o pagamento do valor indicado na planilha de cálculos elaborada pela Caixa Econômica Federal (ID. 15165889 - Pág. 25).

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016008-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERREIRA LIMA FILHO

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de acordo, expeça-se mandado de citação da parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se no endereço declinado no termo de audiência ID. 19477035.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005833-58.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: LUIZ ROBERTO IPPOLITI RAMOS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida.

Cite-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 331, § 1º, c.c o artigo 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007445-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA AMARAL CHEDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671, RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da União Federal, defiro o pedido de habilitação das sucessoras SILVIA HELENA AMARAL e LILIA CHEDE SOARES no polo ativo da execução. Retifique-se a atuação para essa finalidade.

2. Cumpra-se a decisão ID. 13426685 - Pág. 209/210, expedindo-se os ofícios para pagamento.

3. Fica a parte exequente intimada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante DARF (Código de Recolhimento 2864), o valor de R\$ 1.895,51 (mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), para 07/2019, relativo aos honorários arbitrados em favor da União Federal (ID. 19488748, última parte).

4. Ficam as partes intimadas para manifestação acerca das minutas expedidas.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022217-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LAURA MAIA DE CASTRO

DESPACHO

Expeça-se carta para intimação da ré, a ser encaminhada ao mesmo endereço em que houve a primeira diligência (ID. 14985404), a fim de que aquela apresente contestação no prazo legal.
Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-03.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MAXX TRUCK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS E REPRESENTACAO EIRELI

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida.
Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 331, §1º, c.c o artigo 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

ID. 16973147: defiro o pedido de pesquisas em nome dos réus, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Com respostas em endereços diversos daqueles já diligenciados, expeçam-se os mandados para citação.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016934-33.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao pedido de liberação parcial dos honorários depositados em favor do perito (ID. 21098076).

Após, retomemos autos conclusos, com urgência, inclusive para determinar o início da perícia.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022032-56.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP, ANNITANABAO MIELE, ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS, APARECIDA VICENTIN DA FONSECA, APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, BENEDITO JOSE TABUADA, BENEDITA LOPES DIAS, CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA DOS REIS, DAISEY PASSOS DE LIMA, DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA, EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA, ELIZABETH LEAO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA, EVAMARIA SANTORATO LUGLIO, ITACI CUENYA CARNEIRO, JADER STROPPA, JOSE BARBOSA, JOSE HOMERO MASETTI, JOSE MARQUES DE ANDRADE, LUCIA ROMERO MACHADO, LUIZ BRAZ MAZZAFERA, LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA, MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS, MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE, MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DANOBREGA, MARIA EUNICE LEMES DE PAULA, MARIA JOSE COUTINHO, NICOLAU CATALAN FILHO, REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO, SANDRA SHEILA SANTOS PATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

1. Considerando a ausência de informações, nestes autos, acerca de estornos ocorridos nas contas, fica a parte exequente intimada a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetiva data de ocorrência na conta em que houve pagamento do RPV nº 20150073212, conforme indicado na petição ID. 13728772 - Pág. 184.

2. Apure a Secretaria as informações sobre ilegitimidade dos documentos digitalizados, conforme ID. 19422024. Não estando a documentação física com igual característica, providencie-se nova juntada neste feito

3. Não havendo manifestação da parte interessada sobre o item 1, retomemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019130-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: E. D. R. G. J.

REPRESENTANTE: JOAO AFONSO JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376,

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte quem são os interessados que devem ser citados nos termos do art. 721 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar os pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 dias.

O pedido de liminar foi deferido (ID 14601254).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 15386711).

Informações da autoridade impetrada (ID 15457513).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança tão somente para que se confirme a liminar anteriormente deferida (ID 15627729).

A impetrante informou o descumprimento da liminar deferida (ID 16175884).

Intimada a se manifestar sobre o alegado, no prazo de cinco dias, a autoridade impetrada se manteve inerte, o que motivou a determinação de nova intimação, para manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária e responsabilização por crime de desobediência, semprejuízo da responsabilização funcional (ID 17342626).

Manifestação da autoridade impetrada sobre o alegado descumprimento (ID 17555250).

A impetrante requereu a comprovação nos autos, pela impetrada, de determinadas providências, nos termos da petição ID 17712498.

Decisão que determinou o esclarecimento, pela autoridade impetrada, das questões suscitadas pela impetrante, especificamente, quanto ao seu modo de proceder no que se refere à análise conclusiva dos pedidos de restituição constantes da exordial, sobretudo, no tocante à observância (ou não) do procedimento previsto na Instrução Normativa nº. 1717/2017 (ID 17964413).

Informações da autoridade impetrada nas quais noticiou a intimação postal da impetrante para compensação de ofício (ID 18329052).

Determinada a ciência da impetrante sobre as informações da impetrada, devendo informar, caso subsistisse o descumprimento, quais pedidos de restituição não teriam sido conclusivamente apreciados (ID 19561443).

A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para que esta finalizasse o processo de compensação de ofício no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ante a petição de aceite do dia 05/06/2019 (ID 19909915).

A autoridade impetrada informou o cumprimento integral da decisão liminar (ID 20658854).

Determinada a intimação da autoridade impetrada para que apresentasse os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão liminar (ID 21331927).

A autoridade impetrada apresentou os documentos (ID 22666356).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada nos autos, a lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, foi e estava sendo violado pela administração pública desde janeiro de 2019, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, não vislumbro justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal.

Registro, no entanto, que a autoridade impetrada, após diversas manifestações da impetrante, finalmente comprovou o integral cumprimento da determinação judicial, de maneira que esta sentença se presta apenas à confirmação da medida deferida em sede de liminar.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CONFIRMO a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a decisão que determinou à autoridade impetrada a conclusão da análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003803-34.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Cumpra-se o item 14 do despacho ID. 20397381, proferido nos Autos nº 0275349-06.1981.4.03.6100. Expeça-se ofício precatório relativo ao valor estornado, cujo depósito deverá permanecer à disposição deste Juízo, a fim de que, comprovado o depósito, seja especificada pela própria parte exequente a proporção cabível a cada beneficiário (indicando, inclusive, eventuais sucessores).

Ficam partes intimadas para manifestação da minuta expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento, sobrestando os autos.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003803-34.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, JOSEFINA FONTANA ROSA, NEUSA BARBOSA PESTANA, THEREZA MARTINS MESQUITA, LELIO DELLARTINO, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, ANTONIO PEDRO, ELEUSIS GEBRAN VILLA, BELKISS GEBRAN VILLA, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, ALZIRA SIMOES DOS SANTOS, MYRTE SIMOES DOS SANTOS, MARGARETH SIMOES DOS SANTOS, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, JUREA PIRES DE MELLO, NILCE SOARES DOS SANTOS, JAIR DE ALMEIDA, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, VILMA ALONSO GIOSA, JOAO CARLOS GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, JOSE RODRIGUES FEIO, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, MARIA MADALENA DE GODOI, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JUSTO DE FREITAS, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMADEU FONSECA, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, MATILDE DA SILVA VIEIRA, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, LOURDES DANTAS CARNEIRO, MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, JANETE BOSLOOPER, DIVA GOMES, AURORA FREIRE CAPRA, MARCILIO DE OLIVEIRA, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, ALDO TAVARES DA SILVA, TEREZA MENDES ARAUJO, ODETTE VIEIRA PORTO, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO, MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009935-92.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DESPACHO

ID_19043842: defiro o pedido de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ 2.559,60 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Juntem-se ao processo os resultados das requisições.

Fica a exequente intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014926-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 21568491).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21748167).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança, por atacar lei em sentido estrito (ID 22784827).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 22853362).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 18316870: Cumprimento de sentença para pagamento de honorários sucumbenciais.

ID 18645182: CEF juntou comprovantes de depósito dos honorários sucumbenciais (ID 18645182).

ID 19390072: Requeveu a autora a intimação da ré para que esta apresentasse os valores devidos para quitação da mora na sua integralidade e posterior expedição de ofício ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade (ID 19390072).

ID 20810962: O advogado exequente concordou com o valor depositado pela CEF, referente aos honorários sucumbenciais, e informou os dados bancários para transferência da quantia.

ID 20896567: A CEF informou o valor a ser pago pela autora para fins de purgação integral da mora, no total de R\$ 32.727,28, o qual deveria ser pago no prazo de quinze dias.

ID 21530391: A autora comunicou o depósito de quantia em complemento a outro já realizado nos autos, o que seria suficiente para quitação do débito (ID 21530391).

ID 22952088: Ofício encaminhado à CEF para transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais à conta do advogada da autora.

ID 23227565: A autora comunica a realização de leilão do seu imóvel pela ré na data de 15/10/2019.

É o relato do essencial.

Após o trânsito em julgado de presente ação, requereu a autora que a CEF informasse o valor total devido para fins de purgação da mora e oportuno cancelamento da consolidação da propriedade.

A CEF informou que o valor total devido pela autora era de R\$ 32.727,28 (para agosto de 2019), ressaltando que a autora deveria providenciar o pagamento no prazo de até quinze dias.

A autora comprovou nos autos a realização de dois depósitos judiciais que totalizam a quantia indicada pela CEF (ID 21530389 e ID 21530387). Ressalte-se, inclusive, que os depósitos foram realizados dentro do prazo estabelecido pela instituição financeira.

Nesse contexto, comunicada nos autos a designação de data para realização de leilões do imóvel objeto destes autos, de rigor a concessão de medida em favor da autora para resguardar o seu direito a não ter o bem arrematado por terceiros, considerando, principalmente, que se encontra apenas pendente de confirmação pela CEF a suficiência dos valores depositados nos autos.

Registro, por oportuno, que a conduta da CEF, de relacionar o imóvel da autora dentre aqueles que serão levados a leilão em 15/10/2019 e 29/10/2019 (ID 23227571 - Pág. 11 e ID 23227571 - Pág. 31), beira a má-fé processual, pois realizado o depósito nos autos, dentro do prazo estabelecido pela própria instituição, não se justificando a inclusão do bem nos leilões sem que antes tenha sido constatada eventual insuficiência do valor pago.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência em favor da autora para impedir que o imóvel objeto desta ação, constante do Edital de Leilão nº 1029/2019, seja levado a leilão no próximo dia 29/10/2019, vedando-se à CEF, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista a existência de leilão designado para a presente data (15/10/2019, a partir das 11h), bem como a ausência de notícias acerca da sua efetiva realização e/ou resultado, **TORNO** sem efeito eventual arrematação do imóvel objeto desta ação, com base nos fundamentos acima expostos.

Expeça-se mandado de intimação à CEF, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência dos depósitos realizados pela autora para fins de purgação da mora. Em caso de concordância, fica deferida a apropriação dos valores, independentemente da expedição de alvará. Deverá ainda a CEF, caso concorde com as quantias depositadas, proceder ao cancelamento do registro de consolidação da propriedade na matrícula do imóvel da autora, no prazo de até 10 (dez) dias.

DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e JULGO EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais pagos ao advogado da autora, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

IMPETRANTE:EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Visto em Embargos de Declaração,

ID 22116408: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 21029791 é omissa na medida em que não foi examinada a síntese apresentada em emenda à inicial, notadamente a planilha de cálculos, que evidenciava o caráter eventual e não habitual da gratificação.

ID 22634262: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 21029791 é obscura e omissa na medida em que a sentença deveria ter reconhecido de ofício a falta de interesse processual da parte impetrante.

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 23182117).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Toda a argumentação trazida pela impetrante nos Embargos de Declaração é mera repetição do quanto já alegado na exordial e em sua emenda e exaustivamente analisado quando da prolação da sentença.

A alegação da União tampouco merece acolhimento. Embora reconheça que por força legal não pode haver a incidência das contribuições para o RGPS sobre algumas verbas, por vezes a Receita Federal adota procedimento diverso, necessitando o contribuinte se socorrer do Poder Judiciário, conferindo, assim, interesse processual à impetrante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de IDs 22116408 e 22634262.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018671-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 55.148,79, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e a Cédula de Crédito Bancário.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 3674375).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 15025592).

A DPU foi nomeada curadora especial e apresentou Embargos Monitorios. Alegou, em preliminar, nulidade da citação por edital, pois não esgotadas as tentativas de citação da parte ré, vez que sequer houve tentativa de citação por oficial de justiça. Utilizou-se da prerrogativa de defesa por negativa geral (ID 19154023).

A CEF impugnou os Embargos Monitorios (ID 22231284).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. Conforme constou no despacho que determinou a citação por edital, foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a respectiva citação, previstos nos artigos 256, inciso II e §3º, e 257, inciso I, ambos do CPC.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2978319 – Págs. 3/9) e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 2978320).

A ré INNOVA SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF na data de 08/11/2013 e 29/01/2013.

Por sua vez, os réus THIAGO MAGALHÃES SILVA e TALYTA MAGALHÃES SILVA figuraram como avalistas nos contratos firmados entre as partes, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Os contratos, desse modo, vêm sendo cumpridos pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 55.148,79 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), em 09/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018404-61.2019.4.03.6100
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, CLAUDIO CAMELO DE LIRA, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES.

Por outro lado, NÃO concedo o mesmo benefício à embargante CASA DE CARNES POPULAR Ltda, pois os documentos apresentados não são aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, a uma, porque não consta identificação do profissional responsável pela sua elaboração, e a duas, porque o balanço contábil demonstra que a empresa mantém regular faturamento, inclusive com distribuição de pro labore aos sócios, circunstâncias incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica.

Notifique-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

A embargante afirma que parte do débito continua sendo descontada de seu holerite, havendo excesso de execução no valor de R\$ 63.279,96.

A embargante afirmou que a CEF continua descontando valores em folha mesmo como o ajuizamento da ação (ID 15580106).

A CEF impugnou os presentes Embargos à Execução e requereu, em preliminar, concessão de prazo para se manifestar acerca da petição da embargante, bem como a rejeição liminar dos embargos pela ausência de indicação do valor devido (ID 19042374).

A embargante se manifestou em relação aos Embargos (ID 22530211).

Decido.

Primeiramente, revogo a concessão das isenções legais da assistência judiciária à parte embargante proferida no ID 9753259, vez que não há pedido nos autos nesse sentido.

Ao contrário do alegado pela CEF, a parte embargante informou o valor que entende devido na exordial.

Além disso, a embargante sustenta que parte da dívida continua sendo debitada de sua folha de pagamento até o presente momento, tendo a CEF solicitado prazo para se manifestar sobre a alegação.

Dessa forma, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze), se manifestar conclusivamente sobre os descontos em folha comprovados pela embargante, confirmando se se referem ao saldo devedor desta ação e, em caso positivo, apresentar planilha atualizada dos eventuais valores ainda devidos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100
AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015542-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANGELA GONCALVES MARX

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE SA MARQUES ANTUNES GOMES
Advogado do(a) RÉU: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015836-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora cumpriu o determinado.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, defiro a emenda à petição inicial e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019210-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONALISA BELTRAO DE LIMA - PE36362
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA** em face de ato do D. **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu pedido administrativo de retroação da data de início das contribuições previdenciárias, sob o nº 1435892354.

Emsíntese, a parte impetrante que informa que, em 17/06/2019, realizou o protocolo de requerimento administrativo perante uma agência do INSS, sob o nº 1435892354, buscando a retroação da data de início das contribuições (DIC) para reconhecimento de atividade laboral em período anterior a sua filiação, bem como a emissão da respectiva GPS relativa ao período pleiteado.

Aduz, no entanto, que, mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido.

O processo foi redistribuído da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, e, posteriormente para esta 11ª Vara Cível Federal, em razão da emenda à petição inicial para alteração da autoridade coatora para constar o Presidente da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 19 de outubro de 2018, o recurso administrativo, que foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos no dia 24 de maio de 2019, e ainda não foi analisado (doc. 23182308, fl. 34).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências as quais se façam necessárias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso administrativo, protocolizado pelo Impetrante, no Processo n. 44234.042426/2019-81, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no sistema PJe.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para fornecer o endereço da autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023221-64.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição e documentos de ID 21212908 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003046-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição anotada no sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015735-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como da inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar "[...]" para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS".

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005657-79.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **requerida**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001970-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029287-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007645-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006766-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ROMAO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017484-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos embargos de declaração opostos pela Impetrante. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11295

EXECUCAO DA PENA

0002962-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Expediente N° 11298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014282-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIÁ LEITE DA SILVA (RS049638 - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO)

Intime(m)-se novamente o(a)s defensor(a)(s)(es) do(a)s acusado(a)(s) KAIÁ LEITE DA SILVA para que apresente(m) alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do(a)(s) defensor(a)(s)(es) poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do(a)s defensor(a)(s)(es), deverá a Secretaria intimar o(a)(s) acusado(a)(s) a constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente(m) alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua(m) condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-54.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR DE SOUZA PEREIRA(SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Diante da manifestação de fls. 233/234, determino o prosseguimento do feito, dando-se nova vista ao Ministério Público Federal para, querendo, ratificar suas alegações finais. Após, intime-se a defesa para que apresente alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X WEDER KLEIM DE ABREU X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Diante da certidão de fl. 725, intime-se a defesa de PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA para que forneça o atual endereço da testemunha MARIA CICERA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sendo informado endereço nesta Capital, intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 682. Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007623-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILMA DE SOUZA TAVARES X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Intime-se a defesa de REGIVALDO REIS DOS SANTOS para que apresente alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-46.2019.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X ANDREIA MENEZES DOS SANTOS PEREIRA(SP423307 - SAMAR ALY MAJZOUB)

Preliminarmente, intime-se o peticionário de fls. 39/41 para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez regularizado, defiro a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a Defensoria Pública da União desonerada do encargo para o qual foi nomeada.

Não havendo regularização, mantenho a nomeação da DPU, vindo-me os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada às fls. 42/43.

9ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LEONARDO HONORATO

Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu DENÚNCIA em face de LEONARDO HONORATO, brasileiro, filho de Valter Honorato e Dary Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, com endereço residencial na Rua Avenida Águia de Haia, nº 2100, bloco 06, apto. 104, Parque Paineiras, São Paulo/SP, CEP: 03694-000, dando-o como nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. (Doc ID 19008829)

Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07/06/2018, por volta das 08h20min, na agência dos Correios localizada na Av. Juscelino Kubitschek, nº 126, em Juquitiba/SP, LEONARDO HONORATO subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 80.612,20 (oitenta mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos) que estava armazenada no cofre da agência, sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se em seguida do local.

Consta da denúncia que, no dia e local dos fatos, anteriormente à abertura da agência dos Correios acima mencionada para o público, funcionários estavam no citado local separando encomendas, momento em que LEONARDO HONORATO chegou à agência carregando uma caixa de papelão pequena. Ao adentrar a agência, o acusado abriu a caixa, retirou de seu interior um revólver preto, anunciou o roubo e rendeu todos os funcionários que se encontravam naquele local.

A Denúncia foi recebida aos 12 de julho de 2019 (ID 19280921).

O Acusado foi citado por teleaudiência (ID 20301333) e apresentou a petição 21002574.

Verificando tratar-se de peça processual referente a outro processo e acusado, este Juízo determinou a intimação da defesa para que apresentasse resposta a acusação bem como regularizasse a representação processual, no prazo de 48 horas, (ID 21123276).

A Defesa constituída pelo Acusado (ID 21475258) do Acusado apresentou a resposta à acusação ID 2147487, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória por que, “*não consta o local do suposto crime e a conduta individualizada dos acusados*”. No mérito, requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e pugnou pela absolvição sumária do acusado, por ausência de indícios suficientes de autoria. Não arrolou testemunhas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e, diferentemente do que se alega, específica da conduta atribuída ao acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas.

Sobre a alegada insuficiência de provas de autoria, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar, que este Juízo, ao receber a Denúncia, já declinou os elementos que constituem os indícios de autoria necessários para instauração da ação penal e que, ademais, o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, **designo o dia 16 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do acusado.

Intime-se a testemunha de acusação Hélio Pereira de Souza, escrivão de Polícia Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado, acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intimem-se as vítimas arroladas pela acusação, funcionários dos Correios, em seus locais de trabalho, expedindo-se carta precatória, se necessário, e com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, acerca do dia, hora e local previsto, para que compareçam presencialmente a este Juízo a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva.

Intime-se o acusado, preferencialmente por teleaudiência.

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta do acusado preso, com meia hora de antecedência.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime: inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes:

“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-21.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informações do pagamento do requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014122-62.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CUKIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informações do pagamento do requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017147-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO HYPOLITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente, do ofício encaminhado pelo Cartório de Imóveis.

Após, tomem conclusos para extinção. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015761-15.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016527-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015591-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

1. Indefiro a conversão dos valores depositados, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.
2. Intime-se a executada para a juntada da documentação requerida pela exequente. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015524-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

1. ID 22673748: mantenho a decisão agravada.
2. ID 23173054 : ante a discordância da exequente com a penhora sobre o bem ofertado e a inexistência de decisão com efeito suspensivo em relação ao agravo interposto pela executada, prossiga-se com o cumprimento da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da executada. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014250-87.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRAMATOS - SP315236

DESPACHO

Na digitalização, requerida pela executada, devem ser inseridas a integralidade das peças processuais dos autos físicos, assim, intime-se a executada para inserir as peças de fls. 257 a 533 dos autos da execução fiscal.
Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020815-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007341-68.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005412-84.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012840-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005094-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005094-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044888-98.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para cumprimento da determinação anterior.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019960-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, para a juntada dos documentos requeridos pelo exequente. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012275-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABIO BRAGA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CORRALERO ROCHA - SP428678

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores alegando-se a impenhorabilidade dos valores constritos com fundamento no art. 833, X do Código de Processo Civil.

A impenhorabilidade não está comprovada no caso. O que se verifica é tratar-se de "poupança" vinculada à conta-corrente, com resgate automático e liquidez diária. Essa modalidade é um serviço oferecido por instituições financeiras para aplicação de recursos disponíveis e não se compreende na concepção legal de "caderneta de poupança". Esta última não permite movimentação por cheques ou por cartões de débito/crédito. A norma que determina a imunidade da caderneta de poupança restringe o direito do credor à execução judicial e portanto deve ser interpretada restritivamente.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Os valores ficarão à disposição do Juízo até final pagamento do parcelamento, que poderá ser levantado pelo executado em caso de quitação da dívida ou convertido em renda em favor do exequente em caso de descumprimento do acordo.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de inclusão de sócio, informe a executada sua atual localização para fins de constatação da atividade comercial. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002055-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de anuidades e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

É indevida a cobrança de anuidades, pois é patente a sua inconstitucionalidade. O CRF tem natureza jurídica de autarquia e as anuidades exigidas por ele possuem natureza jurídica tributária, o que faz com que se submetam aos princípios da legalidade e da anterioridade. O princípio da legalidade tributária, dispõe ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça. Os títulos executivos indicam como fundamento legal da exação o art. 22 da lei 3.820/60 que, por sua vez, não estabelece valores para cobrança da anuidade. O próprio artigo 25 da referida Lei 3.820/60 determina que compete ao próprio conselho estabelecer os valores para a sua cobrança.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 14460937).

Impugnação a ID 16283791. Aduz a embargada que:

É regular a cobrança das anuidades diante da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, que fixou valores / limites máximos para as "contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral" (artigo 6º, da Lei 12.514/11).

Réplica a ID 16927670.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora embargado, ajuizou a Execução Fiscal n.º 5008558-02.2018.4.03.6182, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017, oriundas das CDA's de nº 345354/17 a 345358/17.

NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, *caput*, da CF/88.

Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, *caput*, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria.

Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.

TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS

Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.

Contudo, o art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.

Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.

Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.

Ou seja, não de ser declaradas inéxigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO

No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 22, parágrafo único, e o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho e a Lei nº 12.514/11, que fixou valores / limites máximos para as "contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral" (artigo 6º, da Lei 12.514/11).

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Esta Lei nº 12.514/11, que fundamenta a cobrança das anuidades impugnadas, também teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.ºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.

Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da lei anterior (Lei n.º 11.000/04), fixando balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária tal como interpretado pela Corte Constitucional.

Como reafirmado no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um **desenho mínimo**, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.

Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:

Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária “adaptar-se à realidade em constante transformação” (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar: p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória “a previsão pomenorizada que representaria o “cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis” (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem “espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador” (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível “uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada” (ibidem, p. 333 e 334).

A exigência, então, a teor da jurisprudência do STF, não é a de obediência a uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma **legalidade suficiente**, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.

E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam sua determinação.

Ora, como a lei invocada preenche esse critério, é certo que respeita o princípio da legalidade tributária, servindo de subsídio à cobrança de anuidades pelo conselho embargado.

Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências, o que é o caso das anuidades exigidas na execução fiscal.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária pelo Município de São Paulo. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os no mínimo legal do valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor atribuído à causa. Detemino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas administrativas e anuidades acrescidas de encargos.

A parte embargante argui essencialmente:

- Que as multas têm por base o salário-mínimo, o que contraria o art. 7º, IV, CF/88;
- Ausência de motivação para a fixação da multa no máximo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 16166092) e sobreveio impugnação em que a embargada rejeita todos os termos da inicial, além de questionar a suficiência da garantia para a oposição dos embargos (ID 17796497).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA

A questão relativa à suficiência da garantia ofertada para a admissibilidade dos embargos já foi resolvida pela decisão de ID 16166092, contra a qual não foi interposto o recurso incompetente. Encontra-se, destarte, preclusa.

Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão.”

(AgRg no AgRg no REsp 1121779/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010)

Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo.

Não se pode simplesmente reiterar, *ad libitum*, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.

É o que reza o art. 507, do CPC:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: "Art. 505/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)."

Por isso deixo de conhecer da alegação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO

Afirma a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF seria inconstitucional por possuir como base o salário mínimo, enquanto que o art. 7º, IV da Constituição Federal vedaria sua vinculação para qualquer fim.

A multa aplicada ao embargante tem por base legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O raciocínio tem por premissa uma interpretação equivocada da norma constitucional. A intenção do constituinte originário com a vedação da indexação ao salário mínimo é proibir a sua utilização como critério de correção monetária perante os desgastes da moeda advindos da inflação e, assim, evitar que, quando da fixação de seu valor, o legislador infraconstitucional não tenha de considerar fatores outros que não o atendimento das necessidades vitais do trabalhador. É que, caso fosse aceita a utilização do salário-mínimo como fator de indexação, o seu reajuste teria efeitos econômicos indiretos muito maiores do que os apenas relacionados diretamente com o seu acréscimo. Esta circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, contrariando a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal, que afirma o salário-mínimo como o mínimo indispensável à subsistência digna do trabalhador. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de como art. 7º, IV, da Constituição, o legislador "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado".

Ora, em sendo esta a interpretação adequada da norma, é certo que a fixação de multa administrativa em salários mínimos não contraria os fins pretendidos pela Constituição Federal, conquanto o seu valor não seja atrelado às suas posteriores correções, visto ele servir no caso apenas como patamar para a dosimetria das sanções pecuniárias e não como fator de correção da inflação.

Assim, pode-se concluir que a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados nos mesmo dispositivo legal, além de ser vinculada ao salário mínimo regional, não sendo possível influenciar na economia nacional.

Nesse mesmo sentido da ausência da vedação da fixação de sanções pecuniárias em salários mínimos, cito precedente do E. STJ: "A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n. 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU 02/12/1977; e RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leirão de Abreu, DJU 28/12/1978."

Por isso rejeito a alegação.

VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO

Na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda.

No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o **baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir**; e o risco de reiteração da conduta infrativa.

Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.140,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional para estar presente em seu estabelecimento. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado.

Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada, não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal.

Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei n.º 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960.

- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei n.º 5.991/73.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp n.º 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei n.º 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39.

- Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de autuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados.

- O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 ("somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle") não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

- No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

- Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" e "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (Artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, § 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de "sucumbência recíproca", expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.

No caso, o reconhecimento da parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas. A diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor excluído da execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA

Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. **Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA.**

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez, quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840.2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263 ..DTPB:.)

Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para determinar que as multas em cobro sejam reduzidas, cada uma, ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente.

Honorários na forma da fundamentação.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013105-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- a CDA é nula, tendo em vista que não indica a infração que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- ilegalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;

- inconstitucionalidade do encargo legal;
- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17214229).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 18392029),:

- A regularidade do título executivo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Com réplica (ID 19240168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multas administrativas** aplicadas pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, c/c item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

D A N U L I D A D E D O T Í T U L O E X E C U T I V O .

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgamento que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, esses respeitáveis precedentes está irrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n.º 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deusem-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A ausência de descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números do auto de infração e do processo administrativo.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da atuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua atuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; tanto por que, os processos administrativos foram juntados aos autos em sua integralidade; e o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE PERÍCIA

A embargante pugna pela nulidade do processo administrativo, afirmando que não foi devidamente comunicada da data de realização da perícia.

Ao contrário do que afirma, o INMETRO concedeu a oportunidade de ela acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA".

Senão vejamos:

- PA 00409.558343/2017-22 – Comunicado de perícia foi enviado via e-mail para marilia.nocetti@pepsico.com, que acusou o recebimento (ID 18392032 – Pág. 7/8)
- PA 00409.568897/2017-38 – Comunicado de perícia foi enviado via e-mail para claudemir.barros@pepsico.com, que acusou o recebimento (ID 18392038 – Pág. 7/8)
- PA 00409.568898/2017-82 – Comunicado de perícia foi enviado via e-mail para claudemir.barros@pepsico.com, que acusou o recebimento (ID 18392041 – Pág. 7/8)
- PA 52613.005919/2016-51 – Comunicado de perícia foi enviado via e-mail para marilia.nocetti@pepsico.com, que acusou o recebimento (ID 18392046 – Pág. 7/8)

Por isso rejeito a alegação.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal** uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, **não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica**, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à *ratio* do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

Pois bem.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador

Ora, ao contrário do que defende a embargante, na verdade é bastante evidente que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

O que diz o texto modificado é que: constituem infração a ação ou omissão que seja contrária – inclusive – ao que for definido nos “atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória(...)”. O decreto regulamentador da Lei 9.933/99 ao qual a parte final da redação se refere poderá também veicular tipos infracionais, mas sem exclusão daqueles definidos em atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Isto é evidente, pois, não por outra razão, o legislador se valeu da conjunção aditiva “e” ao delinear as competências para definição de infrações: “Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (...)”.

A persistência da competência normativa do CONMETRO é ainda confirmada pela redação do artigo 2º da Lei 9.933/99, que não foi modificada pela Lei 12.545/11:

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Enquanto o art. 3º da Lei 9.933/99 reitera a competência do INMETRO, mesmo após a alteração de sua redação pela Lei 12.545/11:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Destaco, por fim, que a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas atuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Cov. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Não haveria mesmo razão para o legislador alterar a sistemática normativa da matéria, pois é o próprio cenário de atuação do CONMETRO e do INMETRO – campo técnico, específico, e cuja dinâmica exige constante atualização das normas – que legitima a delegação da regulação da conduta dos agentes econômicos para o âmbito infralegal. É a complexidade do domínio fático e a imprescindibilidade de respostas mais ágeis, eficientes e satisfatórias que autoriza a ampliação do papel legislador do Executivo enquanto regulador da economia mediante atos normativos produzidos por agências reguladoras e executivas especializadas. Isso, porque o Legislativo não detém o conhecimento técnico necessário para a regulação eficiente, além de a lentidão do processo legislativo não ser capaz de acompanhar a velocidade das mudanças do setor.

Desta maneira, a conclusão é a de que a Lei n. 12.545/11 não provocou modificação relevante no tocante à competência normativa do INMETRO e do CONMETRO para o fim de afastamento da situação concreta do âmbito de incidência do precedente gerado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

É de se reconhecer, portanto, a legalidade da atuação do INMETRO, pois que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial expedidas por ele e pelo CONMETRO, bem como as respectivas atuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/99, artigos 2º, 3º e 5º), e visa assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, porquanto campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constante atualizações normativas.

Dessa forma, não reconheço a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a seguinte tese:

“Nesse matiz, o INMETRO escolhe os produtos que, supostamente, poderiam estar abaixo do peso estabelecido pela norma metrologia, porém dentro do limite estabelecido por esta, desrespeitando a própria legislação do CONMETRO. Assim, somente os produtos pré-medidos, que são identificados e reprovados no pré-exame, com probabilidade de erro quantitativo, são recolhidos ou coletados para posterior exame!!”

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como único fim de aplicar a multa.

A embargada, por sua vez, explicou detalhadamente como foi realizado o exame pericial, fazendo precisas referências ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que fundamentou o auto de infração em cada processo administrativo, de forma que ficaram bem claras as razões que ensejaram a aplicação de cada multa.

Em breve síntese, este foi o roteiro da atuação da autarquia embargada:

- i. Os produtos fiscalizados foram escolhidos aleatoriamente e mensurados uma um;
- ii. Para corresponder aos padrões legais, a quantidade de produto contida em cada embalagem deveria corresponder à quantidade indicada para o consumidor em seu exterior;
- iii. Dois foram os padrões metrologia de conformidade analisados: um **padrão individual** – para cada produto considerado individualmente; – e um **padrão médio** – para o conjunto de produtos analisados;

Na aplicação de ambos os critérios é aceitável uma pequena variação – para menos – das quantidades medidas, desde que restrita aos limites da margem de tolerância definida em regulamento;

- iv. Os produtos comercializados pela embargante, foram reprovados no **critério individual** (Laudo 1438287) ou **critério da média** (Laudos 1438673, 1438499 e 1494818), conforme o caso;

Isso já desmente a acusação temerária da embargante de que os produtos tenham sido deliberadamente escolhidos com o fim de aplicação da multa: **a maioria dos produtos foi aprovada no critério individual, porém reprovados no da média, além de apenas 2 de 13 amostras analisadas no Laudo 1438287 terem sido reprovadas.** Sem embargo, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impida a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive, impõe ao fornecedor o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, apresentando informação adequada e clara ao consumidor, com especificação correta de quantidade. **De outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.**

Em suma: as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Quanto ao local em que efetuada a coleta, pouco importa, pois a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Por isso rejeito a alegação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria aos tipos infrativos, por incidência do princípio da insignificância.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Enfim, não há que se questionar a incidência de juros moratórios incidentes sobre a multa administrativa cobrada por autarquia federal, porquanto expressa a previsão legal neste sentido.

Acrescimento que o crédito relativo a multa administrativa não paga integra o patrimônio da autarquia, sendo que os juros moratórios, ao mesmo tempo em que constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, servem como indenização do credor pelo retardamento do adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL

A correção monetária do principal e dos acessórios eventualmente incidentes independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito:

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O *plus* acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, como objetivo de preservar o valor real.

Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'". (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção da multa administrativa.

Não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento da multa

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito executando tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, ao contrário do que defende a embargante, também as execuções fiscais ajuzadas por autarquias sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003716-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- a CDA é nula, tendo em vista que não indica a infração que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- ilegalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- inconstitucionalidade do encargo legal;
- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 15706062).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 15971093);

- A regularidade do título executivo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Com réplica (ID 16940297).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multas administrativas** aplicadas pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, c/c item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I II do Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

D A N U L I D A D E D O T Í T U L O E X E C U T I V O .

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, esses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n.º 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 /SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - , consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A ausência de descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números do auto de infração e do processo administrativo.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; tanto por que, os processos administrativos foram juntados aos autos em sua integralidade; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE PERÍCIA

A embargante pugna pela nulidade do processo administrativo, afirmando que não foi devidamente comunicada da data de realização da perícia.

Ao contrário do que afirma, o INMETRO concedeu a oportunidade de ela acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA".

Senão vejamos.

· A ID 15971097 - Pág. 6/8, consta que o comunicado de perícia foi enviado via e-mail para claudemir.barras@pepsico.com e marilia.nocetti@pepsico.com, que acusou o recebimento;

· A ID 15971097 - Pág. 9/10, consta telegrama enviado à embargante com "Comunicado para assistir exame pericial de seu produto". O recebimento foi comprovado pela EBCT: "Seu telegrama n.º MT54103952, remetido dia 16 de março de 2016 destinado a: Pepsico do Brasil Ltda Rua Verbo Divino, 1661 8º andar - sala 01 Chicara Santo Antônio (Zona Sul) I São Paulo/SP 04719-002 Foi entregue às 14:45 do dia 17 de março de 2016. O recibo de entrega foi assinado por: beatriz andrade Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso: Primeira tentativa em 16/03/2016 às 17:14 Motivo da não entrega: Ausente Atenciosamente, CDD GRANJA JULIETA".

Por isso rejeito a alegação.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal** uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, **não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal**;
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica**, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

Pois bem

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador

Ora, ao contrário do que defende a embargante, na verdade é bastante evidente que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

O que diz o texto modificado é que: **constituem infração a ação ou omissão que seja contrária – inclusive – ao que for definido nos “atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória(...)”**. O decreto regulamentador da Lei 9.933/99 ao qual a parte final da redação se refere **podrá também** veicular tipos infracionais, **mas sem exclusão** daqueles definidos em atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Isto é evidente, pois, não por outra razão, o legislador se valeu da conjunção aditiva “e” ao delinear as competências para definição de infrações: **“Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (...)”**.

A persistência da competência normativa do CONMETRO é ainda confirmada pela redação do artigo 2º da Lei 9.933/99, que não foi modificada pela Lei 12.545/11:

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Enquanto o art. 3º da Lei 9.933/99 reitera a competência do INMETRO, mesmo após a alteração de sua redação pela Lei 12.545/11:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Destaco, por fim, que a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Não haveria mesmo razão para o legislador alterar a sistemática normativa da matéria, pois é o próprio cenário de atuação do CONMETRO e do INMETRO – campo técnico, específico, e cuja dinâmica exige constante atualização das normas – que legitima a delegação da regulação da conduta dos agentes econômicos para o âmbito infralegal. É a complexidade do domínio fático e a imprescindibilidade de respostas mais ágeis, eficientes e satisfatórias que autoriza a ampliação do papel legislador do Executivo enquanto regulador da economia mediante atos normativos produzidos por agências reguladoras e executivas especializadas. Isso, porque o Legislativo não detém o conhecimento técnico necessário para a regulação eficiente, além de a lentidão do processo legislativo não ser capaz de acompanhar a velocidade das mudanças do setor.

Desta maneira, a conclusão é a de que a Lei n. 12.545/11 não provocou modificação relevante no tocante à competência normativa do INMETRO e do CONMETRO para o fim de afastamento da situação concreta do âmbito de incidência do precedente gerado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

É de se reconhecer, portanto, a legalidade da atuação do INMETRO, pois que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial expedidas por ele e pelo CONMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/99, artigos 2º, 3º e 5º), e visa assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, porquanto campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constante atualizações normativas.

Dessa forma, não reconheço a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a seguinte tese:

"Nesse matiz, o INMETRO escolhe os produtos que, supostamente, poderiam estar abaixo do peso estabelecido pela norma metroológica, porém dentro do limite estabelecido por esta, desrespeitando a própria legislação do CONMETRO. Assim, somente os produtos pré-medidos, que são identificados e reprovados no pré-exame, com probabilidade de erro quantitativo, são recolhidos ou coletados para posterior exame!!.."

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como único fim de aplicar a multa.

A embargada, por sua vez, explicou detalhadamente como foi realizado o exame pericial, fazendo precisas referências ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que fundamentou o auto de infração em cada processo administrativo, de forma que ficaram bem claras as razões que ensejaram a aplicação de cada multa.

Em breve síntese, este foi o roteiro da atuação da autarquia embargada:

- i. Os produtos fiscalizados foram escolhidos aleatoriamente e mensurados uma um;
 - ii. Para corresponder aos padrões legais, a quantidade de produto contida em cada embalagem deveria corresponder à quantidade indicada para o consumidor em seu exterior;
 - iii. Dois foram os padrões metroológicos de conformidade analisados: um **padrão individual** – para cada produto considerado individualmente; – e um **padrão médio** – para o conjunto de produtos analisados;
- Na aplicação de ambos os critérios é aceitável uma pequena variação – para menos – das quantidades medidas, desde que restrita aos limites da margem de tolerância definida em regulamento;
- iv. Os produtos comercializados pela embargante, foram reprovados no critério da média.

Isso já desmente a acusação temerária da embargante de que os produtos tenham sido deliberadamente escolhidos com o fim de aplicação da multa: **os produtos foram aprovados no critério individual, porém reprovados na média.** Sem embargo, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impida a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive, impõe ao fornecedor o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, apresentando informação adequada e clara ao consumidor, com especificação correta de quantidade. **De outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.**

Em suma: as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Quanto ao local em que efetuada a coleta, pouco importa, pois a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Por isso rejeito a alegação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO, ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria aos tipos infrativos, por incidência do princípio da insignificância.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Enfim, não há que se questionar a incidência de juros moratórios incidentes sobre a multa administrativa cobrada por autarquia federal, porquanto expressa a previsão legal neste sentido.

Acrescento que o crédito relativo a multa administrativa não paga integra o patrimônio da autarquia, sendo que os juros moratórios, ao mesmo tempo em que constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, servem como indenização do credor pelo retardamento do adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL

A correção monetária do principal e dos acessórios eventualmente incidentes independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito:

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O *plus* acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, como objetivo de preservar o valor real.

Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção da multa administrativa.

Não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento da multa

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsídio a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n° 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJE 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concludo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, ao contrário do que defende a embargante, também as execuções fiscais ajuzadas por autarquias sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013650-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

- I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reeaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulção legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

1 - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, suficientemente pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que desconvereram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/01/2017, pela ANTT, para cobrança do crédito inscrito sob o número 4.006.001741/17-76, relativo à MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS, no valor de R\$ 7.521,63.

Em 11/10/2018 a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando: (i) que possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da ação; (ii) que neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor; que, em 13/09/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor; (iv) que nessa mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos.

O Juízo proferiu decisão, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobreviesse decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1.

A exequente apresentou petição alegando que foi apreciado o recurso administrativo, portanto, requereu o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio pelo Sistema Bacenjud.

Foi dada vista à executada para manifestação acerca da alegação e documentos apresentados pela exequente, que deixou decorrer “in albis” o prazo recursal.

Foi proferida decisão deferindo o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Entretanto, a executada apresentou petição ofertando Seguro Garantia.

A exequente manifestou-se informando que consta anotado na Certidão de Dívida Ativa a informação de "Suspensão por força de Decisão Judicial". Portanto, requereu a suspensão da execução.

A executada, por ter já anexado aos autos apólice de seguro nº apólice de nº 030692019907750267555000 ID 15392349, garantindo a execução, diante do pedido da exequente para suspender a execução, requereu o cancelamento da apólice de seguro apresentada.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 23128374) não se opôs ao cancelamento pleiteado.

É a síntese do necessário.

Diante da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro e a concordância da exequente, defiro o pedido da executada de cancelamento da apólice de seguro garantia de N. 0306920199907750267555000 (id 15392349).

Suspendo os atos de execução, até que sobrevenha comprovação de que a exigibilidade do crédito foi reestabelecida.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 5014570-95.2019.403.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na decisão de ID nº 22840644 - conversão em renda da União de parte do valor bloqueado - proferida na execução fiscal.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011137-20.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADGEL COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0059525-10.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a embargante procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de documentos coloridos, o que é vedado na alínea "a", par. 1º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à embargante o prazo suplementar de 10 dias para que proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016379-23.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DAVID JESUS GIL FERNANDEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002194-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292

DESPACHO

ID 22650003: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000004-44.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANA SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009055-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAFOR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

DECISÃO

Converta-se em renda da exequente o valor depositado nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a eventual extinção do débito.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016533-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017130-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

DECISÃO

Considerando que o exequente se insurge contra a cláusula 3.2 das Condições Particulares do seguro garantia apresentado e que, conforme se verifica no endosso ao seguro oferecido pela executada (ID 21396302), referida cláusula fora excluída, aceito a garantia oferecida e suspenso o curso desta execução fiscal.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 22814627) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016525-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021418-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face da regularidade do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o julgamento dos embargos já opostos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005967-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA M A P ALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA - SP303416

DECISÃO

Converta-se em renda da exequente o depósito efetuado nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003292-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007330-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO BRENO KELMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BLATT - SP329706

DECISÃO

ID 22481905: Prejudicado o pedido, pois o veículo mencionado não chegou a ser penhorado nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007675-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, os novos valores apresentados pela exequente (ID 23311986).
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014762-62.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12034

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007252-0) - JOSE ROBERTO MARTINELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002123-1) - MARIA RITA DO CARMO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007199-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007199-4) - JOSE BENEDITO ZAMAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000069-4) - JULIO CASTELLARI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000555-2) - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005460-5) - RUBENS OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005653-5) - ZILDA SORIANO MACHADO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-40.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-85.2010.403.6183 - SARA CARVALHO GIULIANO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-73.2010.403.6183 - HAROLDO DA SILVA VELHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012901-07.2010.403.6183 - OIDES OMETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012923-65.2010.403.6183 - DECIO PIAZZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-12.2011.403.6183 - VALDIVINO DIAS DOS SANTOS SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010582-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO OSWALDO FRAGA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011031-87.2011.403.6183 - CAETANO AMATRUDO NETO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014261-40.2011.403.6183 - VICTORIO CORTONA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-79.2013.403.6183 - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004175-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SERVIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 289 a 305 (ID 20596752): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 44 a 57 (ID 21917459): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004673-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 65 a 77 (ID 21918747) e fls. 1 a 9 (ID 21919457): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006550-86.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 13 a 35 (ID 20315723): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031504-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 38 a 47 (ID 20013160): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010427-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES - SP220470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 66 a 79 (ID 20248757): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ALDIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 38 a 49 (ID 12868943): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA GOMES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 219 a 237 (ID 19995998): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 4 (ID 17807295) e fls. 1 a 8 (ID 17807296): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA DE JESUS KUSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 238 a 250 (ID 18646818): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 220 a 230 (ID 20123829): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO LOPES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELE DE FAVARI TONASSI - SP218443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 173 a 187 (ID 20433834): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011509-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013780-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013846-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014155-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE SOBREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011758-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011791-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011404-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

AUTOR: ROMEU VIEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011563-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011832-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO EDUARDO ESTEVES MOSCOVO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012042-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012092-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA ZANEBONE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011660-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012205-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI MANTUANELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014647-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014647-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012198-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CHEBAT
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012174-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERSI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012155-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENERAVEL MARREIROS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012127-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONNIE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013865-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DELNERI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM GOMES MENDES DOS SANTOS - SP427843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013795-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007592-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DURANTE NO VEMBRINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013882-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DIAS DE FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013952-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA POMPEU CERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...).”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Piracicaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013871-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013817-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PASCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o princípio, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Vicente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLE ROSSETTO MATEUS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, e ditada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Botucatu**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprе realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Limeira**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTAROSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PORTO ADRI - SP173359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011481-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROLANDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013927-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013819-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014083-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência referente ao nome do autor, entre a autuação e os documentos constantes na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORACI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LEONILSON PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja anulado o ato que negou a implantação da aposentadoria especial.

A demanda foi distribuída à 2ª Vara Federal de Bauru, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 18632122).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante narra que, em 24/06/2015, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.385.276-9, sendo indeferido o pedido. Houve a interposição de recurso, tendo sido acolhido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, com o reconhecimento do direito ao benefício.

Alega que o Gerente Regional do INSS não implantou até o momento o benefício, descumprindo, portanto, a decisão do CRPS, razão pela qual requer a anulação do "ato que negou a implantação da aposentadoria especial, com a consequente implantação da mesma".

O compulsar dos autos denota que o recurso do impetrante foi, de fato, acolhido pela 1ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, com reconhecimento do direito à aposentadoria (id 16259208). Não obstante, o extrato do andamento processual (id 16259210), obtido em 10/04/2019, indica que houve a interposição de recurso especial por parte do INSS em 28/03/2019, sem julgamento até o presente momento.

Nesse passo, cumpre ressaltar que o artigo 30, parágrafo 3º, do Regimento Interno do CRSS dispõe que a "interposição tempestiva do Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa".

Assim, não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade coatora, uma vez que não houve, ainda, a coisa julgada no processo administrativo sob NB 42/170.385.276-9, encontrando-se pendente o recurso com efeito suspensivo do INSS, a ser julgado pela Câmara de Julgamento do INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURICIO CARDOSO GAMA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 207652071, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Petição de ID Num 21742847: Tendo em vista a documentação juntada, por ora, desnecessária a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia legível.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 19580009 - Pág. 124/127.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010696-39.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações constantes do extrato do Banco Central ao ID 20907619, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15579

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ANA APARECIDA COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITTO MANCUCI X ANTONIO CARMINO MANCUCI X FRANCELINA MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDEZ ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA (SP 103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP 071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP 089205 - AURO TOSHIO HIDA E SP 347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP 031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP 136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o requerimento de fl. 1.209, defiro vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação da pretensa sucessora do exequente falecido CLAUDIO DE JESUS SANTANA.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE CLAUDIO X INGRID CLAUDIO RODRIGUES SILVA (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 291, defiro prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 15580

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES (SP 231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Fl. 335: Anote-se.

Fls. 342/348: Não obstante o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos de ação rescisória 0020919-34.2013.403.0000 de fls. acima citadas, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho da rescisória supracitada, bem como para aguardar decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5030131-18.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante o decurso de fl. 563, verificado na petição de fls. 559/560 a informação referente a interposição de agravo de instrumento pela parte exequente com pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 552/555 por seus próprios fundamentos.

Ante o acima exposto, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que comprove a referida interposição recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos documentação comprobatória em que conste o número do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Fls. 469/474: Primeiramente, no que tange aos honorários sucumbenciais, verifico que foi dada ciência à parte exequente em relação ao estorno, nada tendo sido requerido.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória 0020485-40.2016.403.0000, por ora, OFICIE-SE à Presidência do E. TRF-3 para que determine o desbloqueio dos depósitos de fls. 404 e 405, referentes ao valor principal e à verba honorária contratual (Contas 1181.005.13183442-7 e 1181.005.13183443-5) oriundos dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 383/384).

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da exequente RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma, bem como em relação aos demais exequentes.

Ante a manifestação de fl. 768, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbência.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - R PVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-60.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZORAIDE SORBILE

SUCEDIDO: RENATO SORBILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO QUESSADANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007057-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELFINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONISETI GRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011252-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DIAS MARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.303.242-5.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício em 25/04/2018, mas, por força do disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (mensalidade de recuperação), será mantido até 25/10/2019.

Como a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 15450307), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 15538455).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 15770636 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 19796790).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 19919629).

O INSS (Id 20357255) e a parte autora (Id 20643207) apresentaram quesitos.

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 23176567).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora gozou dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/517.145.138-5 (de 17/06/2006 a 01/10/2008) e 31/534.712.891-3 (de 16/03/2009 a 10/03/2010), bem como, atualmente, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.303.242-5, com redução gradual de valor (artigo 47, inciso II, Lei nº 8.213/91), cuja cessação total ocorrerá em 25/10/2019.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que o autor é portador de *“transtorno de personalidade dissociada, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência”* (Id 23176567, p. 5), esclarecendo que *“em função do uso de drogas de forma dependente e pelo transtorno de personalidade apresentado pelo autor não reúne condições de trabalhar como auxiliar de enfermagem. Ainda que tenha parado de beber e de sua medicação de pacientes se trabalhar em hospital terá novamente acesso à medicação. Então, para trabalhar dentro de hospital o autor não reúne condições definitivamente”* (Id 23176567, p. 6).

Registrou, ainda, que *“o INSS reabilitou o autor para função administrativa mas o Hospital não aceitou o retorno do autor porque mesmo em função administrativa está dentro de instituição de saúde e pode ter acesso à medicação. Assim, o autor, a despeito de ter deixado de beber e de utilizar resto de medicação de paciente não reúne condições de trabalho dentro de instituição de saúde de forma definitiva”* (Id 23176567, p. 6), ressaltando, quanto à eventual possibilidade de reabilitação para outro tipo de atividade, que *“considerando o longo tempo de afastamento e a faixa etária do autor há pouca possibilidade de reinserção no mercado de trabalho”* (Id 23176567, p. 6).

Concluiu, assim, que *“se trata de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade remunerada”* (Id 23176567, p. 6).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade do autor em **05/12/2006**, quando recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/517.145.138-5, de modo que mantém a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça integralmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.303.242-5, desde a data de sua cessação, em favor do autor **CELSO MANSILLA VARGAS**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009812-34.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.604.397-3, requerido em 10.05.2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de tutela antecipada – Id 14008058, fl. 145.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 14008058, fl. 149.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF/SP para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 14008058, fl. 196.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 14008058, fl. 206.

Houve réplica - Id 14008058, fl. 208.

O autor juntou cópias da CTPS no Id 12339751, fl. 3.

Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou novas cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário – Id 12339752, fl. 45.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.07.1974 a 18.10.1975 (Construtora Beta S/A), 03.06.1976 a 14.10.1977 (Serviço Engenharia S/A), 10.11.1977 a 13.06.1979 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 01.12.1979 a 01.05.1983 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 01.03.1984 a 02.07.1984 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 11.07.1979 a 19.11.1979 (CR Almeida S/A), 28.01.1983 a 21.12.1983 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 04.02.1984 a 15.01.1985 (Mobel S/A), 20.05.1985 a 08.07.1985 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 22.07.1985 a 17.06.1986 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 10.09.1986 a 30.02.1987 (Sertec Construções e Empreendimentos Ltda.), 19.07.1984 a 13.05.1985 (Estacas Franklyn Ltda.), 19.08.1987 a 28.11.1987 (Consid. Ind. E Comércio Ltda.), 25.02.1987 a 13.06.1987 (Engetel Construtora de Obras Ltda.), 05.01.1988 a 28.04.1995 (Encol S/A) e 19.03.2009 a 07.12.2010 (Esfel Empreiteira de Mão de Obra Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos elencados acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de 01.07.1974 a 18.10.1975 (Construtora Beta S/A), 03.06.1976 a 14.10.1977 (Serviço Engenharia S/A), 10.11.1977 a 13.06.1979 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 01.12.1979 a 01.05.1983 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 11.07.1979 a 19.11.1979 (CR Almeida S/A), 28.01.1983 a 21.12.1983 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 04.02.1984 a 15.01.1985 (Mobel S/A), 20.05.1985 a 08.07.1985 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 22.07.1985 a 17.06.1986 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 10.09.1986 a 30.02.1987 (Sertec Construções e Empreendimentos Ltda.), 19.07.1984 a 13.05.1985 (Estacas Franklyn Ltda.), 19.08.1987 a 28.11.1987 (Consid. Ind. E Comércio Ltda.), 25.02.1987 a 13.06.1987 (Engetel Construtora de Obras Ltda.), 05.01.1988 a 28.04.1995 (Encol S/A) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *operário, servente, ajudante de máquinas, armador e montador* em CTPS é devesa insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

ii) de 19.03.2009 a 07.12.2010 (Esfel Empreiteira de Mão de Obra Ltda.) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (Id 12339752 - fl. 47) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 14008058 - fl. 60).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmentemente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008430-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR GOZZANI PERES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.840.449-0, requerido em 04.03.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 12340034 – fl. 63.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12340034 – fl. 65.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12340034 – fl. 68.

Convertido o julgamento em diligência (Id 12340034 – fl. 102), o autor prestou esclarecimentos (12340034 – fl. 105).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:*

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período comum -

O autor pretende que seja reconhecido o período de trabalho comum de **01.03.1994 a 02.11.1998**, em que alega ter trabalhado na empresa *Casa de Carnes Dois Primos Mangalot*.

Analisando a documentação trazida aos autos, todavia, verifico que este período comum de trabalho não deve ser reconhecido, para fins previdenciários. Nesse particular, observo que embora este vínculo esteja anotado em CTPS (12340034 – fls. 26 e 54), não foram juntados aos autos outros documentos que comprovem o período alegado, tais como ficha de registro do empregado, extratos do FGTS, comprovantes de pagamentos ou declarações emitidas pelo empregador.

Outrossim, embora o autor tenha sido devidamente intimado (Id 12340034 – fl. 102), deixou de manifestar interesse na produção de prova testemunhal (Id 12340034 – fl. 105).

Ocorre que sem o reconhecimento do período comum almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12340034 – fl. 39).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incube ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 16594656, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está evitada de erro material.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com a respectiva antecipação de tutela, sem que tenham sido preenchidos os requisitos necessários ao seu deferimento (Id 19957363).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id 19957363, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Não obstante as alegações formuladas pelo embargante, constato que a sentença embargada não contém erro material. Nesse particular, observo que a contagem de tempo de contribuição anexada à sentença demonstra que **na data do requerimento administrativo** do benefício o embargante reunia 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, sendo este tempo suficiente ao deferimento do benefício em sua forma proporcional, já que também foram preenchidos os demais requisitos legais, quais sejam, o pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade).

Observo, ainda, que a sentença embargada indicou que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição **na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16/12/1998**, nos termos do regramento previdenciário anterior à esta data.

Desse modo, diante da ausência de erro material, constato que as alegações do embargante discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negrite)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Reitero, por oportuno, o despacho retro (Id 21792401), por entender prejudicada a antecipação de tutela concedida na sentença.

Por tais razões, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008965-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MORENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.905.351-1, requerido em 24.05.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeférido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340036, fl. 146).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340036, fl. 151).

Houve réplica (Id 12340036, fl. 192).

Diante do despacho proferido no Id 12340036 - fl. 197, a parte autora apresentou novos documentos (12340036, fl. 199).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.00862-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Etal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Coma entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **27.12.1989 a 09.01.1995**, em que trabalhou na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de *vigilante*, conforme demonstram a CTPS, o formulário e seu respectivo laudo técnico anexados (Id 12340036, fs. 67, 74 e 105), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.ºs 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Além, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inválvel no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de *vigia/vigilante*. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF 3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, somados àqueles reconhecidos administrativamente (Id 12340036, fl. 34), verifico que na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/176.905.351-1, em 24.05.2016, o autor possuía **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/09/2015 (DER)
EMPREGATEIRA DE OBRAS NOVO HORIZONTE	01/06/1981	14/06/1982	1,00	1 ano, 0 mês e 14 dias
JTS - ENGENHARIA	01/12/1982	30/03/1983	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
BONFIGLIOLI COMERCIAL	18/05/1983	16/06/1983	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias
ENALMO EMPRESA	15/08/1983	05/06/1984	1,00	0 ano, 9 meses e 21 dias
ALVORADA SEGURANÇA	18/07/1985	21/07/1986	1,00	1 ano, 0 mês e 4 dias
PIRES SEGURANÇA	07/08/1986	28/10/1989	1,40	4 anos, 6 meses e 7 dias
PIRES SEGURANÇA	29/10/1989	26/12/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 28 dias
PIRES SEGURANÇA	27/12/1989	09/01/1995	1,40	7 anos, 0 mês e 18 dias
CARGILL AGRÍCOLA	24/05/1995	16/11/2011	1,00	16 anos, 5 meses e 23 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/12/2011	31/10/2015	1,00	3 anos, 10 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (30/09/2015)	35 anos, 3 meses e 24 dias	51 anos e 10 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **27.12.1989 a 09.01.1995** (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda), e a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/176.905.351-1, desde a DER de 24.05.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora de ID 17592658, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando-se nos autos a ausência de valor devido à parte autora, se o caso.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-45.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12796779, p. 22 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADAS as pensionistas IRENE GERALDELI RODRIGUES (CPF n. 389.675.379-72) e DARCY SILVEIRA GARCIA (CPF n. 048.065-798-80), como sucessoras do autor Jurandir Rodrigues da Silva (certidão de óbito 12796778, p. 177).

Defiro às autoras habilitadas os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Diante da apresentação da impugnação por parte do INSS (ID 12796778, p. 199), dou por prejudicada à EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo INSS no ID 12796778, p. 142/149.

3. Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício requisitório referente às parcelas INCONTROVERSAS (ID 12796778, p. 245/251).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20522545: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008907-97.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente deixou de cumprir o despacho de ID 17492445, **oficie-se** ao relator do Agravo de Instrumento n. 5013882-89.2018.4.03.0000, a fim de informar sobre o falecimento da parte autora, bem como a ausência de sucessor habilitado nos autos, apesar da intimação do patrono para que providenciasse os documentos necessários para tanto.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MONTEAGUDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 20361158 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 22946464, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 16094632.
Recebo a petição ID 17078364 como emenda à inicial.
Emende a parte autora a petição inicial, especificando de forma clara em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-13.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELISEU MARDEGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES JUNIOR - SP248743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22567342: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.
Expeça-se.
Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a notícia do pagamento.
Int.
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013837-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Consoante documento – Id n. 22957156 – pág. 1, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Ribeirão Preto Digital, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO – SP.
Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, dando-se baixa na distribuição.
Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004228-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVIENIA VOULGARIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.
(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor, NB 57/160.435.817-0, que recebe desde 13/11/2013 (Id 12339925, fls. 28/29), para fins de inclusão do período contributivo de agosto de 2001 a outubro de 2013, bem como para a exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12339925, fl. 133).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnando os períodos de trabalho descritos na petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12339925, fls. 137/158).

Réplica (Id 12339925, fls. 174/1780).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente quando da concessão do benefício, disciplinava a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercessem atividades concomitantes nos termos seguintes:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

Ora, para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado os requisitos para a aposentadoria nas duas ou mais atividades.

Doutra forma, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, o benefício será calculado mediante a utilização dos salários-de-contribuição da atividade principal, acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades (secundárias) e a carência do benefício requerido.

Ademais, serão observados os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, qual seja, os 36 últimos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício.

Por outro lado, a soma dos salários-de-contribuição considerados no cálculo não poderá ultrapassar o limite máximo estatuído na lei previdenciária para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes deve obedecer ao regramento acima.

A autora alega que não foi considerado todo o período contributivo de **agosto de 2001 a outubro de 2013**, trabalhado na empresa Educandário Santa Helena Ltda., para fins de cálculo da RMI do benefício concedido.

Verifico que o referido período contributivo está anotado na CTPS (Id 12339925, fl. 22) e registrado no CNIS, conforme fls. 88 e salários registrados às fls. 190/193 do Id 12339925.

Conforme parecer da Contadoria Judicial (Id 12339925, fl. 181/199), o período trabalhado na atividade secundária de **agosto de 2001 a outubro de 2013** não foi considerado no cálculo do benefício, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91.

Assim, constato que o período básico de cálculo não abrangeu todas as contribuições existentes entre **agosto de 2001 a outubro de 2013**, devendo o pedido ser julgado procedente nesta parte.

-Da incidência do fator previdenciário-

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “**após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher**” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “**facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher**”.

Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor “**que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**”, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com efeito, consoante se depreende da carta de concessão (Id 12339925, fls. 28/29), constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 13/11/2013, NB 57/160.435.817-0.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O artigo 29, § 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia como beneficiário prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça também assentaram entendimento no sentido de que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei nº 9.876/99, conforme acima exposto. (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.599.097-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 20/06/2017) – (ST 2ª Turma. EDcl no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/6/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097 / PE, RECURSO ESPECIAL, 2016/0107918-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina (1155), Órgão Julgador T1 – Primeira Turma; data do julgamento: 20/06/17, DJe 27/06/17).

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na forma de cálculo do benefício da autora, vez que a autarquia-ré utilizou a legislação em vigor à época da concessão do benefício.

Deixo de conceder a antecipação de tutela por se tratar de pedido de revisão de benefício.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor, NB 57/160.435.817-0, com a inclusão do período contributivo de **agosto de 2001 a outubro de 2013** no período básico de cálculo, desde a DER em 13/11/2013, conforme manifestação da contadoria judicial (Id 12339925, fl. 181) devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observando-se a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO ROBERTO MONZANI - SP193566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 604547 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000264-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DARLANE FABIOLA LOPES SOARES - SP352087-A, HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autora-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 25/04/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 18/05/2007, 07/07/2008 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 03/12/2014 – data da DER, trabalhados na Pertech do Brasil Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 12339931, fls. 194/198).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12339931, fl. 199).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 12339931, fl. 200/201).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 12339931, fls. 205/222).

Houve Réplica (Id 12339931, fls. 240/244).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, foi concedido prazo para juntada de documentos relativos às condições de trabalho do autor (Id 12339931, fl. 247), os quais foram apresentados às fls. 06/17 do Id 12339928.

Processo digitalizado (Id 13227915).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de **25/04/1988 a 05/03/1997**.

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 12339931 fls. 128/129, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 18/05/2007, 07/07/2008 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 03/12/2014**, data da DER, trabalhados Pertech do Brasil Ltda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/05/2007, 07/07/2008 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 03/12/2014, data da DER, trabalhados Pertech do Brasil Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 12339931, fl. 20 e 22 e Id 12339928, fls. 6/7 e fls. 13/14) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Ademais, o laudo técnico apresentado (Id 12339928, fls. 15/17) não condiz com as atividades descritas no PPP, tendo em vista que não foi produzido nos mesmos setores em que o autor exerceu suas atividades.

Ainda, referido laudo não indica quais foram os períodos e em quais níveis de intensidade de ruído a que o autor estaria exposto, se limitando a descrever as intensidades de 93,7, 88,8 e 88,7 dB(a) - Id 12339928, fl. 15. Assim, entendo que o laudo técnico não se presta como prova nestes autos.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/04/1988 a 05/03/1997 (Pertech do Brasil Ltda.), e no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013291-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERIN OFERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova parte autora a juntada completa da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do inicial.
Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIO MARTINS - SP294298
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 20538644, juntando aos autos declaração de hipossuficiência atualizada ou recolhendo as custas necessárias, se caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Consoante indicação contida na petição ID 22728034, o ato coator foi praticado pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, comendereço em Brasília - DF.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília – DF, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007608-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante indicação contida na petição ID 21187946, o ato coator foi praticado pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, com endereço em Brasília - DF.
Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília – DF, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISPIM ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante indicação contida na petição ID 22960181, o ato coator foi praticado pelo Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, com endereço em Brasília - DF.
Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília – DF, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007922-89.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, compelido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/172.670.486-3, requerido em 08.01.2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 12339929, fl. 191.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12339929, fl. 196.

Houve réplica – Id 12339929, fl. 209.

Convertido o julgamento em diligência (Id 12339929, fl.222), o autor prestou esclarecimentos (Id 12339929, fl. 226).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.04.1989 a 09.01.1996 (Aços Villares S/A) e de 01.05.2002 a 01.07.2005 (Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **24.04.1989 a 09.01.1996** (Aços Villares S/A) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído (90 a 98 dB), conforme demonstram o formulário e o laudo técnico anexados (Id 12339929, fls. 47/50), devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, o período de **01.05.2002 a 01.07.2005** (Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 12339929 – fls. 45/46) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, somado àqueles reconhecidos administrativamente (Id 12339929, fls. 151/154), verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/172.670.486-3, em 08.01.2015, o autor reunia 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 08/01/2015 (DER)
LORENZETTI	06/02/1985	30/10/1985	1,00	0 ano, 8 meses e 25 dias
LORENZETTI	01/11/1985	31/07/1987	1,00	1 ano, 9 meses e 0 dia
LORENZETTI	01/08/1987	02/03/1989	1,00	1 ano, 7 meses e 2 dias
KEIPER	20/03/1996	19/05/1996	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
KEIPER	20/05/1996	30/09/1996	1,00	0 ano, 4 meses e 11 dias
KEIPER	01/10/1996	30/04/2002	1,00	5 anos, 7 meses e 0 dia
METALÚRGICA VENTISILVA	19/08/2008	19/02/2014	1,00	5 anos, 6 meses e 1 dia
AÇOS VILLARES	24/04/1989	09/01/1996	1,00	6 anos, 8 meses e 16 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (08/01/2015)	22 anos, 4 meses e 25 dias	49 anos e 0 mês

Desse modo, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial acima reconhecido seja averbado, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **24.04.1989 a 09.01.1996** (Aços Villares S/A) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011748-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDOVAL PEREIRA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante indicação contida na petição ID 22960156, o ato coator foi praticado pelo Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, com endereço em Brasília - DF.
Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-35.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO QUESSADA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE CAVALHEIRO MIRALDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17771172.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022961-44.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23094054, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR MARQUESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.
(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 17421721: Indefiro, tendo em vista o laudo socioeconômico juntado no Id n. 15093870.
Id n. 23256303: Tendo em vista a informação constante do Laudo Pericial (Id n. 16982714), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre a existência de curador provisório apto a representar os direitos do autor nos presentes autos, promovendo a necessária regularização da representação processual.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014610-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATANASIO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação e a necessidade de realização da perícia socioeconômica e considerando as informações prestadas pela parte autora no Id n. 22706118 de que a parte autora não mais reside nesta Capital, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no Id n. 22854063.
Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007057-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELFINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONISETI GRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, defiro o pedido de nova data para realização da audiência.
Dessa forma designo audiência para o **dia 21 de novembro de 2019, às 15:45 horas**, para a oitiva da testemunha arrolada no Id n. 14895115 – pág. 1, que deverá comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011252-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DIAS MARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17774444.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fálcito ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id 17744730: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **18 de dezembro de 2019, às 10:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higenópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo as petições (Ids n. 20690951 e n. 23291662), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16828971.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR FELICIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19972381: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013975-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KENNEDY COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente da Agência da Previdência do INSS Cidade Ademar, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de emissão de CTC - certidão de tempo de contribuição, protocolado em 23 de julho de 2019, sob o nº 1331945335.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013809-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDIR FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 13 de junho de 2019, sob o nº 1867201358 – ID 22938822.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do impetrante, Waldis Firmino dos Santos, conforme petição inicial.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010722-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH DE CASSIA AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 04 de fevereiro de 2019, sob o nº 1940128534 – Id n. 20461280 – pág. 2.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante juntou aos autos a regularização do seu nome junto à Receita Federal do Brasil.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 22956070 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente da APS São Paulo – Ataliba Leonel e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **inde fire o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para a retificação do nome da impetrante e do polo passivo.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO JORGE SIMOES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de proceder descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/549.332.869-7, ou de cessá-lo definitivamente, até o julgamento do recurso administrativo nº 44233.891033/2019-11.

Aduz, em síntese, que recebe referido benefício desde **08/09/2011**, em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 0032811-20.2011.4.03.6301 – Juizado Especial Federal. Ocorre que, após a realização de exame médico pericial revisional, realizado administrativamente em **16/07/2018**, foi informado de que referido benefício será cessado na forma do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Diante da decisão desfavorável, interpôs o recurso administrativo supracitado às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas, embora pendente de julgamento, descontos progressivos já estão sendo efetivados em seu benefício, havendo previsão de cessação definitiva em 16/01/2020.

Inicial acompanhada de documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 20399319), acompanhada de documentos (Id 20399349).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20402907).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20925509).

Regularmente notificada (Id 20845852), a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, a desnecessidade de intervenção ministerial meritória (Id 21990468).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos (artigo 53, Lei nº 9.784/99 e Súmula 473, STF), de modo que, constatada eventual irregularidade na manutenção do benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer momento, proceder a sua revisão (artigo 69, Lei nº 8.212/91), por meio de regular processo administrativo em que se garanta ao beneficiário a observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame, conforme se depreende dos autos, o impetrante foi convocado a se submeter a exame médico pericial revisional, sendo regularmente notificado a respeito da decisão de cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Id 16915497, p. 1). Interpôs, inclusive, tempestivo recurso administrativo às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 16916139, p. 1/8).

Ressalto, no entanto, que o recurso administrativo não possui, em regra, efeito suspensivo, consoante determina o artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

Por estas razões, **indefero** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013968-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SOUSA DA MATA - SP344130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 5 de junho de 2019, sob o nº 330669854 – ID 23083925.
Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefero o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013799-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASCOAL DE OLIVEIRA IANNONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.217.504-5, protocolado em 22 de janeiro de 2019, sob o nº 1754510684 – Id n. 22927074 – pág. 1, tendo em vista o cumprimento em 14/08/2019, da exigência solicitada pelo INSS – Id n. 22927064 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Gerente Executivo em São Paulo – Centro, mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011966-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDEZIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de julho de 2019, sob o nº 1700439727 – Id n. 21431810 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial – Id n. 22100386.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 22100386 como emenda à inicial.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09 de março de 2019, sob o nº 44233.449943/2018-14, tendo em vista que a última movimentação ocorreu em 09/03/2019 – Id n. 17883864.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17902691.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social APS Pinheiros e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefero o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.